[illegible] [illegible] estava Dom João V [illegible]
necessarios Engenheiros que pede para
as fortificaçoens das Capitanias de
Pernambuco, e sobre a Consulta que se
acuza registada Livro 1º a fol. 161

Vossa Alteza [illegible] huma Carta de
João [illegible] de 27 de Dezembro do anno
passado, em que dá Conta a V. A. com o
de [illegible] todas as fortificaçoens da
quellas Capitanias da Repartição do Nor
te, com que se achão arruinadas, e fortalezas de terra
as quaes [illegible] [illegible] casa de pedra
e cal para [illegible] [illegible] mais dura
ção, e por convir serê obradas em for
ma regular, e serê aquellas Capitanias
dilatadas do Rio de São Francisco até o
Ceará por mais de 300 legoas de costa,
necessitava de Engenheiros, pelo menos
de dous, para que hum mande os aponta
dores obrar em hua parte cõ hũ, e o ou
Segue tro obrando em outra cõ o segundo;
e porque Antonio Correa Pinto que hera
ally o engenheiro fora chamado à Ba
pello Governador do Estado pedia a V. A.
que com toda a brevidade ordenasse se
lhe restituisse este, e se lhe mandasse
outro deste Reyno, por que emquanto não
fossem mão poderia fazer couza de con
ciderração, por querer mostrar cõ obras
o que offerece cõ a vontade, e que tam
bem havendo lugar para se espalhar por
aquellas fortalezas hua duzia de Arte
lheiros e condestaveis seja V. A. servido
de lhe enviem por não terem as delas

hu só homem destes a quem faça este aviso por V. A. assy lhe ordenar lhe dem conta de tudo o que vay observando; tambem ser neces-sario mandar V. A. avizar aos capitaes mo-res d'aquellas capitanias conservem as fortalezas com suas carretas esplanadas e que [illegible] as armas [illegible] e que [illegible] nos descuidos e descansos [illegible] as ocaziões como o tem por experiencia, e como o seu cuidado seja este [illegible] obrigado fazello prezente a V. A.

E fazendose aviso ao Thenente general da artelharia para [illegible] condestables [illegible] que se enviassem a Pernambuco respondeu que hera tamanha a falta de condestaveis, e destes que saibão ensinar que anda buscando hum para o forte da Pedrinheira, e dous para o [illegible] dos artelheiros da armada, e os não acha sufficientes.

E vendose as cartas de João [illegible] des Vieyra, e reposta do Thenente general da artelharia: Pareceo ao Conselho no primeyro ponto de engenheiro enviar a V. A. a consulta incluza com a rezolução de 22 de Janeiro de 675 para V. A. mandar deferir ao engenheiro que ha de hir para Pernambuco que he João Coutinho com o soldo de vinte e cinco mil rs por mez pagos por inteiro, patente de capitão de infantaria ad honorem e setenta mil rs de Ajuda de custo, que he o mesmo que levou Antonio Correa Pinto: e que este pode ficar na 13.ª cons-siderando como declara a consulta. No

[illegible] a embarcar os bombardeiros e [illegible] o que se entende são [illegible] da falta [illegible] lhe mandando pessoa capaz que possa lhe [illegible] alguns que tambem quererão passar em sua companhia, e se dará conta a V.A. do que resulta se obra[illegible].

No 3.º ponto de se advertir aos capitães das fortalezas das Capitanias do Norte o que João [illegible] dos Vieyra aponta em [illegible] carta, assy o deve V.A. mandar e [illegible] Vieyra [illegible] dando conta do que for obrando nestas fortificações. Lx.a 28 de Abril de 676. O Conde. Sá a Malheyro. Telles Dourado. e Como parece. Lx.a 6 de mayo de 676. Principe.

Sobre o que propoem Jorge Correa da Silva tocante á Capitania do Seara e vão as copias que se acusão.

Na forma que V.A. manda pella rezolução da consulta inclusa se vio neste Conselho o papel incluzo em que Jorge Correa da Silva, (a quem V.A. fez merce do cargo de capitão da Capitania do Seara) reprezenta as noticias que alcansou daquella capitania, no decurso dos tres annos, que a servio, para que tomandose rezolução nellas, mande V.A. ordenar o que mais convier a seu real Serviço.

[illegible]

[illegible] Lx.ª 23 de jan.ro de 676 [illegible]

Sobre que escreve o Provedor da Fazenda de Pernambuco João do Rego Barros acerca de se haverem de fazer Dizimos na capitania do Seara e de que já cobrado delles

O Provedor da fazenda da capitania de Pernambuco João do Rego Barros em carta de 11 de Junho do anno passado

[illegible] com que lhe parecia [illegible] capitania [illegible] pagas [illegible] Seara [illegible] provimento [illegible] corpo em que a fazenda de V. A. [illegible] de despeza [illegible] mais de 4 a 5 cr.ᵒˢ e com esta opção de pagar a fabrica e ornamentos da sua [illegible] o seu [illegible] o anno importara o Dizimo sinco mil [illegible] e o 2º quasy o mesmo e o 3º não tivera ainda arre-matado [illegible] teria algum crescimento, e por-que tivera [illegible] terras [illegible] vo-tão e praças pertencentes aquella capita-nia estarão cituados alguns currais de gado e outros que de novo se hião pondo e no sitio das salinas carregarão todos os annos muitos [illegible] de sal, que fa-brica a natureza, e que se provião to-dos os annos daquellas capitanias e nos mesmos barcos levavão muitas redes com que fazião importantes pescarias de que devião pagar dizimo á dita capi-tania do Seara, e o não pagar a do Rio grande a quem não pertencia, por não ser da sua jurisdicção e querendo por em pregão naquelle Recife os Dizimos do Seara dera conta ao Provedor mor do estado, que lhe respondera lhe pare-cia muito bem, mas que hera necessa-rio della primeiro a V. A.

Dandose vista ao Procurador da fazenda respondeo que ainda que a obri-gação de pagar dizimos hera de direito

[illegible]

[illegible] a fazenda [illegible] para aquella Capita-
nia tinha os Dizimos com que não ha-
via prejuizo [illegible] e pagasse com qual-
quer delles. E quanto aos Dizimos dos
gados e lavradas [illegible] se hão fa-
bricando, não [illegible] haver duvida que
deverão os Dizimos e se devia passar ordem
para que se puzessem em arrecadação
[illegible] pertencessem.

Ao Conselho parece o mesmo que
ao Procurador da fazenda. Lx.ª 19 de
set.ro de 662. o Conde [illegible] Malheiro Cardozo

Como parece. Lx.ª 25 de feb.ro de 662. [illegible]

Sobre o que escreve o Almoxarife
do Ceará Domingos Ferreira Pessoa,
acerca do Capitão daquella Capita-
nia Bento de Macedo de Faria haver
deixado entrar a tres Navios Holandezes,

[illegible] pena cada com elles.

[illegible] Fazenda [illegible] Almoxarife
da [illegible] de [illegible], em cada huá das
Capitanias [illegible] Conta a V. Mag.de que co-
mo [illegible] tam da dita [illegible]
de [illegible] Tarixe lerão das [illegible]
[illegible]
[illegible] entrada nella [illegible]
Navios Estrangeiros e Francezes, [illegible]
do com elles por tratos e vendas de [illegible]
[illegible] e outras [illegible] vendendo-lhe
tambem [illegible] cavalgaduras, em tanto
excederão aos [illegible] V. Mag.de [illegible]
los aquella Capitania recebido em fre-
cos Fazendas secas [illegible] de
Norte; e declarando-lhe [illegible] elle Almoxarife que
não podia fazer [illegible] por ser con-
tra as ordens de [illegible] o dito Ca-
pitão tampouco [illegible] disto, que o obri-
gou a que aceitasse [illegible] em
Fazenda que disse lançarão aos direitos de
V. Mag.de e dando conta ao Provedor da Fa-
zenda Real João do Rego Barros lhe
Ordenara que não aceitasse tal Fazenda
antes a entregasse outra vez ao dito Capi-
tam, ao qual avizara o mal que tinha
procedido e por estas causas o quizera
prender, com que lhe fora necessario
a elle Almoxarife o vir para o Recife.

Da Carta referida se pedio infor-
mação ao Provedor da Fazenda de Per-
nambuco João do Rego Barros e respon-
deo em outra de 16 de Agosto do anno pas-
sado, que conforme a noticia, que chegara

[illegible]

[illegible] Senhora deste caso.

Ao Conselho parece [illegible] que o Procurador da fazenda [illegible] para V. Mag.de [illegible]

[illegible] Lx.a 16 de Fevereiro de 686

[illegible] Telles [illegible] Henriques

Como parece. Lx.a 21 de Março de 686.

Rey

[illegible]

[illegible] concedidas [illegible] forem
[illegible] a execução
[illegible] de Março de 1691

O decreto de 24 de novembro de 689
man[illegible] se consulte sobre
[illegible]
torna a resultar [illegible] se manda
o qual foy offerecido [illegible] mesmo [illegible]
[illegible] huma pessoa [illegible] e vejão os Pa-
e do serviço de Deos [illegible] das
Mag[illegible] [illegible] os Missio-
[illegible] Seculares pello
[illegible] de Pernambuco [illegible] neste particular hou
pontos que contin[illegible] o contem esta Con-
ta de 20 de Julho de [illegible] e [illegible]
lhe parecia dizer a [illegible] o Conselho
conveniente que os [illegible] com os [illegible]
Aldeas fossem os [illegible] actualmente [illegible]
porque mostrava a [illegible] hoje em
dos Religiozos da co[illegible] [illegible]
este [illegible] [illegible] faceis de sugeitar
com muito sucego e os [illegible] as duas le-
tras os mais bem doutr[illegible] de outro [illegible]
contrario se segueria [illegible] tão [illegible]
do se experimentara [illegible] as despezas
que dera ao Reino [illegible] [illegible]
por terem administrado [illegible] missionarios se deva

05

[illegible]

[illegible] Mag.de [illegible]

Parece a[illegible] [illegible] se compunhão dos
[illegible] Mag.de [illegible] os grandes Commen-
[illegible] Catechizar a gran-
[illegible] [illegible] os Commen-
[illegible] [illegible] obrigações,
Mag.de [illegible] de dizem a sua con
[illegible] terra os Indios [illegible]
[illegible] liberdade, e não
[illegible] Sacramentos da Igreja
[illegible] de os defenderem de ter-
ras [illegible] oppressoens, e violencias
[illegible] em paz
[illegible] perpetual

[illegible] e Sedicindo [illegible]
[illegible] para
[illegible] de [illegible]
[illegible] do Estado do Mara-
nhão [illegible]
[illegible] como
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] claro [illegible]
te de V. Mag.de e [illegible] Seus
Sucess[illegible]
Governo [illegible]

Ao bem [illegible] fazer porque te-
preclamarão [illegible] Governadores de
V. Mag.e Ex.e Serviço [illegible] obrar em
[illegible] ordenando que [illegible] de V. Mag.de e na
Aldeas [illegible] de [illegible] mor do
mar [illegible] Serviço
grande clamor [illegible] que não estando le-
ve sempre o escrupulo [illegible] Pedro [illegible]
[illegible] no governo [illegible] e sendo nessas
das Aldeas o culto [illegible] não [illegible] para
haver grande [illegible] pello seu [illegible]
[illegible] das terras em [illegible] que se hade fazer
[illegible] levantados em V.
tam grande distancia a sua [illegible]são
[illegible] para seu [illegible]
na consideração de [illegible]
ras que cultivarão [illegible]
[illegible] se obrigassem des-
tas Aldeas domesticas e que [illegible]
das entradas dos [illegible] parte dos
inconvenientes dos Missionarios que hande

Parece [illegible]

[illegible]

[illegible] de Pernambuco [illegible]

De [illegible] da [illegible]
tanez de [illegible] e que
[illegible]
[illegible]
[illegible] de infantaria [illegible] representar a
seu Alferes Luiz [illegible] para
em cujos [illegible] e [illegible]
[illegible] contra [illegible] e
[illegible] e [illegible]
[illegible] porque [illegible]
[illegible] Governador de Pernam-
[illegible] dos que servem [illegible]
[illegible] Pedro [illegible] ainda [illegible]
[illegible]
Parece [illegible] do Governo, ficando
[illegible] Sua [illegible], que [illegible]
[illegible] aquella [illegible] as culpas dos [illegible]

[illegible] de al-
[illegible]
[illegible] a por-
[illegible]
[illegible] que
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] 16 [illegible] de 1692
Sam[illegible] Serrão
[illegible] de
1692. Rey

Esta Consulta se remeta com a
Carta, della acuza [illegible]

O Governador de Pernambuco Cae-
tano de Mello de Castro, respondendo a
hordem que lhe [illegible] se os Governa-
dores poderem dar sua ajuda de custo
a quem levace os avizos da guerra
dos palmares, [illegible] que tinha guar-
dar na eleição de Cappitam mor do
Seará, e jurisdição dos Religiozos
da Companhia, e vay a Consulta que
se acuza.

Por Carta de 8 de março deste anno or-
denou V. Mag.de ao Governador de Pernam-
buco Dom Antonio Felix Machado, que
nos avizos que os Paulistas mandacem
da guerra dos Palmares, concedesse aos

[illegible]

[illegible] do Real Serviço [illegible]

[illegible]

[illegible] pello que subdelegasse o seu Lugar [illegible]

[illegible] circunstancias [illegible]

[illegible]

[illegible] Capitão mor

[illegible] embargo da

[illegible] he havia de ir [illegible] ria que
[illegible] s [illegible] de tirme-
[illegible] o suprirão lhe
[illegible] baixos
de [illegible] a [illegible] Bahia, e
V [illegible] lhe [illegible] sobjeitos
[illegible] esta
escolha, e com [illegible] que havia
de hir executar [illegible] V. Mag.^de
[illegible] e sab [illegible] dos Religiozos
da Companhia [illegible] cumprimento
ao que se lhe ordenava por V. Mag.^de
dispe [illegible] couza por carta de 18 de
Março a que [illegible]
Ao Conselho [illegible] Remettimos de V. Mag.^de
a V. Mag.^de o que escreveo ao Bispo de Pernam-
Pernambuco, e o que zeloza do meu serviço
execuçam da horde [illegible] consulte a V.
que respon [illegible] ao p [illegible]
Seara que V. Mag.^de [illegible] ao governa-
mandarlhe escrever [illegible] informasse sobre os
fre, e dezembaraçad [illegible] respondeo em cu-
vido nele por V. M [illegible] anno passado que
caria a pessoa de Fr [illegible] V. Mag.^de que hera muy
a guerra dos Palma [illegible] administradores das
uno, e experiencia co [illegible] mos Missionarios
danno aquelles negro [illegible] experiencia que as
Mag.^de Deixe neste caz [illegible] tambem que tinhão
a eleiçam de Sobglit [illegible] nas suas Aldeas
hir governar aquella [illegible] seus Indios he-
delle fará sempre a esc [illegible] mados porque do
possa dezempenhar as [illegible] ue o anno passa-
te posto como convem [illegible] o grande cuidado
a V. Mag.^de [illegible] quanto a [illegible] Aldea de Jacoca
ta carta sobre a jurisd [illegible] Secular, e es-

[illegible]
mos [illegible]mente [illegible]
do [illegible]
em [illegible]
[illegible] parece [illegible]
[illegible] com [illegible]
[illegible]
[illegible] de 1693
[illegible] de [illegible]
[illegible] de
1693. [illegible]

Sobre [illegible] Dr. João de An-
drade [illegible] appellação crime
e o [illegible] da Auditoria geral
que sempre [illegible]
de sua [illegible].

Dandoselhe [illegible]toria [illegible] da [illegible]
noa respondeo [illegible], se remetteo a este
pedia que a [illegible]llação crime, em que
principalmente [illegible] a autora contra o Ca-
de Castella [illegible] Pedro [illegible], e o
[illegible]mentos delle Lobo Albertim Reo
des com que El [illegible] absolverão da culpa
dos [illegible]; [illegible] sobre os papeis com
[illegible] carrega [illegible] ditto Alferes seus acre-
[illegible] principalmente [illegible]dose lhe por de-
ta todos os [illegible]cio assy a fé de officios
instruhidos [illegible] que lhe passou o ditto seu
lhe faltarem [illegible], e porque estes Reos
como tambem [illegible] seu livramento.
[illegible] as injurias [illegible] Conselho que V. Mag.de
[illegible] Dr. mandar que se remetta
sobre o que [illegible] ao Dr. João de Andrade

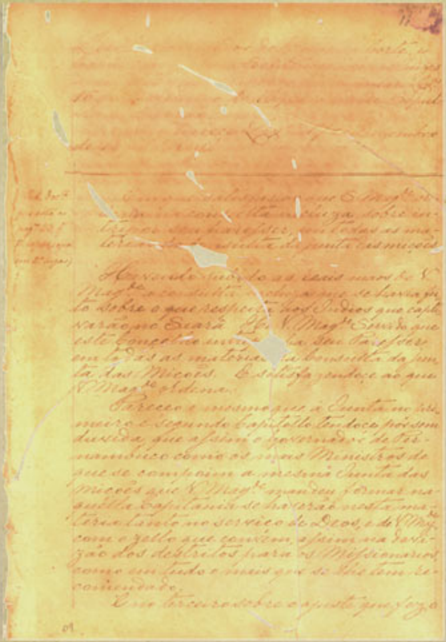

Hevendo visto o Concelho ... Mag.de ... sobre em ... seu Parecer, em todas as materias ... de junta das missões

Havendo visto as cartas ... de V. Mag.de e consulta ... se havia feito sobre o que respeita aos Indios que captivarão no Seará. He V. Mag.de Servido que este Concelho ... seu Parecer em todas as materias ... Consulta da Junta das Missões. E satisfazendoçe ao que V. Mag.de ordena.

Pareceo o mesmo que a Junta no primeiro e segundo Capitullo tendoce por sem duvida, que assim o Governador de Pernambuco como os mais Menistros de que se compoem a mesma Junta das missoes que V. Mag.de mandou formar naquella Capitania se haverão nesta materia tanto no serviço de Deos, e de V. Mag.de com o zello que convem, assim na devizão dos destritos para os Missionarios, como em tudo o mais que se lhe tem recomendado.

E no terceiro sobre o ajuste que fez o

[illegible]

[illegible] terá logar que [illegible] se esta [illegible] [illegible] Mag.de [illegible] [illegible] nelle [illegible] lhe parecia conveniente que semelhantes negocios os [illegible] Mag.de tratar por este Tribunal, pois sobre elle forem presentes todas as noticias das circunstancias e os inconvenientes que nellas se podem offerecer. Sabe o Estado em que se acha a Fazenda Real para [illegible] se poder [illegible] a esta despeza, [illegible] devendo [illegible] esta participação em contrariedade as ordens de V. Mag.de com grande perturbação de seu serviço, [illegible] a este respeito algumas diligencias que se mandaçem executar por se [illegible] com esta despeza o bom effeito dellas.

E quanto a guerra que se faz no Ceará [illegible] e [illegible] dos Indios, o que se deve seguir, o que o Conselho tem [illegible] na

consulta [illegible] sobre este particular lhe fi-
ta a V. Mag.de [illegible] estranhandoce ao Gover-
nador não dar conta [illegible] de materia tão
grave [illegible] da sua obrigação;
[illegible] ponto que sendo livres
[illegible] estes Indios conforme as Leys
de V. Mag.de se conservarem em cativeiro,
sendo a liberdade [illegible] couza tão inestima-
vel que se deve recommendar ao mesmo Go-
vernador e examine muy exactamente esta
materia, e constandolhe que estes mize-
raveis Indios se lhe fes injusta a guerra, e os
captivarão sem preceder aquellas circuns-
tancias que V. Mag.de dispoem em suas
reais ordens que os restitua logo, e sem de-
mora a sua liberdade uzandoce com elles
o mesmo que se aviza nesta consulta, se
mandou praticar com os Indios que os
Paulistas captivarão com justo Titulo
no Rio grande de que neste cazo se devem
Aldear, e situar, em parte donde não só
estejão seguros de se restetuhirem para
os Certões, Mas onde mais facilmente
recebão o pasto Spiritual dos Missiona-
rios que se lhe introduzirão para a sua
conversão a Luz da Verdade.

E averiguandoce, que derão occazião
a merefserem este castigo, sendo de al-
guã maneira justa a guerra que se lhe
fes, que deve suspender esta execução da
sua liberdade dando conta a V. Mag.de pa-
ra que neste particular possa V. Mag.de
melhor informado tomar a rezolução
que parefser mais conveniente.

E se fes prezente a V. Mag.de que sobre

estes calumnios dos Padres tem V. Mag.de de
[illegible] que mostra grande [illegible] observando-
se presentemente [illegible] concluindo que os
Paulistas [illegible] que atrezinavam
nesta guerra tem feito [illegible] decidido,
que este he o unico [illegible] que havia ha-
ver para se extinguir, e por terem estes
[illegible] daquelles barbaros, que tem sido
tão sensivel aos Vassallos de V. Mag.de não
so na barbara inhumanidade que com elles
tem uzado, nas horrorosas e repetidas mor-
tes que fizerão em muitas povoações da-
quelles moradores, mas [illegible] o incompara-
vel prejuizo na sua fazenda, e com conse-
quencia na de V. Mag.de

E no que respeita a mudança de Ca-
pitam Mor se representou a V. Mag.de an-
tes que fosse provido pello Governador
para o Ciará Thomaz Carvalho, que V. Mag.de
havia provido a Pedro Lellou, o qual se
achava com o impedimento de se estar
livrando de huãs certidoẽs que passou a
seu filho que se reputavão por menos ver-
dadeiras, por verificar alguãs occaziões
em que se achara, sendo elle neste tempo
de menor idade, e como sahio absoluto
desta culpa, se lhe expedio a Patente de
Cappitam daquella Capitania em que a
grandeza de V. Mag.de o havia nomeado,
mas que nos tempos prezentes se tem
por muy acerto não ser elle o que mo-
veu esta guerra, pois ao partir a frota
de Pernambuco para este Reino não ti-
nha ainda hido para o Ciara com que
compputandoce ao tempo em que ella se

deve [illegible] entender-se feita por Termo be-
[illegible] [illegible] conquistado como antigo se
[illegible] [illegible] mandou pro-
ceder neste caso como esta disposto, le-
vando-se [illegible] a regimento [illegible] que
V. Mag.de por [illegible] Leis [illegible] mandou
se observasse nesta parte.

E o [illegible] ultimo ponto desta consul-
ta se conforma tambem o Conçelho com
o [illegible] da mesma Junta.

A Bernardino Freyre de Andrade lhe
parece no que toca aos Indios que este
ponto contem duas partes, hũa que
pertence a [illegible] que se fes aos ditos In-
dios, outra que pertence a venda delles,
e que quanto a primeyra que senão a-
cuza da consulta da Junta, e so se apon-
ta que se devia fazer prezente a V. Mag.de
a cauza da guerra com os requezitos
que para ella devião preceder no que se
mostra que faltou o Governador por-
que não deu esta conta e se lhe deve pedir
a rezão que teve para a não dar por este
Conselho, e estranhar o faltar nesta par-
te a sua obrigação

Quanto a segunda se acuza na con-
sulta da Junta por ser contra as ordens
de V. Mag.de que manda fazer prizioneyros
de guerra, e não captivos aos Indios que
se tomarem nella; e porque em outra
semelhante guerra que fizerão os Pau-
listas aos Indios do Rio grande os rezol-
veo V. Mag.de por este modo, Mandando-os
restituhir a sua liberdade, e assim lhe
parece que V. Mag.de o deve ordenar para

com estes Indios avizandose ao Governador que os faça Aldear em parte donde possão estar seguros e de se tornarem a fugir para o Certão donde virão, ou estabelen- dos nellas Aldeas que estão com [illegible] de maneira que tenhão assistencia de Missiona- rios que os doutrinem para haverem receber a Luz da [illegible].

Fo com tudo as Leis de V. Mag.de de algum modo permittem o captiveiro dos Indios pello justeza da guerra, se deve tambem avizar ao Governador que entendendo ser a guerra justa suspenda nesta execução da Liberdade, athe V. [illegible] determinar o que for Servido, e por ora senão pode condenar fazerse a dita guerra porque poderia ser necessaria e feita com os requezitos que V. Mag.de manda que precedão para ella se fazer.

E pello que [illegible]tence ao hospicio de S.ta Amaro Tambem lhe parece que contem duas partes huã do Contrato que fez o Governador que se supoem ser por ordem de V. Mag.de outro do direyto que se concedera aos P.es que assistirão nelle, quanto a primeyra lhe parece que havendo ordem de V. Mag.de como supoem a consulta devia de ser por via deste Conçelho por importar despeza da fazenda de V. Mag.de e quanto a segunda lhe parece que ao Conçelho não compete averiguar o direyto de terceiro, nem apontar sobre elle, quando não há parte que o requeira, e cazo a ouvesse, que este negocio se deve supor visto e conçi-

[illegible] Ministros de tantas Letras
[illegible] da Junta das
missões [illegible] dizer a V. Mag.de So-
bre a justiça [illegible]
to [illegible]
cipalmente [illegible] com
força habitual do seu hospicio, e os ou-
tros expulsos da companhia e fora del-
la com que se lhe pode competir o direito
de requerer ordinariamente no Juizo
[illegible] pode tocar; e em tudo o mais se
conforma com o que parece ao Conselho.
Lx.a 1º de Dezembro de 1695. O Conde de
Alvor. [illegible] Sepulveda. Serrão.

Como parece, e sobre o hospicio man-
de fazer novas informações. Lx.a 9 de
Dezembro de 1695. Rey.

Satisfazse ao que S. Mag.de ordena
na consulta da Junta das Missões
de gente a que respeita a guerra que
se fes dos Indios do Seará.

Por escrito do secretario Mendo de Foyos
Pereira de 15 do mes prezente he V. Mag.de
Servido que vendose neste conselho a
consulta incluza da Junta das missões
sobre o que respeita aos Indios que se
cativarão se lhe consulte logo o que pa-
recer. E satisfazendo ao que V. Mag.de ordena.
Parece dizer a V. Mag.de que como o Go-
vernador Caetano de Mello de Castro não
fes avizo algum por este conselho sobre
esta guerra que se fes dos Indios do Ceará

nem da forma que houve [illegible] attenção para se saber se continua conforme as leys de V. Mag.de [illegible] estabelle para se arregimentarem, e [illegible] que não pode nesta materia entrepor seu parecer e que nesta consideração que se lhe deve ordenar informe mais exatamente do que achar nesta, e se ponderarão lá o cumprimento com esta gente aquellas circunstancias que V. Mag.de dispoem expressamente em suas Reaes ordens para que com melhor noticia se possa então consultar a V. Mag.de do que se offerecer nesta par[illegible] representa a V. Mag.de o conselho que alguns pontos que se contem nesta consulta pertencem tambem a este tribunal e se deverão tratar pella sua direcção aos quaes serão entrepor parecer por V. Mag.de o não ordenar mas somente ser servido de que se lhe consulte o que respeita ao cativeiro destes Indios. Lisboa 26 de Novembro de 1675. o Conde. Andrade. Sepulveda. Serrão.

Sobre o que escreve o Governador de Pernambuco acerca do Novo presidio, que mandou formar na Ribeyra de Jaguaribe, elegendo por Cabo, e Capitão delle ao Ajudante Joam da Motta

O Governador de Pernambuco Caetano de Mello de Castro em Carta de 26 de Abril deste anno, escreve a V. Mag.de que seguindo

a que lhe [illegible] ordenado sobre as conquis-
tas [illegible] ao Ceará tratara de povoar
a Ribeyra de Jaguaribe, o que se lhe faci-
lit[illegible] pella paz ajustada com a nação de
[illegible], tal ambiçaõ que para guar-
da dos moradores e defença dos curraes
se devya formar hum prezidio naquelle
destricto, se resolvera a naõ perder a boa
occaziaõ que se lhe offerecera para esta em-
preza e attendendo a que fosse menos o
dispendio da fazenda, tal tirara do Sea-
rá vinte homens brancos que estava intro-
duzindo con[illegible] naquella forta-
leza com [illegible] ma raçaõ dos Soldados
pagos e dandoselhe tambem sua farda,
sem mais prestimo que servirem os escra-
vos aos Capitaes Mores, e no lugar destes
vinte negros acrecera dos Soldados pa-
gos aos quarenta que sempre fora estillo
assistirem naquella Praça, com que fi-
cará milhor guarnessida, e a menos custo
que estes Sincoenta Soldados levara Pe-
dro Lellou, e vinte mais que mandara
para Jaguaribe ellegendo ao Ajudante
João da Motta para ir formar prezidio,
e o ficar governando, como Capitaõ e Cabo
delle com quatro mil rs de Soldo por mes,
vallendoçe deste Sogeito, por ser o de mayor
suficiencia para conservar o que nesta
materia se pertende ficando subordinado,
ao Cappitam mor do Seará a quem per-
tencem os Lemites de Jaguaribe cujos
destrictos se hião povoando, e se acharia
tudo em grande augmento se o dito Cappi-
tam Mor Pedro Lellou por seus particula-

res interiores erão impedidos [illegible] para
para aquella diligencia [illegible] continuamente
na fortaleza do [illegible] Soldados
e seu Cabo João da Motta conforme o que
lhe ordenara no Regimento que levou, e
varios Requerimentos que lhe fizerão
aquelles moradores, mas conforme as mui-
tas ordens que mandara se achava fir-
mando o dito prezidio que convenha mui-
to se conservasse, porque nisso consistia
a melhora daquellas Capitanias, prin-
cipalmente no Rio grande em que o Go-
vernador D. João de Lencastre lhe reco-
mendara dece ao Capi[illegible]or o ajuto-
rio necessario, e seguindoce o parecer que
nesta materia fizera prezente a V. Mag.de
lhe requerera o dito Capitam Mor lhe qui-
zece por no Assû trinta Soldados do Ter-
ço dos homens pretos para com elles for-
mar prezidio, visto que a obediencia da
Nação dos Payacûs atemorizara de mo-
do ao mais gentio que a mayor parte del-
le lhe pedira paz, que havia ajustado
com algumas nações, e como a gente pre-
ta não era paga, persuadira a seus Offi-
ciaes lhe reprezentaçem a fartura da-
quellas terras para que nellas focem
viver os que voluntariamente quizeçem
ir buscar sua milhora, e lhe daria fer-
ramentas para fabricarem, e plantarem,
e lhe nomearia por Cabo hum Capitam
do mesmo Terço de bom procedimento, e
pello tempo que se dilatace, colherem fru-
tos de suas Lavouras, lhes assistiria com
o Mantimento Necessario por conta dos

[illegible] e grande que se offerecião
não [illegible] este socorro [illegible]
Tapuyas e os [illegible] de bom Termo de su
[illegible] para a [illegible] Sol-
dados [illegible], e o Capitam Mor do Rio
grande [illegible] se offerecera a situalos,
e tanto que fizerem [illegible], e tiverem plan-
tado [illegible] levar para aquellas ter-
ras suas mulheres, e filhos, e este meyo lhe
parece [illegible] para que a menos
trabalho, e a nenhum dispendio, se con-
seguiça o que tanto importava, e já no
Assû [illegible] alguns moradores, e curraes
de gado.

Ao Concelho Parece fazer prezente a V. Mag.de o que escrevé o Governador de Pernambuco Caetano de Mello e Castro, e que V. Mag.de deve confirmar o que dispôs sobre este prezidio de Jaguaribe, e do mais que obrou para milhor segurança da Capitania do Rio grande, cujas disposiçoẽs, e zello lhe deve V. Mag.de mandar agradecer. L.xa 13 de Agosto de 696.
o Conde de Alvor. Sepulveda. Serrão.

Como pareçe Lix.a 18 de Agosto de 1696.
Rey.

O Capitam Fernam Carrilhos da conta dos Moradores do Seará tratarem mal aos Tapuyas da nação Anaçés, e de lhe haverem pedido Padres para os ensinar.

Por escrito do Secretario de Estado Mendo

de Frojos Pereira ao tempo de [illegible] [illegible]
dente deste Conselho lhe [illegible] Servido
que nelle se veja a conta de [illegible] tanto
que lhe toca [illegible] de [illegible]
que foi Capitão do Ceará escrita em 7 de
Mayo deste prezente anno em a qual dá
conta a V. Mag.e de que quando estivera
na dita Capitania fizera descer do Ser-
tão quantidade de Tapuyas de huma nação
poderoza de muita gente a quem chamão
Anaçes, os quaes por informação dos an-
tigos nunca foram contra os Portuguezes,
e os fizera cituar em hum Logar que
chamão Pamã merim [illegible] Legoas de For-
taleza para o Norte, por terem aly come-
dia (sic), e capacidade para as suas la-
vouras pello terem ajudado contra os
Payacús, quando lhes mandara fazer
guerra de que rezultara a pâs, sendo os
ditos Anaçes os que mais se assinala-
rão na occazião do encontro, pertende-
rão correllos alguns Moradores, sendo
que semelhantes rezoluções forão occa-
zião do levantamento dos Tapuyas em
que se perderão tantas vidas e fazendas
como mostrará a experiencia que V. Mag.e
mandaria se puzesse cobro nas temeri-
dades, e inconsiderações das pessoas que
assistirem nas terras onde houver Ta-
puyas, para que os não corrão, nem mal-
tratem para nossa conservação.
Lire os ditos Anaçes lhe pedirão
muitas vezes P.es para os ensinar e quan-
do se despedirão delle lhe lembrara o seu
Principal com as lagrimas nos olhos.

[illegible] [illegible]pções novas carecião de
[illegible] [illegible] e constancia, e adverião
[illegible] [illegible]

Ao Conselho parece que attendendo
a V. Mag.de ao que representa [illegible] barri-
[illegible] de obra com os miseraveis In-
dios do Searâ, de que elle foi capitam,
e tem tantas experiencias daquella capi-
tania e das extorções, que com elles se fazão
os Governadores, sendo de ordinario as des-
ordens que executão o instrumento prin-
cipal de que os mesmos Indios se ex-
perem, e [illegible]tem, movidos da violencia
que se lhes [illegible] que por se evitar esta que
elle insinua, deve V. Mag.de ser Servido
mandar fazer Ley, na qual se exprimão,
e se commine as penas que parecão con-
dignas a culpa dos que fizerem o excesso
de correrem os taes Indios por ser este o
cazo mais grave que se pode dar nos Vas-
sallos de V. Mag.de e de cujo disconcerto se
segue, não só o desserviço de Deos, fazendo
com que se afugentem para os certões e se
apartem da nossa amizade, perdendo por
este meyo a fé em que forão convertidos,
por falta do pasto espiritual que se lhe
não pode continuar, mas em consequencia
tambem o de V. Mag.de pello damno de
largarem os sitios que tem povoado, de
sempre se recebe grande utilidade de-
zemparandoos, por não poderem sofrer
a çega ambição de alguns Sogeitos, que
com pretextos injustos os correm a fim
dos seus interesses, e que nesta conside-
ração e para que cessem estas queixas,

que se reconhecessem por [illegible]
e se observasse pontualmente [illegible] a disposi-
ção desta Ley, que V. Mag.de [illegible] esta ma-
téria [illegible] ao Governador, que actualmen-
[illegible] de Pernambuco, e de [illegible] recomendar
a inviolavel execução della, e [illegible]
aos transgressores que incorrecem nas
pennas expressas, para que a experiencia
do castigo emmende a continuação deste
delito. Lix.a 2 de Agosto de 1696.
Conde. Sepulveda. Serrão

Como parece, e o Conselho interpora
logo seu parecer sobre as [illegible] que hão
de cominar aos transgressores desta Ley
que se quer fazer. Lix.a em 6 de De-
zembro de 1696. Rey.

Sobre o que escreve o Bispo de Per-
nambuco D. Frey Francisco de Lima
acerca do Estado em que achou as Mis-
soẽs daquella Capitania, e vay a Carta
que se acuza.

Por escrito do Secretario de Estado Mendo
de Foyos Pereira ao Conde de Alvor Pre-
sidente deste Conselho, he V. Mag.de Servido
que nelle se veja, e consulte pella parte
que lhe toca huma Carta do Bispo de
Pernambuco Dom fr. Francisco de Lima,
escripta em 5 de Mayo deste prezente an-
no, em que dá Conta a V. Mag.de do Estado
em que se achão as Missoẽs daquella Ca-
pitania a qual com esta se remete as
Reaes mãos de V. Mag.de

[illegible] dos pontos que se tratão nes-
ta carta [illegible] lhe pertencem a este Tribunal
[illegible] que faz este Prelado, de
que [illegible] (sic) se [illegible]
Aldear alguns [illegible] em hum Sitio
commodamente nas Terras do Capitam João
de Afonceca Ferreira, o qual não só lhe offe-
receo de boa vontade, mas prometeo de
concorrer para a fabrica da Igreja se-
gurando ajudaria aos Missionarios que
se houvessem de empregar nesta Missão
nella involve tambem que os Capitães da
Capitania do Seará, por sua ambição, e
mao tracto que dão aos Indios, são cauza
de se afastarem da nossa amizade, e em
consequencia de perderem a fée em que
são instrohidos, e com este mao exemplo
de dezanimarem a outros que professão pro-
curar a sua conversão

E sendo esta a materia destes dous
pontos

Pareceo emquanto ao primeiro ponto,
que V. Mag.de deve mandar agradecer ao Ca-
pitam João de Afonceca Ferreira o zello
que ha mostrado em querer acomodar es-
tes Indios, dandolhe Sitio para nella se
Aldearem, como tambem em querer tomar
por sua conta a fabrica da Igreja, e que
este serviço fica a V. Mag.de muito em
lembrança para folgar de lhe fazer toda
a mercê que pode esperar da Sua gran-
deza, em que assim comfia delle, V. Mag.de
continue com estas desposições e boa von-
tade, obrando com tal modo com este gen-
tio que não só se affeiçoe a povoar aquelle

[illegible] [illegible] [illegible] pre-
gistar nelle, da sua demora [illegible]
grande utilidade, tanto para o serviço
de Deos, como do de V. Mag.de

E ao [illegible] respeito a mu-
[illegible] contra o [illegible] dos Capitães
da Capitania do Ceará, que V. Mag.de [illegible] mos-
te [illegible] todos, [illegible] forma que
se deve seguir para se evitarem as suas
dezordens, seu foi mandar V. Mag.de en-
commendar ao Governador de Pernambuco
que constandolhe alguns dos procedidos
neste posto, não procedem como são obri-
gados, e tratão com rigor os Indios que
comferindo com o Bispo, e Ouvidor ge-
ral as taes queixas, e achando que são
justificadas, que os mandará depor do
dito posto, remetendo ao Reyno todos os
papeis que houve para se tomar esta
rezolução, mandando em seu lugar a Go-
vernar aquella Capitania huma tal pes-
soa, de quem justamente se possa per-
suadir dezempenhe em tudo a sua obri-
gação, muito como convem ao Serviço
de V. Mag.de, e se entender que por este
meyo, todos procurarão merecer com
a . . . . das suas acçoẽs serem conser-
vados neste posto, e não serem remo-
vidos, ante tempo, e primeiro que fin-
dem o dos tres annos, por que são pro-
vidos por V. Mag.de

E no que toca aos mais pontos que
se conthem nesta Carta que V. Mag.de deve
ser Servido mandar ver a materia del-
les, na juncta das Missoẽs, e Meza da Con-

[illegible] de pertencem. Lx.ª 22 de Agos-
to de 169[illegible] [illegible] Sepulveda. Sobre
Como parece ao Conselho, com declara-
ção, pello que toca aos Indios que se
sirvão tambem delles nas terras do capitam
João da Fonseca, que lhes ficarão, e que
lhes assista, e que gozem de toda a liberdade
que lhes concede a forma das minhas
Leis, demarcando-se-lhes as terras que lhe
deu o dito capitão, para que ao diante se
lhes não mova alguma duvida sobre
ellas. Lx.ª em 6 de Dezembro de 1696.
Rey.

Sobre o que escreve o capitam Fer-
não Carrilho acerca das Missões do
Seará e de ser conveniente de que à-
quella capitania vá hum Ministro
dezenteressado tirar rezidencia aos Ca-
pitães della do tempo que serviram.

Por escrito do Secretario Mendo de Foyos
Pereira ao Conde de Alvor Prezidente des-
te Conselho he V. Mag.de Servido que
nelle se veja e consulte as materias que
lhe pertencerem em hũa carta de 9 de
Mayo deste anno que escreve a V. Mag.de
Fernão Carrilho que foi capitão do Seará
em a qual lhe dá conta de que quando
estivera naquella capitania recebera
hũa carta de V. Mag.de de 13 de Dezembro
de 694 em que lhe ordenava ajudace às
Missões, e que fizera como se lhe havia
mandado como tambem pazes com a na-

ção dos Tapuyas [illegible] que [illegible] distam
da Fortaleza para a parte do Norte aos
quaes d'ameaçára de modo que se lhe
offerecerão para ajudallo contra quaes-
quer Inimigos que se offerecem ficando
assim as estradas do Ceará para a Serra
de Ibiapaba [illegible] seguras para os mencionados
Padres da Companhia de Jhesus mandan-
do no mesmo tempo aldear com dispen-
dio de sua fazenda os Tapuyas Jaguá-
ribarás, sete legoas da Fortaleza para a
parte do Sul, onde mandara fazer caza,
e Oratorio para o Pe. João Leite de Aguiar
Clerigo do habito de S. [illegible] a quem o
Bispo de Pernambuco D. Mathias de
Figueiredo mandou para aquella Missão
por saber a lingoa geral, que he a dos In-
dios do Camarão, o qual comessara a en-
sinar os pequenos a persinar e benzer
pella dita lingoa geral, que os Tapuyas,
não sabem sendo milhor fazello pella
Portugueza, como se diziafiam os Pes.
Missionarios de Indias de Castella, que
os ensinavão pella lingoa Castelhana,
como que faziam milhor fruto, e que
bautizando muitos logo antes de sabe-
rem a doutrina, nem o que recebião de-
pois de Bautizados deixara a Igreja, e os
Tapuyas em sua antiga cegueyra, e Igno-
rancia, e se fora para hum Curral de
gado que naquelle breve tempo adquirira
naquella Missão por não levar nada de
seu quando para aly fora, e que por mais
que os pobres Tapuyas lhe forão rogar
os não dezemparasse, e não puderão persuadir.

[illegible] que mais podia dizer a V. Mag.de
[illegible] de seu corpo, e da sua con-
ciencia [illegible] que lhe parecia muito ne-
cessario no serviço de Ds. e de V. Mag.de
que [illegible] para o gentio se pão
muito [illegible] religião
que [illegible] ao menos [illegible] dous annos vizi-
tados por [illegible] dos Seculos, Vizita-
dores de muita virtude e inteyreza, to-
mandoce informação e conhecimento
pella mesma gente a quem assistecem,
e se desse conta a V. Mag.de do procedimen-
to de cada hum, pois o mayor Thezouro
das bem[illegible]es, era conquistar almas
para o Deo, e sem se procurarem os meyos, que erão os bons Menistros, senão
podia conseguir.

Que aos Capitaês do Ceará, lhe pare-
cia tambem muito neçessario que V. Mag.de
lhe mandace lá tirar a sua rezidencia
aonde servião por Menistros dezinte-
ressados, o que muy poucas vezes se po-
dia achar, cauza porque os clamores da
gente mizeravel daquelles longes, não
podiam chegar a V. Mag.de por tropessarem
no favor dos poderozos de quem sempre
se valião os culpados, e ambiciozos que
para tudo lhes servião os effeitos de seus
individos interesses.

E sendo vista.

Pareceo ao Concelho reprezentar a V.
Mag.de que o que refere o Capitam Fer-
não Carrilho na primeyra parte da car-
ta que escreve a V. Mag.de que a materia
della pertence a Junta das Missões, onde

V. Mag.de devia ser Servido mandar [illegible] as
duas rezões e se ver obrigado [illegible] Tribunal
a dizer a V. Mag.de [illegible] a differen-
ça que ha do [illegible] do P.e João
Lleito de Aguiar da sua [illegible] e
ao que [illegible] o Bispo de Pernam-
buco D. Fr. Francisco de Lima; pois Ter-
não [illegible] a queixa [illegible]
que este Padre faz [illegible] dos
Indios Jaguaribeanos que se lhe havia
encommendado Largando o exercicio espi-
ritual, por abraçar algumas conveniencias
temporaes, e este Prelado offerece a V. Mag.de
o bom conceito que tem a [illegible] Pessoa e do
grande zello e espirito com que obrou na
conversão destes gentios, devendose a sua
diligencia aldeallos no destricto do Sea-
râ grande, sendo serto que nunca con-
tra a sua vida, e custumes houve a me-
nor queixa, antes reputado por conti-
nente hua das singulares virtudes pa-
ra quem houver de ter a sua conta a
obrigação de Missionario, e que reconhe-
ceu nelle ter ciencia e capacidade para
mayores empregos, e com tal brandura
de animo que lhe foi facil comvello, a
que se tornace a restituhir para aquella
mesma Missão de que tinha vindo em
que elle o avaliava, por perzizamente ne-
cessario para se continuar aquelles Indios
à doutrina christã, e radicallos na fé em
que já estavão instrohidos. E que o que
neste particular se pode entender vista
a participação que fas a V. Mag.de o dito
Bispo das partes deste Sogeito, de que

se devia [illegible] sem duvida de que averiguasse
com certeza infalivel o procedimento delle
[illegible] que o Dr. João Leite queria in-
[illegible] em [illegible] de V. Mag.de dos Capitaẽs do
Ceará, poderia bem ser, que se encami-
nhace tambem contra Fernaõ Carvalho.

E no que respeita a deverem re-
zidencias as Capitanias [illegible] na mes-
ma Praça em que se [illegible] considerando
que este teria o meyo de que se exami-
ne com plenario conhecimento da for-
ma com que obrarão, no dezempenho
das suas obrigações, se faz prezente a
V. Mag.de [illegible] impraticavel este arbitrio
por não ser facil que o Ouvidor Geral de
Pernambuco passe a fazer esta deligen-
cia, pela grande distancia, que ha de hua
Capitania para a outra, em que neces-
sariamente hirão de padecer os Povos de
Pernambuco a falta da administração da
Justiça na auzencia deste Ministro, e
que assim se não deve alterar o estillo
que athé gora houve, que he tirarse a
rezidencia em Pernambuco, pergun-
tando aos Soldados, que custumão ir
de ramo a servir naquella mesma Praça,
e alguns moradores que vem a mesma
parte os quaes sempre se achão, que
deporão a verdade, por não estarem de-
pendentes do Capitão. Accresce mais
que V. Mag.de tem rezoluto por rezolução
de 7 de Março de 693, tomada em con-
sulta deste Concelho de 5 do mesmo mes
de Março, do dito anno, e em virtude
da qual se expedirão ordens ao Governador

[illegible] mandará que constando-lhe quaes
foram destes [illegible] V. Mag.de
[illegible]
[illegible]
as [illegible]
cedimento [illegible]
se entenda [illegible] grande
prejuizo ao serviço de V. Mag.de [illegible]
tirem [illegible] que neste logo
conferindo com o Bispo, o Ouvidor geral
estas queixas, e achando-se que são justifi-
cadas, os mandara depor deste posto, re-
metendo todos os papeis e informações
que houver para tomar [illegible] rezolução,
e em seu lugar que mandara para go-
vernar esta Capitania huã tal pessoa
que se possa persuadir justamente
dará conta de sy neste emprego pondo
mais os olhos na esperança do premio,
do que no interesse, e que esta forma, e
desposição se tem pella mais conveni-
ente, pois o temor de serem removidos
sem acabarem o tempo em que por V. Mag.de
forão nomeados os obrigará a não fal-
tarem a sua honra, e attenderem men-
te (sic) a que se faça o serviço de Deos
e de V. Mag.de muito como convem, e de
que não haja contra o seu procedimen-
to a menor queixa. Lx.a 22 de Agosto
de 696. Conde Sepulveda. Serrão.

Como parece ao Conselho, e pella
Junta das Missões se ordena ao Gover-
nador, e escreve ao Bispo, que confirão
as suas informações sobre o P.e João Li-
te porque se achão encontradas as que

[illegible] nella occazião do dito Pe. alem de [illegible] bos-[illegible] e tambem se lhe encomenda que [illegible] com que os Indios [illegible] a doutrina na lingoa [illegible] em [illegible] de Dezembro de 1696. Rey

---

Sobre o que escreve o Pe. João Leite de aguiar: ácerca do que tem obrado nas missoens do Seará e pede alguns ornamentos e representa os meyos que se lhe oferecem para as melhoras daquella Cappitania e vay a carta que se acuza.

Vendoce neste Concelho a Carta incluza que escreve a V. Magde. o Padre João Leyte de Aguiar em que reprezenta o que tem obrado nas missoens do Ceará para onde foy mandado pello Bispo de Pernambuco D. Mathias de figueiredo e principalmente na Conversão dos Jaguaribaras aficionandoos (sic) a que se aldeassem o que com efeito conseguio baptizando a mayor parte delles com o glorioso sucesso de que treze dos meninos Indios inocentes forem gozar da gloria do Creador como tambem alguns dos Adultos comunicando e praticando outras naçoens naquelles Certoens que achou dispostas para receberem o pasto espiritual como tambem encontrando em outras a rezistencia na sua redução

e que serião necessarios para [illegible] aquellas em que diz o mesmo [illegible] alguns ornamentos [illegible] importan- tães tres [illegible] de quinhentos tres cortinas para os altares [illegible] com seus [illegible] tres [illegible] Patenas [illegible] tres [illegible] nuando tambem que os [illegible] de to- das aquellas [illegible] especialmente os do Siará [illegible] aos mis- sionarios mal tratando aos mizeraveis Indios sem lhes pagarem jornal de seu trabalho e obrando outras insolencias que não rellatava e que tratando esta materia com o Bispo D. Frey Francisco de Lima e o governador Caetano de Mello de Castro reconhecerão que o remedio ma- is conveniente para se atalhar todo este dano era formarse Camera dos moradores que havia naquella mesma Capitania a qual estivesse junto da mesma fortaleza do Seará ou tambem ordenar V. Mag.de que se não provesse o posto de Cappitam della por trienno se- não que fosse hum Cappitam de infan- taria todos os annos a servir naquella praça.

Pareceo ao Concelho reprezentar a V. Mag.de que deste sugeito o P.e João Leite de Aguiar refere o Bispo de Per- nambuco como em outra Consulta se ha feito prezente a V. Mag.de que tem ser- vido nas Missoens com grande fervor e sperito devendoselhe a converção des- tes Indios Jaguaribaras e [illegible]

agradecimentos e sou com a mais alta considera-
ração

De V. Ex.ª

Adm.or e Cr.º Obr.mo

Gustaf Enge

Lente do Gymnasio do Estado em Campinas

Campinas, 11 de dezembro de 1904

Endereço

Gustavo Enge

Estado de São Paulo

Campinas

[illegible] destes Indios na
[illegible] ligados (sic) e mo-
[illegible] a se restituir
[illegible] a mesma isenção qual lembrou
a V. Mag.de [illegible] merecimento e que se
fazia [illegible] de sua [illegible] proferido para
a Igreja [illegible] mesmo
Seara [illegible] com ciencia
e devida conhecimento e com grandes vir-
tudes para se [illegible] todo o emprego
do serviço de Deos e porque he justo o
seu reconhecimento e muito da obrigação
de V. Mag.de acudir com os ornamentos que
forem [illegible] para armar os altares
que V. Mag.de deve ser servido de deferir-
lhe ao que pede e no que respeita ao
que padessem os Indios com o rigor
dos Capitães do Seará e mais morado-
res se tem a V. Mag.de inculcado o reme-
dio que se lhe offeresse que he fazerlhe
huã Ley que se commicem aquellas pe-
nas que pareção condignas aos que a trans
gredirem avalendosse (sic) que este se-
rá o meyo de cessarem a repetição de
tantos clamores quanto se tem feito
por parte dos menistros para se evi-
tar esta vexação.

E quanto a formarse Camara da-
quelles moradores senão entende que
são elles tantos em numero de que
possa formarse este corpo de Repu-
blica e que nesta parte tem V. Mag.de or-
denado aos governadores das Conquistas
que cada hum na jurdição de seus go-
vernos reduzão a Povoaçõens os mora-

dores que se acharem [illegible] pellos sertoens dandolhes forma [illegible] se governarem assim na politica como no sivel o que isto se consiera obrara o de Pernambuco por V. Mag.de [illegible] recomendado esta materia

Como que [illegible] não se prover o posto de Cappitam da Capitania do Ceará por trienno se não ouver mandado hum Capitão de infantaria dos que servem nos terços de Pernambuco se faz prezente a V. Mag.de que propondose por parte do marques de monte bello este mesmo arbitrio em tempo que governou Pernambuco o não aprovou V. Mag.de nem paresseo admissivel por se encontrar em muitos inconvenientes nelle e que V. Mag.de tem dado ja a forma do que se deve obrar com os Capitanis que não procederem como sam obrigados que he que constando que da sua conveniencia se pode seguir alguã perturbação ao servisso de Deos e de V. Mag.de no aperto com que tratarem os Indios e continuandosse as queixas das suas pessoas e verificandose por verdadeiras que conferidas o governador com o Bispo e ouvidor geral se tome o expediente de mandarem remover os tais Capitães e que este meyo se julga que será o instrumento de que todos ponhão as esperanças da sua melhora na emenda de seus prosedimentos temendo o castigo de os proiverem de seos postos antes que findem o tempo prefixo nas

[illegible] Lix.a 4 de settembro de 1690. Conde [illegible] [illegible]

Satisfaz-se ao que V. Mag.de ordena na Consulta da [illegible] das Missões sobre a relação em que o P.e Ascenço Gago de varias noticias das Missões do Ceará.

Por decreto de 12 deste prezente mes de Dezembro foi V. Mag.de Servido que vendoçe neste Concelho a consulta incluza da Junta das missoẽs e rellação do P.e Ascenço Gago, em que offerece varias noticias do Ceará, se consulte o que parecer.

Satisfazendoce ao que V. Mag.de ordena

Pareceo reprezentar a V. Mag.de que por este papel, e rellação que faz o P.e Ascenço Gago, se vê incançavel espirito com que os relegiozos da Companhia de Jezus trabalhão nas Missoẽs do Ceará e o que tem obrado na conversão daquelles Indios, não perdoando a nenhuma deligencia para os conduzir ao conhecimento da Luz da verdade desprezando não só immensas descomodidades que se sentem na aspereza daquelle Sertão, mas ainda evidentes riscos da vida, guiados do zello de que se logre para o serviço de Deos, o bem espiritual da sua reducção, e para o de V. Mag.de o de se accrecentar em seus dominios mayor numero de Vassallos, de que se considera

conhecer huma grande [illegible] utilidades
pois esta meyo se forem apartando as o-
ffensas daquella mesma conquista, sen-
do os Indios as fortalezas que a deffen-
dão, aumentando o numero della [illegible]
te tem Senhores e muitos vassallos, fa-
zendo commuas [illegible] as occaziões destes
Missionarios de grande louvor, e para
que se possa conseguir mais deligentemen-
te este fim que se procura e ir em au-
gmento o fruto das mesmas Missoẽs
que não só he conveniente haver este
Hospicio no Ceará como se aponta mas
que he preciso a sua edificação, o qual
será como cabeça principal daquella Mis-
são, em que se criem os Sogeitos, e pos-
são sahir os operarios para a cultura
e Ceara das Almas dos Indios Conti-
nentes naquellas Serras e dezerto
para as partes onde forem necessarios,
mas tambem para que tenhão os mes-
mos Missionarios lugar onde se reco-
lhão para se fazer do trabalho padecido
na sua missão ou para se curarem os
que adoecerem nella, na qual deve tra-
balhar huã só religião, porque na varie-
dade das doutrinas, senão confunda o
fruto glorioso dellas, e que esta deve ser
a da Companhia de Jezus, a quem se ha-
de encarregar, e os que hão de assistir
no Hospicio, não só pello que a experien-
cia tem mostrado de seus admiraveis
costumes e singullar exemplo na vida,
mas pellas largas experiencias, e conhe-
cimento que tem destas mesmas nasçoẽs

aos Indios que lhe tem sufrido tanto que V. Mag.^de deve ser servido mandar-lhe dar-lhe ajuda de custo bastantemente para [illegible] sustentarem dous curraes de gado que tenha cada hum até quatro centas cabeças de gado com cujo rendimento se possão sustentar os [illegible]sos que assistem no Hospicio e que estão nas Missões com declaração que não terão outros alguns bens de raiz, e que para esta despeza, assim da [illegible]ficação do tal Hospicio, como da compra do gado se de da fazenda Real, dois mil cruzados, por huã só vez, e que se lhe continue com a congrua necessaria para os mesmos Religiozos por tempo de 6 annos, que são os em que se entende não poderão, ainda os curraes ter rendimento para acudir ao seu alimento.

E que ao Governador de Pernambuco se deve escrever que ainda que falte o Bispo com o qual haja de conferir, e arbitrar, o que for necessario para o gasto da mesma Missão na forma da ordem de V. Mag.^de nem por isso deixe de mandar dar tudo o que for della necessitar, por não ser justo que se atte a este embaraço para deixar de prover aos Religiozos do que lhe pedirem para o emprego, tanto do serviço de Deos.

E que V. Mag.^de deve aprovar a forma de se situarem, e de Aldearem estes Indios junto a costa, com parte que refere o P.^e [illegible], pellas conveniencias temporaes que resultão da

[illegible] como V. Mag.de se ag-
[illegible] nesta locação villa, e que assim o
deve V. Mag.de encomendar, e continua
nesta mesma diligencia, e que os Gover-
nadores concorrão com todo o favor, e
ajuda para que não impeção este gen-
tio, nem a [illegible] daquelles sitios de que
fizer escolha para a sua habitação.

E que se lhe dem de posse [illegible] todas as
Terras que lhe forem necessarias nas
aquelles Governadores em cujo districto
tocar a sua jurisdicção a datta dellas,
e na parte que este mesmo Religiozo re-
prezenta, fazendo que de nenhuma ma-
neira se altere a sua posse, nem lhas
tirem os brancos de que elles se recêão,
mandandoce proceder com aquellas pe-
nas condignas ao delicto dos que obra-
rem o contrario, para que experimente
este gentio a fee que se lhe guarda, e
como a grandeza e piedade de V. Mag.de
os ampara para lograrem o que he seu,
e seja este exemplo que mova aos mais
a abraçarem a nossa amizade.

E porque o que obrou o Cabo da Tro-
pa do Maranhão Joam Velho do Valle
he de muy prejudicial consequencia
para o fim que se intenta e tambem
de que por este meyo, não só se dezes-
pere o Gentio e se frustre a sua conver-
ção, mas que na sua dezesperação rom-
pa em algum dezacato contra os mes-
mos Padres, que V. Mag.de deve ordenar
ao Governador do Maranhão faça com
que logo, e infalivelmente sejão resti-

tinhão feito os Indios que o dito Cabo levou a practica de se tirarem estranhando-lhe da parte de V. Mag.de muy severamente ao dito João Velho de Valle, este procedimento, e que succedendo mais elle, e os mais que forem de novo se fizer algũa experiencia, o Ouvidor tome a mesma parte aonde estiverem situados estes Indios, tenha entendido, que não só se hão de abster de commetter semelhante excesso de os apartarem da sua povoação, mas que nem lhe hão de fazer a mais leve offensa, porque do contrario não só V. Mag.de receberá o mayor desprazer, mas mandará ter com elles a mayor demonstração de castigo igoal a que merecem por esta culpa. Lix.a 26 de Dezembro de 1676. o Conde de Alvor. Sepulveda. Serrão

---

* O Governador de Pernambuco dá conta de se conservarem os prezidios de Jaguaribe e Assú, e de estar socegado o gentio, e sacerdotes que são necessarios para administrar os sacramentos aos soldados pretos que mandou para o de Jaguariby e para a gente do Assú.

O Governador de Pernambuco Caetano de Mello de Castro em carta de 14 de Mayo deste anno, dá conta a V. Mag.de como o prezidio de Jaguaribe se conservava, e que despois que chegara ao Seará

João de Freytas da Cunha [illegible] mui-
tos moradores para se defenderem do ditto
prezidio, admittindo-se [illegible] novos curraes
e se vay povoando tudo na forma que o
estava antes do levantamento do gentio,
que se achava socegado seguindo-se tambem
a mesma felicidade o Assú, aonde mandou
dous prezidios se derão os Sacerdotes,
porque os que forão por ordem do Bispo
se puzerão tam distantes que o do Ja-
guaribe ficara vinte e tantas legoas da
Força, e temia que achando-se alguma
conveniencia naquelles lugares que fica
o mesmo o Sacerdote que foi para o Assú,
sem embargo de que agora lhe acrece-
rião os moradores porquanto mandara
para aquellas partes ao Sargento mayor
do Terço dos homens pretos com vinte
e sinco Soldados, e alguns officiaes do
mesmo Terço, que voluntariamente, e
sem vencer soldo quizerão hir situ-
ar-se, em hua terra muy fertel, e começa
as suas Lavouras, para proverem o pre-
zidio do que lhe falta, vexando-se tam-
bem, porque deste modo fique mais suave
o trabalho daquella assistencia, o que
tudo fizera o requerimento do Capitam
mor do Rio grande. Que no ditto Prezi-
dio hão de assistir sempre trinta Sol-
dados pretos, a que mandara prover com
meya farda cada anno por lhe fazerem
este requerimento e lhe constar andarão
despidos; e estimaria se satisfizesse V.
Mag.de do que nestes particulares tinha
obrado por ser o que lhe parecera mais

util a sua Real fazenda.
Ao Conselho Parece, consideradas as
razões que representa o governador Cae-
tano de Mello de Castro, o ser muy justo
que naquelles districtos em que assistem os
dous presidios que se julgarão por ne-
cessarios para a segurança dos moradores
daquella terra, nella tenhão Sacerdotes que
lhes administrem sacramentos. Que
V. Mag.de deve ser servido mandar escrever
ao Bispo Dom Frey Francisco de Lima fa-
ça com que vão os que se lhe pedirem para
este effeito tanto do serviço de Ds, e de
V. Mag.de e que da fazenda real se lhe dem
as congruas, e o que he estilo darse aos
que se envião para os sertões a semelhan-
tes funcções para que desta maneyra te-
nhão com que se sustentem nelles, e no
que respeita a meya farda que fes dar
aos soldados Pretos que se forão situar
nesta mesma parte de Jaguaribe em
que podem ser de grandissimo proveyto
que se lhe deve aprovar o que tem obrado
neste particular, por ser justo em razão
que pois estes pobres soldados se em-
pregão em beneficio do serviço de V. Mag.de
sem soldo tenhão ao menos alguã couza
com que se possão reparar na sua mi-
zeria e isto mesmo os animará para
continuarem mais gostozos neste tra-
balho que se lhe concidera na assisten-
cia daque (sic) sertão. Lx.a 21 de Agosto
de 1697. O Conde de Alvor. Chaves. Serrão.
Como Parece. Lx.a 7 de Novembro de
1697. Rey.

Sobre o que escreve o Cappitam Pedro Lelou acerca de não haver na Cappitania do Seará Matriz nem mais Igreja fora das Aldeas que a Capella da Fortaleza, e que o Capellão fazia o officio de Vigario, e não podia acudir a toda a obrigação.

Pedro Lelou sendo Cappitam do Seará escreveu a V. Mag.de huã Carta em 20 de Agosto do anno passado, na qual lhe fas prezente como o Povo daquella Cappitania não tem matriz, nem Curato, nem mais Igreja fora das Aldeas que a Capella da Fortalleza, na qual o Capellão fas o officio de Vigario por cuja cauza havia pouca obediencia na Infantaria, por elle os querer reger, e meterse em toda a governança com auctoridade de Vigario, e sendo só não podia acudir a sua obrigação e ao bem das Almas.

Ao Conselho parece fazer prezente a V. Mag.de o que escreve o Capitam da Capitania do Seará para que V. Mag.de mande ver as suas rezões na parte a que toca. Lix.a 23 de Agosto de 1697
O Conde de Alvor. Chaves. Serrão

Tem cessado esta queixa com os avizos que se receberão nesta monção do Bispo, e do Governador. Lix.a 7 de Novembro de 1697. Rey.

Como esta Igreja se ha de erigir e fundar de novo para a Parrochia dos moradores do Seará, tenha dependencia

ha de ser presente se estâ feita dentro
da Fortaleza pella separação que della
se intenta fazer, e dellas congruas que
se hão de dar tanto ao Parrocho, como ao
Capellão da dicta Fortaleza mandará
o Conselho informar ao Governador de
Pernambuco sobre esta materia, como
tambem se os dictos moradores podem
concorrer para a fabrica da dicta Igreja,
apontando os meios com que huma e
outra a poderão subsistir com a decencia
necessaria e com menos despeza da
minha fazenda. Lx.a 13 de Fevereiro
de 1699

O Cappitam Pedro Lellou dá Conta
da falta de Saserdotes que há na Ca-
ppitania do Seará para Baptizar
e instruir aos gentios na fee.

Pedro Lellou, sendo Cappitam do Seará
escreveu a V. Mag.de hũa Carta em 20 de
Agosto de 696 na qual fas prezente a
V. Mag.de como naquella Cappitania há
coatro Aldeas de gentios Potiguaras os
quais são domesticos e Baptizados, mas
mal instruidos na fé por falta de haver
naquella Cappitania Sacerdotes ou Re-
ligiozos que lhes asistão e ensinem a
doutrina porque mal havia hum para
todas ficando ellas distantes huas das
outras duas coatro seis oito Legoas, e
assim mais há hũa nação de Tapuyas
Jaguaribaras que estão Aldeados, e alguns

delles Baptizados mas [illegible] no seu
trato, e sem doutrina por falta de quem
quem os fasse catechizando e ensinando
nella que outra nação de Tapuyas Paya-
cues que assistem na Ribeira de Jaguaribe
pede se acuda com [illegible] a [illegible] seus fi-
lhos que lhes de [illegible] sacerdote para que a da
mesma sorte o fazem os da nação Ícozes.
Ao Conselho parece fazer prezente a
V. Mag.^de^ o que escreve o Capitam do Ceará
para que V. Mag.^de^ mande ver as suas re-
zoes na parte a que toca. Lx.^a^ 23 de Agos-
to de 697. o Conde de Alvor. Chaves. Soleão.

Sobre as rezoẽs que se lhe ofere-
cem para S. Mag.^de^ mandar declarar
que há por supridos todos os defeitos
que se conciderarão na devaça enclu-
za que se tirou de Pedro Lelou do tem-
po que servio de Cappitam mor do Seará
para se haver de fazer obra por ella

Vindosse neste Conselho a devaça en-
cluza que João de Freitas da Cunha tirou
no Seará por ordem do Governador de
Pernambuco Caetano de Mello de Castro,
dos procedimentos que teve Pedro Lelou
no posto de Capitão mor daquella Capi-
tania se remetteu á Relação com hũa
portaria em que se nomeava por Juis
ao D.^or^ Gaspar de Almeyda Corregedor do
Crime da Corte para que a Sentenceasse
com os Juizes adjuntos que o Regedor lhe
nomeasse, e porque tratandosse della,

[illegible] de Doutor Francisco Mendes
Galvão que presentemente serve de Pro-
curador da fazenda de V. Mag.de da reparti-
ção deste Conselho (no impedimento do
D.or Joseph de Freitas Serrão) declarou nel-
le que se reparava pellos termos que o Go-
vernador de Pernambuco excedera a ordem
de V. Mag.de pois nella só dava V. Mag.de ju-
risdição de que constando que alguns dos
Capitaes mores daquella Capitania não
procedecem como se devia esperar das obri-
gaçoes do posto que V. Mag.de havia con-
fiado das suas pessoas, e se continuas-
sem com o seu procedimento taes extra-
çoes e violencias que se entendesse se po-
deria seguir hum grande prejuizo, ao
serviço de V. Mag.de da sua assistencia na-
quella praça que neste cazo Conferindo
o Governador com o Bispo e ouvidor ge-
ral as taes queixas, e achandosse que
sam justificadas, os mandasse depor
deste posto Remetendo a este Reyno
todos os papeis, e informaçoes que hou-
ver havido para se tomar a tal rezolução,
e que supposto que o Governador assim o
houvesse obrado nesta parte, como cons-
tava da sua mesma Carta de que se
acompanhava a devaça que comtudo
que passara a mais, que fora mandar
tirar a dita devaça, e sem ser pello Ou-
vidor geral, mas por pessoa que não he
Letrado e que nestes termos que por de-
feito de jurisdição se achava em termos
de se dar por nulla se V. Mag.de não dis-
pensasse nesta parte, e considerandosse

esta materia aquelle que se entendia que
o Governador se adiantava a mandar ti-
rar esta Residencia, e sem que esta deli-
gencia fosse pello Ouvidor geral como
este Menistro não [illegible] possivel que se
pudesse afastar da Capitania de Per-
nambuco [illegible] ficando a que sendo
e que precizamente havia [illegible] de parar o cur-
so da Administração da justiça emquan-
to durasse a sua auzencia em grave pre-
juizo dos Vacallos de V. Mag.de e esta Re-
zidencia se ache ja tirada, e esteja o Con-
dicado Pedro Lellou nesta Corte para
tratar de seu Livramento, e se lhe pos-
sa seguir hum grande dano afim na
dilação de tempo para se por corrente
como tambem nas despezas que se hão de
fazer em se tirar segunda devaça.

Pareceo ao Conselho que V. Mag.de de-
ve haver por bem que se revalide a ditta
devaça mandando declarar que ha por
suppridos os defeitos que nella se consi-
deravão para haver de se fazer obra por
ella. Lix.a 29 de Outubro de 1697. o Con-
de de Alvor. Chaves

Tenho mandado que o Corregedor do
Crime da Corte Gaspar de Almeida com
os Juizes nomeados possão revalidar se
lhes parecer na forma da ordenação lhe
deferir como entenderem que he justiça.
Lix.a 16 de Novembro de 1697. Rey

O Governador de Pernambuco res-
ponde a ordem que lhe foi para informar

Sobre o modo de governo que tem o Sea-
rá quanto á Justiça

Por Carta de 11 de Septembro do anno
passado foi V. Mag.de Servido ordenar ao
Governador de Pernambuco informasse
com seu parecer declarando que modo de
governo tem o Seará quanto á Jus-
tiça e se tem Juis ordinario; e o que nes-
ta materia avaliasse conveniente execu-
tarse. A esta Carta responde o dicto Go-
vernador em outra de 18 de Junho deste
anno: Que o que lhe constara era não
haver no Seará nenhuma Justiça ma-
is que a dos Capitaes mores, cujos despa-
chos se lhe dava inteiro comprimento, e
o Escrivão da fazenda era o que servia
em todas as diligencias que judicialmen-
te se pertendião fazer naquella Capita-
nia. E que lhe parecia acertado man-
dar V. Magestade se elegessem officiaes
da Camara, e Juizes ordinarios, como ha-
via no Rio grande; porque deste modo
se atalharia parte das insolencias que
os Capitães mores costumavão fazer, e se
administraria melhor a Justiça, emqu-
anto senão augmentavão os moradores
em forma que se lhes deva mandar Ou-
vidor. E servindo de embaraço não ser
ainda villa ou Cidade, aquella povoação
como tem o Rio grande, e não querendo
V. Magestade concederlhe esta honra:
se poderia nomear Juis ordinario pelo
Governador daquella Capitania, seguin-
dose o mesmo que V. Magestade lhe orde-

mais obrasse em o Sertão dos Rodellas.
porem fazendose hum so Juiz ordinario
com seo Escrivão, e Meirinho, e man-
dandose aos Capitaes Mores lhe dem
todo o adjutorio para as prisoês dos cri-
minosos, e para as mais diligencias
pertencentes a seos officios, tirarão do
contrario se lhes formará culpa.
Ao Conselho parece que considera-
das as rasoes que representa Caetano de
Mello de Castro; e que será mui conve-
niente que se crie em villa o Seará, e
que tenha officiaes da Camara e Juiz
ordinario, na forma que V. Magestade
mandou praticar com muitas terras
do Sertão da Bahia. E por este meio
se occorrerá a evitar muitos perjuizos
que atégora se experimentarão por
falta de terem em seo governo aquel-
les moradores do Seará modo de Jus-
tiça. Lxª 16 de Dezembro de 1698. =
O Conde de Alvor. Mesquita. Serrão.
Sylva.
Como parece. Lixª 10 de Fevereiro
de 699. Rey

---

x Satisfasse ao que S. Mag.de ordena
sobre o que o Governador de Pernam-
buco Caetano de Mello de Castro, e o
Bispo reprezentarão acerca das mis-
soês daquella Capitania e vão as Car-
tas que se acuzão.

Por decretto de 4 do mes proximo pas-

sade de V. Mag.de [illegible] do que vendo as Car-
tas [illegible] de Pernambuco, e
do Governador Caetano de Mello de Castro,
e o que a Junta das missoes lhe repre-
sentou nas margens dellas se lhe con-
sultou [illegible] que lhe toca o seu pa-
recer.

E satisfazendo-se [illegible] V. Mag.de ordena
Parece [illegible] V. Mag.de que no
que respeita aos pontos que se contem
na Carta do Governador são materias
todas que pertencem a Junta das mis-
soes, e que nos que se tratão na Carta
do Bispo tambem a mayor parte são
de negocios espirituaes, que são propria-
mente daquelles Ministros deputados
para a mesma Junta, com que fallan-
do só nos que tocão ao Conselho, no 3.º
ponto de que se fas menção na Carta
deste Perlado, sobre o mao trato que dão
assim os Soldados, como os Moradores
aos seus Padres Missionarios, e especi-
almente do cazo que succedeo de aran-
car hum punhal hum soldado para
offender ao P.e Marcellino Gomes por
lhe não consentir o tirar hua India
de hua Aldea que se crê provavelmente
seria para fins illicitos, que neste par-
ticular se deve ordenar ao Governador
de Pernambuco examine esta materia,
assim das insolencias que se cometem
por aquelles moradores contra estes pa-
dres, como particularmente se informe
do que obrou este soldado, e castigue a
todos, segundo as suas culpas, e que dê

conta a V. Mag.de do procedimento que
houver tido nesta materia.

E no 4.º ponto que em summa de ha-
verem tirado de huã Aldea junto ao Ba-
que huns Soldados huãs Indias em
que entrava a filha de hum principal
tendo-as posto fora da sua mão para uza-
rem mal dellas; que ao mesmo Gover-
nador se encommende conhecer deste cazo
informando-se da violencia que neste
se fes, e castigue aos delinquentes con-
forme merece o seu delicto, para que no
exemplo desta demonstração aprendão
os mais a refrearem as suas segueiras,
e os mizeraveis Indios conheção qual
he a summa Justiça de V. Mag.de que a-
the nas mayores distancias, e nos mayo-
res incultos Sertoẽs resplandece, e vivão
com mayor segurança na sua honra;
e para que se tenha o mayor cuidado
na observancia das ordens de V. Mag.de
sobre a forma como hão de tratar aos
Indios sem os molestar de que tem re-
zultado muitas vezes que levão na
dezesperação o remedio das violencias
que padecem com grande, e sensivel dan-
no das conquistas de V. Mag.de que nes-
te particular deve V. Mag.de haver por
bem mandar declarar que os Capitaẽs
mores do Ceará não sejão admitidos
a requerimento algum sem trazerem
certidão assim dos Parrochos, como dos
mais Padres Missionarios que rezidi-
rem naquelle destricto, em como guar-
dão muy pontualmente as ordens

de V. Mag.de sobre o bom tratamento não
consentindo que se lhes fizessem opres-
çoês e que na sua [illegible] se mande
também [illegible], se assim obrarão.
Como que toca ao Rio Parnaíba se
faz presente a V. Mag.de que o Governa-
dor de Pernambuco [illegible] o mande
sondar [illegible] de Seará, e
por aquellas pessoas praticas, e se saiba
a calidade do porto que tem, e se hé ca-
pás de ser fortificado, e as conveniem-
cias que se poderão seguir de se povoar.
Como quanto sobre as mortes que se
derão aos tres Indios no Ceará que vinhão
fallar com o Padre João da Costa não
com o animo de traição, senão como quem
reconhecia o respeito que se devia ter a
este mesmo Missionario, que este cazo
se faz cazo de hum exemplar castigo,
e que ao Governador de Pernambuco se
lhe recomende mande tirar deste suce-
ço hua exacta devaça inquerindo-se nel-
la aquellas pessoas que possão depôr da
verdade delle, e que á custa dos mesmos
Indios, se execute a pena que merecerem
para que vejão que senão dessimulla
com as culpas destes agressores, e façam
diferente conceito da nossa amizade ven-
do que se dá o castigo aos que cometem
semelhantes excessos.
Como que se obrou na redução do
Gentio Canindé no Ceará que bem mos-
tra a experiencia quanto hé perciza a asis-
tencia dos Padres Missionarios; E por-
que por este meyo se poderão trazer

muitos ao gremio da Igreja: E porque
tambem os beneficios temporaes pode-
rão conduzir muito para esta empreza
tão preciso se faz que ao Governador de
Pernambuco se ordene que da Fazenda Real
faça comprar algumas ferramentas, e
aquellas couzas de que fazem estimação
os Indios, e as mande ao Capitão mor pa-
ra que as entreguem aos Missionarios
para as repartirem pelos pobres Indios,
tendo-se por muy certo que será tambem
isto hum instrumento muy eficâs para
os reduzir ao caminho da verdade tendo
sobre as doutrinas que se lhe prega de ma-
is esta conveniencia, que devem a summa
e generoza attenção de V. Mag.de

E no que pertence a aplicar-se a quar-
ta parte das condenações que se fazem
em toda aquella Capitania de Pernam-
buco, e suas anexas que se envião para a
Relação da Bahia, por lhe estarem
afectas pelo seu regimento que este Prel-
lado pede para as despezas dos Missio-
narios que não tem com que hir para
jornadas tão largas de caminho, como
são muitas vezes para as rezidencias que
se lhe destinão que isto he muito justo, e
que se não necessita nesta parte de infor-
mação, e que V. Mag.de assim o deve man-
dar praticar, porquanto o dinheiro pro-
cedido das condenações he de V. Mag.de e
como tal o pode V. Mag.de mandar apli-
car no que milhor lhe parecer e que
em nenhuma couza poderá ser mais
bem empregada que para este exercicio;

o [illegible] afim de se declarar que o an-
isto importa entra em poder da Fazen-
da Real, a qual permitta sendo estas ao or-
dem do Governador, o Bispo, e Junta das
Missões para se destribuirem em que se tive-
rem [illegible] mais convenientes ao serviço de Deos,
e promo[illegible] [illegible] outro emprego
Lixª 7 de Janeiro de 1699. o Conde
Almirante. Serrão. Sylva.

Como parece, e pello Conselho se ex-
pedirão as ordens que se apontão, e tam-
bem se reformarão as que ja se passa-
rão em Virtude do decreto da copia in-
cluza para que na forma delle se hajão
de dar a execução Lixª 12 de Janeiro
de 699. Rey.

Com o extracto que fez o Dezem-
bargador Miguel Nunes de Mesquita
sobre a devassa que mandou tirar o Ca-
pitão do Seará Francisco Gil Ribeiro
das hostilidades que o Tapuya fez aos
moradores daquella Capitania, su-
blevado pello Mestre de Campo Ma-
noel Alvares de Moraes Navarro. E
vai a devaça, e papeis que se accusão.

Ordenandose ao Dor Miguel Nunes
de Mesquita Conselheiro deste Conselho,
que na forma do Regimento delle fizesse
hum extracto do que continha a devaça
que o Capitão da Capitania do Seará
Francisco Gil Ribeiro mandou tirar por
hum Juiz ordinario das hostilidades, e

damnos que tinha feito nos moradores
da dita Capitania o gentio das nações
dos Tapuias Icós, e Paiacus sublevados
pello Mestre de Campo Manoel Alvares
de Moraes Navarro do 3.º dos Paulistas:
satisfez com o papel por elle assignado.

O qual sendo visto com a Carta do Go-
vernador de Pernambuco que escreveo a
V. Mag.de sobre esta materia, e os mais pa-
peis inclusos, que com esta se remetem
ás Reaes mãos de V. Mag.de

Pareceo ao Conselho conformarse com
o voto do Conselheiro Dezembargador Mi-
guel Nunes de Mesquita. Acrescentando
porem que este 3.º dos Paulistas se não
deve mandar apartar do Assú e sitio em
que reside, emquanto o Ministro que se
mandar a estas diligencias averiguar,
se a sua assistencia he util ou dam-
nosa nelle. E no que respeita á guerra
que se fizer aos Indios: que o Mestre
de Campo no que toca á defensiva, a
não poderá nunqua mover aos Indios,
sem primeiro dar conta ao Governador
de Pernambuco das cauzas que ha pa-
ra se romper com elles. E o Governador
seguirá neste cazo o que V. Mag.de tem
disposto, que he conferilla com aquellas
pessoas, que estão destinadas para este
effeito. E sem isso senão porá em exe-
cução. E emquanto aos Indios que se
forão amparar (sic) do Capitão Mor Ber-
nardo Vieira de Mello: que parece se
lhe não deve condemnar valerlhe nes-
ta materia principalmente quando se

[illegible] por este caminho que queirão
sugeição e aldear-se que he todo o nosso
fim. Para mais de que o argue nos capi-
tulos o Mestre de Campo, que se deve per-
guntar na sua Residencia. E se repre-
zenta a V. Mag.de que se tem por noticia
que o Lugar de Ouvidor geral da Parahiba
se acha ser[illegible] e que sera mui provavel
que va nesta presente frota successor a
Christovão Soares Reimão. E porque este
Ministro serve ha annos neste Lugar
com grande zelo e verdade; e tem gran-
des experiencias destas terras, e já pas-
sou a ellas com ocasião de V. Mag.de o man-
dar prender ao mesmo Mestre de Campo,
Manoel Alvares de Moraes Navarro: que
nesta attenção haja V. Mag.de por bem, que
ainda que tenha acabado e o vão render va
com effeito a esta diligencia; como outros
Ministros a quem V. Mag.de encarregou varias
diligencias de seo serviço, depois de acaba-
rem, e nomeara o Escrivão e Meirinho
que lhe parecer serão mais capazes para
servirem com elle, o qual vencerá por dia
desde a sua, digo, desde o que partir da Para-
hiba, na sua estada na diligencia até
se recolher para Pernambuco ou Parahi-
ba 2500 reis por dia, e o seu Escrivão do-
us cruzados, e o Meirinho dous tostões
pagos a custa dos culpados, e não os ha-
vendo, pella fazenda real. E poderá ser,
senão tivar feito a deligencia que V. Ma-
gestade lhe encommendou da legoa de
terra para os Indios, fazella na mesma
parte, porque assi se evita que o Ouvidor

geral da Parahiba que servir se [illegible] esta da Cidade em que assiste em que pode ser necessario para a administração da Justiça, porque esta mesma resolução tomou V. Mag.de com o Dor Diogo Pacheco de Carvalho, que depois de servir no Lugar de Ouvidor da Comarca de Sergipe d'El Rey, o mandou [illegible] fizesse esta diligencia, e nas terras do Salitre Ignacio de Moraes Sarmento depois de acabar de Ouvidor geral de Pernambuco. Lxª 18 de Janeiro de 1702. O Conde. Mesquita. Serrão. Sylva.

Como Parece Lisboa 26 de Fevereiro de 1702. Rey.

Sobre o que escreve o Governador de Pernambuco acerca da nomeação que fes o Mestre de Campo do 3.º do Recife no Padre Pedro Lelloú para Capellão delle, e repartição que fes do soldo de des mil reis por anos, sinco para o dito Capellão, e sinco para o outro do 3.º da Cidade.

Em Carta de 18 de Março deste anno dá conta a V. Mag.de o Governador de Pernambuco em como por outra de 27 de Julho lhe ordenara V. Mag.de se desse Capellão ao 3.º da guarnição da Cidade, de que he Mestre de Campo Manoel Lopes Galvão, e na forma da dita ordem nomeara o dito Mestre de Campo ao Padre Pedro Lelloú de Lanozoy para Capellão

do Dito 3.º, e lhe mandara passar Provi-
são, e porque o 3.º do Recife havia mui-
tos annos estava sem Capellão mandara
rever os livros da fazenda Real, e a infor-
mação que o ultimo Capellão que hou-
vera fora socorrido com dez mil reis
cada mez, e porque a todos os 3.os das
praças, em que tinha servido, os Capellaes
delles levavão mais soldo, que os Capitães,
lhe parecera dizer-lhe estes dez mil reis
para os dous Capellaes destes dous ter-
ços, e lhe mandara fazer asento para lo-
go entrar a vencer o dito Pedro Lellou
Cinco mil reis de Soldo cada mes, e sem
embargo de que pela piedade de V. Mag.de
podia entender era gosto Seu que a es-
te 3.º do Recife se desse tambem Capel-
lão, visto estar este 3.º sem elle, lhe não
parecera fazello, Sem que V. Mag.de pri-
meiro lho ordenasse, e quando V. Mag.de
quizera que os taes Capellaens se lhes dé
mayor Soldo, lhe parecia ser bastante o
de Seis mil reis, que he o que lhe parecia,
e sempre se faria o que V. Mag.de ordenasse.
Dando-se vista ao Procurador da fa-
zenda respondeo, que muy asertado anda-
ra o Governador em não crear Capellão
ao 3.º do Recife, e esperar a rezolução de
V. Mag.de a quem só tocava a creação dos
postos, e officios e lhe parecia o mesmo
que elle relatava para se dar Cinco mil
reis por mes ao Capellão do 3.º da Cidade;
e que se creace outro para o do Recife com
o mesmo Soldo, havendo respeito que os
Coadjutores das Freguezias tinhão de

Emprega cincoenta mil reis o seu al trabalho.

Ao Conselho parece o mesmo que aos Procuradores da Fazenda. Lisboa 19 de Julho de 1704. Serrão. Telles. Silveira.

Como parece. Lisboa 22 de Julho de 1704. Rey.

Sobre o que escreveo o P.e Assenço gago acerca de se darem as suas sobrinhas as terras que lhes deo de Sesmaria o Capitão do Ceará livres de foro, ou tributo por hũa vida ou duas; e vay a informação que se acuza.

Reprezentando a V. Mag.de o P. Assenço gago Missionario da Capitania de Pernambuco por carta de 5 de Março de 1702 haver dado o Capitão do Seará grande, de Sesmaria a suas quatro sobrinhas hũas terras que estão devolutas no destricto daquella Capitania, com obrigação de pagarem dizimo a ordem de Christo, e por serem muito pobres pedia a V. Mag.de por merce e esmolla lhes concedesse as ditas terras livres de foro, ou tributo, por hũa vida ou duas, ou pello tempo que V. Mag.de for servida.

Se deu vista desta carta, e da que o Capitão do Seará passou das ditas terras as sobrinhas do Supp.te ao Procurador da Fazenda, o qual respondeo que parecia devia informar com seu parecer o Governador de Pernambuco ouvidos os Mi-

nistros da Fazenda Real, declarando a
qualidade da terra dada, e foro que me-
rece a respeito, e mais circunstancias
da data, e em que se conformarão, ou ex-
cederão as ordens de V. Mag.de para se
poder confirmar, deferindo a suspenção
do foro que se pede.
E escrevendose ao Governador de Per-
nambuco informasse na forma sobredita
Satisfez com a Carta que com esta se
offerece ás Reaes mãos de V. Mag.de
E dandose de tudo vista ao Procura-
dor da fazenda, respondeo que suposto que
a Supp.te pedirão as terras de que se trata
com foro na forma das novas ordens de
V. Mag.de, e com elle se lhe derão, com que
de direito estavão a elle obrigadas; com-
tudo V. Mag.de por via de graça, lhes po-
dia deferir á suspenção delle, pello tem
po que for servido, porque mais se ani-
marião assim a povoar estas terras, ex-
pondo os seus bens nellas, aos asaltos do
gentio que a infesta.
E quanto á confirmação deve in-
formar o Governador de Pernambuco, ou-
vidos os Ministros da fazenda com as
declaracoens que refere, na Carta do
P.e Afsénco Jago para o que se lhe deve
inviar a Copia da petição das Supp.tes
e a da sua Carta.
E ouvindose tambem ao Procurador
da Coroa, respondeo, lhe parecia o mesmo.
Ao Conselho parece o mesmo que
aos Procuradores da fazenda, e Coroa, e
que a merce da quita do foro deve ser

em sua vida somente. Lix.ª 21 de Agos-
to de 1704. Serrão. Mesquita. Telles.
Sobragre.
Como parece. Lix.ª 25 de Agosto de
1704. Rainha

Sobre o que escreve o Governador da
Capitania de Pernambuco acerca de ser
escuzado o Prezidio de Jaguaribe por se
achar ja aquella Ribeira povoada de
muitos moradores

O Governador da Capitania de Pernam-
buco Francisco de Castro de Moraes em
carta de 20 de Dezembro do anno passado,
escreve a V. Mag.de em como todo o seu cui-
dado não hé outro mais que procurar o
que mais convem ao Serviço de V. Mag.de,
e que a sua fazenda se não gaste senão
no preciso, lhe parecia dizer a V. Mag.de
que o Prezidio de Jaguaribe se pudia escuzar
na parte onde esta, porque sem embargo, que
quando se fes se entendeo era necessario,
foi por fazer fronteira aos Sertoens, e res-
peito aos Tapuyas para defença dos pri-
meiros povoadores daquella Ribeira de
Jaguaribe, porem hoje não servia aquelle
Prezidio de couza alguã, por se achar já
a dita Ribeira povoada com muitos mo-
radores mais de 80, ou sem legoas para o
Sertão, e porque o dito Prezidio não pode
defender a barra por ficar catorze legoas,
nem aquella barra hé necessario defença,
por ter pouca capacidade para ser navegada,

lhe parecia que V. Mag.de mandasse retirar o Prezidio para aquellas praças ocupando V. Mag.de o Cabo delle Manoel Dias Pinheiro por Cabo do novo forte, que se ficava fazendo na praya do Rio a Marcello com o mesmo posto e soldo que he de quatro mil reis por mez, por não ser necessario para este forte Cabo com mayor posto e soldo; e lhe parecia dizer a V. Mag.de estas rezoens para que determinasse o que for mais conveniente a seu Real Serviço.

Ao Conselho parece que visto o que reprezenta o Governador de Pernambuco da pouca serventia que hoje tem o Prezidio de Jaguaribe, e neste cazo ser conveniente que se atenda mais ao util, do que a conservarse o desnecessario que se deve escuzar este, e aprova-se o que insinua o mesmo Governador que com as experiencias que tem, e zello do Serviço de V. Mag.de se deve attender a tudo o que insinua. Lix.a 24 de Setembro de 1706.
o Conde. Serrão. Mesquita. Silva. Silveira. Barboza. Pereira.

Como parese Lix.a 9 de Março de 1707. Rey.

O Governador de Pernambuco responde a ordem que lhe foi para dar Conta do que obrou o Capitam mor do Seará em virtude da ordem que lhe mandou para fazer restituir a sua liberdade os Indios da Aldea do Arare e juntamente da guerra que mandou dar aos Tapuias.

[illegible] a Carta que se refere

[illegible]

Fez V. Mag.de [illegible] de escrever ao Governador de Pernambuco [illegible] em carta de 15 de Agosto de anno de [illegible] que mandou ao Capitam mor do Ceara [illegible] haver de se [illegible] restabelecer a sua liberdade os Indios da Aldea do [illegible] que se havião cattivado em razão de sahirem culpados nas mortes que havião succedido pella devassa que se tirou, e juntamente sobre a guerra que o dito Capitão mor mandara dar a Aldea dos Indios Payacús sem dar conta, nem esperar se propuzesse na Junta das Missoens, ordenandolhe V. Mag.de o informasse do refferido, como tambem das mais noticias que colhesse sobre o que tinha succedido naquella Capitania para se tomar a rezolução que parecesse mais conveniente.

A esta carta respondo o dito Governador em outra de 4 de Janeiro deste anno, que he a que com esta sobe as reaes mãos de V. Mag.de e sendo tudo visto.

Pareceo ao Conselho fazer prezente a V. Mag.de o que escreve o Governador de Pernambuco Francisco de Castro Moraes, e quanto ao que respeita às devassas de que se fazem menção nesta Carta se virão neste Tribunal e se deferio a ellas como se entendeo era justiça e rezão e quanto ao ultimo ponto de que

trata o mesmo Governador que este negocio pertence a Junta das Missoens onde V. Mag.de deve ser servido se veja para se tomar a rezolução que for conveniente. Lx.a 4 de Novembro de 1706. o Conde Miseranta Silva. Silveira Barboza. Borges.

Como parece Alcantara 24 de Novembro de 1706. Rey.

O Governador de Pernambuco Francisco de Castro de Moraes da Conta do excesso que na Capitania do Ceará cometeo o Capitam Antonio Garro da Cam.a contra o Capitam mor della Gabriel da Silva Lago.

O Governador da Capitania de Pernambuco Francisco de Castro de Moraes em Carta de 25 de Agosto deste anno, dá Conta a V. Mag.de em como em Janeiro passado mandara para guarnição da Fortaleza do Ceará ao Capitam Antonio Garro da Cam.a com a sua Companhia, mas como a natureza deste Capitão senão acomodasse com a rezão, tirara as guardas das portas do Capitão mor da dita Capitania, e lhe negara a obediencia, levantandosse com a fortaleza, elle, e os seus Soldados, de que rezultara proceder o Capitão mor a hum auto, e querendo o prender senão quizera dar por prezo, o que o Capitão mor desimulara por se livrar da furia com que os Soldados

rezestirão, a que se prendesse o Capitão
que ao depois (dizião) mandara o Ca-
pitão Antonio Ygoso darme escamão
que fizera o auto, e no Libardo que acon-
selhara para se fazer, tratandoos mal
de tramcados, e fundão de que se prende-
sse a semearia dandosse parte ao Ca-
pitão mor, que se achava em Jagua-
ribe acudira logo com mais de 500 ho-
mens da ordenança, para ver se vendo
o dito Capitão esta poder de gente se so-
geitava a prizão o que não se não qui-
zera fazer, mas em mesma noute que
o Capitão mor chegou com a gente perto
da Fortaleza, mandara disparar quanti-
dade de tiros com balla para donde estava
arranchada a gente, de que milagrozamen-
te escaparão, depois disto disparara em
outro dia huma peça de artelharia com
balla para a parte donde estava a gente,
e outra para a caza do Capitão mor de
que sucedera alumpar parte da caza,
e milagrozamente livrara o Capitão
mor, e muitas pessoas que estavão com
elle dentro da caza, que dandolhe parte
destes sucessos o dito Capitão mor por
varias vezes, mandara vir prezo o Capi-
tão logo pella primeira Conta, que se
deu do dito Governador, a que o dito Capi-
tão logo obedeceo, que vio ordem sua pe-
ra ser prezo, tendo antes rezestido de
maneira que pondolhe o Capitão mor
serco à Fortaleza com a gente da ordenan-
ça se sogeitara o Capitão com os seus sol-
dados a comerem dous cavallos, e nem

a[illegible]ção, nem a necessidade o fizera obede-
cer, que todas estas noticias constarão das
partes que deza o Capitão mor dos pro-
cessos procedetorão e de hua informa-
ção que lhe mandara o Dez.or Christovão
Soares Reymão a quem ordenara pe-
dir que o Capitão fi[illegible] preso na ca-
dea de[illegible] e na Fortaleza de sete Sol-
dados tambem presos, que brevemente
mandaria buscar do que dava conta a
V. Mag.de para que na primeira ocazião
ordenasse V. Mag.de o que se havia de obser
nesta materia.

Ao Conselho parece que este cazo hé
gravissimo, e digno de hum exemplo cas-
tigo esta Rebelião de falta de este Capitão
não só a obediencia do Capitão mor do
Seará, a quem éra subordinado mas em
se por em armas contra elle, disparando
as peças de artelharia com ballas em sua
ofença, tendo antecedentemente espan-
cado a justiça que fes contra elle o auto
passando a tantos excessos quantos ex-
pozem o Governador de Pernambuco em
cuja concideração que V. Mag.de deve ser
Servido de ordenar, que em cazo, que senão
tirasse devassa deste dellito que o Dez.or
Christovão Soares Reymão que se acha
vezinho do Ceará a tire logo por ser
Ministro de toda a inteireza, e satisfa-
ção, e que nesta materia se deve proce-
der como pede o horror desta culpa, man-
dando V. Mag.de que assim o Capitão An-
tonio Garro da Cam.a como os mais Sol-
dados que forão socios nesta atrocidade

sejão remettidos presos com toda a segu-
rança para a Bahia para serem senten-
ceados na Relação della com toda a bre-
vidade, e que da sentença que se der, me o
Governador dará conta [illegible]
a V. Mag.de com o treslado da Sentença.
Lix.a 23 de novembro de 1706. o Conde
Serrão [illegible]
Barboza Correa

Como parece. Lix.a 6 de Abril de
1707. Rey.

O Governador de Pernambuco Se-
bastiam de Castro e Caldas da conta
das grandes hostilidades que o Tapuya
de Corso e de outras naçoẽs tem feito
nos moradores do Rio grande, e Jagua-
ribe, e vão as Cartas e mais papeis que
se acuzão.

O Governador de Pernambuco Sebas-
tiam de Castro e Caldas em carta de 14
de Agosto deste anno dá conta a V. Mag.de
em como logo que tomou posse daquelle
Governo lhe remettera o Capitão mor do
Rio, e do Ceará as devassas incluzas com
as cartas que os mesmos lhe escreverão
das hostilidades, que os Tapuyas de Corço,
e outras naçoẽns fazião aquelles mora-
dores, e da Junta que convocara para
haver de assentar, o que se devia obrar
nesta materia, e do que nella votaram
as pessoas nomeadas para esta Junta.
E sendo vistas as cartas e devassas reffe-

as Leis que com esta sobem as reaes mãos
de V. Mag.de

Parece ao Conselho considerados os dan-
nos e extorções que tem feito as nações e
Indios do Corêmas que se experimentarão nestes
mesmos tapuias assim na fazenda e gados
dos moradores da Capitania do Rio grande
chegando a sua ferocidade não só a atreverse
a ampoquear muitos daquelles vassallos
assim nas suas pessoas como na honra de
suas mulheres e filhas passando ao rigor
de matar alguns e a porem em contribui-
ção a muitas daquellas terras cujos se-
nhores se lhe sogeitão, por não saberem
na sua indignação, e ser este negocio de
grande pezo e digno de que se lhe acuda
com remedio prompto, pois se se dissimu-
lar com o castigo no principio deste ale-
vantamento e se se unir a este descon-
certo mayor numero de inimigos, será
ao depois mais dificil o remedio e hũa to-
tal destruição de toda aquella Conquista
porque se animarão, e nosso sofrimento
a emprenderem novas tiranias todas
perjudicialissimas a conservação daquel-
les habitadores, que precizamente por se-
mirem as suas vidas e dos mais obrobrios
com que os podem aggravar a barbaridade
destes gentios dezertarão as terras em que
nascerão, o que será em grande perda da
fazenda real, que se hyja augmentando mui-
to com a quietação que estes annos passa-
dos tinhão experimentado estes povos, que
nesta attenção se conforma com o voto do
Mestre de Campo Manoel Rodriguez de Mo-

caes Navarro, fazendolhe a guerra a es-
tes inimigos por todas as partes, porque
desta maneira, ou se extinguirão ou se
afastarão para tal distancia que se não
sentão as suas violencias, e dividindose
as tropas que forem a esta expedição va-
hindo para o sertão por todas aquellas
terras certissimamente os hão de encon-
trar, e incorporandose huãs com as ou-
tras fazemos mais formidavel o nosso poder
e mais seguro o estrago destes contrarios,
e para que se animem os que forem a es-
ta empreza, se deve de declarar que não
só hão de matar a todos os que lhe resis-
tirem, mas que hão de ser cativos os que
se lhe renderem, os quaes se venderão em
praça publica aos que mais derem, por el-
les e da importancia que disto rezultar se-
rá paga a fazenda real da despeza que
nesta guerra fizer que dos quintos que lhe
tocão que sobrando alguã couza se dará
Joya ao Governador de Pernambuco re-
partindose o mais pellos cabos officiaes
e Soldados, como dispoem o regimento das
fronteyras. Lx.ª 14 de Dezembro de 1707
Serrão. Sylva. Telles.

Como parece escrevendose ao Gover-
nador e Cappitam g.l do Brazil que o
execute pella parte que lhe tocar não ha-
vendo inconveniente e que offerecendose-
lhe alguem para senão fazer esta guerra
que o avize ao Governador de Pernambuco
a quem se ordene a não declare sem espe-
rar os avizos do Governador e Cappitam g.l
do Brazil, e que execute o que por elle lhe

[illegible] ...gado o que hum e outro tem conta
... [illegible] deixarem de fazer. L.ª 13
... [illegible] de 1708. Rey.

Sobre o que escreveo o Dez.or Christovão
Soares Reymão acerca da Tropa que sa-
hio a dar guerra aos Tapuyas Assemé,
e Vidais, e do cativeiro que fizerão em
alguns dos Ranchos dos Anaperus
Assú da Aldea dos Anaperus merim
que estavão aldeados, e vão os papeis
que se acuzão

O Dez.or Christovão Soares Reymão Pel-
la Carta incluza de 14 de Fevereiro do anno
passado, que com esta sobe as reaes mãos
de V. Mag.de lhe dá Conta de Jaguaribe,
Capitania do Ceará, da Tropa de seis cen-
tos homens que sahio a dar guerra, aos
Tapuyas Assemé, e Vidais, e não os achando
derão em hum Rancho de Anaperús Assú,
captivando muitos destes que erão da Aldea
dos Anaperús Merim, que estavão aldeados,
e de paz, procedendo tudo da ambição dos
Cabos em excederem as ordens para faze-
rem captiveiros injustos. Remetendosse
esta Carta ao P.e Miguel Carvalho, que
se acha nesta Corte, e foy Missionario, e
tem noticia daquelles Certoens, para que
dissesse, o que se lhe offerecesse sobre este par-
ticular. Satisfez com o papel, que com esta
se remete a V. Mag.de e sendo tudo visto

Pareceo representar a V. Mag.de que este
cazo hé gravissimo, e que a experiencia tem

mostrado, que a tirania que se experi-
mentou com os Indios nos [illegible] da
nossa parte, os incita a fazerem a guerra
que he certo, a não emprenderião, se os tra-
tassemos com mais verdade e brandura,
e para que não fique sem castigo este del-
lito, que se [illegible] na Carta deste Mi-
nistro: que V. Mag.de lhe de [illegible] ordenar, que
dezocupandose de tudo que tiver entre
mãos, tire logo huma exacta devaça e pren-
da aos culpados, e os remetta com o processo
das suas culpas presos para a Rellação da
Bahia para nella serem sentenceados con-
forme a gravidade do seu crime, e sendo
necessario passar fora do destricto em que
está, para melhor averiguação da verdade
o possa fazer pagandose-lhe dos seus Sella-
rios, e dos seus officiaes a custa dos bens
dos agressores que fizerão esta extorção
aos Indios, pondo em sua liberdade, a
estes Mizeraveis, cantando da devaça fo-
rão injustamente captivos. Lx.a 3 de
Junho de 1708. O Conde. Serrão. Silva.
Pereira. Telles. Costa.

O Dez.or Christovão Soares Reymão
da Conta da legoa de terra que se me-
dio para os Padres da Companhia de
Jezus, que assistem por Missionarios
na Aldeya dos Tapuyas Acoanssús, e
Indios Tabajaras na Serra da Ibia-
paba, e ser conveniente, que não pa-
guem dizimo do gado, e se lhe restituão
os Sellarios que pagarão pella medição

[illegible]ata terra

[illegible] Sargento Mor Christovão Soares Reymão em
[illegible] de 13 de Fevereiro do anno passado,
[illegible] conta a V. Mag.de que depois de ter me-
dido a terra da Aldea dos Tapuyas Aco-
anurlães, e Indios Tabajaras na Serra da
Ibiapaba, onde achou quatro centos ca-
zaes, e duas mil almas, alem de duzentos
Tapuyas com quem assistem por Missio-
narios dous Padres da Companhia de
Jezus, fora a Ribeira do Cimofsi, onde
lhe aprezentarão cobiça datta de duas legoas
para a dita Missão, e por se haverem dado
outras antecedentes, deixou para judicial-
mente só tirar para os ditos Missionarios,
que requerendolhe a medição della, paga-
rão o Sellario aos officiaes, que importou
trinta e tantos mil reis por não ser terra
para Indios, que esta terra e Ribeira fi-
cava distante des legoas da Aldea, e em
todas ellas não havia outra capas de criar
vacas, que o Rio ou mar para o peixe lhe
fica mais distante, onde se vão prover
delle para a quaresma, que a dita serra,
supposto dava bom sustento, bananas, La-
rangeiras, e varias frutas da terra, não ti-
nha comodidade para a creação de vacas,
e cavallos por falta de pastos, e agoas
de veram, não se vendo na dita serra bi-
cho, nem havendo pellos Indios tudo ma-
tarem ás frechadas, tendo por si mesmo
dar guerra aos Tapuyas bravos a vista
do que lhe parecia justo, que o dito Sella-
rio se devia tornar aos Missionarios tu

vendosse da fazenda Real, a alli[illegible]
de não pagarem dizimo do gado que
nelle se criasse para a dita Missão

Dandosse desta Carta vista ao Pro-
curador da fazenda, respondeo que se a ter-
ra hera incapaz de criar gado, escuzava o
privillegio, porque a mesma incapacidade
bastava, e se o dito Ministro entendia que
estava mal dezado e fallava o fizesse res-
tetuir, mas não devia por elle ficar a
fazenda Real, quando a devia pagar quan-
do não houvesse parte com quem se gas-
tasse o tempo.

Ao Conselho parece considerado o gran-
de fruto que os Relligiozos da Compa-
nhia de Jesus fazem nas missões, on-
de assistem, mostrando a experiencia o mui-
to, que são uteis nellas, não só pello fruto,
e espirito com que se empregão neste Mi-
nisterio, mas pello particular modo, e sua-
vidade com que sabem atrahir aos Indios
a nossa Relligião Catholica e ser conveni-
ente, que nesta legoa de terra, tenhão com
que possão viver, e os meyos com que pos-
são acarear o Gentio, e segundo o que repre-
zenta este Ministro, como he esteril, não
poderá produzir muito gado, que nesta
attenção deve V. Mag.de haver por bem, que
do que criarem para o sustento dos Mis-
sionarios, que hoje rezidem nellas, e dos
que lhe succederem, não paguem dizimos
do dito gado, fazendolhe V. Mag.de esta mer-
ce por especial graça Sua; e no que toca
a outra parte lhe parece o mesmo, que
ao Procurador da fazenda.

[illegible] Conselheyros Antonio Roiz da Costa,
e Francisco Dantas Pereira lhes parece
o mesmo, que ao Procurador da fazenda, e
[illegible]mente, que se lhe não deve conce-
der o previlegio dos Carnos, porque esta
materia esta pendente em Juizo, em que
se contende sobre a obrigação, que tem de
os satisfazer. Lxª 15 de Junho de 1749.
O Conde Tavarão Silva Pereira Telles Costa
Como parece aos ultimos votos. Lxª
13 de Novembro de 1749. Rey

O Dezor Christovão Soares Reymão
da Conta de varios moradores da Capi-
tania do Seará terem Indias furtadas
a seus maridos sem lhas quererem lar-
gar ao que se deve dar prompto remedio.

O Dezor Christovão Soares Reymão em
Carta de 13 de Fevereiro do anno passado dá
Conta a V. Magde de que na Capitania do
Seará, estão varios moradores com indias
furtadas a seus maridos, ha quatro, dez
e quinze annos sem lhas quererem largar,
e fazendolhe os maridos requerimentos lhe
não defferirão por falta de jurisdição, en-
viandoos para as justiças, e lhe respon-
derão, que não entendião o que havião de
fazer, nem tinhão dinheiro que gastar, e
porque he grande desserviço de Deus, e os
vezitadores mandando alguas para seus
maridos, as vão buscar para caza, tanto
que acaba a vezita, e os Missionarios não
podem obrar nada, porque acha noticia

que os mais b[illegible] moradores deste [illegible]
prejudicial exemplo para o refferido, lhe pa-
recia dar esta Carta a V. Mag.de [illegible]
Bispo particullarmente alento [illegible]
vo e escandalo [illegible] desta materia

que outros lhe requererão que aquelle
Capitam mor [illegible] não deixava [illegible] traba-
lhar e ganhar sua vida co[m] quem os cha-
mão, mas que so o havião fazer de sua li-
cença, alias os havião castigar, e que
isto hera por querer que os brancos lhe
dessem Boys como alguns tinhão dado,
e porque estes Indios hão de muita utili-
dade aos moradores da Capitania para
o Comboy dos Gados, e plantas, os devia
V. Mag.de mandar prover de remedio

Dandosse vista desta Carta ao Pro-
curador da Coroa, respondeo que grandes
vexaçoens e mizerias padecião estes Mize-
raveis Indios e que V. Mag.de devia de Jus-
tiça acudir, e livrar destas oppreçoẽs para
o que seria muito do serviço de Deus, e
de V. Mag.de ordenar a este Ministro que
logo logo tomando informação das pes-
soas que retem as molheres destes Indios
lhas faça entregar, e querelando elles,
lhes tome sua queixa, e proceda contra os
Reos a prizão e as mais penas na forma
da ordenação, dando appelação e aggravo,
e ao Governador ou Capitão mor do Ceará,
se devia tambem ordenar, que senão in-
tremeta, em impedir aos Indios a hirem
servir a quem os chama livremente, e
que fazendo o contrario será castigado
severamente a arbitrio de V. Mag.de

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa, accrescentando, que ao Capitão mór do Ceará se deve escrever, que não consenta de nenhũa maneira, que se tirem as mulheres a seus maridos para uzarem dellas illecitamente, tanto p.r offensa de Deus como da honra destes miseraveis Indios, e porque com esso occazião a [illegible] commoção e guerra pella violencia, que se lhe faz neste cazo e que nisto deve por todo o cuidado tendo entendido que de se averiguar, que por descuido e om[illegible]ssão sua se continuão estas dezordens, que V. Mag.de mandará uzar com elle de todo rigor para que se evitem estas queixas, e que ao Governador de Pernambuco se deve recomendar a particullar atenção que deve ter neste negocio fazendo com que se obrem semelhantes desconcertos que podem trazer comsigo alguns danos de irreparaveis consequencias Lix.a 4 de Setembro de 1709. o Conde General da Armada. Ferrão. Silva. Pereira. Costa

Como parece Lix.a 9 de Setembro de 1709. Rey.

Sobre o que escrevem os officiaes da Camara da Villa de S. Jozeph de Ribamar acerca dos clamores que há naquelle Povo pellos excessivos sallarios que levão os officiaes de Justiça das devassas e cauzas que processão e de ser conveniente que haja Correição naquella Capitania ao menos de tres em 3 annos.

Os officiaes da Camara da V.ª [illegible]
Goyanna de Pernambuco [illegible]
em carta de 20 de Dezembro de [illegible]
prezentando a V. Mag.e os clamores [illegible]
naquella povoação [illegible] sucessivos dellictos
que os officiaes de justiça deixão das devas-
sas e [illegible] e muitas fal-
sidades [illegible]
muitos [illegible] soldados pagos e outros sol-
teiros e não haver quem tenha deste conhe-
cimento por [illegible] de correição como tam-
bem o recurso das appellações e agravos
ficarem em Pernambuco distante poden-
do ser na Parahyba que fica menos 26 le-
goas que ao menos se corregão de 3 em 3
annos pois faltando o castigo se deza-
foram os homens a fazer mortes a espin-
garda que só em 2 mezes se fizerão no dito
anno sinco e outras ficarão como foi a do
genro de P.º Roiz do Aracatiassú e da Ser-
ra do Ibapaba feita a Francisco de Lima
e que assim esperavão que V. Mag.e os pro-
veja de remedio prompto.
Dando-se vista ao Procurador da Coroa
respondeo que pello que se entendia desta
carta esta Villa era pertencente á Corre-
ção de Pernambuco cujo ouvidor não hia
á ella fazer correição em tempo algum
pois estes Mizeraveis Vassallos pedem que
ao menos de tres em 3 annos vá o ouvidor
fazer correição o que era justissimo, e elle
dizia que não só de tres em tres, mas cada
hum, e assim se devia ordenar ao ouvidor
que logo logo sem demora vá fazer cor-
reição a esta Villa e tire devassa de todos

[illegible] mor (sic) acontecidos nella [illegible] [illegible] que nella [illegible] for [illegible] que [illegible] os culpados e de bando de que achar [illegible] retardação das cauzas, e ao Governador de Pernambuco se deve ordenar que informe sobre [illegible] mais conveniente que esta Villa fique na [illegible] da Parahiba ou na de Pernambuco.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa accrescentando que como se fazem [illegible] que a Capitania do Seará está mais perto da Parahyba que de Pernambuco, que V. Mag.de deve ordenar que fique na Correição da dita Capitania da Parahyba porque desta maneira será mais facil [illegible] a ella o Ouvidor a devassar dos cazos tão atrozes como alli acontessem tão frequentemente. Lx.a 6 de Setembro de 1709. o Conde. Serrão. Sepa. Pereira. Costa

Como parece. Lx.a 5 de Novembro de de 1710. Rei

O Governador Sebastião de Castro e Caldas responde a ordem, que teve para mandar examinar e desenhar as fortificaçoens do Seará, sobre que escreveo o Capitão mor da mesma Capitania, e vão as duas cartas que se acuzão

Dando conta a V. Mag.de o Cappitam mor do Seará de se achar aquella Cappitania sem defença alguma pella parte da barra, no cazo que fosse invadida pello por-

tio que chamão o Iguapé distante
terra a seis legoas, tendo se por noticia do
Gentio sendo forte de madeira, e o que se
devia acudir, fez-se achar aquella Capi-
tania muito provida; que V. Mag.de foi ser-
vido ordenar ao Governador de Pernambu-
co Sebastião de Castro e Caldas, que vendo
o que reprezentava o dito Capitão mor do
Ceará, mandasse examinar estas forte-
ficaçoens, descrevendosse o que se devia
obrar nellas, para que conforme a sua no-
ticia se pudesse tomar a rezolução, que
parecesse conveniente.

Nesta ordem responde o dito Governa-
dor de Pernambuco o que consta da Carta
que com esta se envia a V. Mag.de que sen-
do vista se remeteo a Francisco de Castro
Moraes, que veyo de Governar aquella Ca-
pitania para que informasse sobre o que
ella contem, ao que satisfes com a carta
incluza, e sendo ambas vistas

Pareceo ao Conselho reprezentar a V.
Mag.de que sobre os emolumentos que se
davão aos engenheiros em Pernambuco de
levarem das mediçoens hum por cento,
se tem dado a providencia necessaria or-
denandosse, que senão continue mais
esta desposição, que se deve mandar guar-
dar inviolavelmente, e porque se consi-
dera, que Diogo da Silveira Velloso vay
em grande distancia como he a que se con-
ta de duzentas legoas de Pernambuco ao
Ceará, e as mesmas na volta da sua via-
gem em que he precizo, que faça mayor des-
peza do que não pode sofrer os seus soldos,

[illegible] atenção deve V. Mag.de haver por bem de que se lhe dê por este trabalho huma ajuda de custo de cem mil reis, que será melhor que se distribua por mezes, porque tendo na esta forma se poderia demorar mais tempo do que fosse conveniente, o que se evitta como de lhe dar a dita ajuda de custo por huma vez somente. Lix.a 17 de setembro de 1709. O Conde general da Armada por terra. Costa

Como parece Lisboa 5 de dezembro de 1710. Rey.

O Governador de Pernambuco responde a ordem que teve para que fizesse fazer justiça aos moradores daquella Capitania.

O Governador de Pernambuco Sebastião de Castro e Caldas em Carta de 20 de Fevereiro do anno passado, da conta em como por outra de 5 de Abril de 1707 fora V. Mag.de Servido ordenarlhe fizesse fazer justiça aquelles moradores. Dilligencia muy necessaria em toda a parte mayormente nas Conquistas e em especial naquellas Capitanias.

Porem, que não podia eximirse de reprezentar a V. Mag.de a grande lastima que o movem as supplicas dos muitos prezos, que se achão naquellas cadeas annos, e annos sem lhes poder valler, pois achandosse sentenceados por culpas muy leves, Soltos, e livres, como seja da obrigação dos

Ministros appellarem ex officio
prezos tão pobres e [illegible]
tem com [illegible], nem quem lhes [illegible]
suas appellaçoens, e muito menos, quem
na Rellação da Bahia lhas [illegible], fi-
cão sem recurso, e em tal desesperação, que
lhe [illegible] [illegible]mente que denun-
ceão as sentenças do [illegible] e livros a
seu favor, e os mandasse servir no Terço
do Assú, ou Presidio do Seará pellos an-
nos que quizesse, ou para outro qualquer
degredo, por se acusarem a huma pri-
zão sem recurso, e com nem elle, nem os
Ministros podem deferirlhe, lhe parece
será justo, e muy proprio da Real Cle-
mencia, e piedade de V. Mag.de ordenar se
pratique naquella Capitania o mesmo
que na do Rio de Janeiro de serem senten-
ceados, em Junta com as Limitaçoens
que V. Mag.de for servido.

Dandose vista ao Procurador da Coroa
respondeo, que de nenhuma sorte hera con
veniente este despacho em Junta, pois os
Governadores fazem nellas o que querem,
e sempre a sua vontade.

Ao Conselho parece, que se deve escre-
ver à Mizericordia de Pernambuco pro-
cure por serviço de Deos expedir pella
sua parte estas appellaçoens dos prezos
pobres, e mizeraveis, na forma que se fas
neste Reino porque esta obra de mizeri-
cordia será muy propria do seu institu-
to, e muy agradavel a V. Mag.de, e que estas
appellaçoens serão remetidas a Mizeri-
cordia da Bahia para que procure se des-

[illegible] comme concorrà com ellas o que nesta
[illegible] se deve ocorrer a Misericordia da
Bahia, e recommendandolhe V. Mag.de o feito des
tas appellaçoens, afim de tal Misericordia
de Pernambuco, como de qualquer das ou-
tras Capitanias, e mande tratar dellas,
porque se será esta obra muito do serviço
de Deos e de V. Mag.de e ao Governador se
deve avizar desta desposição, e forma que
se ha [illegible] de expedirem e despacharem
as appellaçoens destes prazos. Lx.a 28 de
setembro de 1709. O Conde General da
Armada João Pereira Costa.

Esta Consulta não subio a sua Mag.de
por quanto a materia della tomou por ex-
pediente o Tribunal de que se mandou
por aqui esta verba. Lx.a 3 de outubro de
1709.

O Governador de Pernambuco respon-
de a ordem que lhe foi para mandar ti-
rar devaça pello Dez.or Christovão Soa-
res Reymão do excesso que cometeo o Ca-
pitão Antonio Garro da Camara con-
tra o Capitão mór do Ceará Gabriel
da Silva do Lago, e o que o mesmo Capi-
tão mór escreve sobre este particular, e
vão a Consulta Carta e autos que se
acuzão.

Fazendo-se Consulta a V. Mag.de por este
Conselho em 23 de Dezembro de 1706 sobre
a Conta que deu a V. Mag.de Francisco de Cas
tro de Moraes, sendo Governador de Pernam-

buco sobre o [illegible] que na Capitania
Ceará com[illegible] o Capitão Antonio [illegible]
da Camara contra o Capitão-mor [illegible]
Gabriel da Silva Lagos, foy V. Mag.de
servido ordenar por resolução sua de 6 de
Abril de 1707 ao Governador de Pernam-
buco que em caso que se não tenha [illegible] de-
vaça deste delicto, que o D.or Christovão
Soares Reymão, que se achava no [illegible] do
Ceará, a [illegible] procedendo-se nesta
materia, como pedia o horror da sua cul-
pa; mandando V. Mag.de que assim o dito
Capitão Antonio Jarro da Camara, como
os mais soldados, que forão socios fossem
remettidos prezos com toda a segurança
para a Bahia para serem sentenceados
na Rellação della com toda a brevidade,
e que da sentença que se proferisse desse
conta a V. Mag.de o Governador infallivel-
mente com o treslado da dita Sentença
como mais largamente consta da mesma
Consulta que com esta sobe as Reaes Mãos
de V. Mag.de e Carta que se lhe expedio em
14 de Abril do mesmo anno.

A esta Carta responde o Governador
Sebastião de Castro e Caldas em outra de
15 de Agosto do anno passado dando por
razão, que por lhe chegar a dita ordem
a tempo em que o Livramento do Capitão
prezo Antonio Jarro da Camara se acha-
va em termos de concluzão para ser Sen-
tenceado, a não executara na parte que to-
cava a se tirar nova devaça pello Dez.or
Christovão Soares Reymão assim por ser
suspeito ao dito Capitão por algumas con-

de jurisdicão, como pella grande dil-
lação e prejuizo da praça, que depois de ter
duzentas e sincoenta legoas que terra se
achava com huma Cadea de ferro tres annos,
adquir estas molestias, os segrens e não manda-
ra remetido a Bahia, aonde fora sentenceado
na quella audiencia em trezentos mil reis
para as despezas do Conselho, e em tres
annos de degredo para o presidio do Rio
grande daly seissenta legoas para nelle
servir em lugar dos Capitães, que costumão
hir ao dito Prezidio, por que se não achara
fundamento para a privação do posto,
attendendosse juntamente a dilatada pri-
zão, e não ter outro modo de vida, ser caza-
do com obrigaçoens sem nenhuma couza
de seu mais, que o dito posto, e vinha apel-
lada a dita Sentença, de cujos autos, e
della tudo poderia constar melhor, e que
mais largamente se mostra a dita Carta,
que com esta sobe as reaes mãos de V.
Mag.de

Vendosse tambem as Cartas e outros
encluzos, que remetteo a V. Mag.de o dito Ca-
pitão mór Gabriel da Silva Lagos quei-
xandosse dos excessos do dito Capitão Anto-
nio Barros da Camara, e culpas que cometeo
contra a sua pessoa, e outros particulares
de que dá conta, que juntamente com esta se
envião a V. Mag.de se deu vista de tudo ao
Procurador da Coroa, e respondeo.

Que se devia estranhar muito ao Go-
vernador o não dar a execução a ordem que
se lhe cometeo pois nenhuma das rezo-
ens, que dava para o não fazer, e supplicar

erão concludentes antes todas as [illegible]
fectadas afim de que não fossem [illegible]
geramente castigados estes [illegible]
dellicto tão escandalozo, e prejudicial ao
serviço de V. Mag.de e quietação publica,
o que se não deixaria [illegible], e quando
pudesse suspender na execução da dita
ordem, e replicar com fez, o não passar com
o negocio [illegible] em que estava, e não
mandar processos [illegible] como quizera, pois
o Livramento dos Reos se achava ainda
por sentencear ao tempo que chegara a or-
dem e ao depois della se sentenciou sem
se haver tirado devaça do cazo, como cons-
tava dos papeis juntos mas somente hum
informe autto que mandara fazer o Capi-
tão mór, e assim se devia ordenar ao Dez.or
Christovão Soares Reymão, que logo logo sem
demora fosse tirar devaça, não só do dito
cazo, mas tambem de todos os mais crimes,
que este Capitão cometera naquella Capi-
tania, que erão muitos, e escandalozos, co-
mo constaria dos papeis, que remettia o Ca-
pitão mór, e tiradas as devaças as reme-
tesse a Rellação da Bahia, e isto ou os
Reos estejão já sentenceados, ou não assim
em Pernambuco, como na dita Rellação
porque sem embargo das ditas Sentenças
se procederá contra elles, pella nova deva-
ça, e por ella serião novamente senten-
ceados na dita Rellação sem respeito al-
gum ás ditas primeiras Sentenças, ou se-
jão absollutorias, ou condenatorias, e assim
se devia tambem escrever ao Governador
da Bahia para que o fizesse observar a

nunca occorreu-me ser objecto á curiosidade benevola dos escriptores de meu paiz. Honrou-me tanto, que esmaga-me, a generosidade de V. Ex.ª Snr. Barão de Studart; mas, com sinceridade affirmo, não envaideu-me pois que veio consolar-me. Abhorreço a vaidade porque encaminha ao orgulho e ao pedantismo, como é certo que a consolação incita aos mais puros affectos e engendra o mais nobilitante dos sentimentos, aquelle que os homens de boa fé transformam em dever,— o sentimento da gratidão. O Barão de Studart, com sua excellente dadiva, não veio talvez demonstrar-me que sou figura de maior talhe na communhão litteraria de minha patria, mas conseguio confirmar-me na convicção que tenho de mim mesmo, de ser um homem que se commove, que é grato pelos juizos e distincções com que o exaltam os homens de bem. Abrio-me, de longe, sua alma, para que eu visse através da distancia que elle é um nobre; tenho o dever de desvendar-lhe meu coração, para que elle sinta que eu sou grato.

Nem a generosidade é virtude rara num filho da terra de Alencar. Ensejo se me offerece á provar o que digo, solicitando ao excellente amigo Barão de Studart momentos preciosos, a despeito da prolicidade desta car-

ta. Presumo porem observar-se nos sentimen
tos os mais grandiosos alguma cousa semelhan
te ao que nota-se nos males os mais obstina
dos: que assim como os individuos atacados
sentem-se felizes ou alliviados na troca de
affectos e relações com os que padecem do
mesmo achaque, os patriotas respiram ex-
celsa ventura confabulando com pessoas do
mesmo teor. O Barão de Studart é cearense, eu
sou sergipano; elle ama entranhadamente
o Ceará, eu adoro Sergipe com desvelo: pode
mos, pois, entender-nos que somos mo-
ralmente eguaes. Justifica-se desta arte mi
nha presumpção de não parecer fastidioso
tractando perfunctoriamente do que chama
rei scenas, não de todo Ceará de que mal
visitei uma nesga — as margens do Jaguar
ibe —, mas desse norte tão bello, tão formo
so e tão esplendido, que tambem é meu
berço e tanto pertence ao Barão de Studart.

Foi em 1885. Cursava o quinto anno
na Faculdade do Recife, quando fui nome
ado Promotor Publico de Mossoró onde em
boa hora entrei no dia 1º de Abril. Data
dahi uma phase de minha vida, que
passou rapida, deixando-me uma saudade
inextinguivel e recordações que não mor-
rem. Mossoró, ao meu ver, é a cidade prin-
ceza do Rio Grande do Norte. Situada á

margem esquerda do Apody, em solo que se pudera chamar cearense, tem bellezas originaes e exquisitas, attracções suavissimas e um aroma de buccolismo sertanejo incomparavel, vivido e limpido ainda mais do que as primorosas scenas descriptas nos versos de Virgilio. É uma cidade risonha e alviçareira, com uma população expansiva e sincera. Fui, em numero, o terceiro sergipano que lá esteve, mas o primeiro que estabeleceu domicilio; e na verdade, para fallar com meu mestre o Dr. Tobias Barretto, foram sete mezes de delirio poetas.

Natural de Sergipe, ainda não conhecia os mysterios de seus encantos. Fallavam-me de seus campos geraes e taboleiros, de suas serranias e valles, de suas grutas e crevasses, de suas mattas e catingas; mas todo peculio de minhas impressões era bebido ás margens do Cotinguiba e do Sergipe, com vagas e longinquas reminiscencias de Propriá onde minha infancia nutrira-se de folganças. Ouvira fallar da carnahuba, que tambem cresce em terras de Itabaiana, onde vinga a candeia e a baunilha, e o primeiro panorama vegetal que meus olhos de poeta contemplaram foi a margem do Itabapoana, na Provincia do Rio de Janeiro. Vi e admirei; mas admirei sem emoção. Se ainda estava no

verdor dos annos!

Tive, portanto, razão de ser tocado das fascinações de Mossoró. Logo na Areia-Branca começaram a desenrolar-se aos meus olhos as grandezas daquella boa terra. Subindo o Apody, em barcos um tanto similes aos que cortam as aguas do Sergipe, em Aracajú, — vento de fucão e sol dardejante —, o espectaculo extenso das salinas brancas e ondeantes emocionou-me a tal ponto que julguei não existir em outra parte cousa mais bella. A irradiação pompeava deslumbrante, inimitavel pelo pincel ou pela palavra. Dir-se-hia por sêres invisiveis uma encenação a capricho de paysagens estranhas ao planeta, em um mundo mais variado e formoso. Não eram taes nem tão faiscantes as salinas do Rio do Sal, em minha terra, onde começava a organisar-se ~~essa~~ industria.

Ao entrar em Mossoró notei movimento que explicou-me ulterior informação. O chão estava molhado; gyrandolas haviam espoucado no ar; chovera naquelle dia e o povo estava contente.

Os filhos de Mossoró são activos, alegres e hospitaleiros. Achei ~~a~~ cidade, em sua physiognomia e mesmo em seus detalhes e vida movimentada, parecida com a de Maruim em minha provincia. Semelhante

movimento commercial e tambem um pu-
nhado de negociantes estrangeiros; unica
differença no artigo de exportação: lá as
pelles, cá os saccos de assucar. Minhas pri-
meiras relações foram com a familia No-
gueira, representada por um chefe de rara
urbanidade, e em breve com a familia
Gurgel de Oliveira egualmente digna e or-
nada de apreciaveis virtudes. Isso, não que-
rendo adiantar que meu poder de adaptação
foi tal que em pouco tempo popularisei-
me naquella hospitaleira terra e angariei
sympathias que perduram com a frescura
de então. Contribui com meus fracos re-
cursos intellectuaes para as expansões festi-
vas daquella terra; e por influencia de Gur-
gel de Oliveira foi meu nome levado muito
longe, ao interior do paiz, até Carahubas
onde não sei se ainda vive a lembrança
do hymno que compuz para a libertação
daquelle districto ou se acaso ainda canta-
se as quintilhas que escrevi para uma
gentil, alvissima e corada menina então
de onze a doze annos de idade. Fui feliz
em Mossoró; tão feliz que a população
começou a desejar minha permanencia
ali. Mas eu tinha nascido estinguibiro;
tinha saudade de Sergipe; derramava-me
em escusas lyricas e gemebundas de que

ligeira amostra dasse nas estancias seguintes:

— Oh! sim nada me falta aqui, eu juro:
— Limpo céo, bello sol, serena lua;
Em cada bocca um riso; em cada seio
Ninho de affecto celestial e puro.
Que mais quizera ver na terra tua?
Aves e rosas, corações — eu creio —
Tudo vem proferir cousas ignotas,
Tudo leva-me a regiões remotas.

— — —

Portanto, quero rir-se estou comtigo.
Quero illudir esta ancia inexgotavel
De ver o que está longe: um astro amigo,
Nevoas, clarões, luar admiravel.

— — —

A tua terra, pois, é muito boa.
Para viver aqui mais nada falta.
Para viver aqui? Eu ando a toa!
Que pesadelo minha fronte exalta?

— — —

Ai falta! falta tudo quanto amo,
Toda minha alegria,
Todo ideal que ao coração enramo!" —

A alma, como o corpo, tem suas sombras das quaes a mais projectada e saliente desta-ca-se do principal fóco de uma affeição. Ainda não amava senão Sergipe; fossem quaes fossem as illusões e devaneios de outra terra, seus encantos, suas bellezas, suas seducções,

brilhavam aos meus olhos como assumpto de comparação em que naturalmente Sergipe colhia a palma engrandecida e vencedora. Amava com exclusivismo, não poucas vezes exasperado de ser tão sergipano. Esses tons egoisticos passaram em minha existencia, meu nobre amigo; agora, volvidos tantos annos, reconheço que estremecidamente amava Mossoró; e um tal amor regenera-me, porque ainda vive e sente, e extermina-me dentro na alma acaso o que eu nutria de injustiça ainda que leve para com aquella generosa cidade.

Então comprehendo que o que Mossoró fazia era seduzir-me. Viam meus olhos somente o exterior, suas perspectivas cambiantes, seu céo purissimo. O aspecto dos carnaúbaes tão viridentes e tumidos de rara perfeição, sob os rigores de um sol ardente, infundia-me ancias febris e nostalgicas. Invariavelmente, á uma certa hora do dia, o vento terrivel e quente que Rodolpho Theophilo chama o vento da sêcca, soprava rijo e desenfreiado nos entrançamentos das carnaúbas. Estas não vergavam-se, não destoçavam-se, não deixavam-se abater; mas tambem o vento não assobiava como nas enxarcias de um navio em temporal desfeito; antes rugia lugubremente, soltava um gemido

penoso e prolongado. Não podia preferir Mossoró, doia-me aquella belleza que chorava.

Mas os Mossoroanos eram cavalheiros, desculparam-me com o sorriso nos labios esses recolhimentos em que annuviava-se-me a fronte. Expansivos por indole, não pareciam filhos de uma localidade que por sua situação não póde fugir ao medonho flagello da sêcca. Comquanto administrativamente dependentes de Natal quasi a si mesmos se chamavam cearenses. Admiravam o Ceará, louvavam suas grandezas, a uberdade de seu solo, traziam de cór episodios tocantes de sua historia. Narravam-me tradições e lendas de encante poesia, ora dramatisadas, ora com vividas tintas romanticas. Num passo, era a historia de um estrangeiro que enamorara-se loucamente de uma moça sertaneja em certa localidade do Ceará. O impulso de sua paixão estava prestes a traduzir-se em contracto nupcial, quando seu sonho ou extase de amoroso vem transformar-se em amisade fraternal. Havia tempos a mãe da moça observava-o nervosa e perspicaz. Sua querida filha era filha de um europeu que outr'ora viera ao Ceará. Não havia duvida que elle era todinho o apaixonado mancebo, não podia dar-se maior parecença; era o mes-

mo pae de sua filha. Os jovens eram ir-
mãos. Outras vezes vinha á baila, tambem
occorrido em paragens cearenses, um tanto
mais enredado e sombrio, o conto do jovem
mascate que alcançou a felicidade após
um quarto de hora mais apertado que o de
Rabelais. Aportara em uma fazenda onde
começara a exhibir á familia reunida a ri-
queza de seus tecidos. Uma esculptural
figura de virgem, seductora e captivante,
fuzilava olhares sobre o encantado mancebo.
Eis que anoitece. Refocillara-se o pobre não
presentindo um acordar tão tragico. Ante-
manhan a moça levanta-se chorosa, com
os cabellos em desalinho, lamenta-se, pra-
gueja, amaldiçoa. Prostra-se aos pés do pae
a quem denuncia ter sido deshonrada pe-
lo mascate. Ferve o tumulto na casa intei-
ra. O mancebo é acordado aos solavancos, aos
empurrões, é traduzido perante o tribunal
do lar afim de confessar um crime que
não commettera. Implacavel accusadora
enfrentava-o feroz e vingativa. O juiz ti-
nha á sua disposição os bacamartes; e a no-
doa na familia só o casamento a apaga-
ra ou o sangue pudera laval-a. Seguiu-
se o casamento, o rapaz submetteu-se a
tremer; e a primeira noite, a de mais enle-
vos, anceios e pressa para os noivos, ao

ses de desesperação e dor para o desgraçado.
E a joven desposada ainda tragicamen-
te o surprehende: puxa do seio um pu-
nhal e diz-lhe risonha e supplice: — «Foste
victima de uma cilada, de um embuste;
és innocente, nada me deves; mas és meu
marido a quem eu amo desesperadamen-
te. Toma este punhal. Se vires que eu não
sou digna, se não me encontrares virgem,
mata-me...» — E quando a aurora por-
tera surgia no oriente já os noivos desper-
tos contemplavam felizes a magestosa im-
ponencia da natureza, toda a palpitar
e a cantar, ao evolar-se infinidade de aro-
mas. Percebia-se em ambos a satisfação
e regalo de quem vê o exito de seus sonhos.
Todavia, as rosas e purpuras da aurora
contrastavam com a pudica pallidez nas
faces da noiva.

Puxei não poucas e exiguas notas dos
costumes e dos habitos daquelle excellente
povo; notas que infelizmente extraviaram-
se, tantos são os annos decorridos. O que ago-
ra exponho é uma recordação que em na-
da adiantará como subsidio á tarefa in-
tellectual de um estudioso, mas póde ter
algum valor como testemunho de quem
visitou aquellas paragens. No norte, quer
no ponto de vista da arte ou da sciencia, quer

como curiosidade de viajante, ha muito o que ver e ainda mais que admirar. E pendendo para as raias do Ceará as scenas multiplicam-se estupendas e arrebatadoras. Fallavam-me com enthusiasmo do reconcavo cearense os Mossoroanos; confirmavam-no alguns cearenses que conheci em Mossoró. Um provado amigo, Joaquim Bezerra da Costa Mendes, enchia-me as tardes com as descripções de sua terra. O Aracaty, dizia-me, como Laranjeiras e Estancia em Sergipe, é a patria da intelligencia; Fortaleza a cidade dos prazeres e diversões; Mossoró era o Acarape do Rio Grande do Norte por ter sido o primeiro municipio daquella Provincia que hasteou o pendão da liberdade dos captivos. Recitava a proposito a longa e succulenta poesia do Dr. Paulo Leitão L. de Albuquerque, que assim começa:

— « Cheguei. Mirae meu semblante,
Não sou negreiro do sul;
Nas voltas de meu turbante
Está minha bandeira azul. » —

Confesso que somente conhecia o Ceará pelas informações escassas dos compendios de geographia. Foram os Mossoroanos que deram-me vivos lampejos da terra da luz; melhores e mais lucidas informações, é verdade, sendo certo que a alma popular

não estuda-se nos livros com aproveitamento, mas ao vivo, no proprio povo que ella anima. Apanhar-se-ha segredos nunca vistos de sagacidade intelligente, tratando frequente com o sertanejo de fallar avariado e maneiras estupidas. Mossoró levou-me espiritualmente ao Ceará; e por causa da primeira esta terra entrou no escrinio de meus affectos. Lamento as agitações da vida que roubaram-me as possibilidades das viagens. Que então não tivera visto do Ceará apenas a zona prodigiosa do Jaguaribe até a villa União da Catinga do Goes.

Mas tal viagem foi rapida, não deu-me ensanchas para observar. Fui precipitado á inhumação de um amigo e parente que morrera na União. Deixa-me o cansaço de vinte leguas puxadas durante uma noite no dorso de ronceiro animal; de maneira que o espirito tribulado cedendo ás fadigas do corpo quasi não podia impressionar-se, apenas accumulando lembranças dolorosas e compungentes. Por conseguinte, não sei descrever a localidade, que num fugaz volver de olhos afigurou-se-me prospera e progressista. Guardo grata recordação dos seus habitantes, sobretudo do parocho, um joven cura hospitaleiro e affavel: eis tudo.

As virtudes humanas, como as maravilhas da natureza, porque têm de ordinario á nossa vista certo cunho trivial e commum, não nos enfadam por occorrerem repetidamente. Sempre impressiona bem uma scena natural, seja qual for o sitio em que nos achamos e as condições ou circumstancias que nos aborrecem, comtanto que os accidentes da luz não a abandonem de todo, como o caracter e a bondade são sempre respeitaveis em qualquer meio que brilhem ou accentuem-se. Não me esquecerão jamais obsequios do joven parocho, como é impossivel varrer-se-me da memoria os pittorescos painéis daquellas paragens. Não contemplei-os demoradamente, vi-os de relance, porque a afflicção torturava-me, mas tambem não ruminei em meditação calma os favores daquella gente, porque a dor aturdia-me. Não perdem seu matiz de grandeza, ainda mesmo como practica diaria, a bondade e o caracter, do mesmo modo que as prospectivas e os panoramas da terra não tornam-se familiares e indifferentes porque sempre vistos. Sejam quaes forem as luctas da alma, as virtudes affectam-na, como as bellezas causam no espirito emoção que perdura, ainda que o choque seja de instante.

Por consequencia, tendo razaõ em dizer que
a localidade naõ me ficara materialmente re-
tratada, contudo naõ voltei baldo de impressoẽs
consoladoras e agradaveis. Que esplendida vol-
ta, em pleno dia, sol ardente e rutilo, rasgan-
do caminhos saturados de aromas, ás bafagens
e afaçoẽs das auras sertanejas! Os deslumbra-
mentos passavam como meteoros igneos; mas
a semelhança de claroẽs subitos e nutridos
que flammejam nas trevas e rapido apa-
gam-se, naõ afundiam-me em escuridoẽs
doudejantes e entontecedoras. Parecia-me so-
nhar acordado ao trote do sendeiro, e tanta cou-
sa arrebatara-me que quasi esqueceram-me
as causas de meu lucto. Aqui passara por
alcantis e gargantas de serra, calvas, rispidas,
nuas, como individuos secularmente enca-
necidos á força dos rigores caniculares. Alem
cresciam nas distancias á feiçaõ dos para-
sóis dos contos populares — phantasmas das so-
lidoẽs — arvores enormes e agigantadas, esga-
lhadas, com innumeros ramos, mas indi-
gentes e despidas de verdura. E todavia eram
bellas; porque se o sol e as ventanias rouba-
ram-lhes a vestidura vegetal, se varreram-
lhes o encanto da folhagem verde, supprira-
o como boa mãe a propria natureza, fazen-
do pousar em suas ramadas nuas, de manei-
ra a occuparem o logar das folhas que cahi-

ram, milhares e milhares de pombas que se agitavam ledas. Dir-se-hia uma vegetação animal e alada tão bella quanto as mais bellas frondes da matta virgem. Não poucas vezes meu pobre animal bufava pulando ardego. As aranhas (caranguejeiras) cabelludas e feias pejavam a estrada, ameaçadoras e atrevidas, repellentes a ponto de causarem asco e receio. No Estado de Sergipe as nojentas caranguejeiras, que vi como praga naquella estrada do norte, logram má fama entre os camponezes, os quaes não obstante dotam-nas de uma propriedade medicinal localisada nos dois grandes dentes; e dizem que indicam chuvas quando apparecem pelos caminhos. Mas o susto das caranguejeiras depressa passara e meus olhos regalaram-se de novo espectaculo.

Então declaro com franqueza nunca ter visto cousa egual, nem mais bella e mais encantadora. Quasi marchei estiradas leguas sob uma abobada de seres alados. Não sei se o phenomeno é frequente naquelles sitios, ou se foi devido á influencia da estação que atravessavamos; mas eu estabeleço um facto que vi, e meus olhos não podiam duvidar, nem a lembrança atraiçoa-me após tantos annos. Nuvens de beija-flores, colibris de todos os tamanhos e matizes, sombreavam

me a estrada. Doidejantes, alegres, vivim
mos, cruzavam escortando os ares, e meu
companheiro de viagem ria-se da minha as
pectação. Lembrou-me a minha infancia,
em Propriá, quando eu corria traquinas pe
las varzeas em sêcco do S. Francisco atraz das
borboletas e rolas bravias. Que alegria in
fantil e louca ao encontrar um ninho de
beija-flor artisticamente entretecido e alca
tifado de algodão! Occorreu-me a scena do
Guarany em que o indio causa innocen
te susto a Cecy offertando-lhe um cofresinho
de onde voaram travessos colibris. Eram
tantos! tão variegados! tão ricamente vesti
dos que deu-me vontade de volver annos
atraz, ao meu passado, e apear-me, e os pe
gar vivos á mão. Mas a viagem era
longa. Urgia appressar-me e despedir
me daquellas legiões minimas de scintil
lantes avesinhas.

Achará V.Ex.ª provavelmente, snr. Ba
rão de Studart, digno de estranheza narra
ções tão pallidas em uma carta que deve
ra ser resumida e breve. Mas eu fico que
sua bondade terá desculpas á minha in
discreção. Vivo em uma especie de retiro
em minha propria terra. Tomam-me
as occupações da lucta pela vida. Nun
ca tive lazeres para tratar com um nor-

testa das delicias de minhas impressões.
Deu-me agora ensejo e opportunidade
V. Ex.ª com as gentilezas de sua bondade.
E eu quiz não deixar fugir o momen-
to e a occasião.

Terminando, com algumas poesias
ineditas compostas em Mossoró, tomo
a liberdade de offerecer a V. Ex.ª os des
pretenciosos escriptos impressos que a
esta acompanham.

No mais: sou de V. Ex.ª

S. Christovam (Sergipe),
10 de Maio de 1904.

Am.º grato e servo

M. P. Oliveira Telles

O pedantócrata

É amarello; tem ruim temperamento;
Moço, desengonçado, mas alvar;
Por deboche proclamam-n'o «talento»;
E não passa dum typo cavallar.

Tem rompantes ruins de phobósopho,
Ainda por amor á imitação;
Ageita-se á moda de philosopho
Enfiado num sujo casacão.

—« A Allemanha, profere, é antro augusto
De profunda sciencia e de honradez.»—
Mas não sabe tedesco. Muito a custo
Exprime o pensamento em portuguez.

O seu rascunho diz o seu caracter.
Começa o nome um J tortuoso.
Tem razão o physionomo Lavater;
Uma prova á doutrina de Lombroso.

Quando estreiou o pastor protestante,
Homem caspento, cabelludo e vaso,
Conseguiu do lymphatico pedante

Fazer um tolo assecla de Luthero.

Todavia, o rapaz presta um serviço
A multidão ociosa da cidade;
Pois é sem o querer nem pensar nisso
O movel principal da hilaridade.

Muitos favores devo a sua giba
Que tanto fez-me rir alto e bom som;
Empresta-lhe a figura de guariba,
Inda sendo rapaz de certo tom.

Tantas risadas dei. Por isso agora
Com taes affectos francos e diversos
Paciente consagro-lhe esta hora,
Para gravál-o assim nestes meus versos.

Mossoró, 1885
M. P. Oliveira Telles.

A uma menina

Jurei escrever uns versos
Para cantares. E vi
Que uns versos feitos a ti
Devem ter os tons diversos
Das azas do colibri

Devem pintar as auroras
Com esmerado primor;
E trescalar o frescor
Das rosas de que te coras
Que exprimem tanto dulçor

Uns versos tão crystallinos
Que tenham a transparencia
Dos bellos céos; com a ardencia
Dos teus risos argentinos,
– Pe'rlas de tua innocencia.

Versos que presto vislumbrem
Emanações do ideal;
Cheios de perfeição tal
Que a ti mesma deslumbrem
Pelo que têm de real.

Taes versos que das espheras
Imitem eolias notas;
Que lembrem cousas remotas,
Distantes; das primaveras
As magias ignotas.

Taes versos dizem as aves
Perto, perto da alvorada;
Ou quando em revoada
Voltam aos ninhos; suaves
Como a propria madrugada.

Mas eu ... não sei escrevel-os!
Que para taes versos dar-te
Fôra balda toda arte.
Ai! eu não posso dizel-os!
Que versos posso offertar-te!

Versos cheios da doçura,
Dos mimos de tua idade,
Sem um vinco de saudade,
Com a divinal frescura
Dos risos da mocidade,

Não posso, — baldado intento!
Poeta, que vá dizer
Versos á aurora!... É dever
Olvidar o juramento.
— Não pude os versos fazer.

Mossoró, 1885.

M. P. Oliveira Telles

Hymno da libertação de Carahubas (Rio Grande do Norte)

Entre nós já não tinem os elos
Que soffrieis lá nas solidões,
Pois vos damos cadeias de anhelos
Que é melhor que pesados grilhões.
Salve! Da gloria no templo
Gravou-se tão grande dia!
Creanças, vêde este exemplo,
Tomae-vos desta alegria.
Cantemos, ó mocidade:
— Viva! viva a liberdade.

Nossos filhos não coram. Vêm ledos
Apertar-vos as rigidas mãos;
— Liberdade! taes são teus segredos
Que de escravos tu fazes irmãos.

Este norte, inda hontem exangue,
P'ra vos dar este dom que seduz,
Não se afoga em torrentes de sangue;
Mas emerge de ondas de luz.

Exultae, Carahubas! Mil bravos
Profiro nesta festa do amor!
— Entre nós já não ha mais escravos!
Entre nós já não ha mais senhor!

Mossoró, 1885.
M. P. Oliveira Telles.

A carnaúba

Vi-te em Macau pela primeira vez,
Esbelta carnaúba!
E lembrou-me teu porte e altivez
Formosa fera de empinada juba.

Soberbo vegetal!
Não é debalde que o nortista rude
Proclama-te a meiga protectora,
A boa mãe leal
Da faminta pobreza soffredora.
Teu talhe senhoril jamais illude.

Numa extensão avara de verduras,
Onde sopra o nordeste que não cança,
E um sol que abraza e mata
Suga dos rios a caudal de prata,
Como nuncia columna de venturas,
Viridente annuncias a esperança.

Tens direito ao affecto,
A' nossa gratidão, ao nosso amor,
Bella palmeira! Quem te nega as glorias?
E feres mil batalhas
Com as sêccas, ignivomas fornalhas.
Por ellas é que contas as victorias.

A' tua sombra senta-se inquieto
O retirante alvar;
Mata-lhe a fome, sob o verde tecto,
Teu fructo salutar.

Tu só compões a choça hospitaleira
Do tabaréo ocioso.
E de teu tronco esteio e cumieira
Levanta para o pouso.

Por telhado compacto elle emprega
Teus delgados frouxéis.
Sente-se ahi feliz; então renega
Mil revezes crueis.

Tange a viola em placidas dez horas
Em molle languidez;
Espanca suas trevas longas horas
A luz de tua paz.

Palmeira amiga e rara,
Que da vida compões a ambulancia,
Um grego te chamara
O celebrado corno da abundancia!

Quando longe descobre o aventureiro
Teu nobre mas sombrio panorama,
Que saudade não sente o caminheiro
De terras que deixou, que adora e ama!

Niobe vegetal á quantas vidas
Déste força e vigor!
De quantas esperanças já perdidas
Reanimaste a flor!

Tu és do bello norte esplendoroso
Divina redempção.

E teu festivo ramo verde-airoso
Enfeita a « abolição ».

Mossoró, 1885.

M. P. Oliveira Têlles

[illegible] conta da sentença, que se deu na Rel-
[illegible] qual deveria ser a d[illegible]ada a custa
[illegible]dores, e em falta se [illegible]andaria pa-
[illegible]llas despezas da Rellação, como tam
bem a demora, que se fizera na remessa dos
presos para a Bahia, e quanto à queixa
que o Capitão mor fizera do Ouvidor de
Pernambuco, se lhe [illegible], que vindo
elle aquella cidade a negocio de serviço
de V. Mag.de e durante o tempo do seu gover-
no se deveria pedir ao Ouvidor, a rezão que
tivera para o fazer; e ao Governador de Per-
nambuco, estranharselhe o haver impe-
dido a execução da dita citação como já
respondera em outra Conta que o mesmo
Governador deu.

Ao Conselho paresse o mesmo que ao
Procurador da Coroa, e que na forma, que
aponta se passem as ordens; e quanto
a ultima parte esta defferida. Lix.a 28
de Setembro de 1709. o Conde general da
Armada. Silva. Pereira. Costa.

Como paresse Lix.a 5 de Outubro de
1709. Rey.

Com a planta incluza da fortifi-
cação do Ceará, que remeteo o Governa-
dor de Pernambuco feita pello engenhei-
ro Di.o da Silveira Velloso e emmendas, que
se notarão, e vão os papeis, e informa-
çoens, que se acuzão.

Dando Conta a V. Mag.de o Governador de
Pernambuco Sebastião de Castro e Caldas,

com a rellação incluza do engenheiro Di.º da Silveyra Velloso, e planta da fortificação, que se deve de fazer, [illegible] se remetera ao Lente da Aulla Domingos Vieyra e ao Thenente General Engenheiro Miguel Pereira da Costa, para que sobre ella dicessem o que lhes parecer, o que satisfizeraõ com os pareceres que com esta se sobem às Reaes maõs de V. Mag.de ordenando tudo visto.

Pareceo ao Conselho, que como se mostra pellas informaçoens (indiviças) do Lente da Aulla Domingos Vieyra, e do Thenente general Engenheiro Miguel Pereira da Costa, que vay para a Bahia, a pouca capacidade do Capitaõ engenheiro Di.º Velloso da Silveyra nos erros, que notaõ na planta que mandou e possa ser a sua assistencia de muito prejuizo em Pernambuco, e em materia tam importante, como hé a das fortificaçoens huma das defenças principaes de todas as praças; que V. Mag.de o deve mandar remover do seu posto, e ordenar ao Governador o faça vir para este Reyno, onde teraõ mais facil emmenda os seus erros, e fazerse mais habil com o uzo e exercissio, e para que tenha com que possa vir, e aviarse para a viagem, que se lhe deve de dar tres mezes de seus soldos Lix.ª 22 de Novembro de 1709. o Conde general da Armada. Serrão. Silva. Pereira. Telles. Costa.

Como parece. Lx.ª 26 de novembro de 1709 (Naõ tem a rubrica: Rey).

Sobre as Cartas incluzas do Dez.or Chris-
tovão Soares Reymão, em que se queixa
da rezistencia que se fez [illegible] aos
seus officiaes na delligencia do tombo
e medição das terras a que foi manda-
do, como tambem do procedimento que
com elle tem tido o Capitão mor Gya-
briel da Silva Lagos.

O Dez.or Christovão Soares Reymão a
quem V. Mag.de foi servido encarregar da
delligencia de tombar as terras da Ribei-
ra do Jaguaribe e da Capitania do Ceará
pellas tres Cartas incluzas de 5 de Junho
do anno passado, que com os papeis inclu-
zos sobem as Reaes mãos de V. Mag.de lhe
dá conta da rezistencia, ou impedimen-
to que lhe fizerão aos seus officiaes para
não continuar aquella medição, e jun-
tamente se queixa do procedimento que
com elle teve o Capitão mór do Ceará
Gabriel da Silva Lagos.

Dandosse primeiro vista de tudo ao
Procurador da Coroa respondeo, que este
Ministro devia ter algum parentesco
com o Juis de fora do Rio de Janeiro por
que tambem dava bom mercado de Con-
tas, e avizos, e alguns que melhor era de-
simular se, que nos prezentes papeis se
achavão tres Cartas suas, na 1.ª dava
conta da rezistencia, ou impedimento,
que fizerão com as armas aos seus offi-
ciaes para que não continuassem com a
medição das terras como tambem da in-
juria, que fizerão a elle Ministro, hindo

a sua caza com armas de fogo por [illegible]
ajuntada muitas pessoas que [illegible]
dando à V. Mag.de Del Rey contra elle [illegible]
que lhes faltava às suas [illegible]
mente digna, que da resistencia [illegible]
devaça [illegible] os culpados mas
não os prendera por [illegible] os
seus officiaes [illegible] da injuria
fizera auto, e de huma e outra couza
remetia os treslados, que na 2.ª Carta
se queixava do Capitão mor, ou Gover-
nador do Pará porque tendo ordem de
V. Mag.de para que lhe desse toda ajuda
e favor como todos os mais Capitaes mo-
res elle o fizera tanto pello contrario, que
passára huma portaria ao Juiz ordina-
rio daquelle destrito para devaçar do pro-
cedimento delle Ministro, o que com effei-
to se tirara como constava da Certidão,
que remetia e que para esse effeito indu-
zira varias testemunhas; e que ulti-
mamente mandandolhe pedir seis Sol-
dados para sua guarda na forma das or-
dens de V. Mag.de lhe não mandara senão
quatro, e que o tratava com pouco respei-
to e veneração, que na 3.ª Carta se quei-
xava do mesmo Capitão mor, dizendo que
lhe mandara passar hum percatorio, no
qual lhe pedia, que lhe remetesse o Livro
de Registo das Sesmarias para com elle
examinar a verdade de alguns titullos,
que se achavão em juizo perante elle ao
qual precatorio não dera comprimento
o dito Capitão mór, nem mandara o Livro,
e finalmente que entendia, que no mesmo

[illegible] falcidades, e [illegible] fei-
tas, [illegible] mesmo o Capitão mor, quanto a
[illegible] nem [illegible] devaça, nem pel-
lo acto de devaça [illegible] pello au-
to [illegible] Ministro pergun-
tára as testemunhas, e [illegible] podia fa-
zer [illegible] não falla devaça
porque [illegible] tinha jurisdicção para a
tirar, [illegible] que [illegible] Lida assim
porque a [illegible] não tinha Lugar,
quando o [illegible] de ser o Mi-
nistro [illegible] como era [illegible] injuriado pa-
ra preguntar as testemunhas sobre a
sua injuria, e ainda que esta rezão pa-
recia que só tinha lugar a respeito do
auto, e não devaça, comtudo entendia que
tambem a elle se devia extender, porque
este Ministro pr.ar fes o auto sobre a in-
juria, que lhe foi feita, e ao depois pro-
cederá á devaça da rezistencia sendo
as mesmas pessoas culpadas em hum e
outro dellicto, e como estava ofendido com
a injuria antecedente, não o tinha por
sem suspeita para tirar a devaça. Po-
rem como os cazos erão escandallozos e
he conveniantissimo ao serviço de V. Mag.,
que se castiguem pois de outra sorte,
não seria V. Mag.de obedecido naquelles
lugares, nem nelles se poderá adminis-
trar justiça, lhe parecia que se devia
ordenar ao Ouvidor da Parahiba (que
supunha era o que ficava mais perto,
que fosse aquelle Lugar, e pellos autos
já feitos assy da injuria, como da rezis-
tencia tirasse nova devaça, pronuncias-

se prendesse os culpados e lhe [illegible]
Livramento dando appellação [illegible]
para onde coubesse, pagando [illegible]
salario, e assessores a custa dos culpados
passandosselhe ordem [illegible]
o Capitam mor lhe dar a ajuda que for
necessaria, quanto a 2.ª Carta, dizia
que, hum Capitão mor governante par
huma portaria deu a hum Juiz ordi-
nario tirar devassa de hum Ministro a
quem V. Mag.de manda aquella delligen-
cia ja feita, Dez.or não era capaz de ser
Capitam mor, e que ou tinha acabado o
seu tempo ou não o mesmo ouvidor da
Parahiba o suspendesse, e sindicasse
fazendo exame nos Livros dos Registos
das Sesmarias para averiguar se nelles
tem feito algumas falcidades, quanto a
3.ª dizia, que o Ministro não tinha re-
zão porque os Livros do registo publico
não devião sahir do Cartorio principal-
mente para hum certão em distancia
mais de fincoenta Legoas como constava
destes papeis com perigo evidente de se
perderem, e assim se devia escrever a es-
te Ministro para que não intentasse o
mesmo em outra ocazião, como tam-
bem se lhe devia participar a rezollu-
ção que V. Mag.de for servido tomar aser-
ca do assima refferido.

Ao Conselho parece o mesmo que ao
Procurador da Coroa. Lix.a 28 de Janeiro
de 1710. o Conde de Sam Vicente. Silva
Pereira. Telles. Costa.

Como parece Lix.a 5 de Dezembro

[illegible] 1740 Rey.

+ Os offeciaes da Camara da Capita-
nia da Parahiba e os moradores dos
Certoins do Searâ, Piranhas e Pinhã-
co pedem seja reconduzido João da
Maya da Gama por outros tres annos
no governo daquella capitania e vay
a copia do requerimento que se acuza.

Os offeciaes da Camara da Capitania da
Parahiba em carta de 16 de Junho des-
te anno dão Conta a V. Mag.^de por este Con-
selho em como os moradores dos Certoẽs do
Cearâ Piranhas, e Pinhanco Levados do
socego que hoje logrão com os bons servi-
cos que tem tido contra os Tapuyas rebel-
des que todos se atribuem a boa fortuna e
desposição do Governador João da Maya
da Gama lhes instarão pello requerimen-
to junto que com esta se envia as reaes
mãos de V. Mag.^de no qual pedem o mande
V. Mag.^de reconduzir naquelle Governo por
outro trienio e o mesmo que elles deze-
jão queria o mais povo daquella Capita-
nia por ter com a sua prudencia e acerto
com que procedia em tudo, concitrado(sic)
para sy afectuozamente o agrado de to-
dos, e que suposto lhes constava que o
dito Governador dizia o contrario ou por-
que lhe não agradasse aquella pequenhes
e lemitação popullar ou porque o seu
genio apeteça servir a V. Mag.^de em outro
Lugar que como o bem Commum devia

preferir a [illegible] satisfazendo elles a [illegible]
gação de [illegible] pertenderem. Pedem a
V. Mag.de lhes faça a merce [illegible]
da dita [illegible] porque [illegible]
dito Governador [illegible] aceitar [illegible]
vão elles com [illegible] e [illegible]
de V. Mag.de [illegible]
por não [illegible]
viço, e [illegible] de V. Mag.de [illegible]
zão de [illegible] obediencia que
fazem [illegible] vontade [illegible]
seo talento.

Parece [illegible] representar a V. Mag.de que João da Maya da Gama se tem havido de maneira no posto de Capitão mór da Parahiba assim no que respeita ao serviço de V. Mag.de como na administração da justiça e beneficio daquelles povos, de que se faz digno de que não só V. Mag.de lhe mande agradecer o seu procedimento mas que o reconduza por mais outros tres annos neste mesmo posto querendo elle convir nisso dandolhe V. Mag.de a entender, que será do seu real agrado que elle queira continuar no Governo daquella Capitania, em que tem sido tão util a sua pessoa, e fia V. Mag.de delle que obre de maneira que mereça achar na grandeza de V. Mag.de toda a atenção, e se vê este Conselho obrigado a dizer a V. Mag.de que uniffomemente depoem todos que vem daquella Conquista que elle se há de tal sorte nas obrigaçoens do seu Governo, que não ha a menor queixa contra a sua pessoa fazendose por este cami-

e como se vê suspeitoza esta asserção dos
officiaes da Camara e se mostra não ser
procurada por elle esta reprezentação,
pois os da Camara de Pernambuco o pe-
dem a V. Mag.de para governar aquella
mesma habilidade nella grande annexi-
[illegible] empregado em todas a-
quellas [illegible] sendo esta [illegible] entre os
estranhos onde não chega o seu governo
a que se deve dar todo o credito por ser
feita esta petição por pessoas a quem
os não move mais que a razão. Lix.a 23
de Dezembro de 1710. Conde de Sam Vi-
cente. Silva. Telles. Costa.

Sobre o que escreve o Dez.or Christo-
vão Soares Reymão de ser conveni-
ente fazerse Correyção na Capitania
do Ceará de Jaguaribe ao menos de
tres em tres annos, e crearse hũ Juis
pedaneo, e hũ escrivão de notas.

Vendosse o que escreveo o Dez.or Christovão
Soares Reymão em Carta de 15 de Feve-
reiro de 1708 sobre se dever fazer Correyção
na Ribeira de Jagoaribe ao menos de tres
em tres annos para se evitarem as mui-
tas mortes, que nella se fazem, e senão
castigão, por serem tiradas as devassas
pellos Juizes, que tirão as que querem, e como
querem, e os escrivães as tresladão, como lhes
parece, levando excessivos sellarios, e que tam-
bem naquella Ribeira hera necessario haver
hum Juiz pedaneo, e hum escrivão de notas

fazer os contratos, aprovaçoens [illegible] tos, e citaçoens, aforamentos [illegible] qual era a [illegible] em que [illegible] nem de que destricto hera a Ribeira [illegible] em que se achava, se lhe ordenasse decla-raçaõ, que [illegible] esta nova [illegible] ria necessitava de correyçaõ, e de que destricto hera a Ribeira de Jaguaribe.

Respondeo o dito Ministro em Carta de 5 de Julho do anno passado que a Ribeira de Jaguaribe hé do destricto da Capitania do Seará grande, e fica da villa, e Fortaleza no principio da barra de Jaguaribe trinta Legoas, segundo a noticia, e que a mesma Capitania do Seará grande hé a que necessita de Correyçaõ, e já he tarde pella frequencia, e dezaforo com que se mataõ principalmente na dita Ribeira de Jaguaribe os povoadores que vieraõ do Rio de Sam Francisco.

E ouvindo-se sobre esta materia ao Procurador da Coroa, disse que já respondera duas vezes, que lhe parecia rezaõ, que a Capitania do Seará se aplicasse a ouvedoria da Parahiba, e que o ouvidor fosse fazer correyçaõ ao menos de tres em tres annos, e o mesmo tornava agora a dizer, e acrecentava que se lhe devia ordenar que na primeira correyçaõ que for fazer vá a esta Ribeira e nella escolha o aprazimento dos moradores della, hum homem bom que sirva de Juis, com Jurisdiçaõ para tirar as devassas, tomar as querellas, e abrir os testamentos, como tambem hũ escrivaõ para esse effeito,

que a ser a tambem [illegible], o qual man-
dara [illegible] sem [illegible]
[illegible] Ouvidor, [illegible] hum
[illegible] encabado elle a [illegible] do Seará
allegar [illegible] suas allegações.

Ao Conselho [illegible] que ao
[illegible] 24 de Janeiro
de 1711 o Conde de sam Vicente. Silva
Telles. Costa

Como parece. Lisboa 2[illegible] de Janeiro
de 1711. Rey.

O Governador de Pernambuco Sebastião de Castro e Caldas dá Conta de ser conveniente que se una a Ouvedoria da Parahiba a Capitania do Seará e em lugar desta a de Itamaracá a Ouvedoria de Pernambuco.

O Governador de Pernambuco Sebastião de Castro e Caldas em Carta de 5 de Junho de 1708 dá Conta a V. Mag.de como entrando na Correyção daquella Capitania a do Seará nunca pella grande distancia lá forão nem vão os Ouvidores, e que o Dez.or Christovão Soares Reymão lhe escrevera convinha muito ao serviço de Deos, e de V. Mag.de que se fosse fazer a dita Correycão de cuja delligencia se escuzara o Ouvidor geral por alguns achaques, e muytas ocupações.

Que entre aquella Capitania e a do Seará por esta mesma ordem se achão as Capitanias de Itamaracá, que vezinha com a

de Pernambuco, e logo a da Paraiba, e
Grande, que parte com o Seará, porque estas
duas rezões lhe parecerão convenientes a [illegible]
que o Ouvidor da Paraiba, que corrige Ita-
maracá e Rio Grande, podia com muito ma-
is facilidade corregir o Seará, ficando
em seu lugar a correição de Pernambuco,
e de Itamaracá por que [illegible] pertencião su-
ccessivamente a da Paraiba, para a parte do nor-
te; e a segunda rezão para que os Ouvidores
da Paraiba, assim pello destricto, como
pella lembrança da praça, não tinhão tão
continuas e precizas obrigaçoens, como os
Ouvidores daquella Capitania, que não
podião dar aquella expedição necessaria
e juntamente como ambos os ditos dous
Ouvidores esperavão Sucessores, quando
conviesse esta arimação, nenhum delles
poderia ter queixa hindo de novo, por
ficar melhor ou peor acomodado, sendo
sem duvida, que V. Mag.de ficava milhor
servido.

Ordenandosse ao Ouvidor geral de Per-
nambuco que informasse sobre este par-
ticular, respondeo em Carta de 13 de Abril
do anno passado, que por informação que
lhe dera o Capitão mor da Villa do Seará,
e tomara particullarmente de outras pes-
soas distava da Cabeça daquella Comarca,
duzentas e cincoenta legoas, e só de in-
verno era mais comoda a jornada por-
que de verão tinha muitas travessias sem
agoa, e que os Indios o mais breve tempo
em que fazião a jornada, hera hum mez
com muito perigo dos Rios Cearámirim,

Aquiz, Monsaro, e outros; aquella villa tem deus cazas, e as mais desião de palha, e fora os Juizes, só havia [illegible] moradores; e que o mais [illegible] aquella Capitania hera a Ribeira do Jaguaribe, que está povoada com certas, mais de duzentas legoas, distantes [illegible] dos outros duzas e tres [illegible] e quando os Soldados não havia aquelle Prezidio [illegible] em viagem por [illegible] ocazião de [illegible], e quando voltava o barco hera no ver[illegible]; que por todos estes incomodos entendia não fizerão seus antece[illegible]es Correyção naquella villa, como elle a não fizera por que para se hir e vir ao Seará, fazendose a obrigação de Ministro, e conhecendose de todos os crimes que na dita Capitania se tinhão cometido, hera pouco tempo hum anno pellas difficuldades da jornada, e distancia em que vivem os moradores, e se ficava faltando ao expediente dos negocios daquellas Capitanias, e expedição das frotas, e a se corregerem as mais villas que elle corregera, havendo des annos em que ás mais não hia Correyção.

Que o Ouvidor da Parahiba vay em Correyção ao Rio Grande que dista do Seará perto de duzentas legoas, e posto tivesse menos ocupaçoẽs no seu Lugar lhe consideráva o mesmo discomodo em rezão das cauzas refferidas; que a Capitania de Itamaracá ficava em distancia da Cabeca daquella Comarca seis legoas, e sendo V. Mag.^de servido que o Ouvidor da Parahiba va corregez o Seará bem

compensado ficava aquelle Lugar dando-lhe a Correição de Itamaracá que ficava mais vizinha aquella Cidade do que a da Parahiba.

Dando-se destas cartas vista ao Procurador da Coroa, respondeo que a Ouvidoria de Pernambuco era a mayor e mais pingue [illegible] e por esta razão lhe [illegible] que se lhe não deve tirar Itamaracá antes acrescentar-lhe o Ceará pois ficava mais perto della que da de Pernambuco mas com obrigação de hir fazer Correição nella ao menos de tres em tres annos pois não faltava no Certão della que Correger e emmendar como ao Conselho era prezente por Cartas do Dezembargador Christovão Soares Reymão.

Pedindo-se informação sobre este particular ao Ouvidor geral da Parahiba a deu em carta de 24 de Mayo de 1710 ser quazi impossivel que os Ouvidores de Pernambuco possão hir em Correição ao Ceará pella grande distancia, e se bem que os Ouvidores daquella Capitania por menos ocupados podião fazer esta delligencia não seria sem muito trabalho, e dispendio por serem daquella Capitania á do Ceará algumas duzentas legoas, para cuja jornada se ha de levar todo o necessario pello não haver pello caminho, que he deserto, e só com alguns curraes; e emquanto a V. Mag.de unir a Correyção de Itamaracá á de Pernambuco, e ficar a do Ceará em seu lugar aquella

Ouvidoria seria deixalla muito deminuta com o rendimento [illegible] e a Correyção de Itamaracá e melhor, e mais perto, que a do Rio grande hera de despeza, e trabalho por distar [illegible] legoas, e ser terra pequena e pobre, e não se [illegible] de muito mayor despeza [illegible] para aquelle Lugar [illegible], e [illegible] nelle poder sustentar-se nenhum Ouvidor.

[illegible] tambem sobre esta Carta ao Procurador da Coroa respondeo que já o havia feito na informação que sobre este particular deu ao Ouvidor de Pernambuco que era rezão que o Seará ficasse na Ouvedoria da Parahiba, e que o Ouvidor fosse fazer aquella Correyção ao menos de tres em tres annos, porem que de nenhuma sorte se lhe tirasse Itamaracâ porque se lhe faria grande deminuição, e o mesmo diz agora.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa Lixª 24 de Janeiro de 1711. o Conde de Sam Vicente Silva Telles Costa.

Como parece. Lisboa 28 de Janeiro de 1711. Rey.

O Provedor da fazenda Real de Pernambuco dá conta dos Cem mil reis que se derão ao Capitão mór do Seará para ajuda do fretamento do barco em que foi para aquella Capitania e vai o termo que se acuza.

O Provedor da fazenda Real da Capitania de Pernambuco João do Rego Barros em Carta de 8 de Julho do anno passado, dá Conta a V. Mag.de que fazendo requerimento ao Provedor Sebastião de Castro e Caldas, o Capitão mor do Seará Francisco Duarte de Vasconcellos e representandolhe o que constava do termo incluzo, fora chamado a Junta e o Procurador da Coroa, e fazenda com os mais officiaes da fazenda, e vendo que pella dillação do Ba[illegible] para a [illegible]da, e que o dito Capitão mor se sobjeitava a buscar barco em que logo fosse, e que hia vencendo o seu soldo desde o dia do seu embarque, e que emquanto não tomava posse o estava tambem vencendo seu antecessor, e pedindo se lhe dessem Cem mil rs para ajuda do fretamento do Barco se lhe defirira a este requerimento por não ficar prejudicada a fazenda real antes com utilidade, e que quando V. Mag.de não aprovasse a rezolução refferida com ordem de V. Mag.de se lhe farião repor ao dito Capitão mór pellos seus soldos os ditos Cem mil rs.

Dandosse desta Carta e termo incluzo vista ao Procurador da fazenda respondeo que não havia duvida que a fazenda Real se utillizara porem faltava ordem que aprovasse a despeza.

Ao Conselho parece que vistas as rezoẽs que ensinua o Provedor da fazenda de Pernambuco que se lhe deva aprovar a despeza que se fez neste particullar adver-

historico, dirije uma Repartição Publica que, muito auxilio póde prestar á Academia; mórmente, quando é um cavalheiro prestimoso e prestigioso.
Será bem recebida a minha idéa?
O Sr. Marques Peixoto tem escripto varias memorias historicas, lidas no Instituto e dispoé de outras, de assumpto cearense, para a Academia.
Eu a elle nos offerecemos para ser o correspondente da Academia n'esta Capital Federal
Me recommende a todos os

sens a disposição do

velho amigo e collega admor

A Cunha Barboza.

Capital Federal. 1 de Novembro de 1905

Me responda para a — Villa Ruy Barboza. Rua do Senado, porta 13a, corredor Sampaio 134

As continuadas demolições e derrubadas de casas para as avenidas, obrigam os moradores a mudar de residencia, quasi mensalmente.

E' o que me acontece.

[illegible]d. Parecelhe que isto não se usará de exem-
plo para outras ocaziões semelhantes
nem se não dar ocazião a que se possa dar
algum prejuizo á fazenda de V. Mag.de fi-
cando no arbitrio dos officiaes della dis-
penderem nas como quizerem. Lix.a 26 de
Janeiro de 1711. o Conde de São Vicente.
Silva. Te[illegible]. Costa.
Como [illegible]rece. Lisboa 31 de Janeiro de
1711. Rey.

Consultas de Pernambuco – Livro 1.º

Sobre o que escrevem os officiaes da Camara do Rio Grande acerca de ser conveniente que naquella Capitania haja Ouvidor geral com Correyção no Ceará para dar remedio ás continuas mortes, e graves delictos que se experimentão naquelles moradores e vay a informação que se acuza.

Reprezentando a V. Mag.de os officiaes da Camara do Rio Grande em Carta de 19 de Julho de 1713 que seria conveniente que naquella Capitania houvesse Ouvidor geral com Correyção no Ceará por lhe ficar muito distante o Ouvidor geral da Parahiba para dar remedio as continuas mortes e graves delictos que se experimentão naquelles moradores sem respeito a justiça ordinaria que por recearem os perigos senão expunhão a proceder contra

os culpados, sendo que nenhuns officiaes
da fazenda Real escaparão por haverem
morto dois escrivaens della. E para ha-
ver de se poder tomar rezolução neste
particular se ordene ao Governador de
Pernambuco informasse sobre ella, e sa-
ber o [illegible] que haveria de ter esta Ouvi-
doria, e se na fazenda Real da Capitania
do Rio grande haveria cabedal bastante
para o ordenado do Ouvidor.
A esta carta responde o dito Gover-
nador o que consta da [illegible] que com
esta se envia as Reaes mãos de V. Mag.de
de que dandosse vista ao Procurador da Co-
roa, respondeo que se não podia duvidar
que hera convenientissimo que se crie
este Ouvidor, mas não no Rio grande co-
mo se pede, porque este dista somente
quarenta legoas da Parahiba, como diz
o Governador, e do Seará dista desta
muito mais, e por isso devia ficar a
Parahiba como athe agora salvo se elle
Procurador se engana nestas distancias,
mas que no Ceará se podia levantar es-
te Magistrado ficando na sua jurisdição
as mais povoaçoens que o Governador re-
ffere e seria justo que fosse juntamente
Provedor da fazenda porque sempre ao
menos na prezumção ha de saber mais
que os de Capa e espada, e havia de fur-
tar menos que de todo o não segura, e fi-
cava sogeito a rezidencia, que o seu orde-
nado por ora enquanto a Capitania
senão ordenava melhor, se lhe podia man-
dar pagar em Pernambuco aonde se [illegible]-

[illegible] que hade caber: que tambem ficar
prezo que servindo-se V. Mag.de de criar
este Magistrado deve nomear o primei-
ro Ministro já que tiver servido dous
lugares, e [illegible] conhecido procedimento com
a promessa logo de mayores lugares por-
que de outra sorte [illegible] a quem se
encomendar [illegible] entre homens
que [illegible] desempenhem [illegible], acos-
tumados a cometer delictos sem receyo
de castigo.

E sendo tudo visto parece ao Con-
selho o mesmo que ao Procurador da Coroa
com declaração que o Ouvidor geral que
se houver de tirar seja para o Rio Gran-
de, comprehendendo a sua jurisdicão tam-
bem o Seará e as povoacõens de Jagua-
ripe e Asú e as mais que houver entre
estas duas Capitanias porem que a Cabe-
ça da Camara seja a do Rio Grande por
ser a parte mais principal, e em que as-
sistem muitos moradores e sucedem a
mayor parte das extrucões, e violencias
que são notorias. E porque este Minis-
tro alem de ficar em grande distancia,
e se lhe considerar hum grande traba-
lho na extenção das terras a que hade
hir em Correyção, e lhe hade ser neces-
sario fazer mayores despezas, que a es-
te respeito se lhe deve constituir o orde-
nado de quatro centos mil reis pagos
nos Dizimos do Rio Grande e Ceará,
no qual ordenado entre tambem a
sua apozentadoria. Lisboa 6 de Setem-
bro de 1715. Telles. Costa. Miranda.

Abreu Azevedo Silva Souza

O Capitão Mór do Rio Grande res-
ponde a ordem [illegible] teve para dar a
rezão que tinha para passar provi-
mentos de officios [illegible] e datas de
terras de sesmarias, queixarse do
Capitão Mór de [illegible] Aldea de Indios
e do [illegible] da Companhia que assiste
nella, e serão mandalam os que
pedis[illegible] para levarem as Cartas ao
Seará; e não as que se accuzão.

Em virtude da reprezentação que fes
a V. Mag.de o Governador de Pernambuco
Felis Jozeph Machado sobre os Capitaes
Mores do Rio Grande e do Seará se
terem introduzido a passarem provi-
mentos de officios, e de alguns postos,
e Cartas de datas de terras de sesmarias
sem terem para isso jurisdicão. Se orde-
nou ao Capitão Mór do Rio Grande desse
a rezão que tinha para passarem pro-
vimentos aos officiaes de Justiça, ou
fazenda, e Patentes de alguns postos mi-
litares, e quaes erão, e que entanto não
fizesse os taes provimentos, e que só
o que devia uzar hera por informação
dar Conta ao Governador de Pernambuco
das pessoas mais capazes para as taes
nomeaçoens e mercês de sesmarias, pa-
ra que o mesmo Governador as fizesse
com seu parecer

A esta Carta responde o dito Capitão

[illegible] do Rio Grande Domingos Amado o
que consta da que com esta se envia ás
Reaes mãos de V. Mag.de

Vendo-se tambem a Carta incluza
do mesmo Capitão Mór, em que se quei-
xa do Capitão mór dos Indios da Aldea
do [illegible] e do [illegible] della o Padre
Pedro [illegible] da Companhia de Jezus
lhe não mandarem os Indios que pedio
para levarem ao [illegible] as Car-
tas do serviço de V. Mag.de

Se ouvio sobre tudo o Procurador
da Coroa, o qual respondeo que pello que
respeitava aos provimentos dos officios
e datas das Sesmarias devia informar
o Governador de Pernambuco; e quanto
á queixa que o Capitão mór fazia do P.e
da Companhia não lhe achava culpa
alguma á vista da resposta que dera ao
Capitão mór, se se entendesse como de-
via a sua Carta, emquanto dizia que
tinhamos Indios jurisdição temporal,
e espiritual, a saber que a temporal não
hera jurisdicão mas somente hum po-
der como de Curador, e administrador da-
quelles mizeraveis que senão sabem go-
vernar a sy mesmos, e que assim se de-
via escrever ao Capitão mór que nesta
materia observasse as ordens já dadas
sobre ella.

E sendo visto o refferido e Cartas
que se accuzão

Pareceo ao Conselho considerada a
distancia em que fica a Capitania do
Rio Grande e que não será facil o recurso

para que as partes possão tirar os
provimentos assim dos postos como os
officios, e que muytos deyxão de se en-
caminharem a procurallos, pello trabalho que
nisso podem ter, sendo elles tão distantes,
e demorarem também [illegible]
que [illegible] as habilitações de fazer-
rem estes provimentos deixando se colher
dos documentos que se [illegible] assim
dos postos e officios como datas, e con-
vir de alguma maneira assistir a sua
authoridade conservando nesta juris-
dição que se conservou em todos os seus
antecessores, sendo esta circunstancia a
que fazia convidar a alguns sogeitos
para pertenderem este posto; occorre
tão bem ser o soldo tenue que nesta con-
ciderração e de que não haverá quem se
oponha a elle, que V. Magᵈᵉ haja por bem
de que se pratique neste particullar o
que athé agora se observava assim a res-
peito dos postos, pois como tem mais
conhecimento das pessoas que servem fa-
rão estas nomeações, nas que forem
mais capazes, e da mesma maneira os
officios os quaes se lhe deve conceder que
provejão por tempo de hum anno nos
que forem mais idoneos, e as datas que
as dem segundo a desposição que se tem
mandado guardar e se accuza na Carta
que se escreveo ao Doutor Christovão
Soares Reymão e que desta rezolução
que V. Magᵈᵉ for servido tomar se deve
mandar fazer avizo ao Governador de
Pernambuco.

E em quanto a ultima parte se conforma o Conselho com o que responde o Procurador da Coroa. Lisboa 23 de Novembro de 1715. Telles. Costa. Miranda. Abreu. Azevedo. Silva. Souza.

Como parece. Lisboa 1[illegible] de Dezembro de 1715. Rey.

Sobre o que escreveo [illegible]ezembargador Christovão Soares [illegible]mão acerca de se reduzir[illegible] as pens[illegible] das datas e Sesmarias que se impuzerão nas terras que se davão aos povoadores dos certoẽs do Seará e Rio grande para se poderem conservar os Missionarios dos mesmos destrictos; e vay a Consulta que se accuza.

Por decreto de 4 do prezente mes e anno ordena V. Mag.de que vendosse neste Conselho a Consulta incluza da Junta das Missoẽs sobre o que escreveo o Dezembargador Christovão Soares Reymão acerca de se reduzirem as pensoẽs das datas e Sesmarias que se impuzerão nas terras que se davão aos povoadores dos certoẽs do Seará e Rio Grande para se poderem conservar os Missionarios das missoẽs dos mesmos destrictos, se Consulte a V. Mag.de o que parecer.

E satisfazendosse ao que V. Mag.de ordena.

Pareceo ao Conselho o mesmo que a Junta das Missoẽs acrescentando que nesta materia de se reduzirem as pen-

soês a menos quantia de que lhe estão
impostas nestas datas se deve ouvir o
mesmo Dezembargador Christovão Soares
Reymão, e aos Provedores da fazenda de
Pernambuco e Rio Grande. Lisboa 12 de
Fevereiro de 1716. Telles. Costa. Miranda.
Abreu. Azevedo.
Como parece. Lisboa [illegible] de Fevereiro
de 1716. Rey

Sobre conta que dá o Ouvidor geral
da Parahiba, do grande descaminho
que há no Seará nas fazendas dos de-
funtos, e auzentes, por andar aneza
a jurisdição do Provedor delles ao Ou-
vidor de Pernambuco

O Ouvidor geral da Parahiba dá con-
ta a V. Mag.de por este Conselho em Carta
de 5 de Setembro do anno passado, em
como por rezolução de V. Mag.de está a
Capitania do Seará aneza a da Para-
hiba, para hirem della os Ministros
fazer Correição aquella, e porque na or-
dem de V. Mag.de se não declarava se fica-
va tambem aneza a jurisdição do Pro-
vedor dos defuntos e auzentes, e esta a
exercitava ainda hoje o Ouvidor de Per-
nambuco, com grande prejuizo das fa-
zendas, porque como lá não podia hir pe-
la grande distancia do caminho, não
podia evitar o notavel descaminho que
havia no Ceará nas fazendas dos defun-
tos e auzentes pella má administração

que fazem os officiaes que o assistem, lhe [illegible] que este considerava [illegible] so-
mente se poderia evitar, quando o Minis-
tro da dita Capitania fosse [illegible] a
[illegible] mas que este tenha poder para obrar
sem especial ordem de V. Mag.de que man-
daria o que fosse servido.

E dando [illegible] da referida car-
ta ao Procurador da Coroa, respondeo que
se devia mandar [illegible] se infor-
mar ou pelo V. Rey do Brazil ou pelo
Chanceller da Bahia ou [illegible] algum Mi-
nistro desinteressado quando succedesse
acharse em alguma destas capitanias.

Pareceo ao Conselho reprezentar a V.
Mag.de que para a expedição dos que ti-
verem negocio no Juizo dos defuntos
e auzentes do Seará, será muito mais
conveniente que se una a Provedoria
delles ao Ouvidor geral da Parahiba de
que o sirva o de Pernambuco por que
como este Ministro fica em menos dis-
tancia e vay em Correição ao Seará
por ser da sua jurisdição se reconhece
que será muito mais prompto para os
negocios que tocarem a este Ministerio,
porem como esta materia pertença pri-
vativamente á Meza da Conciencia que
V. Mag.de haja por bem de mandar que
se veja naquelle Tribunal, para que se
faça tomar neste particullar a rezolu-
ção que se tiver por mais conveniente.
Lisboa Occidental 26 de Mayo de 1717.
Telles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva
Souza. Varges. Lemos.

Como parece, e ultimamente [illegible] [illegible] mar. Lisboa Occidental 30 de Janeiro de 1719. Rey.

O Ouvidor geral da Parahiba dá conta do impedimento que teve para não hir fazer a correição do Seará e examina os motivos porque seu antecessor não fez esta diligencia.

O Ouvidor geral da Capitania da Parahiba da Conta a V. Mag.de por este Conselho em Carta de 5 de Setembro do anno passado que nas Ordens que seu antecessor lhe entregara via a brevidade com que V. Mag.de ordenava se fizesse a Correyção do Seará o que lhe não hera possivel na ocazião por se achar enfermo de huma grave doença e examinado os motivos por que seu antecessor não fora fazer esta Correição achara que a dita distancia hera de 200 legoas com varias passagens de rios perigozos e para se por em execução a dita jornada hera necessario fazer consideraveis despezas tanto com bestas de aluguel como em matalotagens necessarias para todo o caminho e nesta deligencia se avia de gastar mais de hum anno e estes gastos senão podião suprir com o selario de 16 tostoens por dia e que V. Mag.de atendendo a isto mandaria o que fosse servido.

Dandose vista ao Procurador da fa-

[illegible] respondeo que se devia Ordenar ao Governador digo Ouvidor que achandosse com saude capaz fizesse logo esta Correição que como não lhe alheya da obrigação do seu lugar mas dependencia delle não se tirava seguro de a cumprir pelo fundamento da despeza pois todo encargo se ajustar a grandeza de V. Mag.de fazer o dito Lugar e parecendo se devia attender contudo ao extraordinario deste gasto fundava a deligencia lhe mandarem dar huma ajuda de custo por que nunca lhe pareceia conveniente que os salarios dos dias se augmentassem pois a experiencia mostrava não servir isto de mais que de se ternizarem as deligencias.

Pareceo ao Conselho que ... muita obrigação que V. Mag.de he procurar que se administre justiça aos seus vassallos por que por este meyo se conservem os povos em toda a paz e quietação, e se castiguem os delictos que cometerem huns contra os outros e que por este respeito necessita muito que se fassa Correição na Capitania do Ceará onde a experiencia tem mostrado tem sido tão repetidos os crimes e que nesta consideração he muito precizo que V. Mag.de Ordene aos Ouvidores geraes da Capitania da Parahiba por ser da sua jurisdicção a dita Capitania, emquanto a justiça que a vão fazer infallivelmente huma vez cada hum no seu triennio, e que tirem devassa de todos os cazos de morte de homens, pagan-

dosse e dois mil reis por dia [illegible]
ciaes a este respeito nos que ja [illegible]
nas ditas devassas, repartindo-se a im-
portancia dos ditos salarios pellos cul-
pados, pagandosse por cada hum aquel-
la parte que lhe couber nos dias que
gastar na diligencia e crime em que
forão comprehendidos, porque he jus-
to que aos ditos Ministros V. Mag.de os aju-
de pois vão com tão grande distancia a
fazer esta correição, qual he a de duzen-
tas legoas em que he preciso passarem
grandes discomodos, e fazão muy largas
despezas que V. Mag.de mande dar da sua
real fazenda ao Ministro que a for fazer
cento e vinte mil reis de ajuda de custo,
e aos seus officiais sessenta mil reis e
que estas se satisfação do rendimento
dos dizimos do Seará, onde se entende há
sobras para dellas sahir esta despeza, e
que aos Ouvidores geraes se declare que
na dita Correição hão de gastar seis
mezes para que dentro no dito tempo
se possão findar as ditas devassas como
para dar livramento aos cullpados com
appellação e aggravo para onde pertencer.

Aós Conselheiros os D.D. Alexandre
da Silva Corr.a e Jozeph gomes de Aze-
vedo lhe paresse o mesmo que ao Procura-
dor de fazenda com declaração que este
Ministro se pagará à custa dos Culpados
levando dois mil reis por dia e os seos
officiaes ametade. Lisboa occidental 21
de Junho de 1717. Telles. Costa. Abreu. Aze-
vedo. Silva. Souza. Varges. Lemos.

Como parece ao Conselho com declaração que se não [illegible] a conta ajudá de custo sem Certidão de se haver feito a Correição. Lisboa Occidental 14 de Março de 1718. Rey.

Sobre o que escreve o Governador de Pernambuco acerca da felicidade que tiverão mais duas occasiões que se offerecerão contra o gentio barbaro que havia infestado os certoens do Ceará as nossas armas. e vão as cartas que se acuzão.

O Governador da Capitania de Pernambuco Dom Lourenço de Almeida em carta de 26 de Março deste prezente anno dá conta a V. Mag.^de^ por este Conselho em como em observancia da ordem que teve de V. Mag.^de^ pella qual lhe ordenou fizesse a maior guerra possivel ao Gentio Barbaro que infestavão aquellas terras e senão querião sugeitar a viver em paz e quietos, mandara ao Capitão Mór do Ciara que sempre trouxesse tropas fora, fazendo guerra ao tal gentio, ou para os afastar dai nossas terras, ou para os extinguir, e que no discurso do tempo que governa aquellas Capitanias se tem extinto muito gentio, fazendosse varias prezas de que a fazenda de V. Mag.^de^ tinha lucrado alguns interesses em os 5.os, e que nova-

mente houverão na Capitania do Ceará duas ocazioens felizes [illegible] aqueles povos com grande afflicção de huns Tapuyas [illegible] e belicozos que [illegible] sempre [illegible] de muitas maneiras, roubando-lhe os seus gados e fazendo tiranias [illegible] nos [illegible]; e para que V. Mag.de [illegible] o pudesse ver [illegible] a conta que lhe [illegible] destes dous combates remeteo [illegible] da Carta do Capitão Mór do Ceará, e do P.e da Companhia Francisco [illegible] Lira Religioso de bom propozito, e Missionario da Serra de Ibiapava vizinha á jurisdição do Maranhão, que com esta se invião ás reaes mãos de V. Mag.de

E sendo tudo visto.

Pareceo ao Conselho dar conta a V. Mag.de do que escreve o Governador de Pernambuco D. Lourenço de Almeida, do que se obrou no Ceará contra os Indios que infestarão aquella Capitania com tanto destroço e ruina de seus moradores; e que V. Mag.de haja por bem de mandar agradecer-lhe o zello e disposiçoens com que se houve neste particular afim de se conseguir o seu castigo, e por este meio se por termo a tantas hostilidades quantas a sua barbaridade executava naquellas terras, e que ao Capitão Mór do Ceará da mesma maneira se agradeça o empenho com que procurou a sua extinção desem-

dosse a sua deligencia o conseguir-se tão bom sucesso, pois duas pelejas que com elles tiverão as nossas tropas que elle offreceo em seu seguimento ao Sertão, e que este serviço ficara na Real Lembrança de V. Mag.de para attender a elle nas occaziões que se offerecer dos seus despachos e acrescentamentos ao qual se deve declarar que chame á sua prezença aos Officiaes que se assignalarão nesta acção, e da parte de V. Mag.de lhe agradeça o bom procedimento com que se houverão nella, passando-lhe Certidões disto mesmo, para que a seu tempo se tenha respeito ao valor com que se portarão nestas occaziões; e porque será razão que se dê a conhecer aos Indios o muito que foi do agrado de V. Mag.de o esforço com que pellejarão contra o gentio nosso inimigo que V. Mag.de ordene ao Governador faça repartir por elles a importancia dos 5.os que se tirou para a fazenda de V. Mag.de porque desta maneira não só ficarão satisfeitos, mas se poderá seguir hum grande beneficio no serviço de V. Mag.de de que os mesmos Indios se se offerecerem semelhantes emprezas procurem assignalarem-se de sorte que se fação dignos de igual premio.

Ao Conselheiro Antonio Roiz da Costa lhe parece o mesmo que ao Conselho, porem enquanto á se destribuirem pellos Indios que ajudarão

ao bom sucesso destas duas occaziões a [illegible] dos Sres que como se não saiba se he muito ou pouco que se deve mandar ao Governador de Pernambuco deffira nesta parte ao seu requerimento como entender he conveniente, recomendando-os conforme o que couber no seu merecimento. Lisboa Occidental 18 de Julho de 1718. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Va[illegible]

Como parece ao Conselho. Pedroufsos 11 de Agosto de 1718. Rey

---

Sobre o que escreveo o Capitão Môr da Capitania do Ceará acerca da informação que se lhe pedio na reprezentação que fizerão os Indios das cinco Aldeas que assistem na Capitania do Ceará grande

Ordenando V. Magde ao Capitão Mor da Capitania do Ceará Manoel da Fonseca Jaime em Carta de 12 de Junho do anno passado informasse a V. Magde sobre a petição que fizerão os Indios das cinco Aldeas daquella Capitania do Ceará grande sobre a sua pobreza, reprezentando-me o estarem servindo a V. Magde assim no trabalho das Fortalezas, como na continua guerra que se faz

ao Gentio barbaro para que V. Mag.de os
soccorresse com algum soldo aos cin-
co principaes, e cinco Sargentos mores.

Responde o dito Capitão mór em
carta de 29 de Julho do anno passado
que os ditos Indios servem muito po-
bremente, e que continuamente anda-
vão na guerra padecendo muito tra-
balho [illegible], é que V.
Mag.de tinha nelles muito fieis e
obedientes Vassallos [illegible] que tinha
experimentado, pois ainda não hazia
dous annos que estava naquella Capi-
tania os tinha mandado outo vezes
á guerra, e tinhão feito muito estra-
go no gentio de que recebia a fazenda
de V. Mag.de muitos quintos, estando
por este caminho os moradores soce-
gados, e seguras as suas fazendas; e
que se V. Mag.de os não tivera naquel-
la Capitania senão se poderia con-
servar porque elles são os que a de-
fendem, que os moradores que hião á
guerra com elles erão muito poucos,
mas como os principaes, e Sargentos
móres não erão os que mais trabalha-
vão, mas que a grandeza de V. Mag.de
e a sua piedade hé grande, e assim
lhe parecia dizer a V. Mag.de os man-
de soccorrer em geral com algumas
ferramentas de machados, fouces, e
ferros de covas que o de que necessi-
tão para fazerem suas lavouras, e al-
gumas varas de panno de Amburgo
que tudo podia hir desta Corte, com

muito com[illegible]modo remettido ao Almox-
arifado [illegible]lla Capitania para se re-
partir pellos cazaes com Portaria dos
Capitães móres, e que seja nesta re-
partição [illegible]os Offici[illegible] avantaja-
dos; e que [illegible] ao Soldo em
dinheiro [illegible] convinha aos mesmos
Indios, [illegible] gast[illegible] em cou-
zas sup[illegible]fluas, que era o que lhe pa-
recia di[illegible] V. Mag.de que mandaria
o que fo[illegible] servido.

Da [illegible]nta referi[illegible] se deu vista
ao Procurador da fazenda o qual res-
pondeo que lhe parecia o mesmo que
ao Capitão mór.

Pareceo ao Conselho o mesmo que
ao Capitão mór e Procurador da fa-
zenda, reprezentando a V. Mag.de que
se devia fazer empregos no que se
houver de mandar para se repartir
por estes Indios até a quantia de du-
zentos mil reis attendendo-se á con-
veniencia que se pode seguir ao ser-
viço de V. Mag.de em estarem satis-
feitos, e contentes para que de me-
lhor vontade se empreguem nas occa-
ziões que se offerecerem naquella
Capitania. Lisboa Occidental 5 de
Setembro de 1718. Costa. Abreu.
Souza.

Como parece. Pedrouços 12 de
Setembro de 1718. Rey.

Sobre a conta que dá o Capitão mor da Parahiba de se achar em correição no Ceará o Ouvidor Geral daquella Capitania, e da falta que faz aos Povos não haver quem administre Justiça na sua ausencia

O Capitão mor da Parahiba Antonio Ferrão de Castello Branco em carta de 18 de Abril deste anno, dá conta a V. Mag.de em como o Ouvidor Geral daquella Capitania Francisco Pereira fora por ordem de V. Mag.de a Corregir a Capitania do Ceará grande, mais de 200 legoas de distancia em que se havia de dillatar seis mezes premetidos por V. Mag.de, e o mais tempo que lhe fosse necessario para a dita dilligencia, e para recolher-se áquella Capitania gastaria quazi hum anno. Clamou todo aquelle povo na falta que lhe faz o dito Ouvidor Geral na administração da Justiça, e requerimentos das partes, porque absolutamente parou todo o expediente della, porque os aggravos, e appellações que do juizo inferior vão para aquelle Ministro, chegando a parte se suspende o curço delles, como tambem os livramentos, e Cartas de seguro, e as de uzança para os officiaes da Camara serão, passão pella distancia em que se acha o dito Ministro, e ser difficultozo recorrerem a elle as partes, tanto pella excessiva despeza que farão em mandar Correios, como

por se [illegible]derem as estradas naquelle tempo com as cheas dos caudalozos Rios por que passão, e o risco do Gentio Barbaro. Nesta confuzão lhe requererão alguns [illegible] daquelle Povo [illegible] se [illegible] remedio esta falta [illegible] os Vassallos de V. Mag.de [illegible] razão que tem [illegible] de V. Mag.de, e achou [illegible] Alvará [illegible] pella sua real mão [illegible] em 2 de julho de 1712 em que V. Mag.de foi servido mandar observar nas Conquistas em que não houvesse Juiz de fora, que em falta do Ouvidor Geral servisse o Juiz ordinario da Cabeça de Comarca de Ouvidor, e em lugar de Juiz ordinario, o Vereador mais velho, e com esta falta lhe parecia se entendia só por morte, ou impedimento de doença, e não estando o dito Ouvidor exercitando o seu Cargo dentro da sua Comarca, senão rezolvera a mandar exercer ao Juiz ordinario de Ouvidor Geral, porem se lhe fazia precizo reprezentar a V. Mag.de o damno irreparavel que se segue, tanto ao real serviço de V. Mag.de, como a todo aquelle Povo, para que V. Mag.de se digne provello de remedio.

Dando-se vista da refferida Carta ao Procurador da Coroa, respondeo que a duvida do Capitão Mór estava bem fundada, e se lhe devia responder que a dispozição do Alvará que reffere se ha de praticar tambem no cazo presen-

te, porque de outro modo [illegible] não pode evi-
tar o inconveniente que se offerece; mas
com declaração que se ha de entender so-
mente quando os Ouvidores forem correi-
ção ao Seara grande, ou a alguma ou-
tra dilligencia em que [illegible] menor dis-
tancia.

Ao Con[illegible] lhe parece o mesmo que ao
Procurador [illegible] Coroa, acrescen[illegible]tando que
será muito conveniente [illegible] se crie
para a Capitania do Se[illegible] o lugar
de Ouvidor g[illegible]al como a V. Mag.^de se tem
já reprezentado, porque este será o meio
não só de se evitarem os inconvenientes
que aponta o Capitão Mor da Parahiba
mas tambem de se atalharem as grandes
dezordens, e atrozes delictos que se come-
tem naquellas terras, tendo mostrado
a experiencia são frequentes as mortes
que executão as tiranias daquelles mo-
radores, huns nos outros, sem terem
coacção para o castigo por não haver
Ministro Letrado entre elles que lhes
administre Justiça, e reprima as suas
insolencias, e ser a principal obrigação
de V. Mag.^de em procurar dar toda a
providencia neste particular por bene-
ficio dos Seus Vassallos, tendo quem
cuide no remedio destes damnos, cas-
tigando malfeitores e tendo em boa paz
e socego aquelles Povos. Lisboa Occi-
dental 4 de Setembro de 1720. Telles.
Costa. Abreu. Azevedo. Souza.

Como parece e pella parte que toca

ordeno se consulte Ouvidor para o Ceará. [illegible]drouços 6 de Setembro de 1720. Rey.

× [illegible] S. Mag.^de^ ordena sobre [illegible] reprezentações que fizeram o P.^e^ João Guedes da Companhia de Jezus como Procurador das Missões do Brazil, e o P.^e^ Antonio de Souza Leal Missionario no mesmo estado, e vão os papeis que se acuzão.

Por Decreto de 25 de Setembro deste prezente anno ordena V. Mag.^e^ que sendo-se neste Conselho as petições, e reprezentações incluzas contheudas na memoria de que se acompanhava o dito Decreto, as quaes aprezentarão João Guedes da Companhia de Jezus, como Procurador das missões do Brazil, Antonio de Souza Leal Clerigo do habito de S. Pedro, Missionario no mesmo Estado se consultem com aquella attenção que pede a sua importancia tanto do serviço de Deos como de V. Mag.^de^

Na reprezentação do P.^e^ João Guedes se mostra o grande damno que se poderá seguir a conservação da Aldea da Serra da Ibiapaba se se executar e observar a rezolução de V. Mag.^de^ em que manda des-

membra-la da jurisdição da Capitania do Ceará e unilla à do Piauhy e que este será o meio não só de [illegible] a dita Aldea mas em consequencia [illegible] preservar o Ceará dos seus defensores, ficando em melhor [illegible] as fazendas dos seus moradores se se virem infestadas pelos Gentios Barbaros e que se não virá a conseguir [illegible] de elles se unirem para o [illegible] da Guerra do Piauhy para que os pedio o Mestre de Campo Bernardo Carvalho de Aguiar sendo que se entende foi mais levado dos seus interesses do que da utilidade do serviço de V. Magde., e occupal-os nos seus curraes e guarda dos seus gados, e em outras conveniencias tendo-se por certo que se chegasse a dezunir do Ceará a dita Aldea os Indios della como lamentão não só não irão para o Piauhy pelas oppressões que padecerão em tempo que assistirão naquelle districto mas que absolutamente se apartarião da dita Aldea em que vivem à muitos annos e passarião para os Certões mais distantes descrevendo o dito P. muitos cazos acontecidos em que se vê concludentemente ser a nossa tyrania cauza de todos os movimentos e alterações dos Indios e aponta os meios por onde se pode

estabelecer uma paz firme e so-
cego publico nas ditas Capita-
nias [illegible] dellas umas mui
crescidas conveniencias para a fa-
zenda real e para os Vassallos des-
ta Coroa [illegible] [illegible], sendo
o primeiro, e principal [illegible] se con-
servar a dita Aldea [illegible] Serra de
Ibiapaba no estado antigo sem
se unir ao Cearahy, o que não só
pedem os Indios habitadores del-
la com lagrimas e gemidos, mas
mandarão ao seu Governador D.
Jacobo de Souza e Castro, e a seu
filho á prezença de V. Mag.de a fa-
zer a V. Mag.de o mesmo requerimen-
to; e que neste cazo seria acerto
fiar V. Mag.de, e dar licença ao dito
Governador e em sua falta a seu
sobrinho D. João de Vasconcellos
Mestre de Campo para que em
nome de V. Mag.de possa conceder
pazes a todos os Tapuyas aos quaes
se tem feito guerra nas ditas Ca-
pitanias insinuando-lhes que V.
Mag.de lhes faz este favor a fim
de obrigal-os a que vivão quietos,
e boa amizade com os brancos.

E o Segundo que V. Mag.de seja
servido dar faculdade dos mesmos
dous Indios na falta um do ou-
tro a que possão levantar na sua
Aldea uma pollé em ordem a in-
timidar aos Tapuyas, e castigal-os
no cazo que alguns delles torne a.

a ser talvez importuno, solicitando a V. Ex.ª a seguinte informação: — Se na cidade de Fortaleza haverá collocação para mim em qualquer jornal (não opposicionista), para trabalhar, garantindo o meu serviço e assiduidade na redação e revisão, ou em qualquer typographia como administrador e paginador. Posso garantir o meu trabalho e tomar sobre mim semelhante encargo e responsabilidade.

Ha um ponto importante ainda a tratar. Sou chefe de familia, serio, de bons costumes e trabalhador. Dou como meu informante o Ex.mo Sr. Dr. Justiniano de Serpa, que me conhece de perto, e outras pessoas do commercio

fazer algum aggravo aos morado-
res e nos ter[illegible]os que elles senão qui-
zão sujeitar a este castigo, ou algu-
ma tenção entre a tornar a levan-
tar-se em [illegible] lhe seja licito fa-
zer-lhe guerra [illegible]dos, com
prohibição sempre que nenhum bran-
co se intrometta nesta guerra por-
que de contrario se seguem muitas
dezordens e injustiças.

E o certo he que os brancos não
deem motivo aos Tapuyas a levan-
tarem-se sendo para este effeito
o melhor instrumento ordenar V.
Mag.de que nenhum delles ao dian-
te captive, ou mate Tapuya algum
sob pena de perder todas as terras
que tiver no Certão, as quaes darão
os Capitães Mores logo por devolu-
tas tanto que lhe constar do deli-
cto, e as poderão dar a quem as pe-
dir, como se nunca tivessem dono,
e no cazo que o delinquente não
tinha terras no Certão seja com-
demnado a algum degredo, ou pa-
ra Angola, ou para a terra da Nova
Colonia cuja execução se ha de re-
commendar com toda a efficacia,
aos Capitães Mores fazendo o mes-
mo Pe. João Guedes prezente a V.
Mag.de que se isto se observar não
duvida que haverá uma constante
paz nos Certões e não haverá mais
alevantamentos, e tudo irá em au-
gmento e os Missionarios poderão

tratam da conservação do Gentio
o qual [illegible] terá mais respeito vin-
do que [illegible] seja delles alimentado a
sua [illegible] que tanto os mesmos de-
zejarão [illegible] alcança-la,
e Deos [illegible] servidos.
E ao [illegible] o P.e Mis-
sionario alega, e documentos que
ajuntou, como se [illegible] por onde
se comprova concludentemente não
ser conveniente mudar-se nada na
dita Aldea da Serra de Ibiapaba,
antes do contrario se experimenta-
rem mui damnozos fins, e destrui-
ções.

Pareceo ao Conselho que suppos-
to V. Mag.de na Consulta incluza
tomasse a rezolução de que se unis-
se esta Aldea à Capitania do Piauguy
ficando debaixo da sua jurisdição
os Indios della na consideração
de que estando naquelle destricto
mais facilmente poderião ajudar
os progressos da guerra do Gentio
barbaro que se entendeo ser conve-
niente se continuasse para por
este meio se atalharem as repeti-
das insolencias, e crueldades que
experimentarão os moradores da
dita Capitania, como isto foi nas-
cido somente da reprezentação do Mes-
tre de Campo Bernardo de Carva-
lho de Aguiar, e não procedeo in-
formação alguma do Governador
de Pernambuco e Capitão Mór do

Ceará por onde se pode examinar os
prejuizos que desta determinação
podião resultar, e agora se colha evi-
dentemente e se pellas mesmas car-
tas do Governador de Pernambuco, e
Capitão mór e [illegible] e dos Mis-
sionarios e attestação que fazem mui-
tos Capitães Mores do Ceará do gran-
de e irreparavel damno que se po-
dia seguir assim ao serviço de
V. Magde [illegible] a conservação da di-
ta Aldea, e deffensa da Capitania
do Ceará se privarem da sogeição
destes Indios, e a grande repugnan-
cia que elles mesmos mostram de
os separarem do lugar em que as-
sistem ha muitos annos fugindo
do mal que já padecerão quando
estiverão nas vizinhanças do mes-
mo Piauguy, podendo-se receiar
justamente que não só não quei-
rão ir viver naquella parte, mas
que se os constrangerem a sentirem
esta violencia a que exasperados se
auzentem para o Certão em grande
distancia, o que não é conveniente,
e obrigados do seu sentimento man-
dassem a este Reino aos pés de V.
Magde o seu Governador D. Jacobo
de Souza de Castro que entre elles
conservou sempre grande authori-
dade, acompanhando-se de seu filho
para mostrar com expressões mais
vivas a justa dor de os desmembra-
rem do Ceará, o que faz grande pen-

dor, que a esta attenção haja V. Mag.e por bem de ordenar que a dita Aldea fique como de antes no Dominio do Governo de Pernambuco, e Capitam Mor do Ceará, com declaração que se darão necessarios alguns Indios para a guerra do Maranhão da mesma Aldea se deem promptamente como as repetidas ordens de V. Mag.de tem determinado, e como a paz dos [illegible] seja sempre o meio mais seguro de se pacificarem os certões, e lograrmos as utilidades que elles promettem nos productos dos seus frutos em que é interessada a fazenda real e os Vassallos de V. Mag.e que se deve permittir que os Indios da mesma Aldea a possão fazer com todos os Indios assim com os que não estão em guerra, como com os que estão desavindos comnosco, o qual ajuste farão sempre com a direcção do seu P.e Missionario, e da mesma maneira que possão ir em sua companhia a praticar os que estão no Araripe para os trazer á nossa amizade e obediencia, segurando que não só hão de experimentar os effeitos da real grandeza de V. Mag.de, mas que hão de ser bem tratados e premiados conforme ao seu serviço e lealdade, e para mais facilmente os moverem e atrahirem a seguirem o

muito proveitozo que V. Mag.de ordene
vão destes [illegible] algumas ferramen-
tas e drogas que sendo de pouco va-
lor, nelles tem grande estimação pa-
ra que se [illegible] por elles e porque
pode ser [illegible] que em algumas
occaziões que se [illegible] offerecer que
os ditos [illegible] armados de dif-
ferentes [illegible] das que [illegible], que
V. Mag.de [illegible] mande 50 armas de
fogo com [illegible] competen-
tes as quaes serão entregues ao seu
mesmo Missionario para que as
tenha em seu poder e lhas dê quan-
do entenda o pede a occazião, e aca-
bada ella que as torne a recolher
na caza que estiver destinada pa-
ra armazem das ditas armas, e
supposto a tyrania de que uzão mui-
tos homens brancos, mulatos, e
Mamalucos com os miseraveis In-
dios matando-os sem razão, e por
muito leves cauzas que devem ti-
rar os Ouvidores devassas das ditas
mortes, e proceder contra os delin-
quentes conforme dispoem as nos-
sas Leis, e com esta occazião tor-
nar a lembrar a V. Mag.de o muito
que se faz precizo que na Capita-
nia do Ceará haja Ouvidor geral
Letrado como a V. Mag.de se tem fei-
to prezente em varias consultas por
que este será o meio que com activi-
dade, cuidado, e zello do dito Minis-
tro se atalhem tantos insultos, quan-

tos se contêm naquella Capitania
por não haver quem administre jus-
tiça áquelles povos.

Ao Conselheiro Antonio Roiz da
Costa parece que ainda que o Conse-
lho na Consulta incluza foi de pa-
recer que a Serra e Aldêa dos In-
dios de Ibiapaba se unisse á Capi-
tania do Piauhy, desanexandosse
da Capitania e Governo do Ceará,
e V. Mag.e assim o rezolveo; como o
motivo que para isso houve foi
somente a reprezentação que fez o
Mestre de Campo Bernardo Car-
valho de Aguiar a quem se encar-
regou a guerra contra o gentio bra-
vo na Capitania do Piauhy, e em-
tão por senão retardar a rezolu-
ção deste negocio em que parecia
ser precisa a brevidade, senão man-
dou tomar informação pelo Ca-
pitão Mór do Ceará e Governa-
dor de Pernambuco para servir
no conhecimento dos inconvenien-
tes que podia haver nesta altera-
ção, hoje que informão delles o
mesmo Capitão Mór, e Governador,
e os Indios impugnão esta mudan-
ça, e se mostrão summamente des-
consolados, com elles e os Officiaes
da Camara do Ceará e os Missio-
narios e pessoas ecclesiasticas e se-
culares mais consideraveis daquella
Capitania reprezentarão os graves
prejuizos que podem rezultar áquel-

[illegible] Capitania desta desmembração
e mostrar o grande receio que tem
de que os Indios deixem exaspe-
rados com aquella sujeição ao Go-
verno de Pernambuco, o qual já ex-
perimentarão ultimamente
em dous annos e meio que estiverão
debaixo daquelle jugo, cuja tyrannia
os obrigou a fugirem e se meterem
nos mattos em que assistirão 30
annos, que estas considerações to-
das graves e dignas de attenção de-
ve V. Mag.de ser Servido mandar sus-
pender a execução da ordem que foi
ao Capitão Mór do Ceará e Governa-
dor de Pernambuco para esta desa-
nexação, e que a Serra e Aldea de
Ibiapaba fique como estava no Go-
verno do Capitão Mór do Ceará, e
attendendo tambem a que os Indios
desta Aldea em dous annos e meio
que esteve auzente o Mestre de Cam-
po Bernardo de Carvalho elles só
sem ajuda de brancos destruirão os
Tapuyas que infestavão a Capitania
do Piauguy, e aquella parte do Cea-
rá que lhe fica contigua, parece se
fica escuzando aquella despeza que
precizamente se ha de fazer com o
Arraial no Piauhuy e com soldados
brancos, e 400 Indios, que lhe man-
darão dar, e que ao muito poderá
bastar a metade daquella gente e
muito mais encarregando-se estes
Indios da Serra a desinfestarem

aquelle partido do Gentio bravo, Será pelo que V. Mag.de fizer que estão defen-[illegible] concorrerá com [illegible] pouco mais que mandar-lhe algumas armas, e polvora [illegible] para ellas, e faculdade [illegible] para que possão [illegible] em nome de V. Mag.de [illegible] Tapuyas que [illegible] o que parece não só justo, mas [illegible]tissimo, porque só com [illegible] dos Indios poderemos [illegible] os Tapuyas, e Gentio bravo, e só elles são capazes de penetrarem os mattos, e Certões, e defenderem melhor as nossas fronteiras como fizerão estes da Serra de Ibiapaba no tempo que faltou no Piauhy o Mestre de Campo vencendo o Gentio bravo em cinco recontros, e matando-lhe os seus maiores; e para que continuem nesta defensa, será conveniente que V. Mag.de lhe mande dar 50 ou 60 armas de fogo, com polvora e bala competente, com declaração que as ditas armas e munições devem estar em poder dos Missionarios para que só uzem dellas os Indios com premição e direcção dos ditos Missionarios, e por este modo sem mais despeza alguma, e com a faculdade de conceder pazes poderão atrahir ao dominio de V. Mag.de muitos Vassallos, e para por em execução o que intentão de trazerem os seus paren-

[illegible] Aracuby e para
se [illegible] V. Mag.de deve
dar aquell[illegible] algumas ferramentas
e [illegible] os que [illegible] mais incital-os
muito [illegible] com effeito farão logo
esta [illegible] ao ser-
viço de V. Mag.de [illegible] pois
nella se [illegible] naquella
parte 4 [illegible] vassallos, que tan-
tos [illegible] e convertendo-
se á fé [illegible] se não pode faltar por
nenhum [illegible] com gravissimo
escrupulo de consciencia por ser esta
a primeira obrigação com que V.
Mag.de pode reter o dominio da-
quellas terras, que verdadeira, e
legitimamente são daquelles ho-
mens a quem Deos as deu desde a
sua origem, e faz nascer o sol sobre
bons e sobre máos, e quanto a fa-
culdade que pede o maioral desta
Aldea para levantar nella polé
para intimidar os seus Indios, e
os Tapuias com quem fizer pazes,
parece se lhe deve conceder, com con-
dição que não uzará deste castigo
sem premissão dos seus Missiona-
rios, e que nunca os tratos que de-
rem poderão ser de brasso solto, e
que no cazo que o delicto seja capi-
tal, não sendo commettido em guerra,
seja o Tapuia remettido prezo ao Ou-
vidor para proceder contra elle co-
mo for justiça.

E porque se tem noticia certa

que o Padre João Guedes, como Pro-
curador das Missões se queixa tam-
bem de que os Portuguezes, ainda os
mestiços e Mamalucos matão aos
Tapuias e Indios impunemente e
muitas vezes [illegible] vissimas,
e ainda [illegible] e lhes forção suas
mulheres, e filhas, e estas atro-
cidades são [illegible], princi-
palmente no Rio Grande e Ceará,
será preciso que V. Mag.de ordene
aos Ouvidores que todos os annos
tirem uma especial devassa das
injurias e violencias que se fizerem
aos Indios e Tapuias, e procedão con-
tra os culpados com todo o rigor
das Leis como se as taes violencias
forão feitas a homens brancos, por-
que sendo estes homens Vassallos
de V. Mag.de, ou estando nas terras
do seu dominio, é V. Mag.de obriga-
do a livral-os de violencias injus-
tas; e se aquelles homens virem que
se lhes faz justiça, e se castigão as
injurias que se lhes fazem, facil-
mente quererão viver e servir de-
baixo do justo dominio de V. Mag.de
o qual na forma em que hoje se
acha é justamente intoleravel: e
aos Ouvidores se deve ordenar que
deem conta a V. Mag.de todos os an-
nos por este Conselho do que rezul-
tar da devaça e da informação par-
ticular que tambem deve tirar em
segredo, visto como ordinariamente

não costumão as testemunhas depor o que sabem pello medo que tem dos culpados, os quaes sempre serão mays poderozos e respeitados que os pobres Indios, encarregando-lhes que neste particular se informem dos Missionarios, aos quaes será tambem acertado que V. Mag.de encarregue lhe dê conta de todo o mão tracto e violencia que se fizer a estes miseraveis, porque sabendo-se que V. Mag.de tem cuidado em livrar aquelles pobres das tyranias e injustiças que padecem, e que ha de ser informado da verdade, por differentes pessoas, cada uma dellas procurarão informar com a verdade, por senão encontrar com as outras: e este receio de V. Mag.de vir a saber o que passa neste particular, poderá conter os homens, para não abuzarem com tanta injustiça e crueldade da innocencia e paciencia daquelles homens, que devem viver seguros debaixo da protecção e amparo de V. Mag.de a quem se sugeitão e largão a terra que Deos lhe deu para receberem este beneficio de viverem em paz livres de violencias. Lisbôa Occidental 16 de Outubro de 1720. Telles. Costa Abreu. Azevedo. Silva. Souza Varges. Lemos

Como parece na Consulta in-

cluza quanto a suspender-se por
hora os Indios para servirem esta Al-
dea ao Maranhão, e repetirem-se as
expedidas para se socorrer o mesmo
estado do Maranhão com alguns
destes Indios e esta rezolução se re-
gistará nas Camaras a que tocar
e se publicará na Aldea; quanto a
nomear-se [illegible] assim o
mando declarar, e no que respei-
ta as armas, munições, ferramen-
tas, drogas, ajustes, [illegible] devaças
informações e castigos como accres-
centa Antonio Roiz da Costa. Lis-
boa Occidental 31 de Outubro de
1721. = Rey =.

Sobre a reprezentação do Pe.
João Guedes da Companhia de
Jesus Missionario do Brazil e
vão os papeis que se accusão

Vendo-se a reprezentação inclu-
za do Pe. João Guedes da Companhia
de Jesus Missionario do Brazil, em
que ~~expõe~~ expõe a V. Magde. o bem espiritual
que pode rezultar aos moradores da
Serra de Ibiapaba em se fundar na-
quella Aldea hum hospicio aos Reli-
giozos da mesma Companhia para
dali sahirem tambem em Missão
as Capitanias do Ceará e Piauguí,

[illegible] diz que os ditos Indios tem em descob[rir] nos seus parentes, que ha duo (sic) annos estão escondidos nas dillatadas Serras do Arruipe, que se prezumem serem quatro até cinco mil almas, para cujo effeito recorre á Real grandeza e piedade de V. Mag.de para mandar dar alguma congrua moderada, que se poderá tirar das condemnações que se fazem na Ouvedoria de [Per]nambuco e Pernahiba para o sustento de dez Religiozos que são necessarios para este fim, ordenando tambem que estes tenhão passagem livre no Barco chamado da Ajuda, que todos os annos vae ao Ceará, não sómente para as suas pessoas, mas tambem para o seu provimento que todos os annos lhes ha de ir de Pernambuco, pedindo juntamente a V. Mag.de licença para mandarem vir alguns Religiozos do Imperio para serem occupados na dita Missão.

E sendo visto o papel refferido.

Pareceo ao Conselho que V. Mag.de está obrigado a concorrer com todos os meios não só para que se conserve a Religião Catholica nos seus Reaes dominios, mas que se estenda a Conversão e reducção a todas as almas contiúnentes nelles e se procure a sua salvação, como negocio mais importante que pode haver no mundo; pois por este titulo tão especioso foi dada a in-

vestiduras das Conquistas aos Senho-
res Reys deste Reyno Predecessores de
V. Mag.de E suposto que o Senhor Rey
D. Pedro 2.º de glorioza memoria q. de
Deos haja tinha rezoluto que para
que se [illegible] segurar melhor este effeito
se fundasse hum Hospicio no Ceará,
como se mostra da copia da Carta que
com esta sobe ás Reaes mãos de V.
Mag.de para que delle sahissem dos
vastos certoes daquellas terras os Re-
ligiozos da Companhia de Jesus a
promulgarem o S. Evangelho, e com as
suas doctrinas terem permanentes na
Fé os Indios que os habitaõ, mandan-
do dar para a fundação delle seis
mil cruzados por uma vez sómente,
destinando-lhes aquellas consignações
de donde se entendia se poderia tirar
o rendimento para o sustento dos
Missionarios, como este não tivesse
effeito por algumas difficuldades que
se encontrarão, e que elles reconhecerão
na segurança da dita Congrua; e a-
gora mostre o Padre João Guedes que
o citio em que se mandara fundar não
ser tão conveniente para o fim que
se procurava, e aponte que o mais util
seja o de fazer-se o dito Hospicio na
Aldea da Serra que esta situada na
de Ibiapaba, e que delle poderão os
Missionarios alargar-se com as su-
as Missoes até o Piauhy trazendo
para o gremio da Igreja os muitos
Indios que ha naquellas vizinhanças,

as mais delicadas virtudes proprias

da moça catholica, ha perto de 2

annos soffre de uma loucura hyste

rica. Mandei buscal-a o anno passado

pelo Pe Carloto e depois de 8 mezes vivi

dos com nosco, sem grande differença

pa melhora dos seus soffrimentos, suppu

zeram-nos os medicos alienistas a obrigaçao

de a internar n'uma Casa de Saude, pre

ferindo o Hospicio, hoje organisado como

os bons congeneres da Europa. Affirmo

ella tendo passado o seu beijo que se

accentuarão muito as suas melhoras.

Esta simples exposição, conhecendo-me

a V. Exa Conhece, accrescentando da pa lea

the-ha dado a justa medida de mim

chronico desanimo. A m.ª irmã está
doente pensionista de 1ª classe e por ella
ha no Hospicio verdadeira dedicação
por parte de todo o pessoal administrativo;
mas tudo isso nada é e nada vale an-
te a dôr que em primo se tem perpe-
tuado.

Agradeço os seus conselhos e termino, se
Deus permittir e eu voltar a tranquillida-
de de espirito, voltar a imprensa p.ª so
me occupar da chronica. E a proposito
perdi 17 volumes encadernados de novo, dentre
os quaes varios Revistas da Academia Cearense
e do Instituto, no incendio que casual
mente devorou o Centro Cearense.

Opportunamente remetter-lhe-hei a Descri
pção da Costa do R. Grande ao Maranhão,
impressa no livro de Mario Carneiro.

Aceite com os seus queridos filhos
os mais affectuosos saudações que todos
desta casa lhes enviamos. Seu todo co-
ração Belisario

que V. Mag.de haja por bem que na di-
ta provincia se erija o dito Hospicio
e casa [illegible] residencia, em o qual
assistaõ dous Missionarios da Com-
panhia Alemaes encommendando V.
Mag.de ao seu [illegible] lhos mande
para esta [illegible] haõ de passa-
rem para [illegible] ditas Missoẽs a empre-
garem-se [illegible] santo Ministerio
por serem [illegible] naçaõ, como tem
mostrado [illegible] experiencia mui propri-
os para ell[illegible] de quem senaõ pode
ter nenhum ciume, ou receio, por
serem Vassallos do Imperador, e de
outros Principes do Imperio, que naõ
tem forças maritimas, como tem os
Estrangeiros de outras naçoẽs, consi-
derando-se outro sim que na Pro-
vincia do Brazil, naõ haverá os
sugeitos que se hajaõ de occupar nes-
te emprego.

E que para a despeza e fabrica do
dito Hospicio se deem por uma vez
somente os seis mil cruzados que es-
tavaõ comprometidos para a factu-
ra do primeiro Hospicio, e que estes
saiaõ do rendimento dos dizimos
da Capitania do Ceará, os quaes es-
taõ unidos aos da Provedoria da
fazenda Real do Rio Grande, em
cuja parte se arremata um e outro
Contracto em que se julga haver mui-
tas sobras, e que se dê de Congrua a
cada um dos ditos Missionarios 40
$rs. por anno, as quaes se lhe assen-

74

tem por hora na mesma parte em
quanto não houver outro caminho
para o dito pagamento, o qual pa-
rece, segundo o estado em que se acha
a Capitania do Ceará cheia de tão
numerosos curraes, e os seus mora-
dores tão opulentos, [illegible] o man-
dar V. Magde. que em cada curral
que tiver cem bo[illegible] gado que
pague de pensão c[illegible] um anno
uma cabeça, e do que passar quinhen-
tas duas, e que estas pensões se arre-
matem á pessoa que arrematar os
dizimos, porque desta maneira se
poderá lograr um rendimento cer-
to e sem fallencia, qual senão po-
dia ter nas consignacões que esta-
vão applicadas para a erecção de
outro Hospicio, a respeito da incer-
teza e contingencia dellas, estabel-
lecidas as ditas pensões dos curraes,
ficará cessando a que agora se im-
poem na fazenda de V. Magde., e porque
é justo que os ditos Religiosos sejão
favorecidos e attendidos, como pede
a piedade christã pella occupação
que tem á sua conta que no barco
que for todos os annos chamado da
muda para o Ceará se lhe dê pas-
sagem livre, não só quanto ás suas
pessoas, mas a tudo quanto for neces-
sario para o provimento do dito Hos-
picio, recommendando aos Governa-
dores de Pernambuco, como aos Capi-
tães mores da Capitania do Ceará

observem inviolavelmente esta dis-
posição, e promovendo todos os meios
para que a fabrica do dito Hospi-
cio se [illegible] em sua ultima perfei-
ção, e que os ditos Missionarios se-
jão tratados com toda a veneração
e respeito, esperando-se d'elles os pro-
gressos [illegible] Missões, porque o
exemplo [illegible] com elles se executar
o será tambem para que conduza
muito [illegible] boa aceitação e obedi-
encia dos [illegible] Indios.

Ao Conselheiro o Dezembargador
João de Souza lhe parece o mesmo que
ao Conselho com declaração que em-
quanto a serem os Missionarios que
houverem de rezidir no dito Hospicio
e missionarem pellos Certões do Cea-
rá Alemaẽs e não Portuguezes que
neste particular se não deve diffi-
rir, sem se ouvir o Provincial da
Companhia da Provincia do Brazil.

Ao Conselheiro o Dezembargador
Jozeph Gomes de Azevedo lhe parece
tambem conformar-se com o voto
do Conselheiro, excepto na parte de
serem Alemaẽs os Missionarios que
houverem de assistir no dito Hospi-
cio, porque estes devem ser Portugue-
zes, e de outra sorte seria mostrar
que os não ha da nossa nação na
Companhia de Jezus, compondo-se
ella de tantos Sugeitos cheios de tan-
to espirito, exemplar vida e costumes.
Lisboa Occidental 9 de Novembro de

45

1720.

Sobre a repre[illegible]tação do Padre João Gued[illegible] [illegible]ompanhia de Jezus, Missi[illegible]ario do Brazil, acerca de s[illegible] conv[illegible] fazer-se um Hospicio na [illegible] de Ibiapaba, para os Religio[illegible] da mesma Companhia, e são [illegible] que se accusão.

Vendo-se a reprezentação incluza do Padre João Guedes da Companhia de Jezus, Missionario do Brazil, em que expõe a V. Mag.de o bem espiritual que pode rezultar aos moradores da Serra de Ibiapaba em se fundar naquella Aldea um Hospicio aos Religiozos da mesma Companhia para dali sahirem em Missão ás Capitanias do Ceará e Piauguí e empenho que os Indios da dita Serra tem em descubrir uns seus parentes que ha 150 annos estão escondidos nas dilatadas Serras do Ariripe que se prezume serão quatro até cinco mil almas, para cujo effeito recorria á Real grandeza e piedade de V. Mag.de para mandar dar alguma Congrua moderada que se poderia tirar das condemnaçoẽs que se fazem na Ouvidoria de Pernambuco e Pernahiba, para o sus-

tendo de ter Religiozos que saõ neces-
sarios para este fim, ordenando que
estes tenhaõ passagem livre no bar-
co chamado da [illegible] que todos os
annos vae ao Ceará, naõ sómente
quanto as suas pessoas mas quan-
to ao seu provimento que todos os
annos lhe [illegible] de Pernambuco;
pedindo [illegible] a V. Mag.de licença
para mandar [illegible] alguns Reli-
giozos do [illegible] para serem occu-
pados nas [illegible]as Missoẽs

E sendo visto o papel refferido.

Pareceu ao Conselho que V. Mag.de
naõ só está obrigado a concorrer com
todos os meios para que se conserve
a religiaõ catholica em todos os
seus Reaes Dominios mas a pro-
mover todos os que forem conducen-
tes para que esta se estenda, e se
convertaõ e reduzaõ todas as gentes
continentes nelles, e se procure a sua
salvação, como negocio mais impor-
tante que pode haver no mundo, po-
is por este titulo taõ especiozo foi
dado pelos Summos Pontifices a in-
vistidura das Conquistas aos Se-
nhores Reis deste Reino, predeces-
sores de V. Mag.de, e como o Senhor
Rei D. Pedro 2.º de glorioza memo-
ria que Deos haja tinha rezoluto
que para melhor se conseguir este
effeito, se fundasse um Hospicio no
Ceará, como se mostra da copia da
Carta que com esta sobe ás Reaes

maõs de V. Mag.de para que delle sa-
hissem pelos vastos Certoens daquel-
las terras os Religiozos da Compa-
nhia de Jezus a promulgarem o San-
to Evangelho e [illegible] as suas doutri-
nas con[illegible]endo para a fé de Christo
os Ind[illegible] que os habitaõ mandara
dar para a fun[illegible]aõ delle a quan-
tia de 6$ cruzad[illegible] uma vez so-
mente, distin[illegible]do-[illegible] naquellas
consignaçoẽs de don[illegible] entendia
se podia tirar o ren[illegible]ento para
o sustento dos Missionarios, e este
naõ tivesse effeito por algumas dif-
ficuldades que se encontraraõ, e que
os mesmos Padres reconheceraõ na
pouca segurança da dita Congrua;
e agora reprezente o Padre Joaõ Gue-
des o muito que será util a edifi-
caçaõ do dito Hospicio, e que delle
poderaõ os Missionarios allargar-se
com as suas Missoẽs até o Piauguí,
e aponte que a parte donde se pode
melhor fundar o dito Hospicio, e se
reconheça que esta obra, é muito do
serviço de Deos e de grandes conse-
quencias, tanto para que se consi-
gaõ os bens espirituaes, como tem-
poraes, e assim haver maior nu-
mero de christaõs, como tambem
de mais vassallos para o serviço
de V. Mag.de; que nesta consideraçaõ
V. Mag.de haja por bem que com effei-
to se ponha em execuçaõ a erecçaõ
do dito Hospicio no Ceará na par-

to que já estava mandado situar por
ser menos proporcionada para o effei-
to que se procurava em que os Capi-
tães mores poderão contribuir muito, não
só para que se consiga por-se em
sua ultima perfeição o dito hospicio,
mas a [illegible] e [illegible] todo o fa-
vor necessario para que os ditos Mis-
sionarios possão melhor alcançar
o fruto [illegible]so das suas Missões,
e que [illegible] dez Padres da Com-
panhia Missionarios, e entre el-
les alguns alemães, pois tem mos-
trado a experiencia o grande zelo
e fervor de espirito com que se em-
pregão neste santo ministerio pa-
ra cujo effeito se deve encommen-
dar ao seu Padre geral o mande
para este fim a este Reino, por
se não poder ter nenhum ciume
ou receio de serem vassallos, ou do
Emperador, ou de outros Principes
do Imperio que não tem forças ma-
ritimas como tem os estrangeiros
de outras nacões, e que para a des-
peza e fabrica do dito hospicio se
deem os 6$ cruzados que estavão com-
prometidos para a factura do pri-
meiro hospicio em tempo de 3 an-
nos a 2$ cruzados por anno, e que
estes sejão do rendimento dos dizi-
mos da Capitania do Ceará os quaes
estão unidos aos da Provedoria da
fazenda Real do Rio Grande, em
cuja parte se arremata um e outro

77

contracto em que se entende a sobras, e se dê de Congrua a cada um dos ditos Missionarios 40$ reis por anno, os quaes se lhe assentem por ora na mesma parte emquanto não houver outro [illegible] prompto para o dito [illegible] qual se lhe deve constituir segundo o estado em que se acha a Capitania do [illegible]ceará, cheia de tão numerosos c[illegible]es, e seus moradores tão opulentos [illegible] se impor em cada curral que [illegible] cem cabeças de gado que pague de pensão cada um em todos os annos uma cabeça, e o que tiver 500 cabeças, duas, e éstas pensoes se arrematem á pessoa que trouxer os dizimos por que desta maneira se poderá lograr um rendimento permanente e sem fallencia e com muita suavidade e sem vexação dos povos o qual se não podia lograr nas consignações que estavão applicadas para a erecção do dito hospicio, a respeito da incerteza e contingencia dellas, e estabellecidas as ditas pensoes ficará cessando a applicação das ditas Congruas que por ora se mandão impor na fazenda Real.

E porque é justo que os ditos Religiozos sejão attendidos e favorecidos como pede a piedade christã pelo emprego que tem a sua conta que V. Mag.e mande declarar, que no barco que vae todos os annos chama-

do da mudança da Capitania de Pernambuco para a do Ceará, se lhes dê passagem livre, não quanto ás suas pessoas, mas de tudo quanto for necessario para o provimento do dito hospicio, ordenando V. Mag.de assim ao Governador de Pernambuco, como ao Capitão mor do Ceará observe inviolavelmente esta Real determinação de V. Mag.de, applicando todos os meios para que a fabrica do dito hospicio se ponha em ultima perfeição, e que os ditos Missionarios sejão tratados com toda a veneração e respeito, ajudando-os para os progressos das suas Missões, porque o exemplo que com elles se executar, será tambem para que tenhão toda a boa acceitação dos vassallos de V. Mag.de e dos Indios que houverem de converter. Lisboa Occidental 9 de Novembro de 1720. Telles. Costa. Abreu. Azevedo. Silva. Souza. Varges. Lemos.

Como parece; e pello que respeita aos Religiozos Alemães assim o mando escrever, e para a Serra de Ibiapaba se mandarão mais dous Missionarios. Lisboa Occidental 12 de março de 1721. Rey.

\+ Sobre o que pede o Padre João Guedes da Companhia de Jesus

Visto

48

Missionario do Brazil, e vai a copia da Consulta que se accusa.

Por Decreto de 6 deste prezente mez e anno [illegible] V. Mag.de [illegible] de que se [illegible] Consulta e com effeito se lhe com[illegible] [illegible] uma petição do Padre [illegible] da Companhia de Jesus Missionario do Brazil, em a qual se diz [illegible] elle se lança outra vez aos pés de V. Mag.de a implorar a sua custum[illegible] piedade, reprezentando-lhe que o unico motivo que teve de vir do Brazil a esta Corte, foi Supplicar a V. Mag.de que fosse Servido de suspender a execução do Decreto passado a requerimento do Mestre de Campo do Piaguy Bernardo Carvalho de Aguiar que a Aldea dos Indios da Serra de Ibiapaba se desmembrasse da Capitania do Ceará, e se annexasse á Capitania do Piaguy, a qual Supplica elle abonou com uma justificação feita pelo Ouvidor geral de Pernambuco que provava com este desmembramento era não sómente contra o serviço de Deos, mas tambem contra o de V. Mag.de; mais abonou com um requerimento que fez a Camara e todo o povo do Ceará, pedindo ao seu Capitão mór que suspendesse a execução do dito Decreto até nova rezolução de V. Mag.de, a quem dariaõ parte do grande pre-

juizo que dahi rezultaria a toda a
Capitania. E porque esta sua Su-
pplica até agora não teve despacho,
e elle Suppe. prevê que será excessiva
a desconsolação de todos os Indios da-
quella Aldea se virem que o seu Go-
verno [illegible] esta [illegible]tenção,
sem haver [illegible] dado a elles o ver
elle a esta [illegible] surem que de-
pois de ter[illegible]do mais de 20
annos con[illegible]amente em Campa-
nha, pa[illegible]do elles, e as suas fa-
milias na Aldea extremas necessi-
dades, e ainda hão de continuar o
mesmo, não por servirem a V. Magde,
mas por servirem a ambicão, e par-
ticulares interesses do dito Mestre
de Campo, imitador do seu anteces-
sor Antonio da Cunha Sotto Maior,
cujas insolencias, e barbaridades fo-
rão cauza de tantos levantamentos
que houve, e elles á custa de muitas
mortes dos seus parentes socegarão,
e finalmente se vissem que sendo
a sua Aldea annexada á Capita-
nia do Piauguy, hão de estar sogei-
tos ao Maranhão, a qual sogeição
elles aborrecem, tanto que dizem que
antes querem morrer, do que viver
nella. E porque a consideração de
tudo isso poderá cauzar nelles a re-
zolução que se tem de largarem a
Aldea e fugirem para as mais remo-
tas Serras dos Certões, para nunca
mais serem vistos, com perda das su-

as Almas, para elle Supp.te descarregar a sua consciencia, e não lhe ficar algum escrupulo de não haver feito toda a diligencia em ordem a evitar este perigo.

P[illegible] evitar a ruina d[illegible] Santas Almas seja Servido de suspender a execução do dito Decreto, ordenan[illegible]do Governador de Pernambuco, e ao [illegible] mór do Ceará que assim o [illegible]ficando a Aldea, como até [illegible] estava annexa á Capitania do Ceará, e sogeita ao governo de Pernambuco.

Pareceo ao Conselho reprezentar a V. Mag.de que sobre este negocio de que se trata no requerimento do Padre João Guedes da Companhia de Jezus, se fez consulta a V. Mag.de em 16 de Outubro do anno proximo passado, que até agora não baixou, respondida, a qual se acompanhava de muitos papeis, informaçoes do Governador de Pernambuco e do Capitão mór do Ceará, e de uma justificação e varios documentos que offereceo o mesmo Padre João Guedes, e nella se expoẽ a V. Mag.de o muito que era conveniente que a Aldea dos Indios da Serra de Ibiapaba se tornasse a unir, e ficasse na jurisdição do governo de Pernambuco e do Capitão mór do Ceará, como de antes estava, pelas consequencias que do contrario se podia seguir, pondo

eminente perigo a conservação das duas Capitanias de Pernambuco, e do [illegible], apontando as mais razões, que se podem ver expendidas na cópia da Consulta que se faz a V. Mag.[de] mostra a urgencia de qual será justo que V. Mag.[de] [illegible] com a brevidade que pede a importancia dellas. L.[xa] Occidental 24 de Maio de 1721. [illegible] Costa. Abreu. Silva. Souza. La[illegible] Mello.

Como parece na Consulta incluza quanto a suspen (sic)

A rezolução desta Consulta está em outra neste L.º a fl. 96. [É a Consulta de 16 de Outubro de 1720, que começa na pag.ª 130 d'este vol.]

O Capitão da Parahiba responde á ordem que lhe foi sobre o Ouvidor daquella Capitania cada um no seu trienio fazer uma correição no Ciará, e vai a Carta que se acuza.

Vendo-se neste Conselho a Carta do Capitão mór da Capitania da Parahiba Antonio Ferrão de Castel-
5 de branco de Março deste prezente anno copiada á margem da Provizão incluza sobre os Ouvidores daquella

Capitania cada hum no seu licen[illegible] fazer huma correição no Ceará re-prezentando que ao Ouvidor della deixar os Soldados que lhe pedira para ir á [illegible] e que na auzencia [illegible] dito Ministro ficão aquelles moradores sem quem lhes administrasse justiça nem [illegible] as Cartas de seguro [illegible] e aggravos o que lhes he de grande detrimento por na[illegible] terem pelo longe e inundações [illegible] Rios reccorrer ao dito Ministro.

Pareceu fazer prezente a V. Mag.^e com a occazião d'esta Carta o muito que convem a seu Real serviço que se nomee Ouvidor geral para a Capitania do Ciará de findo (sic) suas Consultas que se fizerão sobre esta materia. Lisboa Occidental 5 de Setembro de 1721. Telles. Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Varges. Lemos. Mello.

Sobre a conta que dão os moradores da Ribeira de Jaguaribe das violencias, mortes, e roubos que alli succedem, e que será conveniente se mande levantar uma Villa naquelle sitio, creando-se nella justiças ordinarias, e Ouvidor Letrado, e vai a Carta e informação que se accusa.

o menor dos admiradores, me ponho nesta capital ás ordens de V. Ex.. Logo que comecemos a distribuir os fasciculos da <u>Historia do Brasil</u> (talvez em principios do proximo Outubro) farei com que o meu editor vá remettendo a V. Ex. um exemplar de cada tiragem, sem prejuizo da satisfação com que hei de offerecer a V. Ex. um exemplar de cada volume. Os fasciculos servirão para que V. Ex. me va soccorrendo com as suas luzes e conselhos, que aproveitarei para as notas complementares no fim de cada tomo.

Reiterando a expressão do

mais alto respeito e estima pessoal

subscrevo-me

De V. Exa.

Muito grato admirador e criado

Rocha Pombo

Rio, 17 de Setembro de 1905.

Os principaes moradores do Ri-
beirão do Jaguaribe pella Carta [illegible]
de 2 de [illegible] de 1719 representão
a V. Mag.de as grandes e continuas mor-
tes que sem temor de Deos e de V. Mag.de
experimentão dos delinquentes vaga-
bundos, e muitos sugeitos que vi-
vem [illegible] e que procede da
falta de justiças, e não entrarem
nunca correições naquella Ribeira
dos Ouvidores Letrados de Pernam-
buco ou Parahiba porque prohi-
bem os longes a execução dos cazos,
e Pedem a V. Mag.de lhe mande le-
vantar uma Villa allem da Villa
do Aquirás do Ceará grande, em Ja-
guaribe, nas terras do Sargento mór
João de Souza onde há uma Igreja
de S. João com o nome de Villa no-
va de Sam João del Rey, creando-se
nella justiças ordinarias e um Ou-
vidor Letrado com dous Escrivães,
sendo o dito Ministro tambem Pro-
vedor da nova Comarca dividin-
do-se esta da da Parahiba, com
appellação e aggravo da dita nova
Ouvidoria para a Rellação da Ba-
hia e que o tal Ouvidor tenha a
jurisdição dos Tombos para a deci-
zão das cauzas das terras, e Prove-
dor dos defuntos e auzentes, e tenha
mando nos Indios da lingua
geral que ha naquellas Ribeiras pa-
ra as diligencias das justiças acom-
panhando vinte soldados pagos que

hião por destacamento do prezidio
do Ceará assistir a nossa Villa, e
que para consignação dos ordenados
que forem necessarios haviam os ren-
dimentos dos direitos do gado va-
cum, cuja arrecadação fizerão os
Governadores do Ceará.
E como nesta Corte se achava
o Padre Antonio de Souza Leal Cle-
rigo do habito de S. Pedro, que servio
naquella Capitania annos de Mis-
sionario com grande zelo, e fervor, e
voltou na frota proxima de Pernam-
buco a continuar na mesma Capi-
tania do Ceará a mesma Missão
levado sòmente do seu espirito e zel-
lo da conversão das almas lhe man-
dou o Conselho como pessoa tão pra-
tica daquella Capitania e de tanto
dezinteresse e verdade que infor-
masse sobre a refferida reprezenta-
ção dos moradores da Ribeira do
Jaguaribe a que satisfez com o que
consta da sua Carta que com esta so-
be á real prezença de V. Magde.
E dando-se de tudo vista ao Pro-
curador da fazenda respondeo que
lhe parecia que para se proceder em
materia tão grave, com toda a pon-
deração devida se fazia precizo man-
dar pedir informação ao Governa-
dor de Pernambuco, e ordenar-se as-
sim a elle como ao Capitão mór da
Parahiba e ao Ouvidor daquelle dis-
tricto se appliquem com todo o cuida-

do, em [illegible] todos os criminozos
[illegible] para serem casti-
gados [illegible] de suas cul-
pas e [illegible]
[illegible] no Procu-
rador da Coroa [illegible] confor-
mar [illegible] fazenda.
Parece [illegible] a sua infor-
mação [illegible] fez [illegible]
e que [illegible] Procurador da fazenda
do [illegible] Pernambuco que as-
siste em [illegible] distancia que duzen-
tas legoas do Ceará e não pode ter
inspecção occular daquella terra, nem
alcançala de pessoas que sejão mais
praticas do Paiz, nem mais fidedi-
gnas que o dito Missionario alem
de que a justa e acertada rezolu-
ção de V. Mag.de tomada em Consul-
ta deste Conselho em o ultimo de
Outubro do anno passado, tem já
dado em grande parte providencias
aos malles que estes vassallos repre-
zentão, que padecem por falta da
administração da justiça porque
por ella foi V. Mag.de Servido crear
uma nova Ouvidoria na Capita-
nia do Ceará desmembrando-a
da Parahiba, e entende que os limi-
tes devem ser os que aponta o Mis-
sionario, que como tão versado na-
quellas terras sabe e conhece as dif-
ficuldades dos Rios, montes e dezer-
tos faltos de agua, e que tambem
como elle inculca deve ser a cabeça

da Ouvidoria a Villa do Aquiraz que
é a unica que o prezente tem em
toda a Capitania do Ceará.
Que ao mesmo Ouvidor deve
V. Mag.de [illegible] que estabeleça ou- é forme
tra Villa na Ribeira do Jaguaribe
no sitio que apontão os seus mora-
dores com o [illegible] del Rey,
que por este modo se vai reduzindo
aquella Capitania a melhor gover-
no, e policia, principalmente ha-
vendo V. Mag.de mandado já fundar
nella uma rezidencia de Religiozos
Missionarios da Companhia de Je-
zus, dos quaes é justo que alguns
se empreguem em doutrinar os mo-
ços, e em lhe ensinar gramatica la-
tina, e não pode o Conselho deixar
de reprezentar a V. Mag.de que como
estas terras são tão largas, e tão
abundantes, e os homens que nel-
las vivem quasi todos são solteiros
por não haverem mulheres com
quem cazem, de que procedem gran-
des males, assim espirituaes, como
temporaes pois por esta cauza co-
metem grandes violencias aos In-
dios tirando-lhe as mulheres, e as
filhas, de que nasce uma geração
infecta, mal educada, e peior mo-
rigerada; seria muito convenien-
te ao serviço de Deos, e de V. Mag.de
mandar para aquellas partes al-
guns cazais da Ilha do Pico esco-
lhendo os que tivessem mais filhas

para que aquelles moradores tives-
sem mulheres brancas portugue-
zas com quem cazassem, concedendo-
lhes tambem V. Mag.de alguns privi-
legios aos que cazassem, como po-
derão [illegible] estes [illegible] en-
trar nos governos das Villas, e
dos postos de ordenança; e por este
modo [illegible] aquellas terras e
ficarão com [illegible] os seus mora-
dores, com grande utilidade, e au-
gmento do [illegible] de Deos e de V.
Mag.de Lisboa Occidental 16 de
Fevereiro de 1722. Telles. Costa. Abreu.
Azevedo. Silva. Souza. Vargas. Le-
mos. Mello.

Como parece, e pelo que respeita
á Ouvidoria ordeno ao Dezembargo
do Paço consulte sogeitos. Lisboa
28 de Março de 1722. Rey.

Sobre a reprezentação que
faz o Padre João Guedes da Com-
panhia de Jezus, Missionario
no Estado do Brazil, ásserca dos
gastos que se hão de fazer com os
Missionarios Alemães que Sua
Mag.de concedeu se podessem man-
dar vir para as Missões do mes-
mo Estado.

O Padre João Guedes da Compa-

nhia de Jezus, Missionario no Brazil, por carta sua faz prezente a V. Mag.de por este Conselho que entre as munificas e grandes mercês que a Real grandeza de V. Mag.de lhe tem feito, não foi a menor a de lhe dar licença para poder mandar vir das suas Provincias sujeitos ao dominio de V. Mag.de alguns Missionarios para se poderem empregarem em cultivar a doutrina da gentilidade Catholica, e que desta licença tão graciozamente concedida até agora senão pudera valer por queixar-se a Provincia do Brazil de se haverem de fazer consideraveis gastos nas viagens destes Missionarios vindos de tão longe, aos quaes ella se achava impossibilitada por estarem os Collegios quazi todos carregados de dividas mui grandes. Nesta consideração lhe occorrera um meio mais facil para se poderem fazer estes gastos, sem que V. Mag.de faça nisto alguma nova despeza: Que na Bahia se pagão todos os annos oitenta mil reis a um homem que tem o nome de Procurador dos Indios, sem elle ter outro cuidado nem trabalho, que o de embolsar todos os annos, esta somma de dinheiro, porque os unicos Procurador dos Indios, como a experiencia o tem mostrado, são os Padres, nem

é bem que nos negocios dos Indios
se entremetta outra pessoa, porque
dalli tem o [illegible] nascer muitas de-
sordens, e que isto assim convença
verdade de [illegible] a V. Magde. Seu
Serv. [illegible] attenta
[illegible] a esse fim tão importante
ao serviço de Deos a saber que a di-
ta quantia se pague em diante to-
dos os annos aos Procuradores das
Missões [illegible] que este pagasse os
gastos dos [illegible] seminarios que vie-
rem daquellas Provincias porque
isto bastará para que de trez em
trez annos possão vir alguns, e des-
ta sorte ficará remediada a gran-
de falta que ha de Missionarios e
que o grande zello de augmentar o
serviço de Deos que todos conhecião
e veneravão no Real animo de V.
Magde. lhe dá grandes esperanças
de que esta sua proposta será bem
despachada

Pareceo ao Conselho que V. Magde.
é obrigado a contribuir com todos os
meios para que se extenda a Reli-
gião Catholica nas Conquistas e
se frequentem naquelles dominios
com o maior fervor esta cultura,
e que vão os Missionarios a elles
por ser este o caminho mais seguro pa-
ra os gentios que os habitão se redu-
zão a abraçarem a luz da verdade
e se radiquem na fé os que já a re-
ceberão pois foi este o titulo especio-

zo porque os Summos Pontifices de-
rão a investidura dellas aos Senho-
res Reys deste Reyno predecessores
de V. Mag.de e como se tinha visto e
experimentado o grande espirito com
que trabalhão nesta seara dos Pa-
dres da [illegible] de Jezus Ale-
maes, e convem que venhão al-
guns daquelle [illegible] exercerem
este exercicio nas m[illegible] do Seará
em que V. Mag.de [illegible]do se erigis-
se hum hospicio [illegible] effeito,
e o meio que aponta o Padre João
Guedes não seja conveniente abra-
car-se de se extinguir na Bahia o
officio de Procurador dos Indios que
com tão maduras considerações se
creou para os deffender nas vexaçõ-
es que se lhe fazem e se entenda que
a Provincia da Companhia do Bra-
zil, não poderá concorrer para a
despeza do transporte dos ditos Re-
ligiozos Alemaes para este Reyno
e delle para o do Seará, e ser este
negocio muito do Serviço de Deos
nosso Senhor a que é razão se
incline a piedade de V. Mag.de so-
bre a obrigação que tem para isso
que nesta attenção haja V. Mag.de
por bem de ordenar se deem do ren-
dimento do Contracto do Brazil
duzentos mil reis por tempo de
trez annos mandando vir dous Pa-
dres da Companhia de Jezus cada
anno de Alemanha para terem es-

[illegible] que dentro nos traz ain-
[illegible] ser seus Religiozos sup-
[illegible] Villa que re-
[illegible] Padre João Guedes.
Lisboa [illegible] 26 de Outubro
de 1722. Costa. Abreu. Azevedo.
Silva. Mello.

O Ouv.or [da] Parahiba e o Governador [de Pern]ambuco informão, como se lhes ordenou sobre a obra da cadêa da Villa dos Aquirás, e situação da dita Villa; e vão as Cartas que se accuzão.

Ordenando-se ao Ouvidor geral da Parahiba pella Provizão de que com esta se remete a copia ás Reaes mãos de V. Mag.de informasse com seu parecer sobre a Reprezentação dos Officiaes da Camara do Ceará, a respeito de não haver na Villa dos Aquirás cadêa para se recolherem os criminozos, respondeo o que consta da carta incluza de 13 de Maio do anno passado em que declara ser precizo a dita cadêa, como tambem a parte de donde deve sahir o dinheiro para a despeza della, e que será conveniente que a situação da Villa seja no dito sitio dos Aquirás, conservando-se a Fortaleza para terror do gentio bravo, e ainda do Aldeado,

que muitas vezes se [illegible] com
simulação de [illegible] não [illegible] quan-
teb a vida a [illegible] [illegible]
muitos annos [illegible]
[illegible] o go-
vernador de [illegible] o mesmo
com seu parecer [illegible] representa-
ção que [illegible] da Bahia,
a respeito da obra [illegible] e mudan-
ça da dita Villa, [illegible] o que
consta da sua [illegible] de Dezem-
bro do anno [illegible] com esta
sobe á Real prezença de Vossa Mag.de

Pareceo ao Conselho que á vis-
ta do que informa este Ministro e
o Governador de Pernambuco e está
rezoluto que haja Villa nos Aquirás
que é razão que esta se conserve, e
justo que haja tambem outra jun-
to á Fortaleza para que ajudem os
seus moradores á defensa della, e
estes a tenhão tambem por azilo pa-
ra a sua conservação.

E no que respeita ao meio que
aponta o dito Ministro por onde se
possa acudir á despeza da cadêa,
que se devem ouvir neste particu-
lar aos que vivem na dita Capita-
nia do Ceará. Lisboa Occidental
12 de Dezembro de 1724. Telles.
Costa. Abreu. Azevedo. Souza. Galvão.

Como parece. Lisboa Occidental
9 de Março de 1727. Rey.

Satisfaz-se ao que S. Mag.de orde-
na sobre as inquietações que tem
havido na Capitania do Ceará com
o Ouvidor Bacharel Jozeph Men-
des Machado e outros, e vão todos
os papeis que se acuzão.

Por aviso do Marquez de Alegrete
de 17 de Dezembro do anno proximo
passado manda S. Mag.de remeter ao
Conselheiro [illegible] Roiz da Costa os
papeis que [illegible] da Relação inclu-
za assignada pelo Secretario deste Con-
selho André Lopes de Lavre, sobre as
inquietações que tem havido no Cea-
rá com o Ouvidor o Bacharel Jo-
zeph Mendes Machado, o Padre João
de Mattos e outros, e é S. Mag.de Ser-
vido que se proponhão no mesmo
Conselho e se vejão com attenção
que pede a gravidade da materia.

Junta a copia da Consulta,
tambem incluza que se ha feito a S.
Mag.de sobre a conta que deo o V. Rey
e Capitão General de mar e terra do
Estado do Brazil, a respeito das mes-
mas inquietações, que tem havido
na dita Capitania do Ceará, se deo
de tudo vista ao Procurador da Co-
roa, o qual respondeo que á petição
do Padre João de Mattos Monteiro
não deve S. Mag.de differir, porque
tão longe está de ter merecido em
seo serviço mercê alguma, que an-
tes que pelo que se expoem na repre-

Tint

prezentação que contra o seo mao pro-
cedimento fez o Padre João Guedes da
Companhia de Jezus, merece um exem-
plar castigo e [illegible] para
a inquietação que move entre os mo-
radores da Capitania do Ceará, co-
mo parcial do [illegible] de que con-
cordão as cartas do Capitão mór do
Ceará como a ultima do governa-
dor de Pernambuco, e como este Clé-
rigo é preverso, [illegible] e visto se
achar nesta Capitania onde é natu-
ral e tem a sua familia, como diz
na sua petição, se lhe deve man-
dar intimar da parte de V. Mag.de
não passe ao Estado do Brazil, sob
pena de ser desnaturalizado, e das
culpas que contra elle se arguem na
reprezentação do Padre João Guedes,
se devem mandar ao Bispo de Per-
nambuco mande devassar e proce-
der contra elle, dando conta a V. Mag.de
do que rezulta da devassa.

E que tambem pelo que se reffe-
re nas mesmas cartas é muito pre-
judicial assistir na Capitania do
Ceará o Padre Fr. Jozeph da Madre
de Deos, Religioso da Ordem 3.ª de
S. Francisco, que se diz anda apos-
tata, e se deve ordenar ao Capitão
mór do Ceará e Governador de Per-
nambuco o remetão prezo na pri-
meira embarcação que houver pa-
ra este Reyno, com as culpas que
tiver, para ser entregue ao seo Pre-

[illegible] e que a petição de João Pestana,
senão deve differir, sem primeiro
constar qual foi a culpa que teve,
na [illegible] dos moradores do
Ceará, aonde estava degradado, e
pelos [illegible] Capitão mor e Gover-
nador [illegible] se insinua
ser [illegible] nulla, e facciona-
rio do Ouvidor, e conforme a culpa
que se [illegible] ter, será sentencia-
do, e [illegible] que este homem
fique [illegible]. E que a petição
do Ouvidor Joseph Mendes Machado,
não se deve tambem differir, pois
pelo que se reprezentou já a V. Mag.de
na Consulta junta, e pelo manifes-
to do Padre João Guedes, da Compa-
nhia de Jezus, e pela Carta do Ca-
pitão mór do Ceará novamente jun-
tas, este Ouvidor com a sua impru-
dencia e ambição foi o que deo cau-
za a todas as inquietações, e mor-
tes que succederão, fazendo-se par-
cial dos feitores, e moveo uma
guerra civil entre os vassallos de
V. Mag.de tendo obrigação de os redu-
zir á concordia, e visto se achar nes-
ta Corte, deve logo ser prezo na Ca-
dêa da Corte, para o que bastava ter
dezertado o lugar de Ouvidor em que
estava, sem ordem de V. Mag.de E que
a V. Mag.de se deve lembrar a rezolu-
ção da Consulta junta, e que ao Sin-
dicante que houver por bem nomear
se entregará a petição do dito Ouvidor

e o avizo do Capitão mór do Ceará, e manifesto do Padre João Guedes para instrucção sua e poder melhor averiguar a verdade, e quem forão os culpados, não só nas primeiras alterações, mas em se continuarem que na continuação dellas não parece estar livre de culpa o Capitão mór do Ceará, e fora conveniente que se lhe nomeasse successor, porque o mesmo nomeado, sindique [illegible] delle, e só com a mudan[illegible] Ministros, se poderá a[illegible] Capitania por em socego; e que ao Capitão mor da Parahiba se deve agradecer a boa direcção que deo aos cabos e seos subalternos, e recommendar-se-lhe faça toda a possivel diligencia por socegar os Tapuyas e reduzilos á obediencia e afasta-los das terras da sua Capitania, evitando quanto possivel for o tomarem os vassallos de V. Mag.de armas para fazerem entre si hostilidade.

Pareceo ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Coroa accrescentando que como o Capitão mór do Ceará Manoel Francez se ache indiciado de alguma culpa neste cazo, que por esta circumstancia se faz mui precizo que V. Mag.de se sirva de lhe mandar logo successor, que o vá render, differindo a consulta que se lhe tem feito sobre o provimento do dito Posto, declarandosse

ao Ministro que V. Mag.de nomear pa-
ra conhecer das inquietações que
tem succedido nesta Conquista, que
tanto que chegar a ella o notefique
a guerra em continente para Pernam-
buco, [illegible] que delle se possa inquirir,
e se descubra [illegible] ou o seo crime
sem suspeita, e se considera não sem
razão se [illegible] logo á prizão do Ou-
vidor Jozeph [illegible] Machado, por-
que [illegible] uma prizão mui-
to larga [illegible] do muito tempo
que pode durar a averiguação de ma-
teria tão grave, em que talvez se co-
nheça não foi aggressor de tantos
disturbios, devendo tambem atten-
der-se a que elle veio a este Reyno
a expor aos pés de V. Mag.de o successo
destas perturbações, e as razões que o
moverão a largar a sua occupação,
e o seo retiro ser mais para salvar a
sua vida que para deixar o seu lugar
e em todo o tempo que se conhecer que
elle dê occazião a tantas dezordens
e mortes, sempre fica lugar de que
possa ser castigado por ellas.

Ao Conselheiro Gonçalo Manoel
Galvão de Lacerda lhe parece o mes-
mo que ao Procurador da Coroa.

Ao Conselheiro o Dor Jozeph Go-
mes de Azevedo lhe parece reprezen-
tar a V. Mag.de que esta materia por
sua qualidade, é muito grave por
se demonstrar, que só em um acto se
matarão 30 homens, e que um só Mi-

nistro nomeado não póde dar cabal satisfação a esta deligencia para o que será necessario que V. Mag.de nomee a um Dezembargador da Rellação da Bahia, para que com alçada dobrada possa [illegible] esta Capitania, que de outra sorte não podem viver com segurança os moradores della, indo o [illegible] Ministro nomeado com poder de [illegible] e enforcar os que por [illegible] merecerem; e que nesta for[illegible] do que só ficará a dita Cap[illegible] socegada, que é o que V. Mag.de deve procurar por beneficio de seo Real Serviço e de seos Vassallos.

Ao Conselheiro Antonio Roiz da Costa lhe parece tambem conformar-se com a resposta do Procurador da Coroa, reprezentando a V. Mag.de que seria mui proprio para esta diligencia João Mendes de Aragão que se acha em Pernambuco, e servio o lugar de Ouvidor geral da Capitania do Pará com grande inteireza, e satisfação da Justiça, e notoria opinião de bom Letrado, e com a nomeação deste Ministro será mais facil e prompta esta diligencia e sem tanta despeza. Lisboa Occidental 28 de Janeiro de 1726. Costa. Azevedo. Souza. Varges. Lemos. Galvão.

Nomeo para ir tirar esta devaça ao Ceará, e as rezidencias ao Ouvidor,

V. Exc.ª Umildes Confrades e Irmãos
em São Vicente.

José Geminiano Gondim.
Horacio José de Farias Athayde

Resposta

Prezados confrades e amigos Snrs
José Geminiano Gondim e Horacio José
de Farias Athayde   Canindé

Meus affectuosos cumprimentos.

Só hoje posso dar resposta á vossa estimada carta de 31 de Julho pois a 2 de Agosto parti para a Serra de S. Estevão e chegado a 11 no dia seguinte me recolhi ao leito atacado de forte accesso de grippe que ainda perdura em seus effeitos si bem que ja me sinta em boas condições.

O assumpto da vossa carta, por serio como é, mereceu-me toda attenção; com effeito seria demasiado doloroso para nós christãos praticos e estreitamente ligados á Cadeira de Pedro ver presidindo um Conselho das Conferencias Vicentinas e fazendo parte de associações religiosas quem está filiado á seitas condemnadas por innumeros Pontifices, julgo, porem, que a vossa consciencia pode ficar tranquilla deante da affirmação cathegorica feita pelo Confrade C.el Macambira perante as Conferencias, de não pertencer elle á Maçonaria, affirmação que natural-

mente ficou consignada na acta da respectiva sessão por elle assignada como presidente do Conselho. Essa mesma affirmação tive eu occasião de ouvir dos labios delle proprio no meu gabinete de estudos. Devemos considerar que é homens da posição do C.el Macambira seria indigno garantir de modo tão positivo cousas que facilmente se provariam falsas e mentirosas. Para nós confrades, penso, basta para liquidar qualquer suspeita, para liquidar questão tão irritante a assignatura delle na acta da sessão em que ficou declarada sua completa obediencia aos Decretos da Igreja, nossa querida Mãe e Mestra

Rogo me facaes lembrado a todos os companheiros a cujas orações bem como ás vossas m.to me recommendo

P. d. H.

1 de Set.o de 1905.

e Capitão mor a Pedro de Freitas Ta-
vares Dezembargador da Relação da
Bahia, e por sua falta a André Fer-
reira Sabido Dezembargador da mes-
ma Relação com a faculdade de no-
mear Escrivão e Meirinho e vence-
rá o dito Dezembargador ou o Subs-
tituto [illegible] quatro mil reis
por dia e o Escrivão quinze tostões,
alem da [illegible], e o Meirinho dous
mil reis e os [illegible] homens da vara cin-
co tostões [illegible] por dia cada um
delles, e todas estas despezas se paga-
rão pelos bens dos culpados, e não
os havendo pela minha Real fa-
zenda; e ao Governador de Pernam-
buco, se ordenará que ao dito Dezem
bargador dê a escolta de Cavalaria
e Infantaria de que necessitar pa-
ra melhor executar as diligencias
a que vae, dando-lhes a ajuda de
custo que entender, mandando o mes-
mo Governador ao novo Governador
do Ceará dê ao dito Dezembargador
os Indios de que necessitar para a
mesma diligencia, e o Conselho or-
denará ao refferido Dezembargador
que dos mais culpados pronuncie,
e prenda até dez ou doze, e os reme-
ta prezos com a devida segurança
a esta Corte á ordem do mesmo Con-
selho com as suas culpas, e tambem
as rezidencias que tirar aos ditos
Ouvidores e Capitão mor para se sen-
tencearem na Caza da Supplicação

declarandosse ao mesmo Ministro
que logo que chegar ao Ceará man-
dará para Pernambuco ao dito Ca-
pitão mor [illegible] as instancias que
lhe parecer [illegible] julgar
gar poderão [illegible] na diligencia;
remetendosse ao mesmo Ministro to-
dos os papeis que [illegible] com as con-
sultas, para por elles poder me-
lhor instruir [illegible] averiguação
da verdade; e a [illegible] de
Mattos, Clerigo [illegible] de S. Pedro
mando intimar o que aponta o Pro-
curador da Coroa na Consulta de
28 de Janeiro de 1726, e pelo que
respeita ao mais, como parece ao
Conselho, e ao Ministro Provincial
da Ordem 3.ª mando avizar de com-
missão aos Ouvidores de Pernambu-
co e Ceará para que remetão a es-
te Reyno a Fr. Jozeph da Madre de
Deos. Lisboa Occidental 22 de
Agosto de 1727. Rey

Reprezentesse a S. Mag.de que
para se evitarem as consequencias,
que se podem seguir na devaça
que o dito Senhor manda tirar
sobre as alterações succedidas no
Ceará, será conveniente, que o
Dezembargador, que vae a esta di-
ligencia, vá bem instruido para
os cazos, que podem succeder.

Conforme a rezolução que V. Mag.de foi Servido tomar em 22 do proximo mez de Agosto em Consulta deste Conselho de 28 do mez de Janeiro do anno de 1726, sobre as alterações succedidas na Capitania do Ceará; se tem passado as ordens necessarias, e se continua em se obrarem os papeis, que devem ir com ellas, como V. Mag.de é Servido [illegible]. Mas como este negocio é [illegible], e delle podem rezultar [illegible]encias de consideração, e é justo e conveniente, que o Dezembargador da Rellação, que V. Mag.de tem nomeado para ir ao Ceará tirar devaça deste levantamento, e rezidencias ao Capitão mór Manoel Francez, e ao Ouvidor José Mendes Machado, vá bem instruido para os cazos que podem succeder, principalmente, sendo tão distante, e tão difficultozo o recurso a esta Corte.

Pareceo ao Conselho reprezentar a V. Mag.de que o Governador de Pernambuco D. Manoel Rolim de Moura, reconhecendo por impossivel, ou ao menos por summamente difficultozo, reduzir por força á obediencia os moradores do Ceará, por constar aquella gente pela maior parte de homens solteiros, facinorozos, e foragidos de todo o resto do Brazil, por crimes graves, que nelle commeterão, lhe mandou um

perdão geral em nome de V. Mag.de assim do levantamento, como das mortes e mais excessos nelle cometidos; e que este [illegible] ainda que não fez todo o effeito que se pertendia, porque [illegible] que o Ouvidor, continuando [illegible] exercicio da sua jurisdicção, e conduzindo não deixou de socegar as duas [illegible] e parcialidades, em que se [illegible] dividida aquella Capitania; [illegible] embargo de que senão sabe [illegible] todo tempo o que se tem seguido depois daquella alteração.

Que o Conselho tem por muito provavel, e quazi infallivel, que aquelles homens, assim de uma, como de outra parcialidade (porque ambas se poderão considerar culpadas) não queirão admitir o Dezembargador que vae tirar devaça, sem que lhe conste que leva o perdão da sublevação, confirmado por V. Mag.de que ainda que elle leve escolta como V. Mag.de ordena para se fazer obedecer, nunca esta póde ser tal, que force aquelles moradores unidos entre si, nem ainda separados; e que quando o Ministro a todo o risco intente executar as suas ordens, poderá o seu arrojo produzir uma rebellião manifesta, e uma guerra civil, que não será facil de extinguir, pelos poucos meios, que ha para isso naquella parte;

o [illegible] do Paiz, estranhas, e
muitos [illegible] que nelle ha, as
que [illegible] estão costumados
[illegible] parecia con-
veniente [illegible] usasse es-
te [illegible] e uzasse del-
le, não [illegible] que por outro
modo não [illegible] ser obedecido, nem
se lhe [illegible] no paiz; porem
que [illegible] se devia declarar
que somente [illegible] Ministro pode-
ria tirar [illegible]cias ao Capitão
Mór, Manoel [illegible]nnez, e ao Ouvidor
José Mendes Machado, averiguando
nellas se elles havião dado cauza
para a sublevação, ou tinhão con-
corrido para ella.

Que neste cazo seria conve-
niente ordenar-se em todo o segredo
ao mesmo Ministro, que nas di-
tas ~~diligencias~~ rezidencias procuras-
se com cautella, e simulação ave-
riguar, quaes forão os mais culpa-
dos no levantamento; e como estes
homens pela maior parte são réos
de varios crimes, e muitos delles
atrozes, achando que os ditos são
criminozos, e que elle póde com se-
gurança, e sem receio de novo le-
vantamento, proceder contra elles, o
faça e prenda, e remeta prezos, de-
clarando, que o foi pelas culpas que
lhe rezultarão de tais, e tais crimes,
e não pela sublevação.

Que tambem parece conveniente,

e precizo ordenar-se ao mesmo Mi-
nistro, que supposto que entre os
mais papeis que se lhe remetem pa-
ra se instruir, ha algumas justi-
ficações que fez o [illegible] do seu
procedimento [illegible] den-
tro das terras da Colonia, certi-
does que lhe passarão muitas pes-
soas em seu abono e tambem
do Capitão mor [illegible], que
tirando a devassa [illegible] residencias,
mande publicar [illegible] editaes em
que se declare, que [illegible] Mag.de ordena
se queimem as taes justificações, cer-
tidoẽs e cartas, que justificão os pro-
cedimentos das pessoas de quem V.
Mag.de manda devaçar, e que toda
a pessoa possa jurar livremente a
verdade do que souber sem receio
algum de lhe prejudicar o que tiver
jurado, firmado, ou escripto por qual-
quer modo que seja, porque de outro
modo, a maior parte das pessoas
que podem jurar na devaça, e resi-
dencias, ficarão inhabeis para ju-
rarem sinceramente a verdade, ven-
do-se atadas ao que já jurarão, e
affirmarão, ou por violencia, ou
por respeito, e finalmente por par-
cialidade. Lisboa Occidental em
25 de Setembro de 1727.

O Governador de Pernambuco da conta dos excessos em que continua o governador dos Indios D. Antonio Domingos Camarão, e vae a [illegible]

O Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco Duarte Sodré [illegible] em carta [illegible] inclusa de doze de [illegible] do prezente anno dá conta a V. [illegible] continuar nos seus excess[illegible]ernador dos Indios D. Antonio Domingos Camarão, e que pedindo-lhe licença para ir á Capitania do Ceará, fizera nas Aldeas de Indios della as vexacões que declarava o Capitão Mór da dita Capitania Leonel de Abreu e Lima, na Carta que o dito Governador enviou que tudo sobe com esta ás Reaes mãos de V. Mag.de, parecendo-lhe a elle Governador, que sendo V. Mag.de Servido devia ordenar ao Ouvidor da dita Capitania do Ceará, devassasse no procedimento do dito Camarão, e a dita devassa se junte á que ali se tirar.

Ao Conselho parece reprezentar a V. Mag.de a carta do Governador de Pernambuco, para que seja Servido tomar rezolução na Consulta de quinze de Junho deste anno, que o Conselho fez a V. Mag.de sobre esta materia, visto constar continuarem as dezordens, e excessos do Indio D.

Antonio Domingos [illegible], sendo V. Mag.de tambem servido ordenar que se tire a [illegible] na forma que [illegible] Lisboa Occidental [illegible] de 1731. Costa. Abreu. [illegible] Varges. [illegible]

Não teve effeito por V. Mag.de tomar rezolução [illegible] na Consulta que [illegible] se accuza.

Os Officiaes da Camara da Villa dos Achirâs Ouvidores geraes da Capitania do Cearâ Pedro Cardozo de Novaes Pereira e Antonio de Loureiro Medeiros e João da Maia da Gama, reprezentão os prejuizos que se seguem â fazenda Real, e aos moradores da Capitania do Seará, de hir todos os annos, uma companhia da Capitania de Pernambuco, por destacamento para guarnição daquella Fortaleza, e Vae a Carta que se accuza.

Os Officiaes da Camara da Villa do Achirâs em Carta de vinte e dous de Maio deste anno reprezentão a V. Mag.de a pouca observancia que tem a Lei da prohibição do Commercio naquella Capitania; porque os Capitães de Infantaria, que não de-

Pernambuco para ella de prezidio to-
dos os annos, tendo fazendas suas e
alheias de que tem commissão, e fa-
zem negocio por si, e por outras pes-
soas em [illegible] de V. Mag.de,
e vexação daquelles moradores, a res-
peito das cobranças do producto das
mesmas fazendas, o que se deveria ata-
lhar, mandando V. Mag.de dar-lhe nes-
te particular a providencia que lhe
parecesse conveniente, ordenando
que se tire [illegible] aos ditos Ca-
pitães do [illegible] que assistirem na-
quelle Prezidio; perguntando-se-lhes
nella pelo refferido, e que o mais con-
veniente era crear-se na dita Villa
uma Companhia paga, pois por
aquelle Almoxarifado, se paga aos
Soldados que a ella vão de prezidio.

Com esta occazião, se vio tam-
bem uma conta que deo Pedro de
Novaes Pereira Ouvidor geral da
Capitania do Ceará, em Carta de
dous de Abril deste mesmo anno, em
a qual diz que o ocio em que se acha-
va por seo Antecessor, se quezer con-
servar naquelle Lugar, lhe dava tem-
po para observar mais livremente
algumas couzas daquella Capita-
nia; entre as quaes uma das mais
desnecessarias, lhe parecia ser a
Companhia de Soldados que V. Mag.de
manda destacar de Pernambuco, pa-
ra guarnição daquella Fortaleza,
Vist. pois tinha averiguado, e via que não

servirão mais de que fazer a V. Mag.e despreza, e escandalizar o Povo com a má creação, e pessimos costumes que tem os Soldados da America, sem haver na guarnição mais cuidado que o de andar [illegible] todo por aquelle Certão em negocio e [illegible] continuo, entendendo [illegible] não merecerem o que V. Mag.de lhes manda dar e convem [illegible] em tudo aos Commandantes [illegible] o Regimento e ordens Re[illegible] se verificado empenho que os Capitães fazem para hirem, auzentando-se de suas cazas por hum anno para mais duzentas legoas; e queria elle Ouvidor se podião evitar estas dezordens, e atalharem-se muitos descaminhos com V. Mag.de mandar levantar alli uma Companhia paga dos moradores da terra, e Comarca para guarnecer a Fortaleza, por tambem serem mais seguros, promptos, e experimentados no Certão, para qualquer acontecimento.

E dando-se vista ao Procurador da Coroa, respondeu, que devia informar com o seu parecer o Governador de Pernambuco.

E como João da Maya da Gama Governador que foi do Estado do Maranhão se havia ordenado que na volta que fizesse para este Reyno, findo o dito governo, tomasse informação do que achasse na Capitania

[illegible] representou este que V.
Mag.e faz a despeza de duzentos, ou
trezentos mil reis que se dão a um
barco para conduzir a Infantaria
para a guarnição daquelle Forte,
e para [illegible] tambem medicamentos
e outras couzas que vão para a dita
Fortaleza; e se queixão os Officiaes
de que se [illegible] despeza, e que vae
muito diminuto o que se manda, o que
elle não [illegible], nem sabia se era
verdade; [illegible] em que se dá em
Pernambuco [illegible]za de um barril
de vinho de quarto em pipa, e que vae
um barrilote de um almude ou dous.

Tambem se queixão os moradores
de que aquella Companhia que vae
todos os annos de Pernambuco no
dito barco fretado pela Fazenda de
V. Mag.de, é uma Companhia de mer-
cadores, que se espalha por toda aquel-
la Capitania, e recolhem, e levão
para Pernambuco todo o dinheiro
de moeda que nella ha, o que faz
grande falta a toda a Capitania,
e lhe serve de grande prejuizo, e que
para se evitar este, e a V. Mag.de a
despeza que se faz todos os annos
com aquelle barco, e transporte dos
Soldados, lhe parecia era conveni-
ente mandar-se formar, e levan-
tar uma Companhia da gente da
mesma Capitania do Ceará, indo
os Cabos para ella, ou de alguns
que houvesse muito capazes, e com

94

servico na dita Capitania ou dos
Regimentos de Pernambuco, para
assistirem para sempre de proprie-
dade na dita Capitania, ou com seus
postos, ou até terem acrescentamen-
to, e com elles poderem ir bastantes Sol-
dados de Pernambuco, cazados, e com
suas familias, para se Estabelecerem
alli; e haveria muitos que o dezejarão,
por ser a terra mais farta.

Tambem se [illegible] carta de
vinte de Março [illegible] do Ouvidor
geral da mesma Capitania do Ceará
Antonio Loureiro Medeiros, e nos ar-
bitrios que nella aponta para melho-
ramento da dita Capitania, diz que,
seria conveniente que V. Mag.de man-
de levantar uma Companhia de In-
fantaria, para guarnição daquella
Fortaleza, que assim se evitão va-
rias esforcoens que fazem os Solda-
dos, que para ella vão destacados dos
Tercos de Pernambuco, e o dispendio que
V. Mag.de faz de cento e oitenta mil
reis que dá a um barco que os conduz,
não servindo mais que para se uti-
lizarem os Capitães, que para lucra-
rem os Soldados, lhes dão licenças
para andarem por toda a Capitania,
negociando em tal forma que sendo
necessarios quatro Soldados para
acompanharem em alguma dili-
gencia os Officiaes, se não achão
no Prezidio, como já succedera a el-
le Ouvidor, e que não só nisto estava

o prejuizo da Real Fazenda, senão que lhe tem [illegible] succeder muitas vezes, tanto que os Soldados chegão terem [illegible], e recolherem-se para a Praça de Pernambuco, aonde declarão os seus [illegible], e ficão correndo com dous Soldados; um que cobra o [illegible] aggregado á sua Companhia, e outro [illegible] Prezidio de que utiliza o Capitão; que esta Companhia [illegible] de constar de trinta Soldados brancos, e trinta Indios, que [illegible] se alcançará tambem tirarem-se estes policiando de que muito necessitão, e ficarem os soldos na terra, com que muito se augmentava

E mandando-se informar ao dito João da Maya da Gama, que já se achava nesta Corte, sobre a dita conta, refere na sua informação de 8 de Agosto deste anno, que em quanto á Villa do Forte, e sua situação, e a queixa, ou desconveniencia que ha da Companhia que vae de Pernambuco, e convir formar-se outra, se acharia nos Capitulos desde sincoenta e nove, até sessenta e um em que assentava se devia formar a Companhia na forma que nelle expunha, mas não com metade de Indios, como apontava o Ouvidor, senão toda de gente branca e Soldados capazes, porque no exercicio militar não convem misturar a

Companhia dos Indios com os bran-
cos, mas sem se [illegible] de humas e ou-
tros, separados, debaixo dos seus Cabos.
Havendo tudo visto

Parece ao Conselho [illegible] com-
veniente [illegible] V. Mag.
o que lhe [illegible] os officiaes da Ca-
mara do Ceará, e as [illegible]tas que dão
os Ouvidores Antonio Loureiro de
Medeiros, e Pedro [illegible] de Novaes
Pereira, e o que [illegible] João
da Maya da [illegible] aquella
Capitania, de que se mostra que
não é conveniente ao serviço de V.
Mag.de ir todos os annos uma Com-
panhia de Soldados de Pernambu-
co, prezidiar o Ceará pella inutil
despeza que faz, e prejuizo a aquel-
les moradores, sem servirem para
o fim a que são mandados, e que se-
rá mais conveniente formar-se
uma Companhia de quarenta Sol-
dados, fóra os Officiaes, que assista
naquella Fortaleza, mandando V.
Mag.de ao Governador de Pernam-
buco, assente praça aos que volun-
tariamente quizerem ir viver no
Ceará, até o numero de vinte, ain-
da que estejão sendo Soldados em
Pernambuco, e que nomee os Offi-
ciaes para a dita Companhia dos
que actualmente estiverem servin-
do em outras, havendo alguns que o
pertendão, e não havendo Officiaes

que quizerão voluntariamente ir vi-
ver no Ceará, com os mesmos pos-
tos que occupão, o Governador pro-
va [illegible] os Postos da nova
[illegible] pessoas que forem
capazes [illegible] caber a elles,
e os pertenderem para que formada
a Companhia, va assistir no Ceará,
de donde [illegible], sem nova or-
dem de V. Mag.de e que ordene ao
Capitão [illegible] de novo, que
mande [illegible] Patente, elle
Governador [illegible] conta do que nesta
materia fizer, e que o Capitão Mór
do Ceará, alliste na sua Companhia
os Soldados que faltarem para com-
pletar o dito numero; para o que se
lhe passe ordem, e tambem ao Ouvi-
dor Geral daquella Comarca, para
que na devaça da correição pergun-
te se o Capitão negoceou contra o
disposto na Ley de V. Mag.de, que lho
prohibe.

Aos Conselheiros Gonçalo Ma-
noel Galvão de Lacerda, e João de Souza,
parece que a guarnição da Fortale-
za do Ceará, deve ser feita por um
destacamento de Pernambuco, como
até o prezente se tem praticado, por-
que a criação de uma nova Compa-
nhia, que haja de assistir sempre
no mesmo Ceará, augmentando des-
peza á fazenda de V. Mag.de, não ser-
virá para o fim para que alli se en-
tretem naquelle Prezidio; assim porque

o numero dos Soldados nunca es-
tará completo, para a guarnição
da Fortaleza, como porque estabele-
cidos naquella terra, contribuirão
mui pouco para que as diligencias
da justiça se executem com o seu au-
xilio, de que se carece muito no Cea-
rá, por ser esta terra a que se retirão os
delinquentes e malfeitores de todo
o Brazil, para se evitarem as de-
zordens, de que [illegible] Manoel Pedro
Cardozo de Nov[illegible] e a Ca-
mara do Ceará [illegible], parece
a elles Conselheiros, que ao Governa-
dor de Pernambuco, se ordene passe
precizas ordens aos Capitães que fo-
rem destacados para o Ceará, em
que lhes prohiba licencear algum
Soldado, do seu destacamento, dan-
do-lhe em Regimento, e quando o
contravenhão, os mande autuar, e
proceder contra elles, e que tenha
entendido que não é do seu arbitrio
nomear os Capitães que hajão de
hir a este destacamento, mas que se
deve seguir a escolha do Sargento
Mór do Regimento, para que vá
aquelle Capitão, a quem por elle tocar.

E pelo que respeita ao negocio
que o Capitão vae fazer áquella ter-
ra, se deve ordenar ao Ouvidor, pro-
ceda na forma da Ley de 28 de Agos-
to de 1720, na qual se acha dada a
providencia necessaria, pelo que
toca ás pessoas que tem empregos

em que não ha rezidencia. Lisboa
Occidental 27 de Novembro de 1731.
Costa [illegible] Souza Vargas Gal-
vão [illegible]

O Dezembargador da Relação
da Bahia Antonio Marques Car-
dozo dá conta do que tem obrado
nas [illegible], a que foi man-
dado [illegible] do Ceará.

Ordenando-se ao Dezembargador
da Relação da Bahia Antonio Mar-
ques Cardozo, fosse devacar das su-
blevações, e mortes acontecidas na
Capitania do Ceará grande, e tiras-
se as residencias do Ouvidor que
foi da dita Capitania o Bacharel
Jozeph Mendes Machado, e do seu
Capitão Mór que no mesmo tempo
servio Manoel Francez, na forma
das ordens que se tinhão passado
ao Ouvidor da mesma Capitania
Pedro Cardozo de Novaes Pereira;
respondeo o que consta da sua car-
ta de 4 de Agosto do anno passado,
e documentos a ella juntos que
tudo sobe com esta ás reaes mãos
de V. Mag.^e

Ao Conselho parece pôr na pre-
zença de V. Mag.^de se sirva man-
dar approvar as dispozições que
este Ministro tem feito para as

V esta conta do Dez.or Ant.o Marques Cardozo p.a que V. Mag.de

diligencias que lhe forão recommendadas, ordenando-lhe que feitas ellas, conseguindo-se, ou não se conseguindo a [illegible] dos culpados, e [illegible] os seus [illegible] pelos bens dos mesmos culpados, se remetta a Relação da Bahia; e que ao Governador de Pernambuco se [illegible] que elle conserve a companhia de Infantaria no Ceará [illegible] este Ministro entender [illegible] necessaria, e que V. Mag.de se [illegible] denar ao Reverendo Bispo de Pernambuco, que elle dê conta a V. Mag.de do procedimento que tem contra este Clerigo Jorge Ayres de Miranda, o qual nunca deixará ficar na Capitania do Ceará, e que necessitando de ajuda de braço secular, se ordene ao Governador lhe dê toda a que se lhe pedir.

E pelo expediente do Conselho se escreve ao Governador de Pernambuco, remettendo-se-lhe a copia do Capitulo da conta sobre se achar nos maços aberta a Carta de que este Ministro faz menção para que elle informe, declarando a forma em que remetteu para o Ceará estes papeis. Lisboa Occidental 5 de Março de 1735.

Como parece. Lisboa Occidental, 17 de Outubro de 1735. Rey.

O Governador de Pernambuco dá conta da necessidade que ha em se crear de novo uma Villa naquella Capitania, no Lugar a que chamão Icô, e se vae a copia da Carta que se [illegible].

O Governador de Pernambuco Duarte [illegible] Pereira, em Carta de 6 de Janeiro [illegible] prezente anno dá conta a V. [illegible] este Conselho, em que di[illegible] Ouvidor geral da Capitania [illegible] Pedro Cardozo de Novaes Pereira, lhe escrevera a Carta de que remettia a copia, para fazer prezente a V. Mag.de a necessidade que ha de mandar [illegible]ear de novo, uma Villa naquella Cappitania, no Lugar a que chamaõ o Icô, aonde está a Igreja Matriz do districto, e naõ só lhe parecia justo que a houvesse para a administração da justiça, mas era precizá para a quietação dos Povos, pela distancia de 80 legoas que fica da Villa dos Achiraz de que é termo, e que isto lhe constava, naõ só pela dita Carta, mas pelas grandes noticias que tinha de toda aquella Capitania. Sendo certo que este Ouvidor, era muito zellozo da obrigação do seu officio, e o tem exercitado com muita inteireza, e limpeza de maõs, e evitando muito abuzos com louvavel

zello, e que os Povos da dita Capi-
tania, lhe fizerão varias reprezen-
tações para pedir a V. Mag.de o re-
conduzisse no mesmo emprego, de
que dava conta a V. Mag.de o que re-
zolveria o [illegible]

Com esta [illegible] enviou a co-
pia de outra [illegible], que se
com esta [illegible] de V. Mag.

E dandose vista ao Procurador
da Coroa, respondeo que se confor-
mava com o [illegible] Governador.

Ao Conselho parece o mesmo
que ao Procurador da Coroa. Lisboa
Occidental 27 de Abril de 1735.

Como parece. Lisboa Occiden-
tal 17 de Outubro de 1735.
Com a rubrica de S. Mag.de

O Governador de Pernambuco,
e Ministro Syndicante das su-
blevações do Ceará, dão conta do
máu procedimento de Jorge Ayres
de Miranda Henriques Presby-
tero do habito de S. Pedro, e revol-
tozo genio, com que fomenta as
parcialidades da mesma Capita-
nia, e vão as Cartas e documentos
que se accuzão.

O Governador e Capitão General
da Capitania de Pernambuco Duarte

Pedro Pereira, na carta incluza de 18 de março deste prezente anno, expoem a V. Mag.de por este Conselho o máu procedimento de Jorge Ayres de Miranda Henriques, [illegible] do habito de S. Pedro, [illegible] na Capitania do Ceará, [illegible] o que este tinha obrado na dita Capitania, causando nella [illegible] por ser de genio orgulhoso, e que sem embargos da prohibição que [illegible] Reverendo Bispo de Pernambuco [illegible] para não ir a nenhuma [illegible] Capitanias do Ceará; e o mais que neste particular se tinha obrado.

Com a dita Carta enviou as copias dos documentos, de que se faz menção, que com esta sobem ás Reaes Mãos de V. Mag.de

Com esta occazião se vio neste mesmo Conselho a Carta incluza de 10 de Maio deste mesmo anno, em que o Dezembargador Antonio Marques Cardozo Syndicante das sublevações da Capitania do Ceará, dá conta do estado, em que se achavão as diligencias, de que fora encarregado para aquella Capitania, insinuando era mui prejudicial naquella Capitania a assistencia do Padre Jorge Ayres de Miranda Henriques, pelo seu máu procedimento, e animo inquieto, refferindo as suas orgulhosas machinas, e o que tinha obrado a este respeito, inter-

pondo o seu parecer a respeito das parcialidades e [illegible] e tambem o que se deva [illegible] dito Clerigo Jorge [illegible]

Remette [illegible] do-cumentos [illegible] que com esta se [illegible] Mag.^de

Dando-se vista ao Procurador da Coroa, respondeu que o Dezembarga-dor Antonio Marques Cardozo, que á um anno de [illegible] cartas inclu-zas, teria come[illegible] diligencias, que se lhe encarregarão e na ultima de 5 de Maio do prezente anno, se mos-trava com grande receio de alguma sublevação, e se devia recommendar ao Governador de Pernambuco, que quando succeda have-la dê toda a providencia necessaria para se ata-lhar, e ao Bispo mande inquirir da que intentava o Padre Jorge Ayres, e da sua vida e costumes, e o castigue como merecer, não o deixando pas-sar para a Capitania do Ceará.

Ao Conselho parece por na real prezença de V. Mag.^de as cartas in-cluzas do Governador da Capitania de Pernambuco, e do Dezembargador Antonio Marques Cardozo, que se receberão neste Conselho, vindas pe-la prezente frota da Bahia, e pa-rece ao Conselho, que as ditas car-tas em nada allterão as reaes rezo-luçoẽs de V. Mag.^de, em virtude das quaes se expedirão as ordens de dez

de Setembro de 1727 e 17 de Outubro deste [illegible] de que sobem as copias.

[illegible] ao que o mesmo [illegible] sobre o [illegible] Lopes de [illegible] que V. Mag.de se sirva [illegible] Governador de Pernambuco que [illegible] sentenceado e solto que seja [illegible] ecclesiastico, o faça embarcar [illegible] Reino, para nelle vir dar [illegible] a razão dos seus procedimentos [illegible] não ser conveniente ao Serviço de V. Mag.de e ao socego dos Povos daquellas Capitanias a sua assistencia nellas, e que na mesma forma, faça tambem entregar a seus Prelados todos os Frades Apostatas, e que sem licença assistirem naquellas Capitanias. Lisboa Occidental 8 de Novembro de 1735.

Como parece. Lisboa Occidental 20 de Dezembro de 1735. Com a rubrica de S. Mag.e

---

O Governador de Pernambuco, dá conta do que obrarão uns chamados descubridores de Minas de prata nos Certões da Capitania do Ceará, e Requerimentos que estes fazem a S. Mag.de; e vae a Carta, Supplicas, documentos,

e copia que se [illegible]

Diz [illegible] Gover-
nador [illegible] de Per-
nambuco [illegible] de 8 de
Janeiro [illegible] representa
a V. Ilma [illegible] co-
mo aos [illegible] do Cea-
rá Grande [illegible] dous cha-
mados descubridores [illegible] de
prata, por nome [illegible] Glz de
Araujo, e Anto[illegible] Silva, vin-
dos da Bahia com [illegible] do V. Rey
do Estado, e que depois de haverem
uzado nos Certoens desta Capitania
varios enganos a respeito dos mes-
mos descubrimentos, naquella par-
te, sem effeito algum, se rezolverão
a penetrar os daquella, e chegando
a elles, lhe pedirão licença que lhes
concedeo, para haverem de fazer os
taes descubrimentos, com algumas
circumstancias a que faltarão, sepa-
rando-se um descubridor do outro,
por algumas duvidas, que entre si
tiverão, elegendo o dito Antonio Glz
de Araujo, o sitio da Serra dos Cocos,
em que havia uma mina descuber-
ta por outras pessoas, e que traba-
lhando nella, se vallera de varios
subterfugios, para haver de querer
persuadir, fora elle o dito descubri-
dor primeiro, achandosse depois
que o não fora, antes abuzando o di-
to Antonio Glz de Araujo da licença

[illegible] Governador, commettera ra-
pinas [illegible] e extorções com os mo-
radores d[illegible] districtos, chegando
a [illegible] a tanto que che-
gou a [illegible] se com [illegible]lencia, e
[illegible] descuberta
pelo [illegible] pelos Certoẽs,
expondo [illegible]cumstancias, que
sofre[illegible] [illegible]erão, e con-
cluindo [illegible] dito Antonio Glz de
Araujo [illegible] pelos seus delictos ser
punido

Com a [illegible]ta, enviou o dito
Governador varios documentos pelos
quaes se verifica o que reffere.

E dando-se vista ao Procurador
da Fazenda, respondeo que [illegible]ta conta
que dava a V. Magde pelo Conselho o
Governador de Pernambuco, lhe não
parecia poder servir mais que de
prevenção para se conhecerem os em-
bustes de Antonio Glz., quando venha
a esta Corte, e assim não tinha so-
bre esta materia, mais que reque-
rer, se guardasse, quando por ella,
ou por sua parte se fação alguns
requerimentos em ordem aos desco-
brimentos, que pertende, ou affecta,
e só se devia ordenar ao Governa-
dor que tendo noticia de algumas
culpas suas (porque a que é muito
generica) ordene que por ellas se
proceda, a fim de ser castigado co-
mo merecer, e de reçarsirem (sic) as
partes dos damnos que se achar tem

dado.

Sendo tambem ouvido o Procurador da Corôa, disse que tambem lhe parecia se guardasse esta conta do Governador de Pernambuco para se juntar aos requerimentos que fez Antonio Glz de Araujo.

Com esta ocazião se virão no mesmo Conselho os dous requerimentos inclusos de Antonio da Costa Silva, e Antonio Glz de Araujo, pertendendo a[illegible] firmar haver sido cada um delles o primeiro descubridor das Minas de prata, e mais metaes nos Certões da Capitania do Ceará Grande, tratando cada um de impor ao seu opposto os mesmos effeitos, com que é accuzado outro, queixando-se o dito Antonio Glz de Araujo, de que Antonio da Costa Silva, com violencia se apossára de uma Mina descuberta por elle, expulssando-lhe a gente que nella trabalhava, e pedindo, se lhe restitua a dita Mina, com todas as perdas e damnos, que lhe cauzou; e ambos pedem a V. Magde o premio de primeiro descubridor, e apprezentão varios documentos, que tudo sóbe com esta ás Reaes mãos de V. Magde

Tornando-se a dar vista ao Procurador da Fazenda junta a refferida carta, disse que estes requerimentos de Antonio da Costa e Silva, e de Antonio Glz de Araujo, erão entre

se antinomicos, e notoriamente con-
trarios, porque cada um delles se per-
tende constituir descubridor destas
[illegible] respeito com
os mesmos [illegible] e deffeitos, com
que [illegible] que se acha
a desnaturalidade de ser o Supp.te Antonio
da Costa [illegible] o mais favorecido
do governo [illegible], que o outro
Supp.te Antonio Glz. de Araujo, a quem
ambos os [illegible] ser mal affectos, e
nelles reco[illegible] elle Procurador da
Fazenda, [illegible] parcialidade que
já senão animava a dar credito, ao
que a respeito do dito Antonio Glz.
asseverão como dava quando dera
a resposta incluza, e se ella fizesse
cazo das justificações, que assim es-
te, como o seu adverso ajuntavão, at-
tendendo sómente aos mais docu-
mentos, que por Antonio Glz. de
Araujo se offerecião, e antiguidade
de suas datas, e com muita especia-
lidade, o que mostra a carta de An-
tonio da Costa fl. 18, e entendia elle
Procurador da Fazenda, que o primei-
ro descubridor não fizera este, mas
sim o dito Antonio Glz. de Araujo,
e que bem via que esta materia era
muito importante, e que necessitava
se averiguar se judicialmente a quem
o dito descubrimento pertencia, mas
por isto mesmo lhe não podia pare-
cer conveniente que se houvesse de
suspender nelle com damno da fa-

202

gando leal por todo o tempo que se-
ria necessario para se [illegible]
e decidir esta [illegible] -se
assim o [illegible] cul-
tura e haver [illegible]
o desvanecer [illegible]
descobrimento [illegible] infor-
mações, que [illegible] prometia
uma abundante [illegible] colheita,
não só de [illegible] mais
metaes, de que [illegible] se neces-
sita, e supposto [illegible] rado lhe pa-
recia que se as [illegible] descubertas,
não admitião divizão, se dexião
entregar ao Supp.te Antonio Glz.
de Araujo, deixando direito rezerva-
do a Antonio da Costa e Silva para
poder juridicamente mostrar lhe
pertencem, e admittindo separação
entre si, e tal que não haja receio
de rixas e contendas, se partissem en-
tre elles, dando-se umas a uma des-
tas partes e outras a outro, com a es-
colha ao dito Antonio Gonçalves, em
quem por ora considerava melhor
direito, e deixando-se a ambos rezer-
vado o com que se considerão para
cada um haver de mostrar pelos mei-
os ordinarios, como pelo titulo de pri-
meiro descubridor lhe tocão, depois
de cuja decizão poderá o que se jul-
gar que na realidade o foi, requerer
a V. Mag.de o premio e mercês que por
estes serviços lhe forem devidos, pa-
gando por ora do que um e outro ti-

[illegible] Se metaes o quinto devido a
V. Mag.e na forma da Ley.
[illegible] cuido segundo
vaz [illegible] desde que
o [illegible] de tempo, pro-
vasse [illegible] Descubridor des-
tas [illegible] se lhe devia dar a admi-
nistração [illegible] passarem-se-lhe
as ordens [illegible] para continuar
na [illegible] e ouro que
nellas se [illegible], suspendendo-se
por ora o [illegible]-lhe mercê al-
guma, até [illegible]mente se averiguar
em juizo contencioso qual delles
foi o Descubridor, e com a Sentença
que se profferir no juizo dos feitos
da fazenda, poderia requerer, e para
esse effeito se devião remetter ao mes-
mo juizo todos os papeis juntos.
Ordenando este mesmo Conselho
ao Juiz de India e Mina que vendo
os sobreditos requerimentos, e carta,
ouvindo aos Supp.tes, um sobre o re-
querimento do outro, á vista de tudo,
e das suas respostas, informasse com
seo parecer; mandou este Ministro
ao Escrivão de seo cargo Antonio de
Lemos, autoasse os ditos requerimen-
tos, com separação, e continuasse del-
les vista ás partes, que responderião
em termo de trez dias, cumprido este
mandato, respondeo o dito Ministro
em carta de 17 de Junho deste anno,
dizendo que as allegações dos Supp.tes
Antonio da Costa e Silva, Antonio Glz

Vnt

203

de Araujo, senão fazer couza alguma mais que o que se continha em suas supplicas, pertendendo cada um delles mostrar que é o verdadeiro descobridor das Minas [illegible] e seguindo mutuamente um ao outro os mesmos delictos e defeitos, que de tal forma se senão houvessem por uma e outra parte com as informaçoens e documentos precisos, parece impossivel que por estes papeis se pudesse vir em o certo e [illegible] conhecimento de qual dos Supp[illegible] fosse o verdadeiro, e primeiro descubridor daquellas Minas, e a quem por este titulo, se houvessem de fazer as mercês que pedião a V. Mag.de, e que nestes termos entendia que só pelos meios ordinarios se poderia exactamente averiguar esta materia; como porem em senão continuar neste descubrimento, suspendendo-se nelle por tanto tempo, como se necessitava para uma cauza ordinaria, se seguia um grande, e notorio prejuizo á real fazenda de V. Mag.de, lhe parecia em tudo o mesmo que ao Procurador da Fazenda; considerando tambem por ora melhor direito em o Supp.te Antonio Glz. de Araujo, tanto pela qualidade das Certidoes e documentos que produz, como tambem por não suppor menos affectado e parcial do Supp.te Antonio da Costa o Ministro que tirou as testemunhas

das suas justificações, de que este dizia ser o Suppl.te Antonio Glz. de Araujo, e juiz ordinario Manoel Pereira, tendo por este modo ambos a mesma justificação, merecendo o mesmo credito.

Por escripto do Secretario ~~do~~ ~~[illegible]~~ do Estado Antonio Guedes Pereira, de 27 de Agosto proximo passado ao Conselheiro José de Carvalho Abreu, que como Ministro mais antigo, [illegible] de Prezidente deste Concelho, [illegible] Mag.de Servido mandar-lhe remetter a Petição que por copia torna a subir ás reaes mãos de V. Mag.de, para que vendosse no mesmo Concelho se consultasse o que parecesse.

Com a dita Petição expoem Pedro Martins de nação Francez, haver hido com passaporte ao Brazil a descubrir Minas, e correndo mais de mil legoas, descubrira varias, e entre ellas uma que poderá render mais que todas as de prata de Indias de Hespanha, da qual com violencia o despojára um Antonio Glz. de Araujo, pertendendo este inculcar-se a V. Mag.de por primeiro descubridor della, e de outras mais, sendo tudo contra a verdade, pois só o Supp.te fora o que primeiro a descubrira, offerecendosse a ir continuar no dito descubrimento, de que infalivelmente ha de rezultar um

incomparavel lucro á fazenda de
V. Mag.de e ao bem publico de seus
Vassallos, não havendo sugeito que
possa descubrir as ditas minas de
prata mais que o Supp.te, que já as
tem descuberto, e se acha com toda
a intelligencia necessaria para con-
tinuar no trabalho dellas, e pede a
V. Mag.de lhe faça mercê concider-
lhe os privilegios que se costumão con-
ceder aos primeiros descubridores de
Minas de prata [illegible] mais metaes,
e que possa levar [illegible] pessoas necessa-
rias para o trabalho das mesmas
Minas que já descubrio com muita
despeza e disvello, e para as mais
que poder descubrir no Brazil, de
que poderá rezultar á fazenda de
V. Mag.de maior lucro do que tem da-
do, e podem dar as Minas de ouro
que se tem descuberto.

Pareceo ao Conselho, que pelos do-
cumentos que os Supp.tes Antonio da
Costa e Silva, e Antonio Glz. de Arau-
jo apprezentão, senão verifica que até
agora se achem descubertas as Mi-
nas de prata que elles inculcão, mas
que sempre é conveniente anima-los
para que continuem na diligencia
do seu descobrimento, insinuando-
se-lhes que podem os mesmos Supp.tes
voltar cada um para o sitio em que
ultimamente se achava estabelecido
a continuar na diligencia de fazer
certa a Mina e a sua conveniencia

(de qualquer metal que for) para
V. Mag.de lhe fazer mercê condigna
ao seu merecimento; tendo entendido
que poderão mudar de sitio quando
lhes parecer, sem prejuizo de tercei-
ro, com declaração que não esteja
o sitio actualmente occupado com
outro descobridor, porque ainda que
outra pessoa tenha trabalhado nel-
le, se actualmente nelle não tra-
balhar, fica livre para qualquer
outro continuar o seu trabalho, por
não ser conveniente embaraçar os
os descobrimentos com o pretexto
de que os não continua o mesmo
descobridor que os principiou, ain-
da que lhes deixe marcos para ir
trabalhar em outro sitio, porque
com estes signaes, senão adquire
posse alguma dos sitios, antes se-
rião mais embaraçar os descubri-
mentos, que se dezejão augmentar.
E no cazo que os Supp.tes senão sa-
tisfação desta insinuação, se re-
mettão estes seus papeis ao Juizo
dos feitos da fazenda, aonde pelos
meios ordinarios mostre cada um
o direito que pertende ter a estes
descobrimentos, sem se suspender
o seu trabalho na refferida forma,
porque as contendas em materia
de Minas não suspendem o seu
lavor, e cada um dos contendores
deve ser conservado na mesma for-
ma, e na mesma parte, em que se

acha estabelecido, e esta é a forma ordenada e praticada em todas as Minas da America.

Nesta mesma conformidade se pode responder ao Governador de Pernambuco, accrescentando que não continue em fazer despezas com estes descobrimentos. Resta a pouca utilidade que resultou do que com hum delles despendeu, e que a materia dos crimes de que os Supp.tes reciprocamente se accusam, toca ás justiças procederem na forma de direito, o que é materia distincta dos descobrimentos de que se trata.

E tambem parece ao Conselho que V. Mag.de deve mandar que os Supp.tes façaõ termo de senão insultarem ou inquietarem por si, nem por outrem, nem impedirem o lavor e trabalho do outro descobridor, com comminação, de que fazendo alguem o contrario, perderá o direito que pertender nesse descobrimento, e será remettido prezo para esta Corte, para ser castigado como dezobediente á ordem de V. Mag.de sobre a mais pena que merecer, pelo insulto que fizer.

E tambem parece ao Conselho reprezentar a V. Mag.de que achandosse feita esta Consulta baixou a elle o Requerimento de Pedro Miz de nação Franceza, e parece ao mesmo Conselho que a respeito do Supp.te

se pratique o mesmo que com Antonio da Costa e Silva, e Antonio Glz. de Araujo, para que fazendo certo o seu descubrimento, e a utilidade que delle resulta, lhe defferir V. Mag.de conforme o seu merecimento. [illegible] do exame feito nas terras que diz lhe extorquio Antonio Glz. de Araujo, a certidão deste se acha nos documentos que o mesmo Antonio Glz. produzio, e vão [illegible] a esta Consulta.

Ao Con[illegible]ro o Doutor Manoel Frz Varges parece o mesmo que ao Procurador da Coroa. Lisboa Occidental 27 de Agosto de 1736.
Abreu. Varges. Galvão. Metello.

Como parece ao Conselho. Lisboa Occidental o 1º de Dezembro de 1736. Com a rubrica de S. Mag.de

---

O Provedor da Fazenda Real da Capitania do Ceará responde á ordem que lhe foi sobre as condições com que se havião de arrematar naquella Capitania as rendas reaes.

Em virtude do Decreto de V. Mag.de de 6 de Dezembro de 1731, se escreveu ao Provedor da Fazenda

visto

206

Real da Capitania do Ceará, em
carta de 7 do dito mez e anno, que
para se evitarem os litigios, a que
dão cauza as concessoẽs, que se ad-
mittem aos Contractadores das ren-
das Reaes, e pela falta de cumpri-
mento de algumas, se pertendem
dezobrigar do pagamento do preço
porque as arrematarão, ou dillatão
com este pretexto, ordenando-se-lhe
que os Contractos, que se arrematas-
sem naquella Ca[illegible]a, senão re-
cebessem lanço[illegible]mais condi-
çoẽs que as ordenadas no formula-
rio que se lhe remetteo, para que
infallivelmente o praticasse: Ou-
tro sim se lhe ordenou que aos The-
zoureiros, se carregasse em receita
todo o preço dos Contractos, e fossem
executores delle, para que nem por
negligencia sua, ou de outra cau-
za, deixassem de cobrar as rendas a
seu tempo, e depois de pagas as fo-
lhas, e consignaçoẽs, remetterem a
este Conselho tudo o que remanes-
cer.

A esta ordem responde o dito
Provedor Victorino Pinto da Costa,
que tomando posse daquelle Lugar
em 4 de Agosto de 1735, e querendo
arrematar os Dizimos Reaes na for-
ma da ordem de V. Mag.de lhe re-
prezentara o seu antecessor, e o Ca-
pitão Mór, e outras mais pessoas,
que a Fazenda Real, tinha um gran-

de prejuizo em se arrematarem os Dizimos d'aquella Capitania por trez annos, com a obrigação de pagarem cada anno aos quarteis os rendeiros o preço da dita renda, por quanto os effeitos della, e dos ditos Dizimos, erão os poldros e poldras e a creação do gado vaccum que nascião nos annos dos arrendamentos, cujos effeitos senão podião vender, nem dispor delles, senão passados trez annos [illegible] o menos dous e meio, e em tal [illegible] que nem antes se cobravão, nem ajuntavão os taes Dizimos, de que sòmente os arrendadores podião fazer pagamento vendendo-os, pois de ordinario nenhum dos que arrematavão, tinhão dinheiros com que fazer pagamentos, por não haver homens ricos naquella Capitania, nem o serem os arrematantes, e serem todos muito faltos de cabedaes e naturalmente pobres; em cujos termos não se dando a espera de trez annos aos que arrematão, para poderem vender os seus effeitos, não haveria quem quizesse lançar nos ditos Dizimos e rendas, o que já se havia experimentado na arrematação passada, pois só nella quizerão lançar, segurando-lhe o seu Antecessor, e Capitão Mór a espera de trez annos, e sem esta segurança derão uns lanços muito diminutos, e ainda com ella, por se fazer

a arrematação por trez annos, houve
poucos lançadores, e não chegou ao
que podia chegar, e sendo arrema-
tada por um, há mais lançadores,
assim por ser menos a quantia, co-
mo por acharem mais facilmente
fiadores, e por esta causa ha me-
nos lançadores, porque ha muitos
só lhe tem conta lançar por um
anno, por se quererem retirar daquella
Capitania, porque quazi todos são
de fóra, e todos tem [illegible] perda com
as secas e diluv[illegible] inverno, a
que são sogeitas aquellas terras, e
padecem muito as criações, e não
se querem sogeitar ao onus de trez
annos: e prevendo elle Provedor es-
tas circunstancias, e informado del-
las, e que em tudo erão verdadeiras,
vendo o estado da terra, e a quali-
dade dos Dizimos para melhor
utilidade da fazenda de V. Mag.de
se rezolveo a arrematar os Dizimos
por um anno sómente, e com a es-
pera de trez, se V. Mag.de o houvesse
assim por bem, de cuja arrema-
tação vio logo o effeito no acres-
cimo que teve a renda, e pois sen-
do notoria a mortandade que hou-
ve nos gados, e que poderia haver
diminuição, não só a não houve,
mas antes augmento, por se fazer
a arrematação por um anno em
quatro centos e oitenta e oito mil
e tantos reis, porque sendo arrema-

[illegible] a dita renda, por seu ante-
cessor por trez annos em quarenta
e hum mil cruzados, elle a arrematou
em hum anno em quatorze mil cru-
zados e [illegible] mil reis, de que
dava conta a V. Mag.de para lhe
ser prezente as razões que tivera pa-
ra não executar a real ordem de
V. Mag.de por lhe parecer tambem
que o haveria assim por bem.

E dando-se desta conta vista
ao Pro[illegible] da Fazenda, respon-
deo que a [illegible] que contem esta
carta, tem cessado com a nova rezo-
lução que nella se tem tomado, nem
erá possivel que naquella Capitania
se observasse uma rezolução uni-
versal, que senão podia accommo-
dar á especialidade daquelles Di-
zimos.

Ao Conselho parece o mesmo
que ao Procurador da Fazenda, e
que V. Mag.de se sirva approvar esta
arrematação, sem embargo de não
ser feita na forma ordenada, vis-
tas as razões, que houve para se
arrematarem estes Dizimos por um
anno, e com a espera de trez para o
pagamento do preço. Lisboa Occi-
dental 14 de Outubro de 1737.
Abreu. Varges. Metello.

Como parece. Lisboa Occidental 26
de Março de 1738. (Com a rubrica de S. Mag.de)

Os Officiaes da Camara da Villa da Fortaleza do Ceará grande de [illegible] os exhorbitantes Sallarios que importão as diligencias que se fazem na Ribeira do Acaracu, por se achar esta em distancia de cem leguas da dita Villa, e pedem se lhe crie na mesma Ribeira um Juiz que lhe possa deferir aos seus Requerimentos

Os Officia[illegible]mara da Villa da Fortaleza do Ceará grande, em Carta de 21 de Março de 1736, representarão a V. Mag.^des por este Conselho que os Officiaes daquella Villa vão fazer as diligencias mais de cem leguas á Ribeira do Acaracú, levando das mesmas diligencias, mais do que importão as dividas que vão cobrar e que nella se deve mandar criar um Juiz espadaneo, como ha em a Ribeira de Jaguaribe, para evitar tantas custas e alçadas exhorbitantes de Ministros que vão a tirar devaças, e ordenando-se ao Dezembargador Antonio Marques Cardozo, que se acha Sindicando nesta Capitania dos levantes della, satisfez em Carta de 3 de Setembro do anno proximo passado, dizendo que manifestas as distancias daquelle Certão, em que não ha duvida que as partes requerem naquella Villa da Fortaleza as dili-

[illegible] que se fazem na dita Ribeira e Freguezia do Acaracú, não póde- [illegible] aquelles Povos a [illegible] dos [illegible] e que nes- tes termos [illegible] parecer, que dos dous Juizes [illegible] de que um sempre se eleja [illegible] Freguezia do [illegible] Freguezia do Aca- racú, este assista depois de ser to- mar posse na Camara da Villa da Fortaleza, [illegible] caza na Ribeira, ou Freguezia do Acaracú, para diffi- rir aos [illegible]dores nas cauzas que perante elle quizerem mover e tirar as devaças, nos cazos em que pela Ley se ordena e receber querel- las e tudo o mais, assim no crime e civil, na mesma forma em que o de- via fazer assistindo na Villa da Fortaleza, e que se crie de novo para assistir na dita Ribeira, um Taba- lião do Judicial e notas para escre- ver perante o dito Juiz ordinario e fazer o mais que ao dito Officio per- tencer.

E dando-se vista ao Procurador da Coroa, respondeo se conformava com o parecer do Ministro Syndi- cante.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa, e que V. Mag.de seja Servido ordenar se crie este no- vo Officio de Tabalião do Judicial e notas, por ser em notoria utilidade dos Povos que assistem naquelle dis-

tricto Lisboa Occidental 25 de Junho de 1740

Como parece. Lisboa Occidental 29 de Outubro de 1740. Com a rubrica de S. Mag.e

---

Os Officiaes da Camara da Villa da Fortaleza do Ceará grande, reprezenta[illegible]ecessidade que ha para se cr[illegible] novo Parocho, para uma das Matrizes daquella Villa ou da do Aquirás.

Os Officiaes da Camara da Villa da Fortaleza do Ceará grande, em carta de 21 de Março de 1736, reprezentarão a V. Mag.de por este Conselho, que naquella Capitania, ha duas Igrejas Matrizes, uma na Villa da Fortaleza, outra na Villa do Aquirás, distante seis legoas uma da outra, assistindo o Vigario seis mezes, em cada uma dellas, faltando em ambas quem administre o Sacramento aos Povos, os seis mezes que falta o dito Parocho, e supposto tenha Cuadjutor, este no tempo da Quaresma, anda pelo certão em dezobrigas; e ordenando-se ao Dezembargador Antonio Marques Cardozo, que se acha naquella Capitania Sindicante dos levantes que

quella houvesse, informasse com o seu parecer; satisfez com Carta de 3 de Setembro do anno proximo passado, que lhe parece justo este requerimento dos Officiaes da Camara, pelo risco que corre a salvação das almas daquelles moradores, ao que se devia muito attender, principalmente naquelles certões.

Ao Conselho parece que V. Mag.de seja servido mandar ver esta materia na [illegible] da Consciencia e Ordens, a [illegible]vativamente pertence. Lisboa Occidental 25 de Junho de 1740.

O Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco Henrique Luiz Pereira Freire, responde a ordem que lhe foi sobre não criar mais cargos da Ordenança, reduzindo-se os que se acharão creados á formalidade que se apontava; e que nos postos do mar se erigissem 3.os Auxiliares, e vai a copia da dita ordem, e Relação que se acuza.

O Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco Henrique Luiz Pereira Freire, em Carta de 9 de Novembro do anno proximo passado, dá conta a V. Mag.de

por este Conselho, em que diz ha-
ver dado a execução a Ordem de V.
Mag.de de que com esta sobe a copia
á Sua Real prezença, pelo que res-
peitava as Capitanias de Pernam-
buco, e Itamaracá, passando pes-
soalmente á segunda, e reformando
nella os Coroneis, Tenentes Coroneis
e Sargentos mores dos dous regimen-
tos, que havião, tanto da Ordenança,
como do regimento do Sipó, refor-
mando tambem os [illegible]entes, que
este tinha, e cre[illegible] novo como
V. Mag.de lhe ordenara um terço de
Auxiliares, por ser uma das Capi-
tanias que tem postos maritimos,
escolhendo dos Officiaes reformados,
os que lhe parecerão mais capazes,
como informára a V. Mag.de na Re-
lação que remettia, e como V. Mag.de
fôra Servido ordenar-lhe, que só
nas Villas, e Cidades, houvessem Ca-
pitães Móres, Sargentos Móres, e Aju-
dantes, e naquella Capitania os não
houvesse, assim na Villa de Itama-
racá, como na de Goyana, os nomea-
ra, com subordinação ao Capitão
Mór de toda a Capitania, que cos-
tuma prover o Marquez de Cascaes
Donatario della, e todos os mais pos-
tos da Ordenança, ficarão extintos,
e da mesma sórte o tinha executado
naquella Capitania, nomeando na
Cidade de Olinda, aonde não havia
Capitão Mór ao Coronel que era da

ordenança do mesmo districto, e naquella Villa do Recife, aonde tambem a não havia, nomeára a da Freguezia da Muribeca, por ter patente de V. Mag.de, e ser o mais vizinho, morador no mesmo Recife, Cavalleiro do habito de Christo, e haver servido a V. Mag.de em Ceuta, e no Estado da India, ficando a ordenança de dez Companhias que havia reduzida a quatro. Que na Villa de Iguarassú fizera o mesmo, como tambem nas Villas de S[illegible]em, Porto Calvo, Alagôas e Pene[illegible]ando-lhe sobordinadas a cada um dos ditos Capitães Móres todas as Freguezias do seu termo, e muitos nesta forma se accommodarão a ficar por Capitães da ordenança nas Freguezias de que erão Capitães Móres, e todos os Officiaes que ficarão reformados se hirão accommodando como V. Mag.de ordena.

Emquanto aos Auxiliares lhe parecera abrir titulo de Auxiliares aos trez 3.os que havia de moços solteiros, por serem precizos para a dilatada Marinha, e postos que ha desde Tamandaré, até Itamaracá, e para aquelle posto, e as suas vizinhanças, creara das ordenanças que alli havia outro 3.º de Auxiliares, por ver que podia ser de melhor serviço, pois de mil e tantos homens de que constava a ordenança

do Recife, como os tinha posto em regra, se formara sempre um bom Batalhão com uma Companhia de granadeiros, sem differença das pagas; escolhendo os Officiaes dos reformados que lhe parecerão mais capazes, e viera a levantar de novo naquella Capitania um 3.º, e na de Itamaracá outro, pois os trez dos moços solteiros, como já tinhão Sargentos Mores pagos, e Ajudantes se podião reputa[illegible]s Auxiliares. Que para o Cea[illegible]ois de informado de varios Officiaes, que alli forão Capitães Mores, e estiverão de guarnição na mesma Capitania, e outras pessoas praticas, ordenara ao Capitão mor, que novamente foi para ella D. Francisco Ximenes Aragão, se creasse um 3.º situando as Companhias por todos os lugares, em que houvesse postos, e persuadira a João de Barros Braga, que foi Capitão Mor do Rio Grande, por ser o homem de maior respeito, que havia naquella Capitania, quizesse tomar entrega daquelle terço, em quanto recorria a V. Mag.^{de} para que sendo Servido lhe desse a Patente de Mestre de Campo, e nesta conformidade era que tinha feito eleição dos Capitaes, e mais Officiaes, a quem tinha entregue os terços, porque V. Mag.^{de} lhe ordena, que os Auxiliares, e ordenanças se

ponhão no pé dos do Reino, regu-
lando-os conforme os regimentos,
que nelle ha, e lhe declara, que só
lhe ficam pertencendo os provimen-
tos dos postos de ordenança como
até agora; e como no Reino se pro-
ponhão com os mais postos mili-
tares os dos Auxiliares ao Conselho,
por elle é que devião requerer a V.
Mag.de até que seja servido orde-
nar a forma de se proverem.

Que [illegible] se acha com o Regi-
mento d[illegible]anças, porem não
tem noticia[illegible]es dos Auxiliares des-
te Reino e sómente seus privilegios,
pelo que necessita de que V. Mag.de
se sirva mandar-lhe remetter.

Que no Rio Grande, está per-
suadido se pode fazer, e é precizo ou-
tro 3.º e assim ordenará ao novo
Capitão Mór, o execute, e obre o mes-
mo que determinou no Ceará, e
da Relação incluza, que com esta
tambem sóbe á Real prezença de
V. Mag.de consta os Mestres de Cam-
po a quem entregou o governo dos
ditos 3.os

E pondo-se Editaes na porta
deste Conselho na forma do estilo
para que todas as pessoas, que qui-
zessem pertender os ditos postos, a-
prezentassem os seus papeis cor-
rentes em poder do Secretario do di-
to Conselho, no termo de vinte di-
as, não houve oppozitor algum que

os quizesse pertender

E sendo tudo visto

Parece ao Conselho que V. Mag.de seja servido ordenar se louve ao Governador o zelo, e actividade, com que tem procedido nesta materia, e que se passem as Patentes as pessoas nomeadas pelo dito Governador. Lisboa Occidental 15 de Julho de 1740.

Como pare[illegible]a Occidental 3 de Dezembro de 1740. Rey.

O Governador de Pernambuco, dá conta do que tem rezultado da cobrança dos foros das Sesmarias, que intentou praticar em observancia da Ordem que teve, para fazer cobrar tudo, o que se devesse à Real Fazenda; e aponta o modo que se deve observar na materia dos refferidos foros, sobre que tambem escreve o Capitão Mór do Ceará, e o Senado da Villa do Icô, e vai incluzo o requerimento dos moradores do Ceará grande, e todos os mais papeis que se accuzão.

O Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco Hen-

gue Luiz Pereira Freire, em carta
de dez de Dezembro do anno pas-
sado de 1739, representa por este
Conselho a V. Mag.de em [illegible] pro-
ta antecipadamente lhe dera conta do es-
tado em que se achava a cobrança da
Real Fazenda, e do descuido dos Pro-
vedores e Almoxarifes sobre a arreca-
dação dos foros das Sesmarias, que
havião dado seus antecessores des-
de o anno de 1699 em diante, con-
forme as ordens de V. Mag.de, que re-
mettia no documento, que com es-
ta sobe á [illegible] real prezença, pos-
tas a fl. 1 e fl. 3, de que rezultava
ser V. Mag.de Servido ordenar-lhe
fizesse cobrar tudo, o que se deves-
se a sua Real Fazenda, e que en-
trando na averiguação do que de-
vião pagar em cada um anno, as
Sesmarias dadas, impondo-se-lhe o
foro de seis mil reis por legoa, em
quadro, dentro de 30 legoas de distan-
cia de Olinda, e Recife, e quatro mil
reis, em maior distancia, como se via
do mesmo documento a fl. 4, acha-
rá importar um conto seis centas
e nove mil e quinhentos reis de ren-
dimento, em cada um anno, por se
darem estas Sesmarias, sem até o
prezente se cobrar couza alguma,
sendo por este modo o mesmo dal-
las(sic) com foro, que sem elles, e
devesse a fazenda Real de todas el-
las, até o fim do dito anno passado

de 1739 quarenta e quatro contos
seis centos e oito mil e quatro cen-
tos e cincoenta reis, dos quaes se ti-
nhão cobrado no referido anno tre-
zentos e trinta e tres mil e quaren-
ta reis, e se estavão a dever quaren-
ta e quatro contos duzentos e seten-
ta e cinco mil e quatro centos e dez
reis, como se vê do documento de
fl. 5 até fl. 13 por onde tambem se
mostrava as deligencias que se tem
mandado fazer com a [illegible] mesma co-
brança, e que m[illegible] achára
tambem, que os Capitães Mores do
Ceará, abuzando das ordens sobre
as datas das Sesmarias, todas quan-
tas tinhão dado do anno de noven-
ta e nove em diante até 3 de Se-
tembro do anno de 1739 as tinhão
dado sem lhe imporem foro algum,
e que em nove centas e vinte e trez
datas, se via terem dado quatro mil
e sesenta e nove legoas, que a qua-
tro mil reis em cada anno, que de-
via pagar cada legoa na forma
das ordens, perda a fazenda de V.
Mag.de em cada um anno desaseis
contos duzentos e setenta e seis mil
reis, sendo cauza desta dezordem
não se hirem confirmar pelo Go-
vernador e Capitão General daquel-
la Capitania as taes Sesmarias,
nem confirmarem por V. Mag.de como
são obrigados, ou ao menos regis-
tando-as naquella Secretaria, e

[illegible] para titulo, e se pode-
rem cobrar os ditos foros.

Que 81 datas dadas na Capi-
tania do Ceará sem foro constava
da certidão [illegible] documento a
fl. 45 [illegible] 55, e [illegible] mesmo assi-
gnado pelo Capitão Mor, que acabou
Domingos [illegible] e do seu
Secretario José [illegible] Ulhoa se
via o desembaraço que fizera das or-
dens que [illegible] Governador lhe man-
dou com [illegible] V. Mag.de, dando depois
de as [illegible] foro, quarenta
datas desde [illegible] de Agosto de 1738
até 3 de Setembro do anno seguinte,
que importará alem das obras que
deu, e senão sabe a quantia de terra
que é, cento e vinte legoas e meia,
que a quatro mil reis de foro cada
anno importa em quatro centos
e oitenta e dous mil reis, dezordem
que merecia um exemplar castigo
por faltar ás ordens de V. Mag.de, e
á delle Governador, e que ao menos
seja obrigado a pagar de sua fa-
zenda, tudo o que a de V. Mag.de tem
perdido, por haver dado estas ul-
timas datas depois de não poder
alegar ignorancia alguma, que o
releve da culpa.

Que sobre esta materia das Ses-
marias fora V. Mag.de tambem ser-
vido mandar passar as ordens pos-
tas no documento a fl. 52, ao Dezem-
bargador Christovão Soares Reymão,

[illegible] que em [illegible] presente te-
nhão sido [illegible] todas as
ordens.

Que na Capitania do Rio Gran-
de [illegible] averiguar
o modo, [illegible] se terem dado as Ses-
marias, [illegible] Capitania, e no
Ceará, [illegible] effeitos, e que
agora [illegible] mais [illegible] com a
mudança dos Capitães Mores, e que
á vista de todo o referido lhe pare-
cia, a elle Governador, representar
a V. Mag.de, que [illegible] é a mi-
zeria a que estão reduzidos os mo-
radores daquella Capitania, e im-
possibilidade de terem as pessoas,
a que se derão as Sesmarias, ou se-
us herdeiros, com que paguem as
grandes sommas que devem, e as
muitas demandas, que se hão de
seguir e grande confuzão, com que
se tem dado estas Sesmarias, e por
prezumir elle, Governador, que sem
duvida estarão duplicadas as datas
das mesmas terras, duas, e mais ve-
zes, e que não pode caber no zello,
e vida de cada um dos Provedores,
por dentro do tempo conveniente,
em ordem, a dezordem que tem ha-
vido neste particular, seja V. Mag.de
Servido uzando da sua Real Cle-
mencia, nesta materia, se observe
o mesmo, que V. Mag.de foi Servido
ordenar se praticasse com as duvi-
das, que havia da redizima da Chan-

chelaria, como se mostra no do-
cumento n.º 58.

Attendendo tambem que ain-
da [illegible] as terras,
não [illegible] compra, e na
[illegible] possuidores, porém
bens em que se lhe faça penhora;
e que seja melhor buscar-se o meio
de que depois da determinação de
V. Mag.de [illegible] as terras, que
se derão com ella, e as que se derão
sem ella, como tambem as que esti-
verem [illegible] para cujo fim lhe
occorria [illegible] conveniente se man-
dem citar por Carta de Editos, e
por bandos publicos, a som de cai-
xas em todas as Freguezias daquelle
Governo, que todas as pessoas que
tiverem Sesmarias, ou possuirem
quaesquer terras, e ainda engenhos,
apprezentem os titulos por onde as
logrão, diante do Ouvidor Geral da-
quella Capitania, dentro do termo
de dous annos, com cominação, de
que o não fazendo, ficarão devolu-
tas as terras e engenhos para a
Fazenda Real, para se poderem dar
a quem V. Mag.de for Servido, e que
com o effeito se execute, e que seja
obrigado o Ouvidor a examinar, e
antes de determinar o seu parecer
a dar conta de tudo o que achar ao
Governador e Capitão General da-
quella Capitania, e que nas Cartas
de datas, que se passarem, ou se

115

referendarem, se lhes impunhão de pagarem o foro annual na con[illegible] da Coroa [illegible] as ellas forem feitas, e [illegible] tambem obrigados a [illegible], e que se de[illegible] a mostrar dentro de trez annos confirmação de V. Mag.de e que não o fazendo dentro delles, ao menos apresentem [illegible] dos mesmos trez annos ao Governador e Capitão General daquella Capitania que lha concedera, [illegible] de haver povoado as terras [illegible] dentro dos ditos trez annos, impondo-lhe novamente a condicção, que dentro de dous seguintes, será obrigado a mostrar confirmação de V. Mag.de e que não o fazendo, ainda que as fazendas estejão povoadas, se deem por devolutas, a quem as denunciar, mostrando forão dadas, e não foram confirmadas por V. Mag.de, dentro dos sobreditos cinco annos; e que as datas que derem os Capitães Móres, sejão com estas condicções, e não tenhão validade, sem mostrar por Certidão, que a data está registada na Secretaria daquelle Governo, e Vedoria, pagando sómente o registo, e que as que se derem por aquella Secretaria, paguem aos Officiaes della, o que são obrigados.

Nesta mesma occasião se vio tambem a Carta incluza do Capitão Mór do Ceará, sobre a mesma materia

do foro imposto nas Sesmarias, [illegible] a impossibili-
dade em que aquelles moradores se
achão de o poderem satisfazer.

[illegible] a Carta, que
com esta sobe à Real prezença de
V. Mag.de dos Officiaes da Camara
da Villa do Icó, em que pedem, que
attendendo V. Mag.de à miseria da-
quelles terras, alivie aos seus mo-
radores daquella impozição, e o mes-
mo pedem na Carta junta os
Officiaes da [illegible] da Villa dos
Aquirás.

Ultimamente se vio o reque-
rimento, que com esta sobe incluzo
dos moradores do Ceará grande, em
que reprezentão a V. Mag.de (man-
dar, que os Governadores os não in-
quietem da posse), digo à afflicão
em que os tem posto a nova impo-
zição do dito foro nas Sesmarias,
pedindo se digne V. Mag.de mandar
que os Governadores, os não inquie-
tem da posse em que estão, de não
pagarem foro algum das suas ter-
ras.

E dando-se de todos estes pa-
peis vista ao Procurador da Fazenda,
respondeo, que o requerimento, que
a V. Mag.de fazem os moradores do
Ceará grande, é muito digno da
Real piedade de V. Mag.de, e que com
aquelles Vassallos, exercite a Sua
Real Clemencia, evitando-lhe a

seria nenhuma em cujo beneficio e V.
Mag.de e [illegible] interessados [illegible] sup-
posto, e [illegible] que [illegible] nesta
materia [illegible] de cobrança dos
foros, [illegible] al-
guma [illegible] pre-
tendida [illegible] de
justiça, e que assim se conformava
com o voto do Governador de Pernam-
buco, na conta que dá sobre este par-
ticular em que [illegible] aquel-
les moradores, todos [illegible] atraza-
dos de que se lhe[illegible]go, e delles
se pertendem cobrar [illegible] a condição
porem, que daqui em diante, os pa-
garão infalivelmente de cadauma
de suas Sesmarias, ainda que lhes
fossem concedidas sem obrigação al-
guma de os satisfazer, e que para
este pagamento ser mais effectivo,
e prompto entendia elle Procura-
dor da Fazenda, poderá conduzir
muito o ser a pensão mais dimi-
nuta, reduzindo-se a ametade dos
taxados, e que no seu sentir havia
excesso, uzando tambem em o mes-
mo tempo de todas as mais provi-
dencias, e cautellas, que o dito Gover-
nador aponta, a fim de que senão
abuze das Sesmarias, e se consiga
a utilidade a que se attendia, quan-
do estas forão introduzidas, e cul-
tivando-se as terras, e augmentan-
do-se os fructos, e dizimos em be-
neficio commum de toda a Capi-

tamem estas rendas reaes, facili-
tando-se os descobrimentos nas
mais terras, em que se possão criar
gados, ao que poderião servir de im-
pedimento o difficultarem-se-lhe
as sesmarias, pondo-se no estado
que Elles não experimentarão con-
veniencias a que todos aspirão.

Conviindo-se tambem ao Pro-
curador da Coroa, disse, que emquan-
to a respeito daquellas Sesmarias,
e datas que se concederão sem pen-
são, era [illegible] rigorosa, não a
deverem [illegible] os que assim a re-
ceberão dos Governadores, com os
quaes somente tratarão e contra-
tarão, que seus Governadores trans-
gredirão as ordens de V. Mage. isso
não importava aos donatarios, e
só os mesmos Governadores, é que
devião responder a V. Mage., que
talvez tivessem cauza para assim
o fazerem.

Que nas Sesmarias dadas, e
confirmadas com a pensão, tam-
bem lhe parecia que V. Mage. per-
doasse as descursas, supposta a po-
breza daquelles Sesmeiros, quali-
dade das terras, e o mais que rezul-
ta dos refferidos papeis, e constar
delles, que alguns não querem as
Sesmarias com a pensão que se
manda impor devendo prevalecer
a utilidade publica, e particular
dos Vassallos neste cazo, porem que

para o futuro lhe parecia que as-
sim as pensões já impostas, como
as que se forem [illegible] nas terras
que de novo se derem de Sesmarias,
se reduza a [illegible] pensão
em modo que seja toleravel e modi-
ca, com que os sesmeiros [illegible] e
em forma que mais parece ser pa-
ra reconhecimento do direito e alto
dominio de V. Mag.de que para uti-
lidade da sua Real Fazenda.
E sendo tudo visto

Parece ao Con[illegible] o mesmo que
ao Procurador da Coroa, na primei-
ra parte da sua resposta, pelo que
pertence a senão executarem as im-
pozições decursas destas Sesmarias,
e quanto as que se forem vencendo
para o diante, é tambem o Conselho
de parecer senão devem estas cobrar,
porque a Carta de 20 de Janeiro de
1699, que deu cauza a esta nova im-
pozição não derroga, nem o Regi-
mento geral do Governo do Brazil,
nem as concessões, que para a sua
povoação se fizerão em tempo do
Senhór Dom João o 3.º nem a Or-
denação do Reino L.º 4.º tt.º 43 § 13.
pela dispozição da qual em favor
da cultura, é por razão da utilidade
publica, se reprovou todo o foro, ou
tributo, que se impuzer de novo
nas Sesmarias, e pondo-se este seja
nullo, e de nenhum effeito, ficando

a Sesmaria em [illegible], e sem a
tal obrigação assim não devem legi-
timamente ser constrangidos estes
Sesmeiros a pagar estas imposições
pela [illegible], e desigualdade
de haverem no mesmo Estado e nas
mesmas Capitanias, pagarem umas
Sesmarias Tributo, e outras não. Ao
que acrescentão as despezas, que se fa-
zem para manter, e povoar de ga-
dos estas Sesmarias, os contra tem-
pos das [illegible] e cheias extraordina-
rias, que [illegible]mente padecem, em
que lhe morre a maior parte de ga-
dos, fará intoleravel este novo tri-
buto, e por estes motivos, faz que os
donos de semelhantes Sesmarias,
que se por algum incidente reffe-
rido se despovoão, não achão quem
lhe dê mais de dez mil reis de renda
por cada sitio, sendo estas de trez,
e ainda mais legoas, que commum-
mente não cobrão pela difficuldade
dos vastos Certoẽs em que se achão
situadas.

De se multiplicarem as Ses-
marias, não só se segue detrimento
do numero dos povoadores do Esta-
do do Brazil, precizo para a sua
deffensa, mas tambem os dos dizi-
mos e mais direitos dos generos de
fóra, que nelle se consommem, que
pagão neste Reino, Alfandega, Con-
sulado, e mais direitos, e no Brazil
a dizima, e tambem é muito atten-

[illegible] a utilidade de que a fazenda Real recebe mais direitos [illegible] entradas das [illegible] pagão os generos fora os direitos dos [illegible] mais que pagão por todo o certão do Brazil, de sorte que [illegible] e [illegible] semelhante [illegible] Sesmarias mais a fazenda Real que aos Sesmeiros, que as povoão e cultivão.

Pelo que parece ao Conselho que de nenhuma sorte se deve alterar a Lei do Reino, [illegible] primeira povoação [illegible] do Brazil, podendo de semelhante utilidade rezultarem terriveis, e prejudiciaes consequencias ao serviço de V. Mage e ao socego daquelles póvos, alem da difficuldade desta cobrança, pela tenuidade das penções, e distancia daquelles vastissimos Certões, em que seria para esta se conseguir maior a sua despeza que a sua receita. Lisboa Occidental 24 de Setembro de 1740. Metello. Moreira. Lavre. Mendonça.

O Governador da Capitania de Pernambuco, dá conta dos assentos da Junta das Missoẽs daquella Capitania, e duvidas que tem havido entre o Ouvidor do Ceará, e os quatro Missionarios

que forão para aquellas Missões, e aponta o meio mais conveniente para o socego dos Indios. Serão os documentos, cartas e os papeis que se accuzão.

O Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco Henrique Luiz Pereira Freire, em carta de treze de Agosto do anno passado, expõe a V. Mag.de por este Conselho, em c[illegible] pela ordem que ha na Secretaria [illegible] do governo, he V. Mag.de Servido se remettão todos os annos a copia dos assentos das Juntas de Missões, que se fizerem, o que executava, como se via do documento que remettia, e com esta sobe de fl. 1. até fl. 20., e que na prezente frota receberá a ordem tambem incluza, pela Meza da Consciencia, assignada pela Real mão de V. Mag.de, a qual fizera logo pôr em execução, apprezentando-a na Junta das Missões, havendo recebido outra semelhante na frota antecedente por este Conselho, á qual se havia dado comprimento como nella se continha, e que na indifferença de a qual dos dous Tribunaes pertença o Governo dos Indios, e Missões, dava esta conta por ambos elles.

Que como tambem havia a ordem, que remettia para que as contas das Missões se dessem pela Junta

dellas, e ignora elle Governador qual
seja este Tribunal, ou a qual dos do-
us pertença, sem embargo de que sem
pretença correndo estas contas por
este Conselho, me escuzara de que
V. Mag.^de^ se servisse mandar-lhe de-
clarar, o que seguramente devia o-
brar. Que a dita ordem, e a do
deste Conselho, tinha mandado
executar, como tambem todas as
que havia naquella Secretaria, que
devião ter a devida execução, por
não haver outras posteriores em
contrario, das quaes remettia a co-
pia, como se via a fl. 25 até 27, e
que mandando dar copias de todas
aos Prellados Missionarios, Capi-
tães Móres, e Ministros, nem esta
diligencia, nem o incessante cuida-
do que punha, em que ellas fossem
inviolavelmente observadas, era
bastante, para que deixasse de ha-
ver mil duvidas, porque os Indios
são barbaros, e inconscientes, os Mis-
sionarios com pouco zelo do serviço
de Deos, querendo elles, e os seos Pre-
lados, tudo para os Indios, e os pai-
zanos tudo para si, não se accom-
modando a que os Indios habitem
entre elles, não querendo, nem po-
dendo deixar de se servir dos ditos,
e os mesmos Indios, roubando tudo
o que podem, não sendo possivel,
que os Missionarios, que tem algum
zelo, façao nos Indios fruto, logo

que são adultos, vivendo apostatas
da nossa Religião e seguindo muitos
dos seos ritos, mostrando-se tudo
nos muitos documentos, que appre-
zenta incluzos a V. Mag.de sendo
os primeiros de fl. 28 até fl. 70 a ques-
tão, que tem havido contra o Ouvidor
e Capitão Mor do Ceará, e os quatro
Padres da Companhia, que forão por
Missionarios para as quatro Missões,
e auxiliando os pareceres para que
se levantassem, como se via dos mes-
mos docum[illegible]pertendendo os Pa-
dres um absoluto dominio e maior
extenção de terra da que V. Mag.de de-
termina, e de que necessitão, querendo
que a legoa de terra em quadra, que
V. Mag.de mandava dar (que he bas-
tante, quando se lhe dê na forma
das ordens de V. Mag.de para a mais
populoza Aldea), se entenda por
ella quatro legoas, suppondo um
pião, e contando uma legoa para ca-
da uma das quatro partes, quando
o que V. Mag.de ordena, é uma legoa
de fundo, outra de frente. Que as
queixas do Ouvidor e dos Padres, occor-
rera a Junta, como constava da
que se fizera, e se via a fl. 54, de
que recebera já resposta do Ouvi-
dor, que executaria o que se lhe ha-
via ordenado, e que os Padres ain-
da não cuidarão em se lhe demar-
car a terra da Aldea de Paupina,
que era a que ultimamente escolhe-

rão. Pelo que ordenára ao Capitão
Mór e Ouvidor, que logo logo se de-
marcasse a legoa de terra, e que os
Paizanos senão intromettessem na
terra, que ficasse pertencendo aos
Indios, porem estes com as que ficas-
se pertencendo aos Paizanos, fazem
que do genio do Ministro, e do que
pertenderão os Padres, lhe não pare-
cia colher-se fructo, em virtude das
ordens, que tinhão havido. E que elle
Governador, remettia todos estes pa-
peis, porque as Camaras lhe dizião
davão conta a V. Magestade e que sabia,
que os Padres a fazião tambem. Que
para a parte do Sul, tem havido tam-
bem muitas dezordens, a que a Junta,
e elle Governador occorrerão, como
lhes fora possivel, vendo-se dos do-
cumentos juntos de fl. 85 até fl. 90.
como não era possivel reduzir os
Indios a Aldeas, e as dezordens, que
commettem elles e os paizanos, e que
o Matarta Governador dos Indios
da parte da Bahia, foragido da-
quella Capitania para a de Pernam-
buco, tinha ajustado na noute do
Natal, uma sublevação, e feito ou-
tros crimes, porque fora prezo com
alguns socios, e que sendo remettidos
para aquella Praça, com medo de
que fossem sitiados as guardas bar-
baramente, os passarão á espada,
de que se mandára tirar devassa, pa-
ra se castigarem os culpados, que se

da sua execução em um Paiz Catholico, civilisado, onde, por consequencia, devião haver idéas liberaes, principalmente a da igualdade, protesto justo, natural, attendendo, que iam ser arrancados de seus braços - os da mãe carinhosa - por uma exclusão odiosa - aquelle producto do seu amôr, das suas alegrias:- o ente adorado, o dedicado filho...

O Ceará, como em todas as grandiosas manifestações sentimentaes, teve papel interessante na lucta contra a lei do recrutamento.

Achava-se á frente da administração, pela segunda vez, o B.el Esmerino Gomes Parente, segundo vice-Presidente, que fôra nomeado a 19 de Junho de 1872, e que tomara posse do cargo a 1 de Março.

Em alguns pontos da provincia, Limoeiro, Acarape, Riachão, Boa-Viagem, Conceição de Baturité, grupos de mulheres, mais ou menos numerosos, oppuseram-se á nova lei, inutilisando as listas e mais papeis concernentes a sua execução.
O presidente da provincia tomou as providencias, que julgou necessarias, afim de ser observada a lei, mantida a ordem publica e punidos aquelles que fossem encontrados em culpa (off. de 25 de Agosto de 1875, n. 102)

No dia 28 de Agosto de 1875 a Villa do Acarape foi invadida por um grupo de 50 a 60 homens, armados de foices, cacetes e procuraram inutilisar os trabalhos da junta alistadora,

o que não se realizou, por ja estarem suspensos.

A força publica, que era composta de 15 praças, foi aggredida. Houve um renhido conflicto, que durou cerca de uma hora, do qual resultou a morte de um dos aggressores, um ferimento grave e alguns leves, sendo feridas tres praças do destacamento.

A força conteve o grupo, que prometteu voltar em maior numero.

Deante de taes acontecimentos o Com.te do destacamento e da junta alistadora enviou ao Presidente da Provincia officios circumstanciados narrando o succedido.. Esses officios

120c

foram recebidos ás 8 horas da manhã, digo da noite, de 29.

No dia 30, ás 6,30' da manhã fez aquella autoridade seguir uma força de 20 praças do 15º Batalhão, sob o commando do Capitão Francisco Ferreira Rabello, commissionado em Delegado de Policia, afim de garantir a junta na continuação de seus trabalhos e prender os culpados (off. de 30 de Agosto Nº 102 ao Ministro da Guerra)

Em virtude das providencias dadas nenhuma occurrencia desagradavel occorreu terminando a junta a sua commissão.

Do inquerito, a que se procedeu, ficou verificado que nenhuma pessoa importante daquella localidade tomara parte naquelle movimento sedicioso.

Alguns dos culpados foram capturados. (off. do Commandante ao Ministro da Guerra)

Aquelles que desejàm narrar - com fidelidade - os factos que pertencem a nossa historia não o podem fazer sem separar e chamar a attenção do leitor para o criterio do individuo que escreveu o documento publico da epocha, que viviam naquelle meio social, em que os usos e costumes eram diversos dos de hoje.

Nós sabemos como foi feito no nosso Paiz o serviço do Recrutamento... Alcançar os desprotegidos. Sabemos tambem que os desprotegidos em questão eram os infelizes, os miseraveis, que não attrahiam os olhares dos [illegible], dos [illegible]... A lei não attingia, na pratica, aos grandes, que tinham os [illegible]. <u>Como</u> <u>podia</u> <u>pessôa</u> <u>importante</u> <u>da</u> <u>localidade</u> <u>tomar</u> <u>parte</u> <u>naquelle</u> <u>movimento</u> <u>sedicioso</u>?...

120 D

Não foi só em Acarape o levante. A junta do alistamento da parochia do Tamboril tambem foi atacada. No dia 14 de Setembro fez o Presidente seguir para aquella localidade uma força de 20 praças do 15° Batalhão, ao mando do Alferes do mesmo Corpo Miguel Vieira de Moraes, para garantir a ordem publica (Off. de 28 de Set. n° 113 ao Ministro da Guerra)

Os trabalhos da junta da Parochia de N. Senhora da Conceição do Municipio de Baturité foram, da mesma forma, impedidos por um crescido grupo. Na villa havia pouca força. Concluido o alistamento da parochia do Acarape a força que nella se achava destacada (72 praças)

recebeu ordem de estacionar, sob o commando do Capᵗᵃᵒ do 15 Feliciano Xavier Freire José, na parochia de Baturité (offº de 21 de Setº nº 114)

A serie de contrariedades porque passou o Governo da Provincia não foi pequena. Em Outubro, a 19, não havia sido concluido o trabalho do alistamento, devido ás perturbações já mencionadas.

Foi necessario fazer-se novo alistamento. O violento grupo de mulheres, de surpresa, rasgou as listas, destruiu todos os papeis do serviço odiado.

Donde a pequena força da provincia, que não podia ser fraccionada,

120
E

foi necessario aguardar a conclusão do trabalho de uma localidade para seguir para outra, afim de garantir precisamente a respectiva junta (off. de 19 de outubro, n° 123)

Passados cerca de trinta annos o Ceará teve que assistir a lucta travada contra a execução de outra lei, a referente ao serviço da Armada....

Não conversaremos sobre os acontecimentos de... hontem. Ficaremos aqui, é melhor!..

Isto, foi um simples aviso, que V.Ex. conhece melhor do que ahi ficou. É a parte referente ao Ceará do meu pequeno trabalho "Juntas mencionadas pela Lei n° 2556"

Muito folgaria ao saber que V.Ex. recebeu esta com a mais sã das dispo-

ricsões, a mais perfeita saude.

Apresento a V.Ex.ª os meus respeitosos comprimentos

Do usuo Cr.º e muito ad.º

20 de Fev.º 1906. Eduardo M. Peixoto.

P.S. Acabo de ser surprendido com a Revista do Instituto do Ceará, 3.º e 4.º trimestres, 1905, onde encontrei, devido a generosidade de V.Ex.ª, as notas sobre a Fortaleza do Ceará. Muito obrigado, principalmente quando sei que aquellas notas não mereciam tão alta distincção.

Adm.or e obrig.do Eduardo Peixoto

21 de Fev.º de 1906.

120 F

podessem prender. Que a forma de reduzir os Indios não podia ser sempre a mesma, sendo precizo como como se tinha experimentado alterar-se varias vezes; e que parecendo-lhe devia dar esta conta, para que V. Mag.de fosse informado do parecer, que sendo Servido poderia pedir em Junta, ouvira particularmente a cada um dos Prelados, que votarão nella, pois na Junta, ou por pouco applicados a esta materia, ou pela brevidade do tempo, com que se pedi[illegible] pareceres, ou por attenções particulares, ordinariamente se conformavão com o que primeiro dizia, e remettia o que disserão para que V. Mag.de logo seja informado.

E que ao Reverendo Bispo dera conta de que fazia esta diligencia, pelo que tambem entendia dera a V. Mag.de o seu sentir, parecendo-lhe a elle governador, que convirá ao Serviço de Deos, e ainda á segurança do Estado do Brazil, que se procurem trazer para as Aldeas, e formar outras novas, quando seja necessario, os Indios todos que se poderem haver, tanto Barbaros, como Aldeados, porque das Aldeas se devem sahir para viverem entre os brancos, todos os Indios, e Indias, que se quizerem accommodar com elles, para que se vão civilizando, cazando uns com os outros, o que não será difficultozo, porque a maior parte desta gente

Hist.
121

têem pa casta da terra, e senão contão por Indios; e que para este effeto se deem todos os Indios e Indias, que quizerem servir os brancos, na forma, que neste Reino se dão os orphãos, obrigando-se os que os tomarem como orphãos, a ensinarem-lhe officios, ou pagar-lhe Salarios, porque no fim do tempo, que se recolherem para as suas Aldeas, teem com que viver, e as Indias com que cazar, e que se obstar a raz[illegible] de dizerem são as Indias m[illegible]ocedidas, o mesmo pode succeder as brancas, e para isso ha Prelado e Vigario Geral, e que as Indias, ou Indios filhos de brancos se obriguem os Pais a tomarem conta delles, ou entregarem-se como orphãos. Que se parecer poderá rezultar desta pratica, extinguirem-se as Aldeas no decurso do tempo, ficando todos Paizanos, considerava elle Governador, que essa seria a maior fortuna daquelles Pais, porque os Indios virião a ser Catholicos, e N. Mag.de ter Vassallos reputados por brancos e da sua producção augmentarem-se trabalhadores, para haver mais dizimos, porque no titulo de Indios, nem das lavouras pagão couza alguma, e era o cazo de se acabar o grande odio, que contra os brancos conservão os Indios, aos quaes os mais dos Missionarios lembrão

que são conquistados, e nós lhe tomamos as suas terras, e agora não as querem repartir com elles.

E mandando-se juntar a esta conta a Carta do Padre João Guedes, e do Reitor da Companhia, as das Camaras do Ceará e Aquirás, como tambem os Capitulos que se derão contra o Ouvidor da Capitania do Ceará Thomaz da Silva Pereira, que tudo com esta sobe à Real prezença de V. Mag.e que deu vista ao Procurador da Faz[illegible] que respondeu, que das refferidas Cartas juntas do Padre João Guedes, e do Reitor da Companhia do Collegio de Olinda, e das duas Camaras, se via com clareza a má harmonia com que os moradores daquella Capitania se achão com os Padres Missionarios, que a ella forão mandados por V. Mag.e para regerem, e governarem as Aldeas dos Indios, sendo todo o fundamento desta dissensão, o intentarem os ditos moradores, conservarem-se em o pleno dominio, e posse em que estavão de se servirem dos ditos Indios, como de escravo, passando a sua insolencia a captivar as almas dos Indios com pecaminozos excessos, que refferem os P.P., e que senão podem ouvir sem horror, o que por elles pertendem (por obrigação do seu intuito) evitar; cuja desgraça por promissão

Divina em todas as partes, e em to-
dos os tempos tem estes mizeraveis
experimentado sempre, e que seria
sem duvida mais crescida se o re-
ligioso zello dos ditos Padres o não
estorvasse, ainda que com a pena
de serem calumniados com mil im-
posturas, como agora com effeito
o erão tambem pelos Officiaes das
Camaras das ditas duas Villas nas
duas contas que a V. Mag.de dão em
que lhe parecia ser [illegible] certo em cou-
za, que mereça ser attendida, por-
que sendo os principaes o quererem
persuadir, que os PP. Missionarios
se servem delles para suas parti-
culares negociações se tem já ave-
riguado pelas diligencias, que V. Mag.de
em termos semelhantes mandou fa-
zer ao Maranhão pelo Dezembar-
gador Francisco Duarte dos Santos,
que tudo o que os PP. tirão do tra-
balho dos Indios gastam com os mes-
mos, trazendo-os mais bem trata-
dos, e as suas Igrejas com mais aceio,
e decencia. E que nem os seus ca-
lumniadores se atrevem a dizer,
que o fructo deste trabalho se vê
em a Meza vestidos e tratamento
dos PP. nem que estes o dêem a se-
us parentes, ou a outras pessoas;
E que assim entendia elle Procura-
dor da Fazenda que desprezadas as
ditas contas se devia mandar, se
cumprira inteiramente o assento da

Junta das Missoens, que entendia
estar muito conforme as ordens de
V. Mag.de, ordenando se louve aos P.P.
Missionarios o incansavel traba-
lho e zello com que se empregão nes-
ta administração, tanto do serviço
de Deos, sem se fazer cazo, de que
para a missa, ou outros exercicios
sejão os Indios chamados com sino,
ou com tambor, nem que o chama-
do seu Meirinho, traga ou não sipó,
que mama... de um Indio não pode
induzir ju[...]ição, ou perrogativa
alguma, não se fazendo por elle
acto (algum) jurisdicional, e pelo que respei-
tava ao papel anonymo, que se in-
troduzio contra o Ouvidor lhe pa-
recia senão devia desprezar, e que
com o tempo, e distancia não darão
lugar a que sobre o contheudo nelle
se possa pedir informação; e o dito
Ouvidor esteja já finalizando já o
seu julgado, bastando o verificar-se
a menor parte dos roubos e injus-
tiças de que é arguido para se re-
putar por muito mão Ministro,
e incapaz do serviço de V. Mag.de, e
proporcionado para cahir em os ab-
surdos e insolencias de que os mes-
mos P.P. o notão; Entendia que V.
Mag.de lhe devia mandar nesta
frota Successor de qualidade tal,
que se lhe possa sem escrupulo en-
carregar o tirar-lhe rezidencia,
que nella pergunte ao dito Ouvidor

por todos os cargos, que se lhe fazem, averiguando com grande exacção a verdade das culpas que se lhe imputam e que commensurando a prova dellas com o Governador e Ouvidor de Pernambuco, se assente por elles se deve o Sindicado vir prezo para o Limoeiro.

E mandando-se tambem ouvir o Procurador da Coroa, disse que os assentos tomados na Junta das Missões em Pernambuco se devião segundo o seu parecer mandar observar no Ceará, e que nas Camaras se registem, como tambem as Provizões, e Ordens expedidas pelo Conselho, com o que ficará respondido aos PP. e aos que delles se queixão. E que vendo o papel em que o Ouvidor geral he arguido, como seja anonymo, pedia a justiça e bom governo, que destes papeis se faça nenhum cazo, como porem a maior parte do que nelle se reffere pertença aos interrogatorios da rezidencia, se devia guardar para ser remettido, a quem for Sindicante do dito Ouvidor, que pelo mesmo papel será instruido para se regular na devassa, e informação particular.

O que sendo visto.

Parece ao Conselho que o Governador Henrique Luiz Pereira Freire

dá conta do que ha nesta materia
sem paixão e discorre com acerto o
quanto convem ao serviço de V. Mag.de
e bem do Governo daquella Capitania
reduzirem-se todos os Indios disper-
sos ás suas Aldeas, mas que estes se
não neguem para o serviço ~~dos~~ daquelles mo-
radores, aos quaes a Junta das Mis-
soes, ou Commissarios da mesma Jun-
ta podem dar os Indios, e Indias,
com as mesmas seguranças, que a
Ordenação manda a soldadar os or-
phãos, tudo na forma, que aponta
o mesmo Governador, ao qual V. Mag.de
mande louvar o cuidado com que
se tem applicado a tão importante
materia; e porque em rezulta da
Junta das Missões de Pernambuco
de 24 de Abril de 1741 se tem pas-
sado as ordens, de que o Governador
manda a copia incluza, são mui-
to conformes ás de V. Mag.de neste
particular, elle Governador as faça
executar inviolavelmente, e dê pro-
videncia para que se evite matarem
os Indios gados dos moradores, e me-
tterem-se a cultivar as terras fóra
da demarcação da legoa concedida
a cada Aldéa, e quando alguma des-
tas for tão numeroza, que a legoa
concedida não baste para a cultu-
ra do precizo sustento dos mesmos
Indios, elle Governador informe ou-
vindo os Officiaes da Camara do dis-
tricto, e Sesmeiros prejudicados para

se lhes poder conceder a mais terra, que for preciza, com menos descommodo dos vezinhos, dando de tudo conta a V. Mag.de com clareza pelo Conselho Ultramarino, para rezolver o que for mais conveniente; e a medição da legoa farão os Ouvidores de officio e sem levar Salarios, e no mesmo acto da medição declarem se ha bemfeitorias, ou qualquer beneficio de que as partes possão pertender satisfação, e sem embargo de tudo mettão os Ind.os de posse da dita legoa de terra. E que informe se os Congregados e Religiozos que na Junta de 24 de Abril de 1741 duvidarão entregar-se das Missoẽs, que se lhe encarregarão tem tomado entrega dellas; e que informe o que estes recebem da Fazenda Real, examinando as ordens, origens, e motivos das Congruas, esmolas e mercês que tiverão, e izenções que se lhe concederão. E sobre as queixas, que os Missionarios fazem do Ouvidor Thomaz da Silva Pereira, seja V. Mag.de Servido mandar-lhe Successor, e que o Seu Sindicante se entregue a copia das mesmas queixas para averiguar o que tocar á rezidencia. Lisboa 10 de Setembro de 1742. Abreu. Metello. Moreira Mendonça Larre.

Como parece. Lisboa 4 de

Outubro de 1742. Com a rubrica de S. Mag.^de

O Dezembargador Antonio Marques Cardozo, Sindicante e occupado nas diligencias do Ceará, dá conta da morte feita ao Meirinho daquella Ouvidoria, e vai a Carta e papel que se accusa.

O Dezembargador Antonio Marques Cardozo, Sindicante, e occupado nas diligencias da Capitania do Ceará, na Carta incluza de 30 de Junho do anno passado, dá conta a V. Mag.^de que achando-se na Villa dos Aquirás, depois de ter acabado a rezidencia do Ouvidor Geral que foi daquella Capitania Victorino Pinto da Costa, se lhe communicára pelo papel incluzo na dita Carta o sucesso da morte feita a Fructuozo Soares Barboza, Meirinho da mesma Ouvidoria, e o procedimento das justiças nesta parte; expondo juntamente as noticias que tivera, e informações que tirara a respeito da dita morte, sobre que lhe parecia justo que V. Mag.^de mandasse tirar devassa, porem que pelas cauzas que aponta se não commeta esta diligencia ao actual Ouvidor Thomaz da Sil-

va Pereira.

E dando-se vista ao Procurador da Coroa, respondeo se devia mandar tirar nova devaça deste cazo, commettendo-se não ao Ouvidor, mas ao Syndicante, ou a quem melhor lhe parecer, para que pronuncie, prenda, e dê conta averiguando juntamente o descuido, ou malicia que houvesse no Ouvidor Syndicado.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa, e que o novo Ouvidor, que for para o Ceará faça esta diligencia. Lisboa, 26 de Setembro de 1742. Abreu. Metello. Lavre.

Como parece. Lisboa 4 de Outubro de 1742. Com a rubrica de S. Mag.de

---

Sobre a conta que dá o Ouvidor Geral da Capitania do Ceará dos incivis procedimentos com que se tem havido naquella Capitania Antonio Glz. de Araujo Superintendente das minas de prata, que prometteu descobrir; e vão os documentos que se accuzão.

O Ouvidor geral da Capitania do Ceará pela Carta de vinte e cinco

de Setembro do anno passado, de que
com esta sobe copia á Real prezença
de V. Mag.de com os documentos que
accuza; e pela carta de vinte e oito
de Janeiro do prezente anno, tam-
bem junta, dá conta a V. Mag.de por
este Conselho dos iniquos procedi-
mentos, com que se tem havido
naquella Capitania Antonio Glz.
de Araujo Superintendente das Mi-
nas da Prata, que prometteu des-
cubrir, o qual se acha comprehen-
dido em varios delictos, e pede o mes-
mo Ouvidor se lhe diga o que com
elle deve obrar, e se lhe declarem
os pontos que propoem sobre a ju-
risdicção que o dito Superintenden-
te pratica, e pertende exercitar, re-
mettendo o dito Ministro umas
amostras de pedras das ditas Mi-
nas, em que este Conselho mandou
fazer exames, que constão da Car-
ta do Provedor da Casa da Moeda,
e Certidão a ella junta, que tam-
bem sobe ás Reais Mãos de V. Mag.de

E dando-se de tudo vista ao
Procurador da Fazenda, respondeo
que não duvidava fosse certo o
que este Ministro diz a respeito
do Superintendente das Minas da
Prata Antonio Glz. de Araujo, por-
que pela devaça incluza, e petição
que fez para ella se tirar, se mos-
tra a pouca capacidade deste ho-
mem, e quer sempre fazer o que

lhe parece, sem que haja quem duvide do acerto com que obra, e da existencia da prata, que elle affirma estar descuberta, querendo castigar como culpa grave, e rebelião o negar-se uma, e outra couza, e nesta certeza, e na de que os muitos annos que se anda neste descubrimento, senão tem achado prata, ou ao menos não tem apparecido, lhe parecia ser muito justo que novamente se fizesse exame nas pedras que este Ouvidor remettia, e que se mandem fazer as mais rigorozas averiguacoes pelo mesmo Ouvidor e pelo Governador de Pernambuco, e por outras pessoas praticas, porque se com effeito houver prata, se deve cuidar mais seriamente na sua extracção, e se a não houver, não é justo continue mais tempo um engano publico que precizamente ha de cauzar um grande prejuizo nos cabedaes, e tambem no socego daquelles povos, e a este se persuade senão pode logo, e sem preceder esta, e outras mais deligencias, o correr com a promptidão que o Ouvidor dezeja porque antes dellas senão pode dar respostas a todas as perguntas que faz, e menos taes que fiquem providos de remedio todos os damnos que considera: Quanto á primeira que era certo que este

Superintendente não tem emmunidade alguma, nem à razão para que não seja prezo e castigado pelos delictos que commetter, e se deve reflectir na qualidade delles, e na prova que resulta contra o Superintendente, porque não é justo que estando com effeito occupado em um descobrimento de si tão importante, se ommitte por um leve crime, ou tão mal provado, que o procedimento que houver contra elle só sirva de lhe dar uma acção de perdas e dammos; e assim se fazia precizo que sobre este ponto tornasse a informar o Ouvidor, declarando com individuação as culpas que delle tem, e as súas provas, e nem por ellas, nem pelas que ao diante commetter, deve proceder contra o Superintendente, sem dar conta, salvo se a necessidade e gravidade do cazo, não poder soffrer esta demora. Pelo que respeita à segunda pergunta, lhe parecia que a condicão 6.ª que se concedeo na Provizão de 3 de Dezembro de 1740, não dá mais faculdade do que a de nomear um Conservador para as cauzas tocantes ao descobrimento, e que fora dellas, e nos crimes que a elle não respeitarem não tem jurisdicão o dito Conservador, que tambem se persuade não pode ser o Ouvidor da Moucha, por

que declarando-se na dita bandeira
que as partes que assistirem em dis-
tancia de mais de 40 legoas não
sejão obrigados a responder fora do
seu domicilio, não deve ser conser-
vador o Ministro que mora mais
de 140 legoas distante das Minas
aonde se hão de tratar os negocios
tocantes á Conservatoria; e tambem
não entravam em duvida que o di-
to Superintendente não tem juris-
dicão de prender por authoridade
propria, aliás era escuzado o ser
Juiz Conservador, e muito menos
podia prender aos pronunciados na
devaça junta que o Ouvidor no
seu sentir annullou justamente, por-
que nenhum dos cazos que se ex-
pressão nos Itens da petição nella
incluza é de devassa, ainda que sem-
pre será justo que o Ouvidor faça
toda a deligencia para examinar
se os Reos da dita devaça os são
das perturbações de que forão ar-
guidos, dando conta do que achar;
pois sendo certo o que delle se diz
sempre merecem algum castigo, que
o Ouvidor pode se lhe declare neces-
sita de maior averiguação; por-
quanto ainda que tem por certo
que o Superintendente não tem ju-
risdicão mas só o Governo e que no
começo daquellas Minas, que não
pode tomar as terras alheias, nem
uzar dellas sem pagar arrendamento

e isto e o mais que se pergunta so-
bre o serviço e dominio dos Indios
depende de se saberem os privilegios
que se lhe tem concedido, e as fa-
culdades que ao dito Superintendente
e a Manoel Francisco dos Santos So-
ledade se concederão quando se lhe
promettem o hir abrir as ditas Mi-
nas, e sempre lhe parece que senão
pode nestes particulares tomar a
ultima rezolução, sem que o Su-
perintendente seja ouvido, pelo
que entende-se deve ordenar ao
Governador de Pernambuco que
nesta materia informe com o seu
parecer, ouvindo ao Superinten-
dente, a quem o mesmo Governa-
dor deve logo mandar advertir, que
proceda como deve, e não absoluta
e dispoticamente; e que se submet-
ta como é obrigado ás justiças de
V. Mag.de

Sendo tambem ouvido o Pro-
curador da Coroa, disse que de-
pois dos exames, diligencias, e o
mais que tem passado nesta por-
fia, parece senão deve continuar
nesta escuzada Superintendencia,
mas haver-se por desfeita com
todos os seus privilegios concedidos
e que o Superintendente injusta-
mente ampliava porque a todo o
tempo que se descubrão Minas
de prata, se restabelecerá a Su-
perintendencia, e assim se deve

participar ao V. Rei de Estado, Governador de Pernambuco e tambem ao Ouvidor do Ceará, ordenando-se-lhe que tendo o Superintendente commettido delictos de que se deva devassar, o faça procedendo contra elle na forma de direito.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa. Lisboa 18 de Outubro de 1745. Metello. Moreira. Pardinho. Bexene.

Como aponta o Procurador da Fazenda, ordenando-se ao Governador de Pernambuco, que no cazo de lhe constar pelas informações, e diligencias, que se lhe encarregão; e ao Ouvidor do Ceará serem suppostas estas Minas, quanto á prata, e não poderem tirar-se dellas com conta os mais metaes que se observarão nas amostras, execute o que aponta o Procurador da Coroa. Lisboa 5 de Novembro de 1745. Com a rubrica de S. Mag.de

---

Fasce prezente a S. Mag.de a necessidade que ha de se crear no Lugar do Aracaty do Jogoaribe, huma nova Villa, sobre cuja fundação informão o Governador de Pernambuco, e Ouvidor geral do Ceará, e vão as

BRITISH VICE-CONSULATE.

Ceará, March 5th 1928

copias das cartas que se accuzão

O Capitão mór, que foi da Capitania do Ceará D. Francisco Ximenes de Aragão, em carta de outo de Janeiro de 1743, que por copia sobe a Real prezença de V. Mag.e fez a V. Mag.de prezente ser preciso, que no Lugar do Aracaty de Jogoaribe, onde portão os barcos, que todos os annos vão alli fazer carnes, assistisse um Juiz ordinario, com um Tabelião da Villa do Aquirás, enquanto os mesmos barcos se detivessem naquelle Lugar, para se evitarem varias dezordens que alli se cometião.

E ordenando-se ao Ouvidor geral daquella Capitania informasse sobre esta materia, satisfez por Carta de 24 de Julho de 1744, que tambem por copia sobe incluza, dizendo ser conveniente, que no dito Lugar se erigisse uma Villa, apontando álem dos motivos, que havia para a creacão della, as circumstancias, que se devião guardar na sua fundacão.

E remettendo-se as refferidas Cartas por copia ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, se lhe ordenou informasse com seu parecer se seria conveniente a creacão da Villa que apontava o refferido Ouvidor: A que respondeu o que consta da sua Carta

de 4 de Maio deste prezente anno, que juntamente sobe com esta á Soberana prezença de V. Mag.de, em a qual approva a fundação da dita Villa.

E dando-se de todos estes papeis vista ao Procurador da Coroa, disse, que a fundação de uma Villa, em que todos concordavão, parecia ser mais que util, precisa, e que enquanto ao sitio e mais circumstancias se conformava com o parecer do Governador, e do Ouvidor do Ceará.

O que visto

Parece ao Conselho, que V. Mag.de se sirva mandar fundar uma Villa em este porto do Aracaty, e encarregar a creação della ao Ouvidor do Ceará Manoel José de Faria, ordenando-lhe, que passe logo ao dito porto, e escolha sitio, que sendo mais livre das innundações do Rio, fique igualmente commodo, assim ás embarcações, e forasteiros, que vão nellas commerciar, como aos moradores da dita Villa. Que escolhido o dito sitio, e conservando a idéa, que aponta de estender uma face da Villa ao longo do Rio, demarque em primeiro lugar a area, que ha de servir de praça, com tal proporção, que não padeça o defeito de acanhada, ainda que a dita Villa tenha o augmento que se espera, que no meio da dita praça levantará o

pelourinho, e aos lados della fica-
rão os edificios publicos, como Casa
de Camara, Cadea, e mais officinas,
que forem necessarias ao serviço da
mesma Villa, destinando logo espa-
ços proporcionados a cada um dos di-
tos edificios, e officinas. Que feito o
refferido, tirando da area destinada
á dita praça linhas rectas e iguaes,
demarque as ruas, que couberem, na
reflexão de que nenhuma hão de ter menos
de vinte pés de largo, e que no espaço
que mediar entre ellas deve ficar
chão bastante para os habitadores
edificarem casas com seus quintaes
commodos ao trafico, e uzo do paiz, e
que estas casas dos habitadores pelo
exterior hão de ser todas iguaes, e do
mesmo perfil, attendendo á formo-
zura do aspecto publico, posto que
pelo interior as poderá cada um fa-
zer, respeitando sómente a sua com-
modidade, de sorte porem, que em to-
do o tempo se conserve o mesmo aspe-
cto publico, e a mesma largura das
ruas; entendendo elle Ouvidor, que não
se devem demolir as casas já fun-
dadas, no caso que esta nova Villa
se situe contigua á povoação que já
alli se acha, pois neste caso se acau-
telará, que quando alguma das di-
tas moradas de casas se haja de
reedificar, por arruinada, seja a ree-
dificação de forma, que fique não
só cedendo á largura necessaria para

os ditos vinte tres, mas egualando o
perfil, e testa das novas, para que
com o curso do tempo e sem incom-
modo dos donos das ditas casas ve-
nha o publico a conseguir a utili-
dade dezejada em a formozura da
Villa; Que delineadas as ditas ruas
e chão para as casas dos novos habi-
tantes, deixará para a continuação
de outras bastante espaço, respei-
tando prudentemente o augmento
de moradores que se espera, e de-
pois passará a destinar, e demarcar
o Rocio ou Logradouro publico, no
qual tambem destinará lugar pa-
ra Curral, e matadouro, tendo na
escolha delles a reflexão de que fi-
quem a Sotavento da Villa, e junto
ao Rio para que a não offenda o
mau cheiro, e poderem ter facil va-
zão as immundices.
Que quando a Igreja, que ha
naquelle porto não possa servir á
dita nova Villa, demarque tambem
lugar para ella, ou em a praça, ou
no sitio, que entender mais adquado,
e commodo aos moradores, com atten-
ção porem, a que deve ser capaz de
receber os freguezes, posto que a Villa
cresça em povoação, e que quando a
dita Igreja não fique na dita praça,
ha de em o lugar, que para ella des-
tinar, haver não só espaço para adro,
mas para alguma forma de praça
ante a sua porta principal; Que

aliás que lhe posso fornecer sobre
o nosso querido Paulino. Quan-
do diz bem, porque de meu la-
do o amo com toda a força de
que o coração humano é capaz.
Resta-me agora agradecer-lhe o
ensejo que me deu, de rever uma
vida que me é tão cara, e o pra-
zer de communicar-me com a-
migo tão gentil como o Sr.

Adeus.

Do seu discipulo e
amigo
João Nogueira

131
c

sua vida. Assim é que ignora-
mos, por completo, quando é que
ella começou e em que altu-
ras vai! Nunca pude desco-
brir enigma nem saber a ra-
são verdadeira de meu pai
esconder-me a sua idade e
a data de seu anniversario.
Creio que o Barão está, como eu,
extranho á isso. Quanto aos fac-
tos da vida publica de meu
pai, talvez o meu amigo saiba
melhor do que eu porque é pos-
sivel que tenha guardado al-
gumas datas, que não conser-
vei. Meu pai deve ter se forma-
do em 1863, sendo pouco de-
pois nomeado promotor de Sabará

ro. Casou-se pela primeira vez em 1866. Foi secretario do Governo da Bahia, sob um presidente de cujo nome não me recordo. Foi professor de latim do Lyceu e delegado especial, por muito tempo. Como deputado Geral, exerceu o mandato em uma ou duas legislaturas, sendo a primeira a de 1872. Recusou a presidencia do Amazonas, não sei em que data; e esteve indigitado para Barão de S. Paulino, pouco antes do 15 de Novembro. Entrou ou esteve para entrar, em lista para senador (no imperio) mas, por causas que ignoro, retirou-se ou foi retirado d'ella

lista. Foi official maior da Secretaria do Governo do Ceará, sob o presidente Alvim e esteve interinamente na presidencia da Provincia, logo após a retirada do presidente Aguiar. Em 1883 abandonou a politica, voltando á banca de advogado. Em 88, na presidencia do Caio, foi nomeado, pela primeira vez, Provedor da Misericordia e mais tarde Dezembargador da Relação. Para se chegar mais á Egreja, tal como me disse um dia, tomou á Providencia, onde peço a Deus que o conserve por muitos e largos annos.

São estes, meu caro Barão, as informações, bem incompletas

tambem destinará caminhos publicos para fontes, pedreiras, e uzo do Rio, a cuja margem deve dar espaço largo em attenção as enchentes delle, e que quando ordinariamente sejão grandes as suas inundações, será mais acertado o destinar junto á dita margem o Rocio, ou Logradouro publico, afim de que se inundem menos os edificios.

Que depois de demarcada toda a Villa proceda (guarda a forma da Ordenação do Reino) a fazer eleição dos officiaes que a hão de servir, e haverão nella dous Juizes ordinarios, trez Vereadores, um Procurador do Conselho que servirá tambem de Thezoureiro, um Escrivão da Camara, que servirá tambem de Escrivão da Almotaçaria, hum Escrivão do publico judicial, e notas, que sirva tambem de Escrivão das execuções, e se farão Alcaide, e Carcereiro, e todos os mais officiaes na forma da mesma Ordenação.

Que eleitos os ditos officiaes tratará com elles da extenção do termo, que deve ter esta nova Villa, attendendo elle Ouvidor muito aos seus pareceres pela pluralidade dos votos (sic), mas procurando reduzilos á uniformidade de sorte porem, que se não possão queixar lezas as Villas de Aquirás, e de Icó, e que parecendo-lhe que será util para quietação dos

povos o ouvirá tambem as Cama-
ras ditas Villas de Aquirás, e Icó, e
ouvirão com effeito, e quando ao me-
nos pela maior parte dos votos de
todas as trez Camaras, se não pos-
sa conseguir, sem impugnação, a
demarcação do termo da nova Villa,
a não porá em execução antes de
dar conta com os pareceres das di-
tas Camaras, e elle pondo tambem
o seu, para V. Mag.e tomar a rezo-
lução que for Servido, e deve elle
Ouvidor, quanto à demarcação do
termo da Villa, haver-se com tal
prudencia, que fiquem evitadas as
dezigualdades, e os dissabores, que
rezultão de semelhantes divizões.

Quanto à forma de se suppri-
rem as despezas, que se hão de fazer
com a Cadea, e mais edifficios pu-
blicos, posto que o Ouvidor não de-
clara, o que baste para se poder to-
mar rezolução certa, pois sem in-
dividuar seu territorio daquelle por-
to, está ou não dado de Sesmaria
se conclue, que remunerando V.
Mag.de ao Dono da terra, em que por-
tão os barcos, e estão as officinas com
o officio de Tabelião da mesma Villa
com o rendimento das ditas officinas,
e dos foros das casas, que se hão de
fazer de novo, se poderão effectuar
as ditas obras, e ter a Camara o ne-
cessario para sua conservação, com
tudo;

Parece ao Conselho que V. Mag.de
se Servira ordenar-lhe, que examine
os titulos das taes officinas, e do dito
territorio, e cazo que ache serem
legitimos e de Sesmaria, pratique
com os possuidores de uma, e outra
propriedade, sobre os equivalentes
dellas, apontando ao possuidor das
officinas o officio de Escrivão do pu-
blico e judicial e notas, sem o an-
nexo das execuções, e ao possuidor do
territorio o de Escrivão da Camara,
sem o annexo do da Almotaçaria;
e que se uma e outra propriedade
for de um só possuidor, lhe aponte
um dos ditos officios com o seu an-
nexo; e que quando se contentem com
os ditos equivalentes, os prova inte-
rinamente nos ditos officios, e to-
mará logo posse com os officiaes da
Camara das ditas officinas; e de to-
do aquelle espaço de terra, que ha de
occupar a Villa com todos os seus
edifficios publicos e particulares,
Rocios, e Logradouros; e que tomada
que seja a dita posse, ficarão na
administração da Camara, que se ha-
verá a respeito delles na forma, que
dispoem a Ordenação do Reino, e pro-
cederá elle Ouvidor, observando pon-
tualmente a mesma Ordenação, a
dar principio á obra da Cadea, e dos
mais edifficios publicos, prefferin-
do, os que forem mais precizos á boa
regularidade publica; e de tudo dará

distincta conta, remettendo os ditos titulos, autos de posse, permutação dos equivalentes, com as ditas proprie-dades e provimentos dos officios, para V. Mag.de approvar o que lhe parecer, e se lhe pedirem cartas dos ditos Officios; e que no caso, que o dito territorio esteja ainda vago, e não dado de Sesmaria, só praticará sobre o equivalente com o dono das officinas, e demarcará a Villa como fica disposto.

Entende o Conselho ser este o meio, não só o mais proporcionado a adiantar a fundação desta Villa, mas o mais livre de escrupullos a respeito do interesse dos donos das officinas, e territorio: quanto a este ultimo, porque posto, que Sesmeiro, nunca está obrigado a ceder sem bom equivalente os foros do chão destinado para a dita Villa; e quanto ao das officinas, como pela informação do Capitão mór, que incluza vá do Governador de Pernambuco sóbe á prezença de V. Mag.de, se vê serem de rendimento de trezentos mil reis por anno, he sem duvida, que precizão cambio; e o que se lhe offerece em officio do publico judicial, e notas, será de correspondente rendimento, pelo que se colhe da informação do Ouvidor; E não é o Conselho de Parecer, que por ora se imponha nas rezes os dez reis por cabeça, que o dito

Capitão mor aponta, porque seme-
lhantes impozições servem mais de
afugentar povoadores, que de provo-
cal-los, e seria buscar oppozição ao fim
dezejado. Lisboa 12 de Dezembro de
1746.

Como parece. Lisboa 11 de A-
bril de 1747. Com a rubrica de
S. Mag.de

Satisfasse ao que S. Mag.de
ordena sobre a reprezentação dos
Officiaes da Camara do Aquirás
em que pedem que para se livra-
rem das vexações que lhe fazem
os Juizes Ecclesiasticos se estabe-
leça alli um juizo da Coroa a
quem recorrão.

Os Officiaes da Camara da Vil-
la de S. José de Ribamar do Aquirás
Capitania do Ceará grande, em Car-
ta de sete de Agosto de 1744, expu-
zerão a V. Mag.de por este Conselho
em como por terem obrigação de jus-
tiça os Principes Soberanos como V.
Mag.de de accudirem aos vassallos,
notoriamente oppressos, ou quando
se lhe faz força, ou se lhe não guar-
dão direito natural pelos Juizes
Ecclesiasticos por isso nos Reinos, e
Conquistas de V. Mag.de havia varios

Juizos da Coroa para terem os seus
Vassallos recursos em semelhantes vio-
lencias.
Que naquella Capitania do
Ceará, experimentavão os povos mui-
tas sem-razões dos Ecclesiasticos,
por terem aquelle recurso em Per-
nambuco distante mais de duzen-
tas legoas, e ainda assim muitas
vezes inaccessivel, ou por seccas, ou por
muitas aguas; que havia na mes-
ma Capitania um Vigario geral,
e varios Vigarios da Vara e que to-
dos os annos vai um Vizitador de
Pernambuco mais a escandelizar as
gentes do que a extirpar peccados, que
a ignorancia, tanto em uns, como
em outros, era grande, e a ambição
summa, indo cazar e descazar, quan-
do, como, e a quem lhes parecião; Que
são mais que Bispos em dispensar,
fazendo matrimonios clandestinos,
e fingindo Sacramentos sem serem
castigados, finalmente que só para os
Seculares é da jurisdição Real, é que
havia vizitadores e excomunhões, e de
Parochos escandalozos pela sua igno-
rancia, e pelo seu máu procedimen-
to como tambem de Clerigos revol-
tozos e cruzados, não se conhecia. Que
muito mais puderão reprezentar a
V. Magde dos Eccleziasticos daquel-
les Certões, porem que a reverencia
do estado os suspendia, se bem que
por isso mesmo lhes profundava

a ninguem, pelo que supplicavão a V. Mag.de fosse Servido dignar-se mandar constituir naquella Capitania um Juizo da Corôa, para que ao menos tenhão os vassallos de V. Mag.de esse recurso quando se virem notoriamente oppressos, e violentados, porquanto o de Pernambuco em razão do longe, era o mesmo que se o não houvesse para os moradores daquella Capitania tão dilatada. Que na Comarca da Moxa ha este Juizo, e que na daquella do Ceará, portanto, ou mais povoada, não o desmerecia, e que assim esperavão da Real benignidade de V. Mag.de quizesse ser Servido acudir aquelles povos com tão Santo, e pio remedio.

E ordenando-se por Provizão de vinte e dous de Setembro de mil setecentos e quarenta e cinco, ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco informasse com seu parecer, ouvindo aos Ouvidores daquella Capitania, e do Ceará, satisfez em Carta de dous de Julho de mil e setecentos e quarenta e seis, dizendo: Que ouvindo o Ouvidor geral daquella Capitania como V. Mag. lhe ordenára; respondera, o que se via do documento que inviava, e sóbe a reprezentação, digo, e sóbe á Real prezença de V. Mag.de, expondo que naquelle districto fóra do Ouvidor não havia outro nenhum Ministro

de letras, nem pessoas capazes, de que com ellas se possa constituir Junta; sendo de parecer, que por obviar as demoras, de que se queixão aquelles officiaes, que aos Ouvidores daquella Capitania se permitta o preparatorio dos recursos, defferindo a petição de aggravo, dando vista della ao Juizo Ecclesiastico, e avocando os autos, quando lhe parecer necessario e remetter tudo assim preparado á Junta da Coroa de Pernambuco, para alli serem determinados os autos a final, e que o dito Ouvidor tenha tambem voto nesta Junta, dando o seu parecer por escripto naquelles recursos que perante elle se tratarem remettendo-o com os autos fechado, e lacrado para se seguir o voto dos mais vogaes da Junta, como se praticava, e que quando não tenha lugar o proposto por algumas razões, era de parecer elle dito Ouvidor, se estabeleça o Juizo da Coroa naquella Capitania, á imitação das mais, sendo só o Ouvidor geral quem deffira aos recursos, como se praticava no Rio de Janeiro, e Minas, porque só naquelle Bispado e no da Bahia precisão os Juizes da Coroa com adjuntos desde a sua instituição primeira.

Que o Ouvidor do Ceará, respondera como se via da sua Carta que tambem sóbe juntamente, ser

muito conveniente haver Juizo da Corôa naquella Capitania, para livrar aquelles povos das violencias e oppressoẽs que os Vigarios lhe fazem, e os Visitadores, que continuão e andão girando aquelles sertoẽs, attendendo juntamente a distancia de duzentas e tantas legoas, que é daquella Capitania á de Pernambuco, e que por causa desta distancia, todos os dias experimentão soffrer com impaciencia as violencias que lhes fazem, sendo de parecer, que se constitua o dito Juizo naquella Villa, na forma que se pratica na Villa da Moza.

Que a elle Governador lhe parecia mandasse criar na dita Villa, digo na dita Capitania do Ceará, a Junta da Corôa, o que era muito justo, mas prometendo-se sómente ao Ouvidor o preparatorio dos recursos, defferindo a petição de aggravo dando vista ao Juizo Ecclesiastico della e avocando os autos quando lhe parecer necessario e remetter tudo assim preparado á Junta da Corôa daquella Capitania, para nella serem determinados afinal, e que o mesmo Ouvidor tenha voto na Junta, o qual voto mandará por escripto naquelles recursos, que perante elle se tratarem, remettendo-o com os autos, para se seguir votarem os mais

vogaes da Junta daquella Capita-
nia de Pernambuco. Que naquel-
la do Ceará, não havia Letrados
formados e tão sómente havia uns
procuradores de partes, sem mais
experiencia do que a que tinhão ad-
quirido no exercicio, digo exercicio
de requerentes. Que o Ouvidor
actual daquella Capitania do Cea-
rá, é ministro prudente, mas que
era um unico voto só, e que com-
pletando o tempo do seu lugar po-
derão succeder-lhe outros, que não
tenhão as circunstancias que elle
tem, e que vendo-se naquelles ser-
tões com maior jurisdicção, senten-
ciando só, e sem ter a quem tenhão
subordinação poderão haver mui-
to maiores discordias do que as que
tem havido e principalmente na-
quelle paiz, donde os moradores são
absolutos, sendo esta a razão por-
que lhes parecia se lhe devia tão
sómente permittir o preparatorio
dos recursos, e que se pelo tempo adi-
ante houver naquelles districtos pes-
soas de lettras, para então se lhe
conceder a graça de se formar Jun-
ta da Corôa totalmente indepen-
dente da de Pernambuco, e que ain-
da que o Ouvidor do Ceará allegue
a grande distancia de duzentas le-
goas para o recurso daquella praça,
a isto respondia, que a mesma lon-
gitude era dali á Bahia, e lá hião

todas as causas daquella Capita-
nia por appellação, e que as partes
não seguir todos os mais recursos
que o Direito lhe permitte, sem que
obste o rezponce, que elle Ouvidor do
Ceará accuzou, pois parão as exe-
cuções, e todos os mais procedimen-
tos enquanto se não decide afinal
na Instancia Superior.

E dando-se de tudo vista ao
Dezembargador Ignacio de Figuei-
redo, que serve de Procurador da Co-
roa, disse: ser conveniente que na-
quella Capitania do Ceará se crie
Juiz da Coroa, como havia nas ma-
is Capitanias do Estado do Brazil,
que ficão distantes da Relação da
Bahia, e que este não somente faça
os preparatorios, mas tambem sen-
tencee os recursos, e que tenha dous
adjuntos, e que estes sejão Letrados,
e não os havendo, que sejão os Jui-
zes ordinarios da Villa ou Cidade
Cabeça da Capitania, o que já disse-
ra se devia observar na Ouvidoria
da Bahia do Sul, em outra seme-
lhante reprezentação, que devia ser
geral para as mais Ouvidorias aon-
de não havia ainda este Juizo; e
que lhe parecia mais acertado se-
rem trez (ainda que dous Leigos) que
só o Ouvidor, porque seus Juizes,
tem jurisdicção para sentencearem
as causas crimes, e civeis, tambem
o poderão ter para serem adjuntos,

o que se devia participar tanto ao Governador como ao Ouvidor da dita Capitania do Ceará.

O que visto.

Pareceu ao Conselho que senão devem multiplicar Juizos da Coroa, e que os moradores do Ceará, devem recorrer ao Juizo estabelecido na Capitania de Pernambuco; e para que cessem as violencias que alguns Ecclesiasticos fizeram aquelles moradores, basta que V. Mag.de ordene, que o Ouvidor do Ceará ponha o primeiro despacho nas petiçoẽs do recurso, mandando dar vista ao Juizo Eccleziastico, e remetter a sua resposta ao Juizo da Coroa de Pernambuco, para nella se lhe diffirir na forma das Ordens de V. Mag.de, porque com a intimação do recurso fica cessando o procedimento do Juiz Ecclesiastico. Lisboa 20 de Fevereiro de 1748

Como parece. Lisboa 28 de Agosto de 1748. Com a rubrica de S. Magestade.

Consultas de Pernambuco.
Livro 2.º – 1712 – 1749.

Visto

Sobre a conta que deu D. Marcos de Noronha, sendo Governador de Pernambuco, de ter falecido Francisco da Costa, Capitão Mór do Ceará, e haver nomeado para governar aquella Capitania a Pedro de Moraes Magalhães, Sargento Mór de Infanteria da Praça do Recife.

Dom Marcos de Noronha, sendo Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, em carta de 30 de Novembro de 1748, deu conta a V. Mag.de por este Conselho, de que em o primeiro dia do mez de Outubro do dito anno recebera varias cartas da Capitania do Ceará grande, em que lhe davão parte de haver fallecido, em o ultimo dia do mez de Agosto de uma apressada doença o Capitão Mór da mesma Capitania Francisco da Costa, e esta noticia o obrigára a acudir logo em mandar pessoa, que lhe succedesse no seu lugar intirinamente, até que V. Mag.de nomeasse novo Capitão Mór, e sem embargo de haver naquelle districto um Mestre de Campo de Auxiliares e um Sargento Mór do mesmo 3.º, e ambos pertendessem o lugar de Capitão Mór, elle senão pudéra acommodar a nomear a nenhum delles, porque erão ambos de genio tão inquietos que seria metter naquella

Capitania como grande dezordem em
algum destes dous homens fosse en-
carregado do governo della. Que na
mesma Capitania costumava es-
tar todos os annos de prezidio um
capitão de Infantaria dos que guar-
necessem aquella Praça, e este tam-
bem pertende o substituir o lugar
de Capitão Mór, no que tambem
não conveio e lhe pareceo que o
mais acertado era mandar pessoa
de satisfação, e de madureza que
fosse governar aquella Capitania,
e como na pessoa do Sargento Mór
do 3.º de Infanteria da Praça do
Reciffe Pedro de Moraes Magalhães
concorrião todas as circunstancias
necessarias para delle se esperar
que fizesse um bom governo a elle
o nomeara, e actualmente se acha-
va exercitando esta occupação sem
outro maior soldo do que o mesmo
que vence com a sua Patente de
Sargento Mór.

Que deve por na prezença de V.
Mag.^de que na Capitania do Ceará a
maior parte dos habitantes são ho-
mens criminosos que buscão aquel-
les Certões para nelles se refugia-
rem; e nesta circunstancia nem to-
dos os homens tem a capacidade
que baste para aquelle governo, o
qual necessariamente se deve en-
carregar a pessoa que se faça guar-
dar respeito, e a quem temão os mes-

tudo, bons cidadãos. E aqui me encontrarão, o Sr. Joaquim Deodato e o illustre Sr. Barão de Studart; sempre.

m.^{to} agradecida

Rita de Cintra Costa.

P. S. Meu marido não está, ainda não veio do Rio, e eu não podendo escrever, alguem prestou-se á isto o que agradeço, e peço mil desculpas pelas incorrecções

R. C. C.

novos moradores, porque senão serão mais continuos os roubos, e as mortes, que em a grande distancia de mais de duzentas e cincoenta legoas não podem embaraçar os governadores, ainda que continuamente se estejão passando ordens para que se prendão os delinquentes, e que se remettão para serem castigados como merecerem; Que a execução destas ordens encontrão mil embaraços, uns pelas grandes distancias, e outros pela espessura dos matos, donde ordinariamente existem os criminosos, e a maior de todas as difficuldades é haver quem faça alguma prizão, porque não só temem os homens a quem estas se encarregão o perigo a que se expoem quando vão fazer estas diligencias, mas o seu maior temor é a vingança que depois lhe sobrevem, e como esta é quazi infallivel, o temor acobarda os homens de tal sorte naquelle Certão que a maior parte dos delinquentes ficão sem castigo por não haver quem se resolva a prendel-os. Que com o Sargento mór Pedro de Moraes fez a Fazenda Real de V. Mag.de a despeza de duzentos mil reis de ajuda de custo, que lhe mandou dar para poder por-se prompto para uma viagem tão dilatada, em que aquelle official havia fazer grandes despezas, especialmente es-

te anno em que tem havido uma
tal seca, que era preciso ir compran-
do cavallos, porque a falta de agoa
que encontravão no caminho fazia
morrer muitos, e como por meno-
res motivos se tinha dado a alguns
Engenheiros daquella Praça que
forão de ordem de V. Mag.de áquella
Capitania eguaes ajudas de custo,
a que elle Governador mandou dar
áquelle official e V. Mag.de a houve
por bem dada, julgou que a esta su-
ccederia a mesma approvação.

De que dando-se vista ao
Procurador da Fazenda, respondeo
que lhe parecia se devia approvar
o que obrou o Governador.

Ao Conselho parece o mesmo
que ao Procurador da Fazenda. Lis-
boa 15 de Dezembro de 1749. O Con-
de de Tarouca. Moreira. Pardinho.
Corte Real. Andrade. Bacalhão.
Castello Branco.

Como parece. Lisboa 5 de Mar-
ço de 1750. Com a rubrica de S. Mag.de

Sobre a reprezentação dos
Officiaes da Camara da Villa da
Fortaleza de N. Senhora da Assum-
pção da Capitania do Seará em
que pedem uma ajuda de custo
para acabar a Igreja Matriz

aquella Villa, e vão os documentos que se accuzão

Os Officiaes da Camara da Villa da Fortaleza de N. Senhora da Assumpção da Capitania do Seará Reprezentarão por este Conselho a V. Mag.de dexião por na Real prezença de Vossa Mag.de o deploravel estado em que se acha aquella Villa que por não ter augmento se vê quazi despovoada, tanto que para as occupações da Camara se procurão os moradores no certão, a quem cauza gravissimo detrimento largarem as suas cazas, e lavouras para assistirem ás obrigações, sendo o principal motivo ter V. Mag.de mandado mudar aquella Villa para o sitio de Aquiráz no anno de 1713, como consta da copia da Carta junta do Governador e Capitão General Felix José Machado, por informações que derão a V. Mag.de menos verdadeiras, por não ter aquelle sitio do Aquiráz porto algum de mar, onde possão portar barcos, como se reprezentou a V. Mag.de, pois todos os que vão áquella Capitania, portão no Aracaty distante daquella Villa trinta legoas, e os que passão para diante, vão portar á Villa da Fortaleza, e se transporta por terra para a do Aquiráz o que para ella vai, sendo notorio não ter a dita Villa do Aquiráz por-

ção de dezembarcarem, pois é em uma
Campanha como qualquer Aldea
de Indios que o fazer nella habi-
tação, o Ouvidor Geral é a cauza de
haver nella moradores que tambem
se procurão de fora para o serviço
da Republica, sem que até o prezen-
te tenhão naquella Villa Cadea, nem
Caza de Camera, concorrendo para
a Villa da Fortaleza todos os prezos
daquella Capitania por haver nella
uma limitada Cadea e a da Forta-
leza pouco seguras: e Reprezentan-
do a V. Magde o grave damno e prejui-
zo que se seguio da mudança daquel-
la Villa para a do Aquiráz, foi V.
Magde Servido ordenar ao Capitão
Mor daquella Capitania, se conser-
vasse naquella Fortaleza outra Vil-
la como consta da copia da mes-
ma ordem incluza; e porque a For-
taleza se acha sem defeza alguma
porte (sic) sido de madeiras, que o
tempo consumio, deve V. Magde man-
dar dar a providencia de que tanto
carece a conservação e augmento
daquella Villa, mandando estabe-
lecer nella uma Companhia effe-
ctiva, por não ser de utilidade al-
guma, a que vai todos os annos de
Pernambuco, de guarnição para aquel-
la chamada Fortaleza, que como
são estranhas no Paiz, não fazem
diligencias, como devem, antes fa-
cultão a soltura dos prezos crimi-

gozou, como succedera a hum que es-
tando por crimes de morte o puze-
rão em sua liberdade.
Que tambem se lhe fez preciso
reprezentar a piedade de V. Mag.^de a po-
breza e mizeravel estado em que se
acha a Matriz daquella Villa tão po-
bre e arruinada que é indecencia e
com perigo estar nella o Santissimo
Sacramento, e tendo-se dado prin-
cipio a huma nova Igreja de pedra e
cal muito bem situada, se oppôz a
estorva-la (para que se extinga aquel-
la Villa) o Ouvidor Thomaz da Silva
Pereira, obrigando o Coadjutor da-
quella Villa o Padre José Moreira,
que com fervorozo zelo a fabricava,
se passasse para a Villa do Aquiráz,
afim de que a da Fortaleza nunca
tivesse augmento, obrigando aos mo-
radores de fora a que fizessem casas
na do Aquiráz, o que devia tambem
fazer para a da Fortaleza, visto V.
Mag.^de a mandar conservar; e as-
sim Supplicão a V. Mag.^de se digne
dar a providencia que costuma, man-
dando dar da Sua Real Fazenda, uma
ajuda de custo, para que se possa a-
cabar a Igreja Matriz daquella Vil-
la, visto estar com tão bom principio,
como tambem visto ser aquella Villa
antiga, como dos documentos se mos-
tra de assistir nella o Governador da-
quella Capitania, em que sempre se
conservou uma Fortaleza, com uma

Companhia de Infantaria para re-
clatal a V. Mag.de por cabeça de co-
marca, ainda que na outra assista
o Ouvidor della, unico meio de poder
ter algum augmento, o que V. Mag.de
determinará com a piedade, com que
costuma attender á conservação e
augmento de Suas Conquistas.

Sobre a referida Reprezentação
se ordenou ao Provedor da Fazenda
Real da Capitania do Ceará por Pro-
vizão de 29 de Outubro de 1745, in-
formasse com seu parecer, ouvindo
aos Supplicantes por escripto, e de-
clarando a despeza que fará toda es-
ta Igreja, e quanto toca á Capella
Mór, que é só o que a Fazenda Real es-
tá obrigada, e que Parochos tem toda
aquella Capitania do Ceará; ao que
satisfez em Carta de 20 de Abril
de 1746, que por copia sobe com esta
á Real prezença de V. Mag.de com os
mais documentos, de que se faz men-
ção.

E dando-se vista ao Procurador
da Fazenda, respondeo, que depois do
sitio da Fortaleza se erigir em Villa,
necessariamente ha ter Igreja em
que se conserve o Santissimo Sacra-
mento, com a decencia que for possi-
vel; e para que haja a que hoje falta,
como confessa o Ouvidor lhe parece
se devem exortar os moradores a con-
tinuarem a obra que principiarão,
sendo V. Mag.de Servido mandar-lhe

para esmola da quantia que se en-
tender poder ser competente a despe-
za, e conclue tudo o que V. Mag.de
[illegible] que em
[illegible] esta Igreja Pa-
rochial, para não se presumir que huma Vil-
la [illegible] baptizando uma
companhia de Infantaria paga, e ou-
tros muitos moradores esteja sem
Igreja e sem Parocho, e que fossem
obrigados os seus habitantes a fazer
uma Igreja [illegible] para se satisfazer
aos preceitos Ecclesiasticos. Quanto
ao mais entende senão deve fazer mu-
dança alguma, nem tambem man-
dar-se, que uma Companhia de In-
fanteria esteja sempre na Fortaleza,
sem que primeiro seja ouvido o Go-
vernador de Pernambuco, que deve in-
formar sobre esta materia.

A' vista da refferida resposta se
ordenou ao dito Provedor da Fazenda
e Ouvidor Geral do Ceará, por Provi-
zão de 26 de Julho de 1748, tornasse
a informar com o seu parecer, decla-
rando a quantia que pode importar
a despeza toda da Capella Mór desta
nova Matriz, que se acha ainda por
acabar, ao que satisfez em carta de 7
de Dezembro do mesmo anno, dizendo
que na Villa da Fortaleza, como já in-
formára na frota de sete centos qua-
renta e sete, não ha Matriz alguma
a cuja Capella Mór V. Mag.de esteja
obrigado, porque a Igreja Parochial

da Freguezia de S. José de Riba-mar do Aquiraz, para onde V. Mag.e determinou se trasladassem todos os orna-tos, paramentos e alfaias que hou-vessem na da Fortaleza, ficando esta com os [illegible] e tudo o necessario para hum só altar, como tudo cons-tará da Ordem, de que remetto a co-pia, porem como sem embargo dis-to se lhe ordenava tornassem a infor-mar sobre o Requerimento, que fi-zerão os officiaes da Camara da mes-ma Villa da Fortaleza a respeito da ajuda de custo que pedirão para acabarem uma nova Matriz, que tinhão aquelles moradores princi-piado, vindo-se por este modo a constituir, ou introduzir um Pa-rocho, com duas Matrizes, distan-tes seis legoas, huma da outra, e a dar occazião a que qualquer luga-rejo dos que ha naquella Freguezia com suas Capellas, entre a querer tambem uma Matriz, um Parocho e uma Congrua para a sua susten-tação e fabrica, e em consequencia disto, ornamentos, sinos &c.a Que mandou por um Mestre Pedreiro que foi de Pernambuco a continuar a Igreja do Hospicio dos Religiosos da Companhia no Aquiráz, exami-nar a obra da Capella mór da di-ta intruza Matriz, para que orçado o seu valor na forma que entendesse, como de facto orçou, segundo o que

consulta de papel junto com elle in-
formará a V. Mag.de visto que é mate-
ria em que deve se correr nos pontos
na arte.

E como se lhe determina tam-
bem interponha o seu parecer o faz,
dizendo, que a razão de não ser Ma-
triz esta nova Igreja pode ficar a
arbitrio da Real e sempre generoza gran-
deza de V. Mag.de a esmola que foi ser-
vido mandar applicar a tal Capel-
la que é feita á empensas, não de to-
do o povo, mas só somente dos mo-
radores que são Irmãos em as Con-
frarias do Santissimo Sacramento
e de S. José, as quaes sempre, ou por
vontade, ou por força dos Parochos
se conservarão na mesma Igreja,
porque nunca se executou a ordem
de V. Mag.de, que a reduzio a Capella;
vindo a haver em uma só Fregue-
zia duas Confrarias do Santissimo
Sacramento, mal podendo pela sua
pobreza, e pouca devoção sustentar
uma, termos em que bom fora que
V. Mag.de mandasse insinuar ao Bis-
po de Pernambuco, que o Vigario do
Ceará não devia ter mais que uma
Matriz, e que nas Freguezias só é cos-
tume haver uma Confraria do San-
tissimo Sacramento, e que visto ser
precizo haver Sacrario na Villa da
Fortaleza por cauza dos enfermos,
se praticasse o mesmo que na Sé
de Olinda, que sendo uma só Fre-

queiram hum na mesma Sé, e no lugar da Boa Vista, distante uma legoa, Sacramento, e fazerem em uma e outra parte recebido, e assistido por uma só confraria, e debaixo de um unico compromisso.

E fazendo-se tambem recommendado ao Bispo de Pernambuco, por Provizão do mesmo dia 26 de Julho de 1748, nomeasse cura para uma das Igrejas destas Villas, escolhendo o Parocho, em qual dellas quer ficar, respondeu o que consta da copia da Carta de 10 de Março de 1749, que sóbe com esta ás Reaes Mãos de V. Magde.

E sendo novamente ouvido o Procurador da Fazenda, disse lhe parece muito digno da Real grandeza e piedade de V. Magde. o mandar dar uma esmola da quantia que for Servido para a obra da Igreja da Fortaleza que certamente é Freguezia, ainda que não seja Matriz; e pelo que respeita ao modo da rezidencia do Parocho, se deve observar o que parecer melhor ao Reverendo Bispo, a quem este negocio propriamente pertence, e neste sentido se deve responder á sua conta, nem ao Conselho propriamente toca esta materia.

O que sendo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda, com de-

Lhe parece que a esmola seja de quatro centos mil reis, pagos pelos dizimos daquelle Districto. Lisboa 21 de Agosto de 1750. Metello. Costa Reál. Andrade. Borges. Baccalhão.

Sobre a reprezentação que faz o Ouvidor geral do Seará, para se conceder aos moradores dos Cariris novos assista naquella povoação um dos Juizes ordinarios da Villa do Icó, para lhes defferir, em todas as suas cauzas, e vão os documentos que se accuzão.

Por este Conselho deu conta a V. Mag.^{de} o Ouvidor geral do Seará em carta do primeiro de Fevereiro de 1749, que entre as povoações pertencentes á Villa do Icó, são os Cariris novos, com varias mais povoações distante da dita Villa mais de trinta legoas, por cujo respeito os Officiaes de Justiça lhe fazem muitas custas, assim nas cauzas civis, como nas crimes; e porque nestes termos concedera V. Mag.^{de} aos moradores da Ribeira do Acaracú, termo da Villa da Fortaleza, um dos Juizes ordinarios assistisse na dita Ribeira, e defferisse aos moradores della, como se estivesse na Villa, á vista disto parecia justo que o mes-

mo se executasse a os Cariris novos
e moradores que nelles [illegible]
Com a referida carta remetteo
a certidão que sobe incluza ás Reaes
mãos de V. Mag.de
E dando-se vista ao Procura-
dor da Coroa o Dezembargador Ma-
noel Gomes de Carvalho, disse-lhe
parecia o mesmo que ao Ouvidor, que
dava esta conta.
Ordenou o Conselho por Provi-
zão de oito de Julho de 1750, ao Go-
vernador da Capitania de Pernam-
buco, informasse com seu parecer,
ouvindo aos Officiaes da Camara,
e Ouvidor da Comarca; tudo com seus
pareceres, e respondeu em carta de
29 de Março do corrente anno, que
ouvindo o Ouvidor do Seará, lhe
dera a resposta que remettia (e sobe
incluza), e ainda que faltava a da Ca-
mara por não ter chegado a sua res-
posta, confirmando-se com a que dá
o dito Ouvidor, lhe parece que V. Mag.de
deve conceder aos moradores dos Ca-
riris novos a graça que lhe pedem.
E sendo ouvido segunda vez
o Procurador da Coroa, respondeu
offerecia a mesma resposta que já
deu, e agora com maior razão.
O que tudo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que
ao Procurador da Coroa, concedendo-
se na mesma forma que se conce-

[illegible] nos moradores do Acaracú, com a ereição de hum Tabelião para ser-vir com o mesmo Juiz. Lisboa 12 de Agosto de 1751. Metello. Pardinho. Corte Real. Andrade. Carvalho. Costa.

Satisfasse ao que S. Mag.de ordena sobre a reprezentação dos Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, em que se queixão da coacção que se lhe fez para dezistirem da cauza que corria sobre a meia legoa de terra doada por S. Mag.de para patrimonio da mesma Camara; e repetem a Supplica de se lhe annexar para termo da mesma Villa, e freguezia das Russas; e vão os documentos que se accuzão.

Por avizo do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real de 24 de Julho do corrente anno ao Marquez de Penalva, Prezidente deste Conselho, é S. Mag.de servido que vendo-se nelle as reprezentaçoẽs juntas dos Officiaes da Camara de Santa Cruz do Aracaty, e a outra de Theodozio de Araujo de Abreu, Capitão dos Auxiliares da mesma Villa, se lhe consulte o que parecer.

Para satisfazer o Conselho a esta Real ordem, se vio nelle a reprezenta-

ção dos novos Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, em que se queixão do procedimento com que o Ouvidor daquella Capitania Alexandre de Proença Lemos, os constrangeo a dezistirem da causa que corria com o Sargento mor Matheus Ferreira da Costa, sobre a meia legoa de terra de que V. Mag.de lhe fez mercê na creação da mesma Villa para patrimonio daquella Camara, e repetem a Supplica que seus antecessores já havião feito, pedindo para termo da dita Villa a Freguezia das Russas.

E tambem se vio a reprezentação do Capitão Theodosio de Araujo e Abreu, sobre a mesma materia, e ambas tornão a subir á Real prezença de V. Mag.de

A estas reprezentações mandou o Conselho juntar a que os Officiaes da Camara do Aracaty dizem fizerão seus antecessores, para se lhes annexar a Freguezia das Russas, e porque sobre a dita Supplica se havia ordenado ao Governador da Capitania de Pernambuco por Provizão de 17 de Julho do anno proximo passado, informasse com seu parecer, ouvindo por escripto o Ouvidor do Ceará, que ouveria tambem por escripto a Camara a que pertence a dita Freguezia; se vio o que informou o dito Governador em carta de onze de Abril do prezente anno, em

[illegible] respondeo que á vista do que diz o Ouvidor, e da resposta da Camara da Villa dos Aquiráz (que tambem [illegible]) lhe parece, não deve ser defferido o Requerimento dos Officiaes da Camara da Villa do Aracaty.

E dando-se vista de tudo o referido ao Procurador da Coroa o Dezembargador Manoel Gomes de Carvalho, respondeu que pelo que toca ao termo de dezistencia que os Supp.tes assignarão perante o Ouvidor geral de cujo conteudo se queixão, devem uzar dos meios ordinarios que o Ouvidor lhes não impedirá, visto o que consta da carta deste escripta a Silvestre Vieira, e para maior certeza se pode mandar advertir ao mesmo Ouvidor, que se os Supp.tes quizerem uzar dos meios da Lei, contra a dezistencia que fizerão, os admitta, e lhes deffira promptamente como for justiça.

E pelo que toca a comprehensão da Freguezia das Russas para termo desta nova Villa, concorda com o Governador e Ouvidor, vista a resposta da Camara da Villa de S. José de Ribamar dos Aquiráz, mas sempre lhe parece conveniente e necessario que o Governador informe sobre a estreiteza do termo da nova Villa do Aracaty, de que os Supp.tes se queixão, e do remedio que lhes pode dar sem prejuizo notavel de outras

povoações

E sendo ouvido o Procurador da Fazenda, respondeu que se conformava com o parecer do Procurador da Coroa, e só accrescentava que se deve ordenar ao Governador que como o segredo [illegible] poderá se informar da verdade dos factos violentos de que se queixão os Juizes e Vereadores da nova Villa, e do modo, e motivos porque o Ouvidor os obrigou a dezistirem da cauza porque a serem certos não devem passar sem mais demonstração.

Mandando tambem o Conselho juntar a estes papeis o da creação desta Villa, e a conta que deu sobre a deliberação della o Ouvidor Manoel José de Faria em carta de 28 de Outubro de 1748, e uma representação da Camara da Villa dos Aquirás de 18 de Dezembro do mesmo anno sobre esta materia que tambem sobem ás Reaes mãos de V. Mag.e

E sendo nelles tambem ouvido o Dezembargador Procurador da Coroa Manoel Gomes de Carvalho, disse que quanto pode caber no seu Juizo sem conhecimento nenhum destas terras, lhe parece muito bem tudo o que diz deste Ouvidor nesta sua conta; mas como a materia é de consequencias graves e dignas de madura consideração, lhe parece que deve ser ouvido sobre tudo o Gover-

vidor de Pernambuco; ouvindo este primeiro ao novo Ouvidor do Ceará, de quem [illegible] bom conceito.

E dando-se depois vista ao Procurador da Fazenda, respondeu que nesta conta se trata da creação da nova Villa do Aracaty e da mudança da Villa da Fortaleza. Quanto á primeira parte lhe parece que fez bem o Ouvidor, e se lhe deve abonar qualquer despeza que mostrar fez neste estabelecimento; e pelo que toca á mudança da Villa da Fortaleza lhe parece se não conseguirá sem grande violencia e para se conhecer se é precizo uzar della, lhe parece se devem pedir as informações que requer o Procurador da Côroa.

O que tudo visto

Ao Conselho parece que seja V. Mag.de servido mandar severamente estranhar ao Ouvidor do Ceará Alexandre de Proença Lemos o incivil e violento procedimento que uzou com a nova Camara do Aracaty, obrigando aos Officiaes della a que dezistissem da cauza que corria entre a mesma Camara e Mathias Ferreira da Costa, sobre a propriedade da meia legoa de terra que por ordem de V. Mag.de se deu á dita Villa na creação della para seu Logradouro, e rendimento; e que assim faça logo restituir á Camara a posse

em que estava da dita meia legoa
de terra e dos rendimentos em que
lhe fez deposito e que nella se con-
tiverem até decizão final da cauza
na mayor alçada, e que aos ditos Of-
ficiaes da Camara se escreva estra-
nhando-lhe estar procedimento, e orde-
nando-se-lhe que prosigão judici-
almente os termos da dita cauza
até ser decedida na mayor alçada
de que darão conta a V. Mag.de para
à vista da Sentença que houver,
rezolver o que for servido sobre a
propriedade da dita meia legoa
de terra.

Na mesma forma parece ao
Conselho que para se estabelecer o
termo conveniente que deve ter a no-
va Villa, visto a necessidade que re-
prezenta haver de pessoas que sir-
vão os cargos da Republica que V.
Mag.de se Sirva ordenar ao Gover-
nador de Pernambuco que sem de-
pendencia de informacoẽs das Ca-
maras da Capitania do Ceará, e do
Ouvidor actual della pela notoria
oppozição que se lhe reconhece á con-
servação da nova Villa do Aracaty
se informe em Pernambuco de pes-
soas praticas daquelle Paiz dos des-
trictos por onde se poderá dividir o
continente da Freguezia das Russas
que pela sua grande distancia par-
ticipão della as Camaras dos Aqui-
ráz e Icó, e tambem a nova Villa do

Aracaty, parece se poder fazer uma di-
vizão com tal igualdade que as trez
Camaras fiquem cada uma com ter-
mo competente, e com sufficiente nu-
mero de moradores para a sua subsis
tencia.

Tambem parece ao Conselho se
deve dar e melhorar a providencia
a necessidade que aprezenta a no-
va Villa do Aracaty haver no seu li-
mitado districto de pessoas que pos-
são servir na Camara, e que assim
emquanto se não fizer a refferida di-
vizão dos termos os moradores que
habitarem na distancia que há de
nove legoas, entre a nova Villa do
Aracaty, e a Freguezia das Russas
possão ser eleitos para os cargos da
Camara da dita nova Villa, e que
sejão obrigados a servillos, e que
esta rezolução se participe á mes-
ma Camara.

Tambem parece ao Conselho pôr
na Real prezença de V. Mag.de que a
Freguezia das Russas é tão dilatada,
e tem tão grande numero de mora-
dores, que pelas noticias que ha, e
pelo que consta dos documentos, se
julga impraticavel que o Parocho
da dita Freguezia possa inteiramen
te satisfazer a obrigação da admi-
nistração dos Sacramentos e acudir
a todas as necessidades espirituaes
dos seus freguezes, e como esta mate-
ria é muito digna da Real pondera-

cão de V. Mag.e parece ao Conse-
que V. Mag.e mande vêr, e examinar
esta materia pela Meza da Consci-
encia e Ordens.

Tambem parece ao Conselho se devem pedir ao Governador de Pernambuco as informações necessarias para se averiguar se será conveniente a mudança da Villa da Fortaleza para o sitio do Aracati na forma que declarão e requerem os Officiaes da Camara do Aquiráz. Lisboa 29 de Outubro de 1751. O Marquez de Penalva. Metello. Pardinho. Corte Real. Andrade. Bacalhão. Costa.

Como parece; e quanto á divizão da Freguezia, ordeno á Meza da Consciencia e Ordens m.e consulte, tomando as informaçoẽs necessarias. Belem 5 de Novembro de 1751. Com a rubrica de S. Mag.de

---

O Coronel Governador da Parahiba responde á ordem que lhe foi sobre informar com o seu parecer na reprezentação que fez João Leite Ferreira, morador no Piancó, a respeito da utilidade que se seguirá áquelles moradores do Certão e á Fazenda Real de se arrematarem os dizimos dos gados, no mesmo Certão, cada

ou arremata [illegible] sobre si na for-
ma que se observa no Rio grande
e Ceará, e tem a cop.a do papel
[illegible] de serviço.

João Leite Ferreira, morador no Pianbó, no papel que por copia sobe com esta à Real prezença de V. Mag.^de escripta a 16 de Maio de 1752, repre-zentou a V. Mag.^de por este Conselho a utilidade que se seguiria aquelles mo-radores do Certão, e á Fazenda Real, de se arrematarem os dizimos dos ga-dos naquelle mesmo Certão, cada hanno, ou a beira sobre si na forma que se observa nas Capitanias do Rio grande e Ceará.

E ordenando-se por Provizão de 13 de Setembro do anno proximo passado a Luiz Antonio de Lemos de Brito, Coronel Governador da Capi-tania da Parahiba, informasse com o seu parecer, satisfez em carta de do-us de Março do prezente anno, dizen-do que é certo que toda a utilidade dos dizimos Reaes da Comarca daquella Cidade, rezulta aos homens de nego-cio, especialmente de Pernambuco, man-dando-os arrematar nesta Corte pe-los Procuradores que nella tem em razão do seu commercio, ficando por esta cauza inhibidos os moradores do Certão para os arrematarem por falta de correspondentes, e precizados da necessidade, comprão os arrema-

tantes os ramos, entrabessas por pou-
co exorbitante.

Que este excesso redunda em uti-
lidade da Real Fazenda de V. Mag.de
sendo os proprios moradores, e arre-
matantes, os que lhe fazem pre-
ço, incluindo na mesma arrematação
os dizimos dos Lameiros, e melhor
porque não sendo facil haver quem
queira tolerar os incommodos da dis-
tancia só por esta razão ficava dimi-
nuido nesta parte o que se augmen-
tava na outra.

Que o Provedor, e Escrivão da
Fazenda devem assistir á sobre dita
arrematação, como se pratica no Rio
grande, aonde o Provedor leva por
dia dous mil reis, e o Escrivão dez
tostões, o que não obstante não pa-
dece detrimento a Real Fazenda de
V. Mag.de antes rezulta em grande
augmento da mesma Fazenda.

E dando-se vista ao Procurador
da Fazenda, respondeu que se confor-
mava com o parecer do Governador.

Ao Conselho parece o mesmo
que ao Procurador da Fazenda. Lis-
boa 4 de Novembro de 1754. Metello.
Pardinho. Corte Real. Bacalhao. Costa.

Como parece. Palma 17 de
Novembro de 1754. Com a rubrica
de S. Mag.de

Sobre a conta que dá o Ouvidor geral da Comarca de Pernambuco da reprezalia que fez em um arratel menos meia outava de ouro em pó, a um Manoel Luiz Barreira, por lhe denunciarão o andava vendendo, e do mais que obrara a este respeito; reprezentando tambem não trazer informar couza alguma acerca das Minas novas dos Carirís, por não saber a providencia que se tem dado nesta materia, e na da arrecadação dos Quintos.

O Bacharel João Bernardo Gonzaga, Ouvidor geral da Comarca de Pernambuco, em carta de 12 de Maio do prezente anno dá conta a V. Mag.de por este Conselho, que em Abril do anno passado, lhe chegara a noticia por denuncia, que um Manoel Luiz Barreira, andava vendendo Ouro em pó.

Que fizera as diligencias necessarias, e com effeito lhe fizera reprezalia em um arratel, menos meia outava, que julgara por perdido, com a pena do dobro da Lei, metade para o denunciante, e a outra metade com o mesmo ouro lhe não soubera dar applicação, porque a nova Lei, diz que as taes tomadias, e as suas penas, se remeterão ás Comarcas donde tiver sahido o ouro, para se lhes abonar na quantia que cada um deve

pagar de quintos a V. Mag.e

Que o dito Manoel Luiz [illegible]
senhores, eu não quizera declarar [illegible]
que [illegible] minas e [illegible] extrahido [illegible]
do, mas perguntas que lhe fizera o
houvera do [illegible] daquella Capita-
nia, de varias pessoas que não conhe-
cia. Que escrevera ao Intendente
geral da Bahia a ver se tinha al-
guma Lei ou ordem que désse pro-
videncia, e [illegible] cujos lhe
respondera que nada tinha, ter-
mos em que [illegible] o dito
Ouro, e a ametade da pena da Lei,
porque a outra metade a houvera o
denunciante em depozito, em mão de
Francisco Pereira Dutra pessoa abo-
nada daquella Praça, [illegible] da-
va parte a V. Mag.de para lhe rezol-
ver o que deve obrar. Que sobre as
Minas novas dos Cariris nada po-
dia informar a V. Mag.de porque
nesta materia para couza alguma
era chamado, nem sabia a provi-
dencia que se dera sobre a arreca-
dação dos quintos para a qual se
não abraçara o parecer que elle Ou-
vidor dera ao Juiz de Fora, a unica
vez que sobre a materia forão ou-
vidos nos seus principios que sen-
do então abraçado sem contradição,
depois fora desprezado.

Que as vozes do povo das di-
tas Minas, por certas e lucrozas, e
dizem se tem já tirado muito ouro,

[illegible] pontos, e que [illegible] [illegible] no co- [illegible] ouro, e [illegible] o que [illegible] não [illegible] com sua [illegible] ao certo to- ale, porque excedia de vinte e trez quilates.

Dando-se vista ao Procurador da Fazenda, respondeu que como senão sabe a que Comarca toca o ouro desencaminhado, entende que V. Mag.de sem escrupulo o pode mandar applicar á Provedoria de Pernambuco, porque na dita incerteza não ha quem tenha direito certo ao refferido ouro, e é tambem provavel que sahisse dos Cariris, visto o que se affirma nesta conta.

Que como V. Mag.de encarregara o estabelecimento das Minas ao Governador, e ellas são em differente Comarca, por isso crê não tem este Ouvidor, maior instrucção sobre esta materia, e só se lhe devia encommendar que como está em uma terra, em que ha porto de mar, e aonde devem hir parar todos os descaminhos, que vigie sobre este negocio, como pede a sua importancia, fazendo as vezes de Su-

[illegible]

o Ouro.

[illegible]

Real [illegible] Rangel.

Como parece [illegible] Dezembro de 1754 [illegible]

Fasse prezente a S. Mag.de as contas que dão o Ouvidor e Capitão Mór do Ceará, a respeito das Minas dos Carirés, e de outras de Uruburitama; e vão os documentos que se accuzão, e as amostras de Ouro, que remetteo o Ouvidor.

O Capitão Mór da Capitania do Ceará Luiz Quaresma Dourado, deu conta a V. Mag.de por este Conselho em carta de 15 de Maio do anno proximo passado, de que depois de tomar posse do governo daquella Capitania em 18 de Agosto de 1751, sendo informado por alguns moradores da mesma Capitania que na Serra da Uruburitama, distante do porto de mar quarenta e tantas legoas, se achavão algumas faiscas de ouro das

[illegible] utilizarão os habitadores
da dita Serra, [illegible] alguns dos
de maior supposição para lhe da-
rem [illegible] das ditas
faiscas, [illegible] um
Paulista [illegible] Bueno
[illegible]
[illegible]
[illegible] o dito
Paulista [illegible] faiscas
de ouro [illegible] logo elle Capi-
tão Mor ao Governador e Capitão
General de Pernambuco, o qual lou-
vando-lhe o zello o persuadio con-
tinuasse a averiguação da dita des-
cuberta; como consta da Carta jun-
ta. E querendo elle Capitão Mór
pessoalmente levando em sua com-
panhia algumas pessoas experien-
tes ir fazer os exames necessarios
para com toda a individuação dar
parte a V. Mag.de; o perturbou a no-
ticia de que se achava no porto da
Villa do Aracaty um Capitão de Ar-
tilharia, inviado pelo mesmo Go-
vernador, a fim da descuberta das mi-
nas de Ouro, que se suppunha ha-
ver nos Carirês novos; commandando
o dito Capitão um corpo de gente, mo-
tivo porque deixou de hir para a di-
ta Serra da Urubitama, e tomou o
expediente de se conduzir aos sobre
ditos Carirês; e recolhendo-se á Vil-
la da Fortaleza, aonde rezide, achan-
do que se não tinha dado execução

as ordens que deixou para se fa[illegible]
fazendo alguns exames nas [illegible]
de ouro que appareceram na dita [illegible]
mas antes constar-lhe que al[illegible]
dos moradores descobrindo algumas
faiscas destas se utilizavão, man-
dou o [illegible] e ao Comand.
da Freguezia do [illegible], para que
senão continuasse diligencia algu-
ma na dita descoberta sem especial
ordem de V. Magde, que sendo servido
continue elle Capitão Mór os exa-
mes necessarios tanto na dita Ter-
ra, como em outra qualquer parte
daquella Capitania, assim de ouro,
prata, como de outros quaesquer me-
taes, o fará com aquelle grande zelo
com que costuma servir a V. Magde

Desta conta se deu vista ao Pro-
curador da Fazenda, e respondeu, que
ao Capitão Mór se deve dizer que
observe as ordens que lhe der o Gover-
nador; e a este se pode encommendar,
que parecendo-lhe conveniente, man-
de examinar estas minas, e informe
da conveniencia que nellas pode haver.

Vio-se tambem outra conta do
dito Capitão Mór, em carta do mes-
mo dia 15 de Maio, em que diz tinha
proximamente recebido uma carta
do Governador e Capitão General de
Pernambuco, com os dous bandos in-
cluzos, sobre a faculdade que V. Magde
foi servido conceder-lhe para que
mandasse manifestar as minas dos

[illegible] novos do districto daquella
[illegible] da Bahia, ordenando por
carta sua especial ao Ouvidor geral
della, passasse cartas as minas pellas
pessoas que as pertendessem lavrar,
mandando de Pernambuco officiaes de
[illegible] para as occupações dos
officios das ditas minas, na forma
que se praticam nas minas do Rio de
Janeiro, não havendo para tão gran-
de novidade, motivo sufficiente, pois
as ditas minas, com pouca differença,
não rendem mais do que as limitadas
faiscas que elle Capitão Mór achou
no exame que fez, como já tem re-
prezentado a V. Mag.de, e consta das
cartas juntas de Bento da Silva e
Oliveira, Capitão Mór da mesma
Villa do Icó, á vista de cujo rendi-
mento é exorbitantissima a despe-
za que se faz com o destacamento e
officiaes, e Indios que se achão pre-
zidiados nas refferidas minas: Po-
rem que o Governador de Pernambuco,
procedendo accelerado, e sem aquella
madura consideração que requeria
negocio de tanto pezo, moveu toda
esta novidade de abertura das mi-
nas só a fim de lhe desmembrar a
sua jurisdição, e vilipendia-lo no
seu governo, pois todas as determi-
nações que fez nas ditas minas, as
fez sem delle fazer cazo algum, mas
que só remetter-lhe os ditos bandos,
assim como o fez aos Capitães Mores

das Villas subordinados delle Capi-
tão Mor, trabalhando-se por [illegible]
bandos [illegible] elles de
que lhe fossem entregues, os que elle
Capitão Mór lhe tinha remettidos,
motivo porque é mal obedecido, tan-
to dos ditos Capitães Mores, como de
todos os seus officiaes, como se acha
da segunda Carta incluza, e junta-
mente dos Tribunaes daquella Ca-
pitania, por lhes ordenar o Governa-
dor de Pernambuco, o que se lhe offe-
rece em qualquer materia, ou seja
do serviço de V. Mag.de, ou pertencen-
te a outro qualquer particular, como
se V. Mag.de entregasse o governo da-
quella Capitania unicamente á sua
dispozição: E faz a V. Mag.de esta
sincera reprezentação para V. Mag.de se
á sua vista mandar o que for Servido.

Deu-se tambem vista desta
conta ao Procurador da Fazenda, e
respondeu que a queixa que o Capi-
tão Mór faz do Governador, terá o
credito do excesso e imprudencia de
que elle accuza.

Que o Governador nesta mate-
ria tem dado conta, e feito o que se
lhe tem ordenado, e sem despeza não
se póde fazer o estabelecimento de
umas minas; que se o Governador
não tem empregado a este Capitão
mór, terá para isso justa cauza, e
como crê elle tem já acabado, será
melhor mandar-lhe Successor, e

[illegible] de parecer se lhe de avizar ao Ca-
pitão General o que se diz nesta con-
ta, para que tenha a cautella neces-
saria para se não multiplicarem des-
pezas sem necessidade.

A estas duas contas do Capitão
Mór se juntou a que deu o Ouvidor
da [illegible], em carta de 27 de Dezem-
bro, que sobe por copia á Real prezen-
ça de V. Mag.de [illegible] as ordens que re-
cebeu do Governador de Pernambuco,
para o estabelecimento das minas
dos Cariris, e a pouca conveniencia
que se seguirá das ditas minas á
Fazenda Real, refferindo a despeza
que com ella já se tem feito, e reme-
ttendo as amostras do ouro daquel-
le descuberto.

Remetteu os documentos de
que na dita Carta faz menção, os
quaes sobem á Real prezença de
V. Mag.de, com os que se decizão nas
Cartas do Capitão Mór.

E mandando-se juntar a con-
ta do Governador de Pernambuco, so-
bre esta materia, senão achou na
Secretaria deste Conselho, conta al-
guma do dito Governador a este res-
peito.

E dando-se vista tambem des-
ta conta ao Procurador da Fazenda,
disse que o Ouvidor, deve cumprir
as ordens do Governador, e como fez
as despezas de que dá conta em
observancia dellas, se lhe devem abo-

nar, ordenando-se-lhe continuasse a
dar o dinheiro necessario para as
obras, e officinas que lhe determi-
nar o mesmo Governador, a quem
V. Mag.de tem encarregado este negocio.
Nem lhe parece se deve suspen-
der esta despeza pelas razões que a-
ponta o Ouvidor, porque havendo
esperanças de que haja ouro em con-
ta nestas minas, senão devem dei-
xar em uma leve e superficial averi-
guação, mas antes se ha de continu-
ar em um exame, e experiencia ma-
is dilatada, que de todo possa segu-
rar a sua existencia, ou a sua falta,
e de toda a despeza para este effeito,
se deve considerar conveniente e jus-
ta, ainda que venha a ser inutil, á-
lem de que não tem por muito se-
guras estas noticias, porque as que
dão o Ouvidor de Pernambuco, o Go-
vernador General, e outras pessoas,
são muito contrarias a estas.
Que lhe não parece justo o
edital que publicou o Ouvidor, para
se servirem os mineiros dos Indios,
antes entende se deve logo revogar, or-
denando-se que se prohiba por ou-
tro edital, porque senão deve fomen-
tar a injusta idéa do captiveiro dos
Indios, nem um novo, e mais effi-
caz motivo para se procurar, e a
necessidade não pode desculpar u-
ma injustiça, nem fundar-se nel-
la um estabelecimento que por este

[illegible] será bem succedido.

E sendo tambem ouvido o Procurador da Corôa, disse que se conforma em tudo o que diz o Dezembargador Procurador da Fazenda, visto V. Mag.de ter commettido o descubrimento, ou estabelecimento destas minas dos Cariris novos, ao Governador de Pernambuco, e deste senão achar conta alguma deste negocio entre estes papeis para formar juizo do que seria mais conveniente.

E sendo tudo visto.

Ao Conselho parece que deve por na Real prezença de V. Mag.de estas contas que dão o Ouvidor e Capitão Mór do Ceará, a respeito das minas dos Cariris e de outras de Uruburitama, e da despeza da Real Fazenda, que com ellas se vai fazendo, inutilmente, ao que o Conselho não pode responder pelo seu expediente, por que não sabe as ordens que V. Mag.de tem dado neste particular ao Governador de Pernambuco, para se conformar com ellas, e com esta consulta sobem as amostras de ouro de que dá conta o dito Ouvidor. Lisboa 2 de Dezembro de 1754. Metello. Pardinho. Andrade. Carvalho. Bacalhao. Rangel Costa.

Sobre a conta que derão os

Officiaes da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty, a respeito da falta que alli há de quem escreva nos testamentos, devaças, e exorbitancia dos salarios, e necessidade de Medico, pedindo a S. Mag.de seja servido conceder propinas aquelles Vereadores, e que se dê ordenado ao Escrivão da Camara, reprezentando mais a necessidade que ha de uma nova Igreja, e as dezordens, que cometem os Officiaes dos Auzentes, e vai a copia, e resposta que se accuza

Os Officiaes da Camara da Villa de Santa Cruz da Villa do Aracaty, em Carta de 26 de Março do anno passado, de que com esta sóbe copia à Real prezença de V. Mag.de, reprezentarão a falta que alli ha de quem escreva nos testamentos, e devaças, exorbitancias dos salarios, e a necessidade de Medico, pedindo a V. Mag.de seja servido conceder propinas àquelles Vereadores, e ordenado ao Escrivão da Camara, reprezentando mais a necessidade que ha de uma nova Igreja, e as dezordens que comettem os Officiaes dos Auzentes.

Desta Carta se deu vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu que esta conta contem mate-

sem muito separados, em algumas
das quaes podia haver determinação
final, que em outras dependia da
informação, taes serão a falta de
quem escreva nos testamentos, e de-
vassas, a exorbitancia dos salarios,
a necessidade de Medico, e as pro-
pinas dos Vereadores.

Que sobre tudo isto devia infor-
mar o Governador de Pernambuco,
ouvindo o Ouvidor, e declarando os
Rendimentos destas Camaras, e se
pode haver algum meio de se au-
gmentarem.

Que tambem devia haver in-
formação sobre a necessidade de
nova Igreja, apontando-se os meios
de se poder fazer, declarando se o po-
vo pode concorrer para a obra do
corpo da mesma Igreja, e ultima-
mente sobre as dezordens dos Offi-
ciaes dos auzentes, se devia orde-
nar ao Governador que sobre estes
dous ultimos pontos informe em
papel separado, para se remette-
rem á Meza da Consciencia onde
tocão.

Que se podia porem diffirir lo-
go ao salario do Escrivão da Camara,
ordenando-se que perceba o com que
foi creado, porque este officio não
deve estar sem ordenado, e o que se
assignou ao principio é moderado.

O Procurador da Coroa a quem
tambem se deu vista, disse que se

conformava como diz o Dezembargador Procurador da Fazenda.

E ordenando se ao governador e capitão general da Capitania de Pernambuco, que ouvindo as primeiras materias informasse com seu parecer, ouvindo o Ouvidor e declarando os rendimentos desta Camara, e se podia haver algum meio de se augmentarem; e pelo que respeitava á Igreja e Officiaes dos auzentes, informasse tambem com seu parecer sobre estes dous pontos em papel separado, para se remetterem á Meza da Consciencia, onde toca. Satisfez dizendo em Carta de 26 de Maio deste prezente anno, que ouvindo como V. Mag.de ordenáva sobre estas materias o Ouvidor do Ceará, déra por escripto a resposta que offerecia, conformando-se precizamente com o seu parecer, por lhe não ser possivel fazer outra averiguação, e no que respeita a necessidade da Igreja, e dezordens dos Officiaes dos auzentes, sobre que V. Mag.de o manda informar, em papel separado, nada pode dizer porque só lhe consta pelo requerimento que fazem.

Com a refferida informação, remettes a resposta do Ouvidor do Ceará, que tambem sobe com esta ás Reaes mãos de V. Mag.de

E tornando-se a dar vista ao

Procurador da Fazenda, respondeu
lhe parecia o mesmo.

Ao Conselho parece que V. Mag.de seja servido estabelecer ao Escrivão da Camara desta Villa doze mil reis de ordenado cada anno pagos pelos rendimentos dos bens do Conselho; e he somente o que pareceu ao Conselho se deve deffirir a esta Reprezentação. Lisboa 12 de Dezembro de 1755. Menezes. Henriques. Carvalho. Costa.

Sobre a conta que derão os Officiaes da Camara da Villa do Aquirâz, Comarca do Ceará grande; na qual reprezentão a S. Mag.de haver faltado ás suas obrigaçoês o Ouvidor actual da mesma Comarca Victoriano Soares Barboza, na residencia que tirou o Bacharel Alexandre de Proença, a quem succedeu no dito lugar, occultando nella as culpas que constão dos Cappitulos que remetterão; e vai a copia da Carta e Cappitulos que se accuzão.

Os Officiaes da Camara da Villa do Aquirâz, Comarca do Ceará grande, em Carta de trinta de Setembro do anno passado, a qual com esta sobe

por copia a Real prezença de V. Mag.e representando por este Conselho haver faltado as obrigações do seu officio o Ouvidor actual da mesma Comarca Victoriano Soares Barboza, na residencia que se lhe ordenou tirada ao Bacharel Alexandre de Proença Lemos, a quem foi succeder no dito lugar, occultando nella todas as culpas que constão dos Setenta e cinco Capitulos, que offerecerão, os quaes tambem sobem por copia inclusos.

E dando-se vista da refferida Carta e Capitulos ao Procurador da Fazenda, respondeu que não duvidava, que o injusto empenho de não culpar ao Sindicado, desse nesta como em muitas occaziões cauza a não se averiguar a verdade e não se satisfazer ao fim para que se ordenarão as residencias, e a não se fazer justiça, nem se castigarem os Ministros que o merecerem, mas que não era facil occorrer a esta dezordem, posto que prejudicialissima, nem para isso servião as cautellas que se propunhão na dita conta, porque todas ellas dependião da execução, e da consciencia do Sindicante, e se este cuidar em fazer a sua obrigação, bastava que cumprisse, o que está ordenado, e se se descuidar della, ha de desprezar as novas providencias, como as

antigas. Que pello que tocava ao cazo especial, de que se tratava no dito papel. Que o Supplicado, se achava com a residencia tirada, e com o direito que rezultava desta averiguação que era o que a Lei determinava que não havia um contrario mais que o simples dito destes homens que senão justificava por modo algum, e que isto não bastava para o Supplicado ser embaraçado, e para se julgar mal feita a diligencia, nem para ser motivo justo à supprimir-se esta, e mandar-se tirar nova rezidencia; que por outra parte algumas das culpas de que o Supplicado é arguido, erão gravissimas, e bastava que algumas dellas se provassem para dever ser castigado, com toda a severidade, e que nestes termos, não era facil achar um meio seguro. Que se lembrava o de se não embaraçar esta, nem mandar tirar nova residencia, porem que se mandasse particularmente fazer um exame sobre a materia destes Capitulos, pelo Ouvidor de Pernambuco, que podia passar ao Ceará, com differente pretexto, para que depois de se ver o que rezultava desta diligencia, se determinar o mais justo. Que em segundo lugar lhe parecia, se podião rezervar os mesmos Capitulos, para o tempo da residencia do Ouvidor actual se

conhecer delles, visto que tambem lhe fazião carga, como consentiente e R. da mà deligencia que fez ultimamente que se cometesse a algum Ministro habil desta Corte examinar nella pellas pessoas que vierão na frota de Pernambuco, a noticia que havia do procedimento deste Ministro, e se ouvessem testemunhas que viessem do Ceará, podião depôr sobre a materia dos artigos juntos, porque esta diligencia, podia dar alguma luz, para se saber como se havia de proceder com justiça, e sem prejuizo de terceiro: E que o Conselho escolheria o meio que lhe parecesse melhor.

Foi tambem ouvido o Procurador da Coroa, sobre esta materia, e disse, que possivel era tudo o que do Ouvidor Sindicado se dizia nestes Capitulos, mas que era incrivel coubesse em um só individuo tantas maldades, e que todos os aggravados as soffressem até o tempo da rezidencia, sem se queixarem, para nella, ou antes se mandarem especialmente examinar que podia ser que na rezidencia viesse o Sindicado com culpas, e alem disso cada um podia uzar do seu direito contra elle, e pelos meios competentes, e que nestes termos lhe parecião intempestivos, e inattendiveis os Capitulos a seu respeito; e pelo que toca-

ra da má forma, e celeridade com que o Sindicante lhe tirou a rezidencia familiar, e continuo tracto, que ao mesmo tempo tinha commette, de que se fallava nos primeiros oito Capitulos, lhe parecia justo que a materia delles, se mandasse logo examinar á custa dos Capitulantes por ora, para que achandose certa e verdadeira, se haja de castigar logo o mesmo Sindicante, servindo de exemplo aos mais Sindicantes, cujas omissoes, ou commissoes erão perniciozissimas ao serviço de Deos e do Reino.

O que sendo visto

Parece ao Conselho, que sendo estes Capitulos, de materias tão escandalozas, que ainda provado parte delles, se faz este Bacharel indigno do Real serviço; e tendo-se remettido a sua Rezidencia para a Relação, aonde ha de sahir este Ministro corrente por não constar della, comettesse culpa alguma neste lugar, e sendo tambem verosimil que estes Officiaes da Camara da Villa do Aquiráz, senão animarão a fazer a V. Mag.de esta Reprezentação sem estarem certos de que alguns crimes, de que accuzão este Bacharel, são verdadeiros, he muito conveniente que esta materia se averigue por Ministro de inteireza, sendo V. Mag.de Servido mandar passar

ordem ao Bacharel Bernardo Gon-
zaga, Ouvidor actual de Pernam-
buco, para que mande com toda a
cautella, e segredo notificar os ca-
pitulantes deste Bacharel, para
que mandem fazer depozito daquel-
la quantia, que ao mesmo Ouvidor
parecer que podem importar as cus-
tas desta diligencia, com declara-
ção, de que sahindo nella culpados
o Sindicado, ou Sindicante, será res-
tituida aos mesmos Capitulos a
quantia que depozitarem, e feito o
depozito entre o mesmo Ouvidor
João Bernardo Gonzaga, a tirar
uma informação sobre os Capitu-
los dados contra este Sindicante,
e Sindicado, e quando conste por el-
la serem os mesmos Capitulos, ou
parte delles verdadeiros, passe á
Comarca do Ceará, e mande ao Ou-
vidor actual para alguma parte
certa da sua mesma Comarca, dis-
tante do lugar, em que elle João
Bernardo Gonzaga tiver a sua ap-
pozentadoria, e tire uma exacta
devaça de tudo o mencionado nes-
tes Capitulos, e quando não ache
culpa ao Sindicante, e fique ser-
vindo o mesmo lugar, lhe intime
da parte de V. Mag.de que elle fica
suspeito para proceder contra João
Roiz Machado, Francisco Pereira de
de Oliveira, Francisco de Paiva Ma-
chado, e Manoel Vieira de Azevedo,

Officiaes da Camara, que forão da Villa do Aquiraz, no anno proximo passado de 1756, e no caso de terem perante elle Ouvidor alguma dependencia civil, ou crime, se nomearão para ella Juizes na forma que a Lei manda proceder, quando o Juiz é suspeito, e desta mesma diligencia, mande passar uma ordem aos Capitulantes, para com ella ficarem livres de alguma oppressão, que o mesmo Ouvidor lhes queira fazer, e pelos bens do culpado ou culpados que houver, se pague elle, e seus Officiaes das custas que vencerem, até se recolherem a sua casa, mandando restituir aos Capitulantes toda a quantia que tiverem depozitado, e dê conta a V. Mag.^{de} do que rezultar desta diligencia por duas vias.

E porque o Capitão Mór actual do Ceará, reprezentou no Conselho ser-lhe suspeito, para tirar a sua rezidencia o novo Ouvidor daquella Comarca, seja V. Mag.^{de} Servido ordenar que o mesmo Ouvidor de Pernambuco João Bernardo Gonzaga, tire rezidencia ao dito Capitão Mór, e examine nella algumas queixas que delle se derão.

Ao Conselheiro Antonio Freire de Andrade Henriques, parece o mesmo que ao Conselho, e accrescenta que achando o dito João Bernardo

Gonzaga, pela devaça que tirar, estar comprehendido o Sindicante em todas ou em parte das culpas que contra elle se articulão nos Capitulos, pellas quaes merece ser suspenço, o suspenda do lugar de Ouvidor do Ceará.

Ao Marquez Prezidente, parece o mesmo que ao Conselho, para que V. Mag.de seja Servido mandar logo ao Ouvidor de Pernambuco a conhecer dos enormes e escandalozos delictos, de que constão estes Capitulos, mas para que esta diligencia se faça infalivelmente e com o devido segredo, se digne V. Mag.de de Ordenar que da sua Real Fazenda, se dê por emprestimo ao dito Ministro, o que lhe for necessario para ella, e que depois de estar no Ceará, e de ter feito sahir daquella terra ao Ouvidor actual, pela razão de ter sido Sindicante, então é que mandará notificar os Capitulantes para fazerem o depozito, e que delle, ou da fazenda dos culpados, se restituirá á de V. Mag.de o que della se tiver adiantado ao dito Ouvidor, porque de qualquer que seja senão deve demorar esta devaça, e que se della constar culpas ao Sindicante que é o actual Ouvidor, o Ministro o suspenda, e dellas dê uma exacta conta para que se examine, e se rezolva, se na rezidencia, ou nullidade, e

se se deve tirar outra. Lisboa 19 de Outubro de 1757. Metello. Pardinho. André. Costa. Coutinho. Rangel. Sampaio.

Sobre a conta que deu o Ouvidor geral da Capitania do Ceará grande Victorino Soares Barboza, do procedimento, que teve o Capitão Mór daquella Capitania, com Antonio Carvalho, Official vintanario por ter feito embargo em Domingos José do Nascimento, que se acha prezo na Cadêa da Villa da Fortaleza, e de outros excessos, que tem praticado, a respeito do que tambem dá conta o dito Capitão Mór, a qual sóbe por copia, com os documentos, que se accuzão.

O Ouvidor geral da Capitania do Ceará grande Victorino Soares Barboza, em Carta de vinte de Fevereiro deste prezente anno, reprezenta a V. Mag.de por este Conselho, que sendo entregue prezo, por um Tenente da Ordenança Antonio da Silva Cruz O Mossó (sic) ao Juiz ordinario que foi na Villa do Aracati Armão Corrêa de Vasconcellos; um Domingos José do Nascimento, mulato das virgens de Jaguaribe, la-

drão publico de gado, e bestas, ou-
tros furtos de maior consideração
como um que fez na Alagoa chama-
da do Souza, em lugar ermo, ao com-
boyeiro Antonio de Paiva, arrom-
bando-lhe uma canastra, estando
elle dormindo, da qual lhe tirou
varias peças de ouro, e outros tras-
tes de fazenda, e da mesma sorte
furtou a um Manoel Moreira de
Souza, a quantia de cento e oitenta
mil reis, abrindo-lhe a porta de
umas casas, que tinha na povoa-
ção das Russas, e uma caixa, em
que os tinha, cujo dinheiro ou par-
te delle, lhe foi achado, pelo sobre
dito Juiz ordinario, na occazião em
que se lhe entregou prezo, e não pro-
cedendo na forma da Lei a pergun-
tas, nem mandando fazer daquella
quantia depozito judicial, como era
obrigado pela razão do seu officio,
só o mandou recolher na Cadêa pu-
blica da dita Villa, e passados al-
guns dias, o mandou soltar por meio
de aggravo de injusta pronuncia,
com o pretexto de lhe não poder for-
mar culpa, nem dos refferidos fur-
tos conhecer, sendo commettidos no dis-
tricto daquella Villa do Aquiráz, e
sendo assim lho devia remetter co-
mo Ouvidor geral da Comarca, se-
gundo os provimentos, que tem dei-
xado em Correição para semelhan-
tes cazos, e por faltar a tudo o reffe-

nedo, o culpou na ultima que fez na mesma Villa em Dezembro proximo passado, como mostra da Certidão nº 1. E por ter noticia que sendo tambem os refferidos furtos, cazos de devaça pela Ordenação em 1º Lº 65 § 31. excedendo o valor de marco de prata, e que delles senão tinhão tirado estando em Correição no sitio de S. João ordenara ao Juiz ordinario daquella Villa João Roiz de Freitas, as tirasse, e o fez em Novembro proximo passado, ficando o sobredito Domingos José do Nascimento, pronunciado por elles, como consta da Certidão nº 2.

Que attendendo a que o sobredito ladrão não sendo punido pela Justiça, repetiria mais furtos, estando em sua liberdade, como logo entrou a executar, estando para se auzentar para a Comarca, e parte diversa, onde elle poderia andar, recommendou ao Capitão Mór João Dantas Ribeiro das ordenanças do districto daquella Villa do Aquiráz lho mandasse prender, por qualquer cabo seu, o que assim fez em Julho, ou Agosto proximo passado, mas olvidado da dita recommendação, diz o fizera pela queixa do furto, que declara a sua Carta, copiada no documento nº 3., e remettendo outra vez prezo para a Cadêa da Fortaleza, que serve da da

Cabeça da Comarca, segundo o que
alcança, se lhe não abrio assento de
quem, se hia á sua ordem, ou á do Ca-
pitão Mór daquella Capitania, cuja
falta é sempre repetida nos prezos,
que o são pelo militar, e que se devem
mandar entregar á Justiça, e o não
fazem, nem a ella o dão a saber, e
por isso se lhes não formão as culpas
no termo da Ley, antes detidos na
prizão mezes, e ás vezes anno, nella
estão padecendo sem tratarem das su-
as solturas, e por achar esta incivili-
dade na primeira Correição que fez
naquella Villa da Fortaleza, e vizita
que pessoalmente passou na Cadêa
della, no anno de mil e sete centos cin-
coenta e seis, os mandou abrir com
a solemnidade da Ley, fazendose-lhes
logo os autos de prizão, habito e ton-
sura á todos, e aquelles que por in-
formação lhe constou do Sargento
que fazia as vezes de Carcereiro, erão
da Justiça sem embargo de serem
trazidos por Officiaes militares, co-
mo mostra tambem a Certidão n.º
4., e não aos que por potencia do
Capitão Mór que acabou Francisco
Xavier de Miranda Henriques, lá
estavão, nos quaes se não introme-
teu, e não erão poucos; e como na-
quella Capitania não tem supe-
rior a quem recorrão, e o Governa-
dor de Pernambuco assista em dis-
tancia de duzentas legoas, padecem

sem remedio, porque muitas vezes lhes faltão as posses para pagarem a um correio, por quem procurem a sua melhora, e liberdade.

Que succedeu agora que em observancia das pronuncias das ditas devassas, mandou o Juiz ordinario daquella Villa do Aquiraz passar Precatorio para o Juiz da dita Villa da Fortaleza, mandar fazer embargo pessoal no refferido Domingos José do Nascimento pellas culpas que dellas lhe rezultarão, sendo comprido por elle, comettendo-se esta diligencia a Antonio Carvalho da Rocha, Escrivão da vintena daquelle julgado, o aprezentou antes de o ir fazer ao Capitão Mór actual João Balthazar de Quevedo Homem de Magalhães, e fazendo-a no dia vinte e nove de Janeiro proximo passado, como consta da Certidão nº 5., foi logo por ella mandado prender do modo que declara a Certidão nº 6, com a aspereza, que não merecia o cazo, porque o Official tinha obrigação de executar o despacho do seu Juiz, principalmente tendo-o feito a saber ao dito Capitão Mór, e este com o simulado pretexto de dizer, que não sabia que era prezo seu, devia indagar primeiro a cauza da dita prizão daquelle Reo, e tendo sido prezo por ladrão, ainda que por cabo militar, tinha este obrigação

de dar parte ao dito Capitão Mór
e elle o de omandar entregar a jus-
tiça, sendo certo que V. Mag.de assim
o manda praticar naquelles, que o
não são por accoes militares, não
comettendo o castigo de qualquer
crime aos ditos Capitães Mores,
mas sim ás justiças ordinarias, po
is ainda os Soldados pagos, que os
comettem, devem do mesmo modo
ser entregues aos seus Auditores
geraes, ou particulares, o que tam-
bem senão pratica naquella Ca-
pitania, nem observou o dito Ca-
pitão Mór João Balthazar, no cri-
me, que cometteu o Soldado Theo-
dozio Corrêa de Lira, no açougue
publico daquella Villa, aonde dan-
do uma facada com a faca de
ponta das prohibidas pela Lei no-
vissima, no seu Condestavel Ma-
noel Leonardo da Cruz, mandan-
do-o prender alguns dias, o soltou
sem lho mandar entregar, como seu
Auditor particular, para o autoar
na forma do regimento, e para ha-
ver exemplo no mais, e não serem
tão absolutos, como são no mesmo
açougue, aonde estão armando re-
petidas bulhas, sem respeito á jus-
tiça, e aos mesmos Almotaceis, a
quem tem descomposto, e por isso
tendo obrigação pella Lei de repar-
tirem a carne no açougue não vão
lá, e por esta falta culpou a todos

na ultima Correição daquella Vil-
la; e uma e outra couza consta das
Certidões nº 7 e nº 8.

Que todos tenem as sobreditas
potencias, de que tem sempre uzado
todos os Capitaes Mores, de se entre-
metterem no que pertence á justiça
sem embargo da Ordem de V. Magde
de dez de Dezembro de 1731, que lho
prohibe, fazendo a mesma saber-
lhes, que os Capitaes Commandan-
tes da Fortaleza tenhão entendido que
devem receber os prezos naquella Ca-
dêa, que lhes mandarem os Ouvidores
geraes e sendo assim parece, que não
ha obrigação de se lhe fazer saber de
cada um em particular, nem outra
qualquer diligencia, quando nos pa-
ragraphos da Lei se devem fazer ci-
tações, ou embargos, e vestorias aos
mesmos prezos da justiça, nem se
devem intrometter, como se intro-
mettem na administração da fa-
zenda de V. Magde como os adverte
a ordem de vinte de Outubro de 1738,
copiada nas Certidões nº 9 e nº 10.

Que tambem lhe não parece
justo a repetição destes castigos, por-
que com elles se intimidão os Of-
ficiaes de justiça, quando para qual-
quer diligencia os manda V. Magde
auxiliar pelo militar, e como diga
não ha de só prender aquelle para
os ensinar as mão farão temerozas
de semelhantes potencias, nem as

mais partes seguras dellas requererão o seu direito contra os seus affeiçoados, assim como succede a um Manoel Ferreira Braga, que querendo executar a outro Francisco Pereira de Negreiros por duas acções de Credito que poz naquelle juizo da Ouvidoria por sete contos e tantos mil reis, o mandou chamar para o não fazer, e que ficasse entendendo, que nellas era o seu procurador, e que não quizesse ter maior mal, que tel-o a elle contra si, e em outra semelhante do mesmo devedor ao Capitão Manoel Roiz da Silva, do Aracati, por trezentos mil reis; tambem é publico lhe escrevera para suspender a dita execução, da qual se escuzou o seu advogado, talvez com o mesmo temor, e desta sorte devendo repetidas dividas, não pagarão a ninguem.

Que pela Certidão n.º 11 se mostra que mandou fixar edital publico, para que no termo prefixo de dez dias, fossem á sua Secretaria apprezentar os Officiaes de justiça os seus provimentos, e os Advogados, ás suas Provizões, com pena de suspenção e trinta dias de Cadêa, cujo procedimento é vexame, que faz a todos, principalmente aos que assistem em distancia de mais de cem legoas, e em tempo tão rigorozo, como no principio

do inverno, pois para saber se estão vagos os officios que devem rematar por donativos para V. Mag.de ha de constar do Registo das Provizões delles na sua mesma Secretaria, e aos Advogados, como não são arrematados, por elle lhes não pertence o passar-lhes Provizões, para o fazerem, e não sendo formados pela Universidade de Coimbra, devem ser examinados pelo Dezembargo do Paço, como manda a Ordenação im 1.º tt.º 48. §. 4 e aos Corregedóres incumbe o examinar a qualidade de seus graos, e não ao dito Capitão Mór, e esta diligencia a faz por perceber de emolumento de cada Provizão, por anno oito mil reis, que é o que leva de outra qualquer dos mais officios, contra a ordem por que V. Mag.de lhe determina o Salario, que devem levar, que não querem observar, e aos ditos Advogados, que não tem Provizão de V. Mag.de passada pelo seu Conselho Ultramarino, suspende; porem requerendo dous, que as querião mandar tirar lhes assignou o tempo que gastasse a prezente frota de Pernambuco, em vir e tornar, e lhes mandou dar fiança na Provedoria da Fazenda a todo o rendimento da avaliação, que de semelhantes occupações fez por ordem de V. Mag.de, e que já remetteu na mesma frota para paga-

rem o novo direito do tempo que servirem, sem ella, ma que obrou attendendo ao prejuizo da Real Fazenda, e a este respeito não sabe ainda o que obrará o dito Capitão Mór, ainda que lhe parece que nenhuma jurisdicão tem ordinaria para suspender Escrivaes, Advogados, e mais Officiaes de Justiça, e para se evitarem estas dezordens, e as mais de que já tem dado conta em trinta de Março de 1757, remettida pela Frota passada, de que ainda não houve rezolução, repetia esta para V. Mag.de dar a providencia que for Servido.

Com a refferida Carta, remetteu os documentos de que nella faz menção, os quaes sobem com esta á Real prezença de V. Mag.de

Tambem se vio a Carta, que escreveu o Capitão Mór daquella Capitania João Balthazar de Quevedo Homem de Magalhaes, de que sobe copia, com os documentos que vierão juntos, em que dá conta do procedimento que tivera com o Official vintenario Antonio Carvalho, por cauza do embargo que fez em Domingos José do Nascimento, prezo na Cadea da Villa da Fortaleza.

E dando-se vista ao Procurador da Fazenda, respondeu que como com a conta do Ouvidor do Ceará grande, se acha tambem a reprezentação ou conta do Capitão Mór da mesma

[...]tancia, sobre a mesma materia, os factos e procedimentos destes constar ellas serem insolentes, escandalozos, e absolutos devem-se-lhe logo estranhar, declarando-se-lhe, que não tem jurisdicão para prender, e ter na Cadêa Cazeiros e Officiaes de justiça, e que quando os prenda in fragánti, os deve logo entregar ás justiças ordinarias e a ordem dellas se dêrem abrir os assentos aos ditos prezos.

Emquanto aos Soldados, se forem prezos por delicto meramente militar, deve observar o Regimento, e proceder conforme as Leis militares, e sendo prezos por delictos communs, os deve entregar logo aos seus Auditores.

Finalmente pelo que respeita ao mais, deve dar a razão do seu procedimento, ordenando-se-lhe, que até se tomar rezolucão nesta materia, não continue nella.

Sendo tambem ouvido o Procurador da Corôa, disse: Que se conformava com o que diz o Procurador da Fazenda; e accrescentava que ao Capitão Mór, se devia ordenar que logo logo soltasse ao Official rentarario, que diz ter prezo por cauza do embargo que foi fazer, e que deve pagar-lhe as perdas, e damnos que lhe cauzou, com tal e tão injusta prizão, e que fique entendendo, que

não tem potencia para impedir os embargos, que a justiça manda fazer nos prezos, que estiverem na Fortaleza, ainda que estejão por ordem delle, e que lhe não toca averiguar se forão bem, ou mal pronunciados, ou embargados pela justiça, pois isto só ás proprias partes pertence.

E sendo tudo visto

Parece ao Conselho deve pôr na prezença de V. Mag.^de que já pelo seu expediente mandou passar sobre a materia, que contem estas reprezentações as ordens, que apontão os Provedores, digo os Procuradores Regios, com a circunstancia de serem participadas ao Capitão Mór, pelo Governador de Pernambuco que lhas deve remetter por um Official, que examine se com effeito as executa; mas que não julga bastante esta providencia para castigar as violencias, que o Ouvidor refere, e o mesmo Capitão Mór confessa ter praticado no seu governo, as quaes necessitão de maior demonstração, em dezaggravo da justiça e beneficio dos moradores daquella Capitania, vexados com as mal fundadas e intoleraveis preocupações deste Capitão Mór, pelo que entende que V. Mag.^de se sirva dar-lhe Successor, e mandar que logo seja suspenso e sindicado, inquirindo-se espe-

cialmente na sua rezidencia os factos que elle, e o Ouvidor expoem nas suas contas. Lisboa 27 de Outubro de 1759. Metello. Rangel. Costa. Sampaio.

Sobre dar conta o Tenente Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, de se achar encarregado pelo Governador, e Capitão General da Capitania de Pernambuco, do Governo da Capitania do Ceará, por falecimento do que o era João Balthazar de Quevedo Homem de Magalhães: e vae a copia da Consulta, e mais documentos que se accuzão.

O Tenente Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, em Carta de desaseis de Maio do anno proximo passado, expõe a V. Mag.de por este Conselho achar-se encarregado pelo Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, do Governo da Capitania do Ceará, por falecimento do que o era João Balthazar de Quevedo Homem de Magalhães, para o exercer enquanto V. Mag.de não determinar o contrario, o que constava do termo de homenagem, e auto de posse, que offe-

recia, e sobem incluzos.

O que visto.

Ao Conselho parece que deve pôr na Real Prezença de V. Mag.de esta conta do Capitão Mór interino do Ceará, com a copia da Consulta de cinco de Novembro de 1761, que se fez sobre o provimento deste posto em Capitão Mór proprietario. Lisboa 18 de Janeiro de 1766. Bacalhao. Tavares. Sampaio.

Está bem. Nossa Senhora da Ajuda 7 de Março de 1766. Com a rubrica de S. Mág.de

---

Sobre a conta que deu o Capitão Mór interino da Capitania do Ceará, de se achar vago o posto de Sargento Mór do Regimento da Cavallaria da Villa de S. José de Ribamar do Aquiráz, de que foi Coronel Antonio da Silva Corrêa, para o qual propõe a Elias Paes de Sousa e Mendonça.

Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, Capitão Mór interino da Capitania do Ceará, em carta de 25 de Maio do anno proximo passado, fez prezente a V. Mag.de por este Conselho, que por deixação de Gabriel Coelho de Sá, que não tinha

Patente confirmada por V. Mag.de, e se achava incapaz de continuar o Real Serviço, se achava vago o posto de Sargento Mór do Regimento da Cavallaria da Villa de S. José de Ribamar do Aquiraz, de que foi Coronel Antonio da Silva Correa; para o qual propõe a Elias Paes de Sousa e Mendonça, por ter servido a V. Mag.de nas Tropas pagas, e ter a capacidade necessaria para exercitar o Regimento, como se mostrava dos seus papeis de serviços, que remettia, e se verificava do exame a elles junto, e não propõe outros sugeitos, por não os haver no districto deste Regimento, com iguaes circumstancias.

O que sendo visto.

Parece ao Conselho propor a V. Mag.de em primeiro lugar para este posto de Sargento Mór a Elias Paes de Souza e Mendonça, e não propõe em segundo, e terceiro lugar por não haver mais oppozitores. Lisboa 11 de Dezembro de 1766. Andrade. Bacalhao. Rangel. Sampaio. Gouvêa.

Como parece. Nossa Senhora da Ajuda 29 de Dezembro de 1766. Com a rubrica de S. Mag.de

Sobre as reprezentações dos Of-

ficiaes das Camaras da Comarca do Ceará grande, em que pedem a S. Mag.de a conservação do Ouvidor actual da mesma Comarca José da Costa Dias e Barros, pelo muito que se interessa no bem publico daquella Capitania; e Carta do mesmo Ouvidor, em que Supplica á mesma Senhora a mercê de ser amovido (sic) a outro qualquer lugar daquelle mesmo Continente, mais proprio á conservação da sua saude. Erão as reprezentações que se accuzão.

O Ouvidor geral da Comarca do Ceará grande José da Costa Dias e Barros, em Carta de 22 de Agosto do anno proximo passado, expõe a V. Mag.de: Que tivera noticia de que algumas das Camaras daquella Comarca lhe fizerão a honra de reprezentar a V. Mag.de os bons serviços que nella tinha feito, pedindo a sua conservação naquelle lugar, até á consummação das Cadêas e outras obras do Conselho, que tinha feito principiar, e se estavão promovendo em todas as Villas; Que elle ingenuamente quizera demonstrar a V. Mag.de que tanto não fôra parcial, nem influente nas taes reprezentações, quanto era certo não lhe ser agradavel, nem conveniente, o ficar alli reconduzido; e que em com-

templação dos mesmos serviços, elle receberia contente e reconhecido a mercê de ser removido a outro qualquer lugar daquelle mesmo Continente, mas procurava conservar a saude do [illegible], que não pode ter no continuo giro daquelle vastissimo e laboriozo sertão, mas que elle não recuza o trabalho, e que sacrificará a mesma vida no serviço de V. Mag.de em qualquer parte.

As reprezentaçoẽs de que faz menção o refferido Ouvidor, sobem com esta, por copia á Real prezença de V. Mag.de

O Procurador da Fazenda, sendo ouvido disse; que ordinariamente não convem que os Ministros sejão reconduzidos nos lugares, e aonde os mesmos Povos, que os estimão nos primeiros triennios, vem depois a enfadar-se de os verem mais tempo, que era quazi impossivel, que o Ministro agradasse e fizesse a vontade a todos; e os que estavão estimando melhorar na auzencia, se affligião com a sua conservação, e ao menos fazião um partido continuo que poucas vezes se soffre com indifferença.

Que estas reprezentaçoẽs das Camaras, poucas vezes erão sinceras, e ou se solicitão pelos mesmos Ministros, a quem não podem rezistir, ou são dadas por uma especie

de agradecimento e obsequio pro-
mettera era inteiramente livre e
voluntaria.

Que aos mesmos Ministros,
se erão bons, desagradava a recon-
ducção em semelhantes lugares, por-
que de ordinario, não se encontravão
nelles, e convinha que em outro
melhorem a [illegible] a sua car-
reira, e se não podião ser nelle bem
succedidos, tambem se não devião
perpetuar nos lugares que occupavão.

Que esta era a regra; mas que
não se seguia, que não podesse ter
alguma limitação, e que uma del-
las podia ser, e tambem a mais prin
cipal, quando um Ministro estabe-
lecia uma Comarca, entra a fazel-
la florescer, e tem formado projectos
uteis, e convenientes ao publico, o
que os Successores por falta de ge-
nio, ou de patriotismo (que não
era muito vulgar) a não continua-
rão; Que estes erão os termos pre-
zentes, e por varias Camaras e pelo
Governador, se affirmava o procedi-
mento daquelle Ministro o bem que
tinha feito, e evidente melhora da
Capitania; e que com mais tempo,
poderia aperfeiçoar o seu plano, e
deixar só aos seus Successores o cui-
dado de conservar, que era muito
mais facil, que o de estabelecer. Que
nesta consideração, não duvidava
que o Conselho pozesse na Real Pre-

prezença de V. Mag.de aquellas Reprezen-
taçoens para que parecendo-lhe em
vista dellas, reconduza aquelle Ouvi-
dor com o premio que elle merece.
O que tudo visto.
Ao Conselho parece o mesmo que
ao Dezembargador Procurador da Fazen-
da, pelo conhecimento que tem deste
Ministro, e boas informaçoens das su-
as realidades. Lisboa 24 de Feve-
reiro de 1780. Conde de Cunha. Luiz
Diogo Lobo da Silva. João Alberto
Castello Branco. Miguel Serrão
Diniz. José Carvalho de Andrade.
João Baptista Vaz Pereira. Manoel
de Saldanha da Gama. Thomaz Roby
de Barros Barreto.

Sobre a conta que dá o Gover-
nador interino da Capitania do
Ceará grande Antonio José Victo-
riano Borges da Fonseca, de estar
ha perto de quinze annos encar-
regado do Governo da dita Capi-
tania, pedindo Successor, e Sup-
plicando a Sua Mag.de seja Ser-
vida attender aos seus serviços,
a fim de ser restituido, e apozen-
tado na sua caza, com a conser-
vação do seu actual soldo, e com
a honra da Patente de Coronel
a que está a acabar.

O Governador interino da Capitania do Ceará grande Antonio José Victoriano Borges da Fonseca em Carta do primeiro de Setembro do anno proximo passado de 1779, dá conta a V. Mag.de por este Conselho em que diz: Que havendo sido nomeado, e mandado governar, interinamente aquella Capitania no anno de 1765, não sabe se por fortuna de se haverem alli feito bem vistos, e agradaveis os seus serviços, ou se por infelicidade de ser esquecido, tem sido conservado até o prezente, com perto de quinze annos de serviço: Que assim desterrado em distancia de duzentas legoas da Patria, e da familla, não sem graves incommodos particulares, se vê avançado na idade de 61 annos, e opprimido das bem notorias molestias, que alli tem contrahido innumeravelmente por falta de Medicos, e com o desprazer da privação de sua mulher e filhos: Que nesta triste situação, prostrado aos Augustos pés de V. Mag.de he obrigado a pedir Successor, e a Supplicar a V. Mag.de seja Servida attender benignamente aos seus serviços, e ao requerimento que com elles agora faz, a fim de ser restituido, e apozentado na sua caza, com a conservação do seu soldo actual, e com a honra da Patente de

huma vez a que esta a acabar.

Que na esperança que lhe res-
ta de se por V. Mag.e attendido a
sua precisa demissão, vindo-se pro-
ximo a [illegible] a V. Mag.e e a Deos
pelas muitas obrigaçoens a [illegible],
lhe persuade a conveniencia que não
deixa lugar de fazer ainda por ul-
timo a V. Mag.e daquella Capita-
nia hum [illegible] importante serviço
que nada lhe custa. Que deve
confessar ingenuamente a V. Mag.de
que entrando no Governo daquella Ca-
pitania no anno de 65, e vizitan-
do-a toda por duas vezes, vio, e se
condoeo do seu mizeravel Estado
em ponto de Providencia das Justi-
ças, e isto o moveu a fazer a V. Mag.de
no anno de 1767, uma individual
reprezentação das suas dezordens,
para haver de serem occorridas, mas
que nada rezultou, continuando
as mesmas dezordens até o mez de
Março de 1777, em que por Mize-
ricordia de Deos, que se quiz lem-
brar daquella Capitania, digo Co-
marca, entrou para Ouvidor e Cor-
regedor della ao actual José da Cos-
ta Dias Barros.

Que assim como naquelle tem-
po erão inexplicaveis os absurdos,
as insolencias, e os clamores da-
quelles Povos provenientes de fal-
ta de Justiça, assim agora não po-
de assás explicar, e reprezentar a

a V. Mag.de a actividade, as boas le-
tras, o dezinteresse, e honra daquel-
le Ministro o qual em pouco ma-
is de dois annos que alli rezide tem
feito mais serviços que todos os
seus predecessores: Que não se di-
lataria em referir as sabias, caute-
lissimas Providencias, com que gi-
rando continua, e infatigavelmen-
te aquella Capitania faz respeitar
as Justiças, cessar os insultos, ar-
recadar e promover a Fazenda Real,
como nunca se vio, estabelecendo
as Cadêas em todas as Villas, regu-
lando as dezordens dos Juizes ordi-
narios, e das Camaras de toda a
Comarca, cujos moradores, como se-
quiozos de Justiça, concorrem em
multidão á sua indefectivel intei-
reza, e maduro procedimento, de
tal sorte, que não ha exemplo de
se haver revogado sentença sua
na relação: Que não se dilata
em refferir particularmente os
grandes feitos deste Ministro, e
só se reduz a assegurar com in-
genuidade a V. Mag.de que elle ver-
dadeiramente foi crear o seu lugar.

Pelo que acha ser muito con-
veniente que V. Mag.de seja Servida
aproveitar-se do acerto e da fortuna
de se achar alli aquelle Ministro
de genio e de talento, e fazer áquel-
la Comarca o mesmo beneficio, que
não ha muitos annos se fez á do

Piauhy, de juntando-se-lhe o De-
zembargador Francisco Marcelino
de Gouvêa, que com zelo a illuminou, pa-
cificou, e a libertou das mesmas de-
sordens que padecia; facultando os
mesmos subditos a mesma atten-
ção de [illegible] as mesmas or-
dens ao dito Ouvidor actual para
crear Villas, Freguezias e estabelecer em
toda aquella consideravel Comarca
as muitas Providencias que restão
para ella se fazer florescer, e muito
util á Coroa de V. Mag.de

Que elle só procura a felicidade
daquella Capitania, e os interesses
do Estado, e Fazenda de V. Mag.de em
razão do seu cargo, com a verdade,
zelo, e fidelidade, que tem promettido,
e jurado a V. Mag.de para determi-
nar o que for Servida.

O Procurador da Fazenda, sen-
do ouvido, disse: Que esta Conta
era um abono do Ouvidor, de que
elle não duvidava, e que nada ti-
nha que responder; mas por ella
via que esta Capitania estava sem
Governador ha muitos annos; e es-
te homem se achava ha quazi desa-
seis a Governar interinamente, e
nesta certeza devia o Conselho pôr
a concurso este lugar para o consul-
tar a V. Mag.de, porque elle não esta-
va privado desta obrigação do seu
regimento, antes por muitas ordens
ainda modernas, se lhe tinha recom-

mandado a sua observancia.

O que tudo sendo visto

Parece ao Conselho que em obser-
vancia da resposta do Procurador da
Fazenda, mandasse logo por este
Governo o Conselho na forma que
é obrigado, mas que não foi decidi-
do, mas advertencia do mesmo Con-
selho, não tirar este Governo desta
Capitania, porque sendo ella verda-
deiramente importante, e estando
quazi na necessidade (em que os
descuidos passados a pozerão) de
se estar estabelecendo, e creando de
novo o actual Governador, o tem fei-
to tambem, que julga o Conselho
conveniente do serviço de V. Magde
conserval-o neste lugar, mas por-
que não é justo que por servir bem
esteja violento, e fóra de sua caza,
se póde V. Magde servir nomear
Governador de propriedade a este
que interinamente está servindo
ha desaseis annos, e dar-lhe augmen-
to da Patente de Tenente Coronel
que tem ha muitos annos, para que
este favor recebido da grandeza de
V. Magde, sem elle o requerer, o ani-
me a continuar a servir tambem,
e melhor do que o tem feito, de sor-
te que adiante a populacão, a agri-
cultura, e a civilidade desta vasta
Capitania, que póde ser muito util.
Lisboa 24 de Fevereiro de 1780. Luiz
Diogo Lobo da Silva. Diogo Rangel

de Almeida Castello Branco, João Alberto de Castello Branco, José Carvalho de Andrade, João Baptista Vas Pereira, Manoel de Saldanha da Gama, Thomaz [illegible] de Souza Barreto

---

Sobre a representação que faz a S. Mag.de o Ouvidor geral da Comarca do Ceará, a respeito da creação de outro officio de Escrivão da Correição, digo de Escrivão daquella Correição, para melhor expediente da Justiça, e a bem das partes.

O Ouvidor geral da Comarca do Ceará José da Costa Dias Barros em Carta de 20 de Agosto do anno proximo passado, expõe a V. Mag.de: Que os feitos crimes, e civeis, se tinhão multiplicado, de sorte naquelle Juizo da Correição, e Provedoria daquella Comarca, que se fazia impraticavel servir-se, como até agora de um só Escrivão, o qual lhe tinha muitas vezes reprezentado, que não podia acudir ao devido expediente das partes, e menos aos dos processos dos prezos pobres, que se fazião por bem da justiça: Que daqui rezultava espassar-se o tempo da Correição em cada uma das Villas, porque os moradores esperando esta

occazião de recorrerem as suas causas para se lhes fazer justiça, davão occazião a muitas inconveniencias de testemunhas, a que o tal unico Escrivão não podia satisfazer, e juntamente a outras diversidades, que sempre necessitavão; Que os Escrivães dos Juizes ordinarios das suas nas Villas, erão pela maior parte pouco idoneos para supprirem, e ajudarem nestes impedimentos do da Correição; e nestas circunstancias, lhe pareceu estar nas de dever recorrer a V. Mag.de, segundo a dispozição da Ordenação Livro 1.º, tt.º 58., S.º 3.º para que haja por bem crear segundo Escrivão daquella Correição, que se fazia indispensavel, para melhor expediente da Justiça, e a bem das partes, e seria muito conveniente, que este novo Escrivão fosse sómente da repartição do crime, ficando o outro na do civel, por se evitar confuzão nos Cartorios, e se fazer cada um delles o mais habil, e promplto no seu officio. Que naquella Villa estava Manoel Miz Braga, que tinha servido, com inteira satisfação, e se fazia digno de que V. Mag.de lhe confiasse por ora a dita nova serventia, se V. Mag.de se dignar havel-o assim por bem.

O Procurador da Fazenda, sendo ouvido, respondeu dizendo que parecia justa a reprezentação do Ouvidor, que

V. Mag.de se podia dignar de attender
em tudo tanto a respeito da creação
do novo Officio só para os feitos cri-
mes, como em se conferir a serven-
tia, á pessoa que o Ouvidor nomea-
va, mandando-se-lhe depois de feita
a creação do officio passar encartamen-
to delle.

O que tudo sendo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que
ao Dezembargador Procurador da Fa-
zenda. Lisboa 24 de Fevereiro de
1780. Luiz Diogo Lobo da Silva. Dio-
go Rangel de Almeida Castel branco.
João Alberto de Castel branco. José
Carvalho de Andrade. João Baptista
Vás Pereira. Manoel de Saldanha
da Gama. Thomaz Roby de Barros
Barreto.

Sobre a conta que deu a S.
Mag.de Antonio José Victorianno
Borges da Fonseca, Capitão Mór
da Capitania do Ceará, a respeito
das dezordens que havia na mes-
ma Capitania, com os facinoro-
zos, e vagabundos que infestavão
com absurdos aquelles certões,
na falta de observancia das Leis,
e Ordens da mesma Senhora, e
que seria muito conveniente ao
bem commum daquelles Povos
mandar creassem cada uma

das onze Freguezias de Brancos da mesma Capitania, uma Villa na mesma Freguezia, que se mandou crear na de S. José do Piauhy, ou ao menos se creassem nas Ribeiras do Acaracú, e Jaguaribe, e na Freguezia de N. Senhora do Monte do Carmo dos Inhamuns, praticando-se porem indefectivelmente (sic) nas mais em que se não fizer em Villas, o que determina a ordem de 25 de Janeiro de 1699. E vai a copia da Conta, e mais papeis que se accuza.

Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, Capitão Mór da Capitania do Ceará, deu conta a V. Mag.^de^ por este Conselho, em Carta de 23 de Janeiro de 1767, que sóbe por copia com os documentos que nella se accuzão, á Real prezença de V. Mag.^de^, sobre as dezordens que havião naquella Capitania, com os facinorozos, e vagabundos, que infestavão com absurdos aquelles certões na falta da observancia das Leis, e Ordens de V. Mag.^de^; e que seria muito conveniente ao bem commum daquelles Povos, que V. Mag.^de^ se servisse mandar crear em cada uma das onze Freguezias de brancos daquella Capitania uma Villa, da mesma (sic) que mandára crear na Capitania

de S. José do Riacho, ou ao menos
se creassem nas Ribeiras do Aca-
racú, e Jaguaribe, e na Freguezia
de N. Senhora do Monte do Carmo
dos Inhamuns, praticando-se porem
indefectivelmente nas mais, o que
senão fizerem Villas, o que deter-
minava a ordem do n. 2, dando-
se tambem Providencia, para que
os Ouvidores nas Acções Novas, e
Cartas de Seguro, não exercitem a
Jurisdicção que não tinhão, nem o
praticarão os das mais Comarcas,
e poderem livremente appellar, e
aggravar para a Relação, e para
que os Juizes e Camara possão re-
prezentar a V. Mag.^de^ o que enten-
dessem lhes era conveniente, li-
vrando-os da obrigação que se lhes
impôz de apprezentar em Correição
o copiador das Cartas.

E dando-se vista ao Procura-
dor da Fazenda Manoel Pereira da
Silva, respondeu: Que se devia
mandar, que o Governador de Pernam-
buco, informasse com o seu pare-
cer, sobre tudo o que continha esta
Conta, e documentos a ella juntos,
procedendo logo para isso a todas
as diligencias que julgasse neces-
sarias.

Por despacho deste Conselho de
13 de Janeiro de 1768, se ordenou fos-
se com vista ao Procurador da Coroa.

Esta Conta se remetteu á Secre-

taria sem resposta pelo Juiz do Crime do Bairro de Santa Catherina, com outros papeis que se achavão em resguardo em casa do Dezembargador José Fernandes de Oliveira.

Deu-se tambem vista ao Procurador da Fazenda actual, e disse: Que elle tambem requeria que se mandasse informar o Governador, e que desse a razão da differença que havia no Governo desta Capitania ás da Parahiba, e porque a pratica não era confr.ª (sic).

Por Provizão de 9 de Novembro de 1778, se ordenou ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, informasse com o seu parecer na conformidade das respostas dos Procuradores da Fazenda; Satisfez em Carta de 22 de Março do mesmo anno, dizendo: Que para informar a V. Mag.de com a maior exacção possivel, sobre os factos que reprezentára a V. Mag.de o Tenente Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, encarregado do Governo interino da Capitania do Ceará, na forma que lhe determinára a Real Ordem; mandára ao Doutor Ouvidor daquella Capitania, que os examinasse, e a respeito delles informasse com o seu parecer, por quanto sendo os ditos factos praticados tantos annos an-

de V. Mag.de lhe confiar aquelle governo, e huma Capitania tão distante daquella Capital, julgára que só o Ministro da dita Capitania era quem podesse satisfazer ao fim pretendido, em razão de morar nel-la, e de a ter andado, tratado, e communicado toda por occasião das suas annuaes correcções, e com a informação inclusa, que o dito Ministro lhe dirigira informava a V. Mag.de accrescentando unicamente que na refferida Capitania se tinhão de novo estabelecido varias Villas, e já hoje se contavão doze, cujos nomes constavão da relação que remettia.

O documento de que se faz menção o Governador na sua informação, sobe tambem á Real prezença de V. Mag.de

Juntando-se a dita informação aos papeis por onde se lavrou a ordem, se deu outra vez vista ao Procurador da Fazenda que respondeu, Que lhe parecia melhor ouvir-se ao Governador que dera a conta do que ao Ouvidor, e que elle assentava, que sempre havia alguns excessos que averiguar, e que seria justo se evitassem; e assim lhe parecia melhor mandar outra vez ouvir este Capitão Mór, e Governador do Ceará, para que declarasse se din

da havia os excessos que houveram e que parecia terem cessado.

Por Provisão de 3 de Novembro de 1780, se ordenou ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, tornasse novamente a informar com o seu parecer, ouvindo ao dito Capitão Mór Governador interino, para que declarasse se ainda sucediam os ditos excessos que ponderara, e que parecia terem cessado, ao que satisfez o dito Governador em carta de 9 de Agosto de 1781, dizendo: Que para satisfazer á Real Ordem de V. Mag.de ouvira de novo ao Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, encarregado do Governo interino do Ceará, sobre a conta que tinha dado das dezordens que havia naquella Capitania, para evitar as quaes lhe parecia justo mandar V. Mag.de crear uma Villa em cada uma das 11 Freguezias de brancos, ou que ao menos se criassem nas Ribeiras do Acaracú, e Jaguaribe, e na Freguezia de Inhamuns, e conformando-se com a sua resposta que remettia, informava a V. Mag.de

A informação de que o Governador de Pernambuco faz menção, sobe tambem incluza.

Juntando-se a sobredita informação aos mais papeis se deu

ultimamente vista ao Procurador da Fazenda que respondeu: Que se conformava com o parecer do Governador do Ceará, a quem seguia o Governador e Capitão General de Pernambuco, e narrava que o largo tempo daquelle governo lhe tinha dado a conhecer as dezordens e o meio de as cohibir.

O Procurador da Coroa que tambem foi ouvido, disse: Que era muito conveniente, que se estabelecão as Villas, como dizia o Capitão Mór do Ceará, e nellas hajão Juizes Ordinarios, para se refrearem os excessos e insolencias dos facinorozos; e se V. Magde fosse Servida crear-se mais Ministros de lettras, ou para Juizes de Fóra, ou para Ouvidores, melhor utilidade rezultaria á administração da Justiça, e á Paz publica nós Certões do Brazil.

O que tudo sendo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que aos Procuradores Regios, pelo que respeita á creação das tres Villas, de que informa o Governador do Ceará, assignando-lhe por districto a cada uma dellas a extenção de quatro, ou mais legoas de terra, conforme a qualidade e extenção das mesmas, por ser este o unico meio para o estabelecimento das mencionadas Villas, e despezas dos seus Conselhos o rendimento dos afo-

ramentos provenientes das mesmas terras que devem aforar-se á proporção das possibilidades, e numeros dos seus moradores, assignando-lhe os termos e divizões dellas pelo Ouvidor da Comarca, a quem se deve commetter esta diligencia, não obstando á divizão e repartição das refferidas terras o achar-se algumas possuidas por titulo de Sesmarias, por dever preferir a utilidade publica á particular. Lisboa 9 de Abril de 1783. Diogo Rangel de Almeida Castel Branco. Manoel Estevão de Almeida Barberino. João Alberto de Castel Branco. Miguel Serrão Diniz. José Carvalho de Andrade. João Baptista Vaz Pereira. Luiz José Duarte Freire.

Sobre a conta que deu a S. Mag^de^ o Bacharel André Ferreira de Almeida Guimarães, Ouvidor da Capitania do Seara grande, na qual queixando-se do actual Capitão Mór Governador daquella Capitania João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, expõe os despotismos, e violencias com que procede, e as incivilidades e affrontas com que o provoca, e pede a S. Mag^de^ se

Corvinas: trissílaba, paroxítono; substantivo, comum, derivado, concreto, simples, masculino do plural, coletivo. 6

?

X

Grei: dissílabo, paroxítono; substantivo, coletivo, comum, concreto, simples, masculino singular. 10

X

Porcinos: trissílaba, paroxítono; substantivo, coletivo, comum, concreto, derivado simples, masculino singular. 8

X

Enxame: trissílabo, paroxítono; substantivo, coletivo, comum, concreto, primitivo, simples, singular 8

X

Ramalhetes: polissílabo, paroxítono; substantivo, comum, derivado, simples, concreto, plural. 10

X

Brilhantes: trissílabo, proparoxítono; substantivo, comum, concreto, derivado, simples, plural. Zero

X

54 | 14

112 | 14
 0 | 8

Média 8

178

digne manda-lo ouvir, antes de toda a Rezolução, sobre quaesquer papeis, contas, e reprezentações que lhe digão respeito. E traz o documento que se accuza.

Snr. O Bacharel André Ferreira de Almeida Guimarães Ouvidor da Capitania do Ceará Grande, em Carta de doze de Maio do anno de 1785, deu a V. Mag.e por este Conselho a conta que com esta sobe por copia á sua Real Prezença, com o documento que nella se accuza, na qual conta queixando-se do actual Capitão Mór Governador daquella Capitania João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, expõe os despotismos, e violencias, com que procede o dito Capitão Mór, as incivilidades e affrontas com que o provoca, intromettendo-se na sua jurisdicão por estar constituido seu capital inimigo; e pede a V. Mag.e se digne mandal-o ouvir antes de toda a Rezolução sobre quaesquer papeis, contas, reprezentacoẽs, que lhe digão respeito.

Mandou o Conselho dar vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu dizendo: estava certo que havia uma larguissima conta do Capitão Mór desta Capitania, sobre muitos factos que se refferião nesta, e para responder a esta, se

devia juntar a dita conta.
Ordenou-se o Conselho se juntasse effectivamente a conta de que fazia menção o Procurador da Fazenda.
Satisfez a Secretaria, e dando-se novamente vista ao Procurador da Fazenda, disse: Que este Ministro em satisfação das queixas que delle fez o Capitão Mór e governador do Senado dava esta conta, em que attribuhia ao dito Capitão Mór os mesmos despotismos, o meio irregular, e incivil procedimento, e absoluto de que elle accuzara este Ouvidor, e pedia a V. Mag.de que não attendesse qualquer queixa que delle se fizesse, sem o ouvir, e o quizesse livrar da vexação que padecia, e todo aquelle Povo.
Que elle já tinha dito, e se consultara a V. Mag.de sobre a larga conta do Governador, que em parte achava mais justificada; porque evidentemente se mostrava a injusta demora que este Ouvidor fez á rezidencia de seu Antecessor, que ainda não tinha concluido, como devia ter feito, ainda sendo tão máo como elle o supunha.
Que ainda hoje estava pelo mesmo que então dissera, e que seria convenientissimo que V. Mag.de nomeasse Successor a este Ministro, que tinha já acabado o seu lugar; e que pelo meio que elle dizia, senão

deveria conservar mais tempo nelle;
e que o Conselho lhe nomeasse um
habil, e dezinteressado Syndicante
que conhecesse, e averiguasse o seu
procedimento.

Que para este fim lhe parecia
justo que se prezente tambem esta
conta na Prezença de V. Mag.de e
que V. Mag.de Ordenasse que o Mi-
nistro que se nomeasse para seu Syn-
dicante, com o maior segredo, e cau-
tella, se informasse do modo com
que procede o Governador, e se com-
mete os erros de que he accuzado, e
que por ora seria conveniente pas-
sasse uma Ordem em que se lhe
declare, que governe em paz a dita
Capitania, sem se intrometter no
que pertence ao Ouvidor, nem dár
cauza a que elle se queixe com ra-
zão.

O que tudo sendo visto

Ao Conselho parece o mesmo
que ao Procurador da Fazenda. Lis-
boa 1º de Abril de 1786. João Al-
berto de Castel Branco. João Ba-
ptista Vaz Pereira. Belchior José
Vaz de Carvalho. Francisco da Sil-
va Corte Real.

Sobre a conta que deu o Ca-
pitão Mór, Governador da Capi-
tania do Seará Grande João

Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, na qual queixando-se do actual Ouvidor daquella Comarca o Bacharel André Ferreira de Almeida Guimarães, expoe os aggravos que lhe tem feito, a falta de comprimento que deu a Ordem que lhe foi para remetter a Rezidencia de seu Antecessor, e as violencias, dezordens, [illegible], e despotismos que o mesmo Ouvidor tem praticado. E pede à Mesma Senhora o mande dezaggravar com satisfaçao competente, e dar as Providencias que reffere. Erão os documentos que se accuzão.

Senhora. Em carta do 1º de Março do anno de 1785 deu a V. Mag.de por este Conselho o Capitão Mór Governador do Seará grande João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury a conta que com esta sóbe por copia à Soberana Prezença de V. Mag.de com os documentos nélla accuzados, na qual queixando-se do actual Ouvidor daquella Comarca o Bacharel André Ferreira de Almeida Guimarães, expoe os aggravos que lhe tem feito, a falta de comprimento que deu à Ordem que lhe foi para remetter a Rezidencia de seu Antecessor, e as violencias, dezordens, injustiças, vexames, iniquidades e

despotismos que o mesmo Ouvidor tem
praticado, e pede a V. Mag.de o mande
dezpejar com satisfação compe-
tente, e huns Procedimentos que ref-
fere.

Mandou-se o Processo com vista
ao Procurador da Fazenda, que respon-
deu dizendo: Que nesta dita de dis-
sem [illegible] conta, perten-
dia o Governador do Ceará, mos-
trar, que o Ouvidor da dita Comar-
ca, não cumprira a Ordem que lhe
foi para remetter a Rezidencia do
seu Antecessor: as injustas escu-
zas que para isso deu, que é um
mão Ministro: que trata com
summo rigor as pessoas a quem
é pouco affecto, ou que seguem o
partido do seu antecessor: Que
ampara com escandalo notorio a
uma quantidade de pessoas indi-
gnas todas; Que para estes fins
uza de um poder despotico e abso-
luto: Que despreza as Ordens do
Governador, e de qualquer pessoa
que tenha jurisdicão na dita Co-
marca, arroga a si toda, e provê
os lugares publicos e das Camaras
em pessoas ineptas, que elle mui-
to tem reconhecido por incapazes,
e que o são sem duvida de se quei-
xarem delle, e de reprezentarem a
V. Mag.de o que injustamente rece-
be das Camaras: Que não cuida
na arrecadação da fazenda que

affecta, e que desprezo e hoje em es-
quecimento os Ordens e Leis de V.
Mag.de e tudo isto pertende mostrar
por uma immensidade de cazos
que refere.
Que de tudo o exposto, o que se
pode tirar é que este Ministro, as-
sim como grande parte dos que
vão ao Brazil, se persuadem que
naquella distancia, não tem au-
thoridade as nossas Leis que ha
neste Reino, e que elles a seu li-
vre arbitrio podem proceder como
lhes parecer. De que nesta Corte
ha raras vezes conhecimento tão
exacto das suas culpas, que possão
por ellas serem castigados, haven-
do infinitos meios de serem favo-
recidos nas suas rezidencias: Que
nesta idea procede este Ministro,
ainda que procura meios de enco-
brir o seu despotismo, como se mos-
tra do meio que este Governo ref-
fere; Que porem para elle Procura-
dor da Fazenda, o mais expresso e
claro, é o de não mandar a rezi-
dencia do seu Antecessor, para o
que não dá escuza, que o não cul-
pe mais; porque a precipitação com
que diz procedeu este Conselho, é
summamente extranhavel, de-
vendo acabal-a em trinta dias; e
muito mais deve ser reprehendido
pelo conceito que fórma de que são
corruptiveis os Ministros de V. Mag.de

Que quando o dito Procurador da Fazenda responde a conta que deu seu Antecessor, lhe parecia que a mesma Senhora devia servir-se Ordenar que passasse este o actual Ouvidor, dando-lhe o lugar por acabado só pelo mal que tinha tratado o seu Antecessor.

Que agora, que além disso há tudo o mais que allega o Governador, e ter findo o seu lugar, tem por sem duvida que V. Mag.^{de} o deve mandar recolher, nomeando-lhe successor, e que deve recommendar ao Conselho que nomeie um Syndicante digno de conhecer as suas culpas, e se são verdadeiros os seus delictos.

Que quando assim o ordene V. Mag.^{de} poderá então nomear-se o Ouvidor de Pernambuco, ou outro algum Ministro de quem haja bom conceito para se tirar a rezidencia ao dito Ouvidor.

Que nessa conformidade se deve responder ao Governador em quem considera alguma paixão contra o Ouvidor, sem a qual senão pode escrever tanto como elle fez.

O que tudo sendo visto.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda. Lisboa 17 de Agosto de 1785. João Alberto de Castel Branco. João Baptista Vaz Pereira. Belchior José

Vaz de Carvalho.

Sobre fazer prezente a S. A. R. huma conta dos Governadores Interinos da Capitania do Seará, em que dão parte da morte do Governador Bernardo Manoel de Vasconcellos, e reprezentar quanto convirá ao Real Serviço que o nosso Governador nomeado parta com brevidade.

Senhor. Pelo Officio incluzo dos Governadores da Capitania do Seará, acaba este Conselho de ser informado do falecimento do Governador della Bernardo Manoel de Vasconcellos; o que o mesmo Conselho faz prezente a S. A. R., para que certificado deste acontecimento, se digne dar as providencias, que julgar necessarias, a bem do seu Real Serviço.

O Conselho entende, que a brevidade da partida do Governador nomeado, se faz indispensavel, visto haver recahido o Governo Interino na pessoa do Ouvidor da Comarca; Ministro de quem o Tribunal não tem as mais favoraveis ideas, á vista de diversos procedimentos do mesmo Magistrado, e queixas contra elle formadas, de que se tem já

mandado tomar conhecimento V. A. R.
para rezolver o que for Servido.
Lisboa 29 de Março de 1803. Barão
de Mamanguape Presidente. D. João
Pedro de [illegible]. Jozé Telles da
Silva. Jozé [illegible] da Cunha de Eça
Telles de Menezes [illegible] e Souza.
Francisco [illegible] da Silva. Antonio
Raymundo de [illegible]. Foi
voto o Conselheiro Nicolau de Miranda
e Silva de Alarcão.

Antes do registo desta Consulta, deverá ser aqui registada, a que se fez sobre a reprezentação dos Officiaes da Camara da Villa do Icó, contra o Governador do Ceará Bernardo Manoel de Vasconcellos, e contra o Ouvidor José Victorino da Silveira Ang.ᵒ a qual se registou por equivoco, e acção no Livro 32 de Consultas de partes a fl. 13, e para assim constar, se fez aqui esta clareza.

Satisfasse ao que S. A. R. Ordena sobre as reprezentações das Camaras das Villas de Icó, e da Fortaleza, em que pedem Providencia sobre as injustas vexações e flagelos praticados contra ellas, e mais Povos da Capitania do Ceará Grande, pelo seu res-

pectivo Governador Bernardo
Manoel de Vasconcellos, e pelos
Ouvidores José Victorino da Sil-
veira [illegible] e Manoel Leocadio
Rademaker. E sobem as ditas
Reprezentaçoẽs por copia, e do-
cumentos [illegible].

Senhor. Por Aviso do Mi-
nistro e Secretario de Estado dos Ne-
gocios da Marinha, e Dominios Ul-
tramarinos, do primeiro de Junho
de mil outo centos e dous: Foi V.A.R.
Servido Mandar remetter a este Con-
selho, uma Reprezentacão da Cama-
ra da Villa da Fortaleza, Capitania
do Ceará, para que depois das ave-
riguacoẽs que o mesmo Conselho
Julgá-se necessarias, Consultá-se
o que parecesse, sobre os factos de
que tratava a dita Reprezentacão,
que sóbe em nº 1., por copia á Real
Prezenca de V.A. com os originaes do-
cumentos que a acompanharão: Nel-
la se queixa a dita Camara das ve-
xacoẽs e flagelos que experimenta,
e todos os Povos daquella Capitania,
com os procedimentos praticados pe-
lo Governador Bernardo Manoel
de Vasconcellos, e Ouvidor da Comarca
Manoel Leocadio Rademaker, e pe-
de Providencia sobre os refferidos
factos que allegão.

E sendo ouvido o Dezembarga-
dor Procurador da Fazenda, que foi

183
B

Janeiro, condemnou todas ellas, preferindo a perda de todos os bens ecclesiasticos, mesmo de todas as egrejas á perda da liberdade e da manutenção da jerarchia catholica.

O governo se tem aproveitado confiscando todos os fundos das obras catholicas, apossando-se de todos os seminarios, das caixas diocesanas para manutenção dos seminaristas pobres e dos sacerdotes velhos e enfermos, dos bens das Fabricas e das fundações para missas e obras pias. Nem mesmo na Revolução franceza se viu tanto cynismo, pois, todos preferiam a perseguição sanguinolenta.

Com toda a justiça chamou ao exercito 5600 padres e seminaristas, que já tinham feito os annos de serviço militar, para fazerem mais dous annos! sendo o

fim originaram o clero.

Deus entretanto, que permitte as perseguições tem inspirado ao Alto Clero uma coragem inaudita e mesmo o desejo do martyrio, estando dispostos a soffrer tudo para manter a fé catholica. Admiravel é ainda a união *perfeita* que existe entre os Bispos e os sacerdotes e de todos ao Summo Pontifice cujas ordens e mesmo simples conselhos são attendidas promptamente. É isto o que faz o desespero do governo e dos seus sicarios, e a força e a consolação do Summo Pontifice, que n'uma audiencia dada a amigos meus os padres de S. Sulpicio Srs Vigouroux e Many, dizia-lhes: «É este um prodigio nunca visto na historia da Egreja, tal união do Episcopado inteiro com o clero e os fieis e de todos com o Papa».

desta repartição José Joaquim Vieira godinho respondeu: Que devia informar com o seu parecer o Governo de Pernambuco, ouvido por escripto o Ouvidor [illegible]

Expedio-se Carta Regia para informar com o seu parecer o Ex-Governador de quem se queixava a Camara Luiz da Motta Feo, ao qual se satisfez com a informação de que tambem sobe copia nº 2. Sobre a qual sendo ouvido o mesmo Regio Fiscal, disse: Que ainda quanto ao primeiro objecto da conta, sobre que discorria este informante, não podia formar-se juizo decretorio sem conhecimento das Ordens, a que se attribuia a execução de que se queixava a Camara, e das informações que derão precedido ás mesmas Ordens: E que quanto aos mais objectos da mesma conta, até faltava o conhecimento dos factos: Que portanto, elle Procurador da Fazenda, insistia na sua precedente resposta, com o addito (sic) porem de ser tambem de ser ouvido por escripto o Governador actual desta Capitania, insinuando-se-lhe a necessaria responsabilidade em que ficava por todo o procedimento que tivesse contra os que delle se queixavão a V. A. R. de cuja justiça deveria esperar o castigo que elles merecem, quando se convencessem de calum-

juizos. Mas que talvez seria mais cabal, e mais segura a averiguação deste negocio, se a esse fim se mandasse hum Ministro de confiança, e instruido com as ordens expedidas sobre os objectos da conta, sendo tambem authorizado para informar o que exigisse prompta Providencia; e que Aprovando-o V.A.R. assim por fim, se lembrava elle Procurador da Fazenda, para esta diligencia o Ouvidor que acabava de Pernambuco, com o predicamento de Dezembargador do Porto, e a que proximamente fora successor.

Estando este negocio nos termos assima refferidos. Foi V.A.R. servido pelo avizo da copia nº 3 Ordenar ao mesmo Conselho, suspendesse o Cumprimento da Sua Real Rezolução de tres de Novembro de mil e oito centos e dois, tomada em Consulta deste Conselho sobre a expedição das Ordens dirigidas ao Ouvidor Manoel Leocadio Rademaker, para conhecer dos factos e injustiças de que se havia queixado a Camara da Villa de Icó praticadas pelo mesmo Governador Bernardo Manoel de Vasconcellos, e pelo Ouvidor José Victorino da Silveira, visto ser envolvido o dito Rademaker na queixa que faz delle a sobre dita Cama-

mara da Villa da Fortaleza, do tempo
que serviram no Ceará. Determi-
nando V. A. R. que o mesmo Conse-
lho lhe Consultasse novamente
ambas as Representações, para de-
cidir sobre tudo o que fosse mais
util ao Seu Real Serviço, e á tran-
quilidade dos habitantes do Ceará.

Ordenou o Conselho, que apon-
tando-se ao [illegible] avizo, a Con-
sulta a que elle se refferia, e a Con-
ta da Camara da Villa da Forta-
leza, houvesse de tudo vista ao De-
zembargador Procurador da Fazen-
da, e continuando-se tudo nova-
mente ao mesmo Fiscal, disse fi-
nalmente. Que se refferia ao que
dissera sobre a conta da Camara
da Villa da Fortaleza, havendo de
ser tambem ouvido por escripto o
Ouvidor Rademaker, ainda que
já transferido para a Parahiba.

O Dezembargador Procura-
dor da Coroa, sendo tambem ouvi-
do respondeo: Que estas duas con-
tas, erão de muita consideração, e
que os Povos a que respeitavão, se
dizião muito flagelados com os
factos que Reprezentavão: Que
não se devia perder tempo, sem se
averiguar exactamente a verdade
de tudo, para que V. A. R. plena-
mente informado, podesse tomar
a Resolução que fosse Servido. Que
por tanto, se conformava com o

Officio antecedente, lembrando tam-
bem que o Governador da Bahia,
ainda que em maior distancia, po-
deria dar melhor informação, e
providencias, que os Governadores
interinos de Pernambuco, pela sua
notoria circumspecção e bons co-
nhecimentos.

A Consulta rezolvenda, e men-
cionadamente sobre o Real Avizo,
sobe por copia em n.º 4, com os
documentos nella refferidos.

O que tudo sendo visto.

Parece ao Conselho propor a V.
A. R. como Ministro muito apto
para hir á Comarca e Capitania do
Ceará, conhecer dos factos, que cons-
tituem o objecto das queixas das
Camaras das Villas de Icó e Forta-
leza, contra o defunto Governador
Bernardo Manoel de Vasconcellos,
e os ex-Ouvidores José Victorino
da Silveira Anjo, e Manoel Leo-
cadio Rademaker, ao actual Ouvi-
dor da Parahiba João Severianno
Maciel da Costa. V. A. R. porem
rezolverá o que fôr mais justo.
Lisboa 26 de Junho de 1806. Vis-
conde da Lapa. D. Diogo de Sousa.
Firmino de Magalhães Sequeira da
Fonseca. Lazaro da Silva Ferreira.
Antonio Raymundo de Pina Coutinho.

Rezolução. Como parece ao
Conselho, o qual em consequencia

expedirá os necessarios e competentes Despachos. Palacio de Mafra 17 de Setembro de 1806. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Satisfazendo-se ao que S. A. R. determinou sobre as contas dadas pelo Governador da Capitania do Ceara, a respeito dos atrozes delictos, commettidos por um bando de facinorozos, e da execucão da Carta Regia, que expedida para serem prezos e punidos, remettendo prezos para a cadeia do Limoeiro aos Reos Manoel Martins Chaves, e Francisco Xavier de Araujo Chaves, os quaes pedem tambem, que se mandem soltar sobre Fieis Carcereiros. Sobem as ditas Contas com todos os seus Documentos, e por copia a Informacão do Conselheiro D. Diogo de Souza, e dos Requerimentos dos ditos prezos.

Senhor. Em avizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de dezassete de Junho do corrente anno: Foi V. A. R. Servido mandar insinuar a este Conselho, que o Governador da Capitania

do Ceará, fizera chegar ultima-
mente á Real Prezença, uma cir-
cunstanciada Conta, participando
o cumprimento que dera á Carta
Regia de dez de Junho de mil
e oito centos expedida a seu Prede-
cessor [illegible] prizão dos levanta-
dos Regulos que naquelle tempo
havião infestado, não só o Certão
do Acaracú, mas tambem varios
Districtos daquella Capitania, e
das suas confinantes, e na occa-
sião em que dera a dita Conta,
remettera prezos os dous que se
reputavão Chefes, e principaes cabe-
ças do famoso bando de malfeitores,
por nomes Manoel Martins Cha-
ves, e Francisco Xavier de Araujo
Chaves, os quaes estavão actualmen-
te detidos na cadêa da Corte: e que-
rendo V. A. R. que não ficassem im-
punes os graves delictos, de que os
mesmos Reos erão arguidos, Hera
Servido mandar remetter ao mes-
mo Conselho, não só a copia da ref-
ferida Conta, mas igualmente as
de que tratava a Relação junta, as-
signada pelo Official Maior da di-
ta Secretaria de Estado, as quaes to-
das dizião respeito ao mesmo objecto,
que o Conselho á vista daquelles pa-
peis, e dos que talvez existissem na
Secretaria do Tribunal, pertencentes
á mesma Materia, e ouvindo o Con-
selheiro D. Diogo de Souza, o qual

mente bem poderia informar acer-
ca delles consultasse com effeito, e
com a possivel brevidade o que pa-
recesse sobre o procedimento que a
Justiça, e a ordem e socego dos Po-
vos exigião se tivesse com os
mencionados Reos, afim de que
se podesse depois com pleno conhe-
cimento se tomar e impor-lhe a pe-
na proporcionada aos seus cri-
mes, e deste modo a inteira exe-
cução a apontada Carta Regia.

A dita Conta, que se acha in-
cluida na sobre dita Relação com
todos os Documentos refferidos na
mesma, e uma copia do Requeri-
mento que fizerão os ditos Reos,
pedindo as suas solturas sobre Fie-
is Carcereiros, sobe tudo á Sobera-
na Prezença de V. A. R. em nume-
ro primeiro.

Em segundo avizo do mesmo
Ministro de Estado em data de oito
de Julho proximo passado: Foi V.
A. R. Servido mandar que se jun-
tasse a copia que baixára do Offi-
cio do Governador da refferida Ca-
pitania do Ceará, e os Documentos
que a acompanhavão aos papeis
que se tinhão enviado a este Conse-
lho, em desesete do mez anteceden-
te, e dizião respeito aos procedi-
mentos de Manoel Martins Chaves,
e Francisco Xavier de Araujo Chaves,
afim de poder formalizar a Con-

sulta de que estava encarregado por Avizo da apontada data.

O dito Officio sobe tambem á Real Prezença com os Documentos respectivos em numero segundo.

Determinando o Conselho, que juntos os papeis respectivos a Bernardino Gomes Franco, Capitão Mór da Villa Nova de El-Rei, se passasse Portaria ao Conselheiro D. Diogo de Souza para informar com o seu parecer, se juntarão com effeito, e tambem dois Requerimentos, que sobem por copias acompanhadas dos seus Documentos em numero terceiro, e quarto, de Manoel Martins Chaves, e Francisco Xavier de Araujo Chaves, e satisfazendo o dito Conselheiro, com a sua informação que egualmente sobe por copia, numero quinto, e sendo ouvido sobre tudo o Dezembargador Procurador da Fazenda, respondeo

Que a Carta do Governador do Ceará, e a dita Informação constituião os prezos, de que se tratava na linha de inimigos publicos: Ainda que os delictos, alem da morte do Juiz, e quebrantamento de cadêas, deverião especificar-se guardada a ordem dos tempos, e dezignadas as Pessoas, que forão Victimas da sua barbaridade; isto não obstava ao conhecimento, que se lembrava na dita Informação, se-

caindo sobre estes homens o maior pezo da infamia, que se podia imaginar, sendo já um testemunho d'horror que o Conde ponderava, se elles voltassem ao Ceará, nem a Consulta, nem a Sentença da Relação da Bahia, para obstar a renovar-se o conhecimento contra os mesmos, e contra o outro Regulo Bernardino Gomes Franco, pela Ordenação do Livro Quinto, titulo [illegible]to e trinta, já prevera que havia livramentos por conluio e falsa prova, e ordenava que os assim livres podessem ser novamente accuzados: Muita luz daria o processo que se formara na Bahia, e de que se extrahira a Sentença, e conviria mandar-se remetter ao Conselho, ficando lá o treslado. Uma diligencia desta natureza, não podia confiar-se senão a Ministro conhecido, e que conhecesse o Brazil, onde a falsidade para quartadas era subministrada por Indios, Mulatos, e Negros, e sem ser prezentes o Processo, era natural que esta fosse a defeza, que abonara a Sentença: Havia Ouvidor novo para o Ceará, mas do que acabava, tinha boa oppinião, pelos papeis que tinhão hido a seu poder.

Era quazi infalivel, que os Regulos do Brazil, estivessem na maior observação do Fado destes seus socios, o qual serkia de exemplo instru-

ctivo para elles conhecerem que a
Machina Politica da Authoridade
Real, tinha força na sua origem,
para obrar rigorozamente nos Ser-
tões do [illegible]

O Dezembargador Procurador da
Coroa, sendo tambem ouvido, disse:
Que se conformava com o Conse-
lheiro ex-Governador do Maranhão
menos quanto aos Reos carcereiros,
e Requerimento numero trinta e um,
porque uns taes facinorozos não
merecião indulgencia alguma, de-
vendo estar prezos com toda a se-
gurança; e o Ajudante devia ser
ouvido sobre o dito Requerimento,
antes de se defferir.

O que tudo visto.

Parece ao Conselho, o mesmo
que aos Dezembargadores Procura-
dores Regios, porque por uma par-
te considera a atrocidade dos deli-
ctos, que se attribuem aos Suppli-
cantes, e por outra o publico escan-
dalo se fossem relaxados da pri-
zão, em que se achão, quando an-
tes devem ser recommendados na
Cadêa, para a maior vigilancia e
guarda.

Entende egualmente o Conse-
lho que o actual Ouvidor do Ceará,
ou ao seu Successor se deve encar-
regar o exame dos crimes dos mes-
mos Supplicantes, e de todos os seus

por um povo tão activo, tão intelligente, com fóco de escriptores e oradores cultos, admiravel é que não estudem a região que lhe coube por uma providencia benigna. E o Ceará, o Estado mais rico, melhor povoado devia iniciar aquelle trabalho, o estudo geognostico, geologico, botanico, meteorologico, assim como o levantamento de cartas regionaes em grande escala v. gr. de ~~[illegible]~~, do seu territorio. O homem e a sua patria, o globo terrestre constituem o centro de todos os nossos estudos —

Tenho, entretanto, colhido algumas noticias mesmo geographicas das excellentes revistas que V. Exª com tanta competencia redige. Ali achei os interessantissimos notas do Barão de Capanema, a descripção da cidade do Crato em 1882 e muito mais, mas esta ultima tanto mais bemvinda quanto me faltam absolutamente todas e quaesquer noções fidedignas a respeito de todo o valle do Rio Salgado, assim como sobre a "Serra" Araripe. Fiquei admirado de ser um centro urbano de tanta importancia em uma região tão esquecida e tão distante das vias de communicação. Tinha algumas informações vagas e incertas sobre a fertilidade daquella região, provavelmente cretacea, em todo o caso mesozoica, mas nenhumas que me dizíam coisa alguma a respeito do clima e outros factores geographicos. Falaram-me todos os cearenses que tenho encontrado da "Serra" Araripe, mas de maneira que comecei a duvidar na existencia da tal "serra" que provavelmente se reduz a uma chapada, semeada com um

Sequazes, na conformidade indicada na Informação do Conselheiro D. Diogo de Souza, e que estas diligencias sejão communicadas, e auxiliadas pelo Governador da Capitania, remettendo tudo ao Conselho, para ser presente a V. A. R. Ordenando-se tambem ao Governador e Capitão General da Bahia que faça remetter logo as devassas, que se tirarão sobre os mesmos factos, que se achão naquella Rellação, com os Autos do Livramento, que se deu a Bernardino Gomes Franca, e outros, ficando ali o treslado do dito Processo: e como a perpetração dos factos principaes foi em tempo que não estava ainda dividida a Capitania do Ceará da de Pernambuco, em cuja Junta de Justiça erão sentenceados os naturaes do Paiz Cafazes (sic) e Mulatos, será conveniente expedir-se tambem ordem á dita Capitania para a remessa dos papeis que ali houverem, pertencentes aos Correos (sic) dos mesmos crimes.

V. A. R. resolverá o que for servido. Lisboa 26 de Setembro de 1806. D. Diogo de Souza. Lazaro da Silva Ferreira. Antonio Raymundo de Pina Coutinho.

Rezolução. Como parece ao Conselho, o qual expedirá sem per-

da de tempo as mais terminantes, e pozitivas Ordens para as Capitanias da Bahia, Maranhão, e Ceará, na forma consultada. Palacio de Mafra 10 de Dezembro de 1806. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Sa[illegible]as-se ao que S.A.R. Ordena, sobre o Requerimento de Francisco Affonso Ferreira, nomeado Ouvidor Geral da Capitania do Ceará, em que pede se lhe declare, que o seu lugar na Junta da Fazenda da dita Capitania, deve ser immediato ao do Governador, e não o do Escrivão della, extinguindo-se o abuzo, em contrario, afim de evitar questoẽs ao futuro, e servindo de regra para o Supplicante, e seus Successores. — Sobem as copias accuzadas.

Senhor. Em Avizo do Visconde de Anadia, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos de vinte e trez de Setembro do anno passado: Foi V.A.R. Servido mandar remetter a este Conselho o Requerimento de Francisco Affonso Ferreira, Dezembargador Honorario, e Ouvidor

Geral nomeado para a Capitania do Seará, para que se lhe consultasse o que parecesse sobre o seu contheudo.

O sobredito Requerimento sobe por copia em mão d'A Real Prezença de V. A. R. e nelle pede o Supplicante a V. A. R. se Digne declarar, que na Junta da Fazenda daquella Capitania, deve ser immediato ao do Governador o Lugar do Supplicante e não o de Escrivão da mesma Junta.

Sendo ouvido o Dezembargador Procurador da Fazenda, respondeu: Que seria muito conveniente que todos os empregados da administração publica cuidassem em se distinguir pela exactidão do serviço, e não pelo assento, e ordem delle nas Conferencias do expediente, comtudo a ordem, que se deu á Junta da Fazenda da Bahia, e que se menciona na Carta Regia da creação do Seará, e que vinha por copia, determina, que se regule a serie dos assentos pela antiguidade, que tiverem os Deputados, e só concedia ao Chanceller o primeiro lugar immediato ao Prezidente do lado direito.

No Seará, sendo Ouvidor Geral, o maior e unico Ministro da Capitania, com tão grande jurisdicção, como lhe dá o seu Regimento, e sendo Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, Superior, fora da Junta, ao Thezoureiro, e Escrivão, e seu Juiz Ordi-

nario parecia que em consideração
do lugar. Devia fazer na Junta u-
ma [illegible], o que faz o Chan-
celler na da Bahia, e Rio de Janei-
ro, em que tem o primeiro lugar, na
forma, que dispõe o seu [illegible]

O Dezembargador Procurador
da Coroa, sendo tambem ouvido, res-
pondeu: Que havia no Brazil ou-
tras Juntas desta sorte que não ti-
nhão Ministros de maior gradua-
ção, que a de Ouvidor, e não havia
razão para se alterar neste Gover-
no, o que se praticava nellas.

Devia portanto informar o
Governador ouvindo o Escrivão Sup-
plicado, e averiguando, se o assen-
to do Ouvidor, se regulava por an-
tiguidade, ou por preferencia nas
mesmas, principalmente na Jun-
ta da Fazenda de Pernambuco.

Em consequencia das predi-
ctas respostas dos Procuradores Re-
gios, Ordenou o Conselho que infor-
masse com o seu parecer o Conse-
lheiro D. Diogo de Souza, declaran-
do a pratica das Capitanias que
Governára como Capitão General.

Expedindo-se Portaria ao so-
bredito Conselheiro, para infor-
mar na forma refferida: Satisfez
com a sua resposta, digo informa-
ção, na data de treze de Fevereiro
do prezente anno, que sobe por co-
pia em nº 2., com esta á Real Pre-

zença de V. A.

Sendo novamente ouvido o Dezembargador Procurador da Fazenda, respondeu que esta informação concluia o mesmo que elle dissera sobre a ordem dos assentos, os Chanceleres, nesta qualidade, não tem Carta do Conselho, [illegible] quem elle servio o não tiverão, contempla-se nelles a successão do Governo, esta mesma tinha o Ouvidor, e seria uma incoherencia, que recaindo nelle o Governo prezidisse na Junta do ultimo lugar; por outra parte era o maior Magistrado da Capitania; podia conhecer, como Juiz dos Feitos da Fazenda, de todos os Officiaes da mesma, sem exceptuar o Escrivão porque a Lei o não exceptuava, e quando foi informado, já isto mesmo se decidio pela Repartição do Erario, o Contador Marinho, podia informar, se parecesse necessario; a verdade era, que ou por esta, ou por aquella Repartição, devia haver uniformidade.

E o Dezembargador Procurador da Coroa, tornando tambem a ser ouvido, disse: Que cumpria saber-se com toda a individuação, a rezolução tomada pelo Real Erario.

Ordenou o Conselho, que o seu Secretario, na forma das ordens, requeresse do Real Erario, communicação da decizão, de que se tratava,

e reclamava o Dezembargador Pro-
curador da Coroa.

Em cumprimento do mencio-
nado Despacho deste Conselho, ex-
pedio o Secretario deste Tribunal o
seu Officio ao Escrivão da Meza do
Real Erario, para que lhe remettesse
a refferida Declaração, o qual satis-
fez com o Officio que com este sobe
em n.º 3 á Real Prezença de V.A.

Sendo ultimamente ouvido o
Dezembargador Procurador da Fazen-
da, respondeu: Que as razões, que
ponderou erão principios, e como as-
sim erão cousa viva, mas o exemplo
tambem os coadjuvava, e por isso
se fizesse Justiça.

E o Dezembargador Procura-
dor da Coroa tambem respondeu,
ultimamente: Que não podia dei-
xar de conformar-se com a Reze-
lução já tomada pelo Real Erario
sobre esta materia.

O que tudo visto

Parece ao Conselho que a Ordem
expedida pelo Real Erario á Junta
da Fazenda da Capitania do Rio
Grande de São Pedro de dezaseis de
Fevereiro de mil outo centos e cinco,
sobre semelhante contestação, he
tambem fundada, que dignando-se
V. A. R. approval-a, constituirá re-
gra justa, para todos os casos seme-
lhantes: Os principios della são soli-
dos, terminantes e decorosos, o que

reconhecem os Regios Fiscaes. V.A.R. porem rezolverá o que for Servido. Lisboa 29 de Abril de 1807. Firmino de Magalhaens Cerqueira da Fonseca. Lazaro da Silva Ferreira. Foi voto o Conselheiro Nicolao de [illegible] da Silva de Alarção.

Rezolução. Conformando-Me com o Parecer do Conselho, e confirmando, e generalizando a Provizão do Prezidente do Meu Real Erario: Hei por bem Resolver que o Conselho mande lavrar, e expedir uma Ordem circular que regule a precedencia dos Deputados das Juntas da Fazenda de todas as Capitanias, na forma citada, e Consultada. Palacio de Mafra 26 de Maio de 1807. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Consultas de Pernambuco - 1747 - 1807.

D. João &c.ª Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação de Sesmaria virem: Que por parte de José Gomes da Costa me foi apresentada outra mandada passar por Lopo Joaquim de Almeida Henriques, Governador da Ca-

pitania do Rio Grande do Norte, do
theor seguinte: Lopo Joaquim de
Almeida Henriques, Cavalleiro pro-
fesso na Ordem de S. Bento de Aviz,
Sargento Mor de Infantaria aggre-
gado á primeira plana da Corte,
Capitão Mor Governador da Capi-
tania do Rio Grande do Norte, por
S. A. R. &c. Faço saber aos que es-
ta Carta de Datta e Sesmaria vi-
rem: Que por quanto José Gomes
da Costa, que é Senhor, e possuidor
de uma sorte de terras denominada
Muriũ; digo: Que por quanto Jo-
sé Gomes da Costa, me enviou a di-
zer por sua petição, cujo theor é o
seguinte: Illmo Senhor Governa-
dor. Diz o Alferes José Gomes
da Costa, que é Senhor e possuidor
de uma sorte de terras denomina
da Muriũ, no termo da Villa de
Extremoz desta Capitania, que tem
de testada duzentas braças á bei-
ra do mar, rumo de Norte a Sul,
com fundo que vai confrontar com
terras do Siará-merim, rumo de
Leste a Oeste, cuja terra houve por
titulo de compra ao Tenente João
Manoel de Carvalho, e a tem be-
neficiado com plantação de mil
e noventa pés de coqueiros, e casa
de vivenda aonde habita; e por-
que aquelle Carvalho tambem as
adquirio pelo mesmo titulo de com-
pra á Viuva do fallecido Antonio

Gomes Bettancourt, e seus herdei-
ros, que [illegible] terem obti-
do de S. A. R. a Confirmação da
primeira Datta de Sesmaria, que
foi concedida [illegible] do Fran-
cisco [illegible] men-
cionado [illegible] nova Carta
de Sesmaria, [illegible] a Regia Con-
firmação, e [illegible] sua posse
e requerendo a V. S.ª [illegible] Sitio Pitu-
nucrim, de que está [illegible]possado pela
compra feita aquella Viuva e her-
deiros, mencionou em seu requeri-
mento o Sitio Muriú do Suppli-
cante, o qual por nenhum princi-
pio deixa chamar seu, por se ter
desapossado delle pella venda que
fez ao Supp.te o que este faz certo
pelo publico traslado da Escriptu-
ra de venda, que junto offerece:
pelo que Supplico a V. S.ª que á vis-
ta do exposto, e attendendo a que a
Datta do Supp.do pode prejudicar
ao Supp.te, e occazionar longos plei-
tos judiciaes, se sirva V. S.ª mandar-
lhe passar sua Carta de Sesmaria
em nome de S. A. R. do sitio que
está apossado com as confrontantes
refferidas, praticadas as diligencias
do costume, e que os competentes Es-
crivaes nas suas informações de-
clarem se lhe consta estar o Supp.te
de posse do refferido sitio, o que bem
podem fazer por ser publico, e ter
á vista o traslado mencionado, o

junto a este requerimento para as-
sim tambem se conservar a sua pos-
se. Pede a V. S.ª se digne conceder-lhe
a Datta requerida. E. R. M.ce
Informem com os seus pareceres
sobre o requerimento supra os Senho-
res Camaristas e o Senhor Doutor
Provedor da Real Fazenda. Cidade
do Natal 13 de Julho de 1804. Hen-
riques. Responda o Escrivão. Ci-
dade do Natal em Vereação de 14
de Julho de 1804. Moreira. Bezer-
ra. Souza. Pinto. Senhores do
nobre Senado: Do Livro 3º de Regis-
to desta Camara, consta estar lan-
çado a fl. 176, uma Datta de Ses-
maria, a qual foi passada ao Te-
nente João Manoel de Carvalho,
da terra denominada Pitu[illegible]erim,
Muriú na beira-mar, termo da
Villa de Extremoz, desta Capitania
a qual Sesmaria foi passada a 5
do prezente mez, e no que respeita
á posessão do Supp.te retro, da
terra que menciona, consta-me
estar della apossado á varios an-
nos, com casa de vivenda, e ar-
vores de fruto. Ihe o que posso res-
ponder a V. M.ces que mandarão
o que forem servidos. Cidade do
Natal 14 de Julho de 1804. O Es-
crivão da Camara Manoel Jozé
de Moraes. Ill.mo Sr. Governa-
dor. Com a resposta do Escrivão des-
te Conselho informa-mos a V. S.ª

que mandará o que for Servido.
Cidade do Natal em Vereação de
14 de Julho de 1804. José Aurelio
de Moura [illegible] José do Rego
Bezerra. Francisco Xavier de Souza.
Francisco [illegible] da Fonseca Pinto.
Informe o Escrivão [illegible]. Snr.
Doutor Provedor da Fazenda Real.
Em 5 do corrente mez e anno, foi
concedida pelo Illmo. Snr. Governa-
dor desta Capitania Carta de Datta
e Sesmaria a João Manoel de Car-
valho, do sitio Potu-mirim Muriú
nas praças do termo da Villa de
Extremóz, revalidando a antiga de
seus antepossuidores, por não ser
confirmada na forma que deter-
mina a Ley e Ordens Regias: na
presente supplica requer o supp.te
Carta de Datta, e Sesmaria do si-
tio Muriú, comprehendendo na-
quella Datta nova do dito João
Manoel de Carvalho, de que está
apossado com as bemfeitorias que
declara, e lhe compete pela Escri-
ptura junta anterior da venda
que lhe fez o mesmo João Manoel,
para tambem revalidar a sua pos-
se. Contadoria da Provedoria da
Cidade do Natal 16 de Julho de 1804.
Antonio José de Souza, e Oliveira.
Illmo. Sr. Governador. Pela infor-
mação do Escrivão se manifesta
o facto, e pelo que toca ao Direito,
como Juiz privativo, que devo de-

cidir em os termos, que as partes
me requerem, mas me é permittido
propalar o meu parecer [illegible]
validade ou [illegible] destas Da-
ttas, que [illegible] em 16 de Ju-
lho de 1804. [illegible] de Mello e
Castro. [illegible] proce-
didas [illegible] se mos-
tra haver [illegible] Datta, em que está
involvida [illegible] que requer o Supp.te,
como comp[illegible] anterior feita aquelle
mesmo Dattado, o que parece tor-
nar-lha desnecessaria para a reva-
lidade que igualmente lhe recahe,
declare o Supp.te abaixo se com tudo
insiste em sua pertenção, e assigna-
do torne. Cidade de Natal 16 de
Julho de 1804. Henriques. Ill.mo Snr.
Governador. Não obstante as infor-
mações declararem, como declara
a do Escrivão da Provedoria, ter o
Supp.do Carvalho, obtido Carta de
Datta, e Sesmaria, revalidando a
antiga dos seus ante possuidores,
por não ter sido confirmada na
forma que determina a Ley e Or-
dens Regias, por esta mesma cau-
za requer o Supp.te a V. S.a a Carta
de Sesmaria da sua terra da qual
está apossado, e com as bemfeito-
rias supra declaradas, por temer
deixe o Supp.te de supplicar a Regia
confirmação, como fizerão seus
ante possuidores, e quaze todos des-
ta Capitania, quando mullamente

[illegible] posessão dos terrenos, e com a in-
[illegible] acerbas questo-
ẽs, pelo que espera que V. S.a lhe
mande passar a Datta supplica-
da com todas as Cabeceiras da sua
testada. E. R. M.ce Jozé Gomes
da Costa. Visto a resposta do
Suppte e escriptura que apprezenta
da compra do sitio, que requer
Datta, [illegible] mencionado
Dattado se lhe passa na forma ref-
ferida, digo requerida, e clauzulas
de Direito. Quartel da Cidade do
Natal 18 de Julho de 1804. Hen-
riques. Por bem do qual meu des-
pacho se passou a prezente Carta
de Datta ao Suppte Jozé Gomes
da Costa em nome de S. A. R. da
terra que pede, e confronta em
sua petição, para si e seus her-
deiros ascendentes e descendentes,
excepto Religiosos, em virtude da
Real Ordem do mesmo Senhor de
22 de Dezembro de 1715, a qual lo-
grará com todas as suas mattas,
campos, aguas, testadas, Logradou-
ros, e mais uteis que nellas hou-
verem, com a condição de as povoar,
medir, e demarcar dentro do quin-
quenio da Lei e será obrigado a
dar pelas ditas terras caminhos
livres ao Concelho para fontes,
pontes, e pedreiras, e pagará del-
las o Dizimo a Ds dos fructos
que da mesma houver, e dentro de

um anno houvera a Confirmação
de S. A. R. pelo seu Conselho Ultra-
marino. Pelo que ordeno ao Dou-
tor Provedor da Real Fazenda lhe
dê e faça dar a posse real, e effe-
ctiva, e actual na forma costumada
e das mais da Ordenação L.º 4.º tit.
43. pena de se haverem por devolu-
tas, e se darem a quem as pedir, e
conforme a Ordem de S. A. R. de
11 de Março de 1754, que havendo
estrada pública, que atravesse rio
caudalozo, se lhe deva conceder u-
ma legoa de terra em quadra, meia
para cada banda, de uma e outra
parte do rio para commodidade dos
passageiros, o que assim se deve
observar. E por firmeza de tudo
lhe mandei passar a prezente sob
meu signal, e sinete de minhas ar-
mas, que se registará nos Livros
desta Secretaria, Camara desta Ci-
dade, e nos da Provedoria da mes-
ma, e sem esta preciza circunstan-
cia, não valerá por Resolução do
mesmo Senhor de 1748. Dada e
passada nesta sobredita Cidade do
Natal aos 18 de Julho de 1804. Ma-
noel do Nascimento de Jesus No-
gueira e Costa, que serve de Secre-
tario deste Governo a fez. Lopo
Joaquim de Almeida Henriques.
Pedindo elle o dito José Gomes da
Costa que porquanto o sobredito Go-
vernador da Capitania do Rio Grande

do Norte, lhe concedera no Meu Real
Nome, huma sorte de terras deno-
minada Muriú no termo da Villa
de Extremoz no sitio mencionado
na refferida Carta, pedia-Me Servido
confirmar-lha. E Attendendo ao seu
requerimento, e Informações, que sobre
elle derão os Procuradores Regios de
Minha Fazenda, e Corôa: Hey por
bem fazer-lhe Mercê de Confirmar
(como por esta Confirmo) a dita
sorte de terra na paragem sobredi-
ta com as confrontações refferidas,
que em Meu Real Nome lhe deu
Lopo Joaquim de ~~Miranda~~ Almeida Henri-
ques, Governador da Capitania do
Rio Grande do Norte na forma da
Carta nesta inserta, com todas as
clauzulas, e condições na mesma
expressadas, e com as mais que dis-
poem a Lei. Pelo que Mando ao
Meu Governador da Capitania do
Rio Grande do Norte, Provedor da
Fazenda Real della, e aos mais Mi-
nistros, e pessoas a que tocar, cum-
prão, e guardem esta Minha Car-
ta de Confirmação de Sesmaria,
e a fação cumprir, e guardar intei-
ramente como nella se contem, sem
duvida alguma. Pagou de Novos
Direitos 400 reis, que se carregárão
ao Thezoureiro delles a fl. 176 do L.º
38 de sua receita, e se registou o co-
nhecimento em forma a fl. 121 do
L.º 70 do registo geral. Dada na

Cidade de Lisboa a 12 de Fevereiro
Anno do Nascimento de N. S. J. C.
de 1805. O Principe. D. João Pe-
dro da Camara. Lazaro da Silva
Ferreira. O Secretario Francisco de
Borja Garção Stockler a fez escrever.
João da Silva Durão a fez. Desta
2000 rs. Por Despacho do Conselho
Ultramarino de 16 de Novembro de 1804.

D. João &c.ª Faço saber aos que
esta Minha Carta de Sesmaria,
digo de Confirmação de Sesmaria
virem: Que por parte de Francisco
Carneiro do Rozario Me foi apre-
sentada outra mandada passar pelo
Governadores Interinos da Capitania
do Ceará, do theor seguinte. Os Go-
vernadores Interinos da Capitania
do Ceará Grande &c.ª Fazemos sa-
ber aos que esta nossa Carta de Da-
tta, e Sesmaria virem Que Fran-
cisco Carneiro do Rozario, morador
na Capitania de Pernambuco nos
reprezentou, que elle tinha uma
fazenda de criar gados denomina-
da, Valentim, no termo da Villa
de Campo Maior, e pertendia esta
belecer outra, e como as terras da
dita sua fazenda, lhe não chega-
vão para o fazer, e sabia que jun-
to della havião terras devolutas,
nos pedia lhe concedessemos em

Nome de S. A. R. por Datta, e Sesma-
ria tres legoas de terra em quadro,
ou o que se achar, fazendo do Ria-
cho denominado Cabeça de Boi =
que se [illegible] a fazen-
da Valentim, fazendo pião em o di-
to Riacho, [illegible] pela parte do
Sul [illegible] Riacho Valen-
tim, [illegible] Nascente
com a fazenda [illegible]zata, e bom
Jezus, e pela parte do Poente com
terras da sua propria fazenda Va-
lentim, com todas as pontas, obras,
e Logradouros, que por não serem
á beira-mar, nem Rio para me-
lhor poderem pastar os gados da
refferida fazenda (e os que nella
houver de soltar de novo) se per-
suade estar nos termos de se lhe
concederem por serem as ditas terras,
que pede sobras da dita fazenda
Valentim: A que attendendo, e ao
que sobre esta materia responderão
o Ouvidor, Juiz das Sesmarias, Offi-
ciaes da Camara do Districto, que
forão ouvidos, e resposta do Pro-
curador da Fazenda Real, a quem
se deu vista e se lhe não offereceo
duvida alguma, e ser em utilidade
da mesma Real Fazenda o cultiva-
rem-se as terras nesta Capitania:
Havemos por bem conceder-lhe em
Nome de S. A. R. por Datta e Sesma-
ria as ditas tres legoas de terra
em quadro, ou a que se achar, na

forma e parte que pede, com as con-
frontações que declara, e conduzida
expressa nas suas Reaes Ordens, e com
as de não fazer trespasse por meio
algum em tempo algum a pes-
sôa ecclesiastica, Religião ou com-
munidade, sem que primeiro dê
parte ao Governador das Sesma-
rias para que haja por justo, o
ver se se deve ou não consentir no
tal trespasse, e será obrigado a me-
dil-as, e demarcal-as antes dellas
tomar posse sob pena de ficar nul-
la esta Datta, e se poder conceder
novamente a outrem, e nesta for-
ma se lhe passa Carta, para que
o mencionado Francisco Carneiro
do Rozario, haja, logre, e possua
as ditas terras, como cousa sua pro-
pria para elle e seus herdeiros, as-
cendentes, e descendentes, sem pen-
são, nem tributo algum, mais que
os dizimos a Deus dos fructos que
nellas tiver, ou lavrar, a qual con-
cessão lhe fazemos, não prejudi-
cando a terceiro, nem a S.A.R. se
nas ditas terras quizer Mandar
fundar alguma Villa, rezervando
os páos reaes, que nellas houve-
rem, para embarcações, com decla-
ração, que mandará registar esta
Dátta com o autto de posse das di-
tas terras na Contadoria da Junta
da Real Fazenda, em observancia do
Alvará de 3 de Março de 1770, re-

requerer depois a confirmação de
S. A. R., e cultivará as ditas terras
de maneira que deem fructos, e ga-
dos, e dará caminhos publicos, e par
ticulares, quando forem necessarios
para pontes, fontes, portos e Pedrei-
ras, e havendo nellas algum rio
navegavel, que necessite de canoa,
ou barca para a sua passagem, fica-
rá livre de uma das margens que
tocar as terras do supplicante meia
legoa de terra para o uzo publico,
que se demarcará ao tempo da pos-
se, por rumo de corda, e braças cra-
veiras, como é estilo, e S. A. R. Man-
da: Outro sim não poderão succe-
der nas refferidas terras Religiões,
nem pessoas Eccleziasticas, por
nenhum titulo que seja, e aconte-
cendo possui-las será com o encar
go de pagarem dellas Dizimos co-
mo se fossem possuidas por Se-
culares, e faltando a qualquer des-
tas clauzulas, se haverão as ditas
terras por devolutas, e se darão a
quem as denunciar; como o mesmo
Senhor Ordena. Pelo que manda-
mos ao Juiz das Sesmarias, Minis
tros, e pessoas a que tocar, que na
forma refferida, e condicções expres
sadas, cumprão, e guardem esta
nossa Carta de Datta tão inteira
mente, como nella se contem; a
qual lhe mandamos passar por nós
assignada, e sellada com o Sello

das Armas Reaes, que se registrarão
aonde tocar. Dada nesta Villa da
Fortaleza de Nossa Senhora da Assum-
pção do Ceará Grande aos 13 de Ju-
lho do Anno do Nascimento de N. S. J. C.
de 1803. Francisco [illegible] de Moraes
Sarmento [illegible] o fiz
escrever. [illegible] de Souza
Cabral. João Henriques Pereira
Luiz Martins de Paula. Pedindo-
Me o dito Francisco Carneiro do
Rozario, que por quanto o sobredito
Governo Interino lhe dera em
meu Real Nome trez legoas de ter-
ra em quadro no sitio menciona-
do na dita Carta, fosse Servido
Mandar-lhe passar outra de Con-
firmação della: E sendo visto seu
requerimento em que forão ouvi-
dos os Procuradores Regios de Mi-
nha Fazenda, e Coroa: Hei por
bem fazer-lhe Mercê de Confirmar
(como por esta Confirmo) as ditas
trez legoas de terra em quadro, ou
a que se achar na paragem junto
á sua fazenda denominada = Va-
lentim = no termo da Villa de
Campo Maior, com as confronta-
ções refferidas, que em Meu Real
Nome lhe deu o Governo Interino
da Capitania do Seará, na forma
da Carta nesta inserta com to-
das as clauzulas, e condicções na
mesma expressadas, e com as mais,
que dispõe a Lei, Pelo que Mando

ao Novo Governador da Capitania do
Ceará, ao Provedor da Fazenda Real
della, e aos mais Ministros e pes-
soas a quem tocar, cumprão, e guardem
esta [illegible] de Confirmação
de Sesmaria, e a façao cumprir, e
guardar inteiramente como nella
se contem, sem duvida alguma.
Pagou de Novos Direitos 400rs. que
se carregarão ao Thesoureiro delles a
fl. 184v. do L.° 33 de sua Receita,
e se registou o conhecimento em for-
ma no L.° 70 do Registo geral a fl.
78v.° Dada na Cidade de Lisboa aos
24 de Abril. Anno do Nascimento
de N.S.J.C. de 1805. O Principe.
Visconde da Lapa. Barão de Mani-
que do Intendente. Filippe José
Stockler, no impedimento do Secre-
tario a fiz escrever. José Antonio
Gaspar a fez. Desta 2000rs. Por
Despacho do Conselho Ultramarino
de 20 de Março de 1805.

Sesmarias = 1805 - 1807.

1661

(Lugar do sello) Sello quarto de dez reis.

Snor.

Os Povos do Maranhão e a

cidade de São Luiz, cabeça daquelle
Estado, representão a V. Mag.e nes-
te papel as causas e motivos que
tiverão para expulsarem do dito
Estado os Religiosos da Companhia
de Jesus.

No anno de 1653 concedeo por 1
Ley o Senhor Rey Dom João, que san-
ta gloria haja, que os captiveiros lici-
tos, e que as missões se repartissem isto
alternativamente, e successivamente, não
pelas Religiões daquelle Estado, Car-
mo, Capuchos, Mercenarios, e Apos-
tolos, a qual Ley foi acceita, e abra-
cada, por todos os Povos, e cabeça
do Estado.

No anno de 1655 revogou o dito 2.
Senhor a Ley assima, a requerimen-
to do P.e Antonio Vieira, que occul-
tamente se embarcou daquelle Es-
tado, e com sentenças falsas, e
apparentes informações, que ao
dito Senhor Rey deu, fez que esta-
belecesse outra Ley, revogando a
primeira, fundada em suas con-
veniencias, e commodidades, como
das circunstancias dellas se vê;
a qual Ley assima, não foi não
acceita pela cabeça do Estado, e consta,
mais Povos, mas antes embarga- mas o
da, reclamando-a a V. Mag.de mui- contrario
tas vezes.

No mesmo anno de 1655 orde- 3
nou o dito Senhor a requerimento
do dito Padre aos governadores, por

capitulo do seu Regimento que a repartição dos Indios de serviço, se fizesse [illegible] com um dos Procuradores dos Missionarios [illegible] os Padres da Companhia [illegible] com arbitrio [illegible] a Camara ellegeria [illegible] em todos os annos [illegible]

4. Com esta [illegible] administração, se fizerão os Padres da Companhia absolutos Senhores daquelle Estado, e com tanta soberania se puserão que chegarão a dizer que V. Mag.de não era Rey mais que das Prayas do Maranhão.

5. Quando os moradores ião pedir aos Padres os Indios que pela repartição lhes tocavão, não só lhos negavão, mas com palavras asperas os escandalizavão, como foi ao Alferes João Ribeiro que indo pedir uma India para ama de leite, o Superior lhe perguntou se estava já a criança Baptizada, e dizendo o Alferes que sim, respondeo o Superior que pouco importava morrer, pois hia para o ceo, e que melhor era isso que dar-lhe a India, que em sua casa poderia fazer alguns peccados mortaes, e com esta deshumana resposta, lha denegou, como se dera alguma cousa de seu patrimonio.

6. No anno de 1652 na divisão que houve daquelle Governo a Ca-

pitanias [illegible]
que o dito [illegible]
a S. Mag.de [illegible]
Ordem que [illegible]
taes [illegible] os forros
e livres [illegible] daquelle
Estado, [illegible] os mora-
mente [illegible]
do o dito [illegible] do dito
Capitulo de [illegible] gran-
des tumultos e [illegible] nos
Povos, que forão socegados com a
prudencia, industria, e lettras do
Doutor João Cabral de Barros, que
no tal tempo estava com alçada
na Cidade de São Luiz, que dan-
do conta ao dito Senhor do succe-
dido, e do que elle tinha obrado
na materia constando-lhe da
justiça dos Moradores, houve
V. Mag.de por bem conceder a Ley
dos Captiveiros licitos, no anno de
653 de que assima se faz menção.

Por gosto e vontade dos Padres 7.
e por sua contemplação desterrou
o Governador André Vidal de Ne-
greiros ao Capitão Manoel de Car-
valho, e ao Sargento Mayor Louren-
ço Roiz, grandes servidores de V. Mag.de
naquelle Estado, e que na expulção
que fizerão ao inimigo Olandez
delle, mostrarão bem seu valor, com
suas pessoas, e fazendas, e sem cul-
pa que delles houvesse, sómente por
serem respeitados entre os Indios,

[illegible]os Padres lhes fazião
[illegible] fizerão desterrar

8 [illegible] do Padre Antonio
Vieyra [illegible] alguns homens,
[illegible] a In-
dia [illegible] este Reyno.

9. [illegible] mandou o
Governador [illegible] de Negreiros
prezos [illegible] ao Capitão
mor [illegible] Chichorro, e An-
tonio Lameyra [illegible] França, por fal-
sidades que lhes acomularão sobre
os captiveiros dos Indios, e sendo
cá ouvidos forão absolutos, e o dito
Antonio Lameyra da França, mor-
reo nesta Corte, desterrado de sua
casa, e de sua Mulher, e filhos, que
ficarão muito pobres, e desampa-
rados.

10 Por se dizer que os Alferes Hen-
rique Bravo, e João Norg.^ra (sic) dis-
serão que o Padre Antonio Vieyra de-
florara uma India, em uma Aldea
de Guruphy, o Vigario geral P.^e da
Costa Coelho, os sentenceou a re-
querimento do dito Padre a que es-
tivessem despidos da cintura para
cima, com mordaças na boca, pu-
blicamente, mandando-se fazer a
execução com grande contento do
dito Padre e sobretudo, vierão os con-
demnados prezos remettidos a esta
Corte, aonde se annullou a sentença
e se lhe mandarão pagar as custas,
perdas, e dannos, depois de terem

padecido tão grande infamia.

Com este [illegible] 11
alcançarão [illegible]
rendo [illegible]
para [illegible]
do seu [illegible]
e nomeando [illegible] lhe
parece os [illegible] Padre
Domingos [illegible] conhe-
cimento dos [illegible] da Com-
panhia prezo [illegible] Pedro
Vidal, Clerigo de vida exemplar,
a quem V. Magde. fez merce da Igre-
ja da Cidade de Bellem donde foi
tirado, e desterrado, prezo com dous
grilhões, para a fortaleza do Curu-
pá, 80 legoas distante pelo Certão,
aonde esteve dous annos despido,
roto, cheio de fome, por lhe sequest-
trarem seus bens, e fazendo quei-
xa ao Cabido, o mandarão ir lá
remetido com os autos que contra
elle injustamente se havião pro-
cessado aonde foi restituido á sua
Igreja com custas.

Por queixas erradas do Padre 12.
Antonio Vieyra, mandou o Gover-
nador André Vidal de Negreiros pren-
der a Giraldo Ferreira e por sua con-
templação foi sentenceado á morte,
e remetido prezo a esta Corte, donde
por sentença foi absoluto.

Com as residencias dos Padres 13
pelas Aldeas dos Indios, havia gran-
de murmuração com geral escan-

[illegible] de todos [illegible] algumas desem-[illegible] de alguns Religiosos, que [illegible] Religiaõ senaõ manifestaõ.

14. [illegible] nas occasioens [illegible] podiaõ Indios [illegible] avisos que [illegible] se a outras [illegible] trabalharem [illegible] Mag.de os Padres se escuzavaõ de os dar, dizendo os naõ havia, e nos mesmos tempos, e occasioens, traziaõ infinitos Indios em seu serviço, e nas suas obras, e communidades, que para estas sempre sobejavaõ Indios, E para o serviço Real, e bem commum, nunca os havia.

15. Que he tanto isto assim, que tendo V. Mag.de humas salinas de muita importancia na Capitania do Pará, beneficiadas por conta da fazenda Real, se perderaõ pelos ditos Padres naõ quererem dar Indios para seu beneficio, que de seus effeitos rezultava consideravel rendimento á fazenda Real de V. Mag.de pagamento dos soldados, e bem publico do Povo.

16. Concedeo V. Mag.de aos ditos Padres 30$reis a cada hum, com obrigação de terem Escholas de ler, e escrever, e ensinarem gramatica, e Artes, e doutrinarem os Indios, e Portuguezes; E posto que no princi-

pro [illegible]
pessa ter [illegible]
obrigação [illegible]
cias [illegible]
[illegible] 17
pal D[illegible]
to abal[illegible] de V.
Magde [illegible] de Christo,
porque [illegible]
vre, e Senhor [illegible]
ção, e que não [illegible] estavas
suas ordens [illegible]
rão tanto que fizerão com o Gover-
nador Dom Pedro de Mello o man-
dasse prender, que era um traidor,
tendo-o em mui apertadas prizões,
carregado de ferros, e a requerimen-
to dos Padres foi degradado para
outra Capitania, e privado de sua
Aldêa, e jurisdicção, aonde esteve
dous annos e hoje se vem quei-
xar, e lançar aos pés de V. Magde.

O Padre Antonio Vieyra man- 18
dou chamar ao Acapa[illegible], um prin-
cipal dos mais abalisados do Pará,
Cavaleiro do habito de Christo, e
com engano o fez hir ao seo Collegio,
aonde o prendeo, e desarmou, e man-
dou com grilhões para a fortaleza
do Curupá, distancia de oitenta
legoas; causa porque toda a gente
da nação, e familia deste princi-
pal, se retirou da sua Aldea para
o mato com grande escandalo do
Povo.

Dizem geralmente os Indios, que depois que os Padres da Companhia os [illegible] administração [illegible] seus captivos, e que carecem do commercio que [illegible] tinhão com os Portuguezes, [illegible] possam a [illegible] [illegible] viverem com grande [illegible]mento por se lhe [illegible] liberdade, não vendendo [illegible] aos Portuguezes e com que de antes se remediavão, e padecendo por essa cauza miserias de prezente.

20 Partindo do Pará uma Não, carregada de Assucar, e tabaco, com setenta Portuguezes, ao terceiro dia de viagem deu á costa, por uma Agoa que abrio, e sahirão em terra de gentio inimigo, donde fizerão um reduto, em que se deffenderão; e vindo por Indios avizo, pedindo-se aos Padres que dessem Indios para os soccorrer, responderão aos Indios que trouxerão o avizo, que se callassem, que quanto menos Portuguezes ouvesse, menos inimigos terião, e ficarião mais á sua vontade; e por falta do soccorro fizerão uma jangada em que forão dar a Indias de Castella, com muito trabalho, onde forão prezos, e morrerão muitos, e por via de Olanda veio a esta Corte o Capitão João de Mello que vinha na dita Não de governar a Capitania do Curupá, e

outras pessoas.

Depois dos Padres [illegible] 21
os Indios [illegible] tão gran
de parte [illegible] Reaes
pela [illegible] delles, que
chegam [illegible] que
valia [illegible] da
Pao, [illegible] mente
o seu valor [illegible]

Havendo [illegible] Manoel Lo- 22
dinho, digo Coutinho, fazer uma dili
gencia a uma Aldea, por mandado
do Capitão Mór Bal. de Sousa Pe-
reira, o Padre Antonio Vieyra, por
lhe estorvar o fazer a dita deligencia
o prendeo, com a Voz do Santo Officio
sem ter ordem, nem culpas, para
assim o fazer, como o mostrou, sol-
tando-o logo, o que não fizera, se
tivera culpas do dito Sargento. E
o Padre Manoel de Lima, debaixo
da mesma Voz mandara chamar
~~chamar~~, e apenar a muitos offi-
ciaes mechanicos, e outras pessoas
como tambem a um Barqro para
que lhe viessem trabalhar nas o-
bras do seu Collegio e o Barqro fos-
se buscar tijolo para ellas, tudo a
fim de intimidarem os Vassallos
de V. Magde e os terem sogeitos á
sua vontade, e elles se fazerem ma-
is timidos, em grande damno e es-
candalo daquelles Povos.

O Padre Antonio Vieyra, con- 23
tra forma da Ley dos captiveiros,

[illegible] [illegible] sem escolta, nem Capi-
tão Portuguez, e resgatou quantidade
de Escravos para si, e para seus val-
lidos e affeiçoados.

24. O Padre Francisco Velloso man-
dou [illegible] [illegible] tão cruel-
mente [illegible] [illegible] em-
bora os [illegible] [illegible] e Juiz ordina-
rio [illegible] Alves [illegible] devassa do
caso, lhe escreveo o dito Padre um
escripto com tanta arrogancia, so-
berania que o [illegible], e intimi-
dado, deixou de hir fazer a sua obri-
gação

25. Destes, e de outros excessos, tão
em desserviço de Deos, e de V. Mag.^de
avisarão os Supp.^tes a V. Mag.^de por
muitas vezes, e por intervenção dos
Padres lhes forão tomados os ditos
avisos. Virão-se os Povos oppri-
midos, com tanta tyrania que
não podendo supportar mais de-
masias, por serão perder aquelle
Estado, que á sua custa, e de suas
fazendas recuperarão dos France-
zes, e Olandezes, e avassallando in-
numeraveis Gentios, que hoje co-
nhecem a fé, e obedecem á voz de
V. Mag.^de a cujo imperio, e dominio
os sojeitarão, e tinhão com socego
e quietação, que parecendo-lhes fa-
zião nisso tão singular serviço a
V. Mag.^de como na expulcão do
Flamengo, se rezolverão á lançar
de si o injusto jugo com que os Padres

dominarão aquelle Estado, e reduzi-
ao primeiro Estado que de antes tinha,
não querendo reconhecer por Senhor
mais que a V. Mag.de e seus Governa-
dores em seu nome, com o zelo, e fi-
delidade que nelles sempre se achou,
a qual se [illegible] com o
procedimento dos ditos Padres os qua-
es de tal sorte se queriam introduzir
que no temporal, e ecclesiastico, se
hião levantando com a jurisdicção
que V. Mag.de tem naquelle Estado
como Rey, e como mestre. E por
todas estas causas, e razoes refferi-
das, mandarão despejar os ditos
Padres daquelle Estado, sem lhes
bullirem, nem tocarem em suas
fazendas, nem offenderem as pes-
soas; E pedem a V. Mag.de o haja
assim por bem, não permettindo
que por nenhuma via ou manei-
ra tornem aquelle Estado, pois
são total Ruina, e perdição ao ser-
viço de V. Mag.de e bem commum
delle.

E porque a Ley dos captivei-
ros licitos, passada no anno de 653,
que foi aceita naquelle Estado he
ajustada com toda a rasão de di-
reito divino, e humano; Pedemos
a V. Mag.de que por serviço de Deos, e Seu
e bem do dito Estado, haja por bem
mandar que ella se pratique, e exe-
cute pontual, e inteiramente e que
os Missionarios que houverem de

[illegible] a propagação sejão dos Religiosos de todas as Religiões residentes naquelle Estado alternativamente. E para a doutrina christam, e ensino dos filhos dos Portuguezes, pedimos a V. Mag.de [illegible] queira commetter aos Religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo a mesma porção que se daxa aos Padres da Companhia para lhe ensinarem a ler, escrever, grammatica, e Artes, e a doutrina por haver entre elles sogeitos muito capazes, para o fazer, e peritos na lingoa da terra.

E. R. M.ce

oferecido pello procurador

Jorge de Sampayo E Carv.o

E hera tanta a deligencia que os Padres da Companhia punhão em odio do Povo para que não houvesse mulheres de que os moradores se servissem, que a esse fim casavão todas as moças das Aldeas, posto que não tivessem a idade disposta pello Sagrado Concilio Tridentino, e muitas vezes succedia esperarem seus maridos dous, e tres annos, para poderem fazer vida comellas.

Jorge de Sampayo E Carv.o

✗ P

Snõr

Pelo Decreto incluzo da data de
25 do prezente, passado pela Secre-
taria d'Estado, manda V. Mag.de que
a carta, e papel de apontamentos,
que [illegible] com o mesmo
Decreto, do Padre Antonio Vieyra, se
vejão neste Conselho, e se consulte
a V. Mag.de gravemente o que parecer.
E porque tudo o que se contem na
dita Carta, e apontamentos, vem a
ser em ordem a guarda, e observan-
cia da Ley, passada sobre a liber-
dade, e captiveiro licito dos Indios
do Maranhão: e que V. Mag.de ulti-
mamente, procedendo consulta de
28 do passado, tem mandado que
esta materia (que he gravissima
por sua qualidade, e pellas razões
dos moradores daquelle Estado,
que tudo virão em que derão pa-
receres os Procuradores da fazenda,
e Coroa de V. Mag.de ouvindo o da
Coroa, ao Procurador geral da Com-
panhia) se veja, e consulte em
huma Junta de Theologos no Tri-
bunal da Meza da Consciencia e
ordens a que pertence, e onde ha Bre-
ves Apostolicos, de que se poder aju-
dar. Parece que a dita Junta, deve
V. Mag.de ser servido mandar reme-
ter estes papeis, para se verem com
todos os mais, que pella Secretaria
das merces se pedirão a este Con-

selho, para se remetterem á Meza
da Consciencia, e da Consulta que
se fez a V. Mag.de sobre isto assima,
e com que V. Mag.de foi servido con-
formar-se, vae junta a copia. Em
Lisboa a [illegible] de Outubro de 657.
Lembrando a V. Mag.de que nun-
ca por este conselho se encontrou
a segunda Ley passada pela Se-
cretaria de Estado, antes em todos
os Regimentos e ordens se encomen-
dou e encarregou a guarda e obser-
vancia della.

O Conde de Odemyra — Salvador Correa de Sá j Benavides — Fr.co de vasconcellos da Cunha

Foi voto o Jng.or Chrouão d. Andrada fr.c

P/+

Dom Pedro de Alancastre cha-
me de minha parte aos Doutores
M. [illegible] Casado Jacome, e Pantaleão
Roiz Pacheco do meu Conselho, e
meus Dezembargadores do Paço,
Gonçalo Alves Deputado da meza
da consciencia, e ordens, Nicolao Mon-
teiro Bispo eleito de Portalegre, Frey
Ricardo de S.to Victor lente de prima
de Theologia, Antonio Vieira meu
Pregador, Miguel Timoco da Com-
panhia de Jesus, Frey Fernando So-
eiro da Ordem de S. Domingos, Frey
João de Andrade da Ordem da San-
tissima Trindade, os Provinciaes do

Carmo, e de Santo Antonio dos Capuchos
vejão com a consideração, que pede ma-
teria tão grande, as Leis antigas, e a
moderna que se passarão sobre os ca-
zos, em que se podem captivar ligiti-
mamente os Indios das minhas Con-
quistas. Vejão tambem o papel,
em que se apontão alguns cazos, que
não estão expressos n'aquellas Leis,
e me digão se devo, e posso estar pe-
la que ultimamente passei, ou se
devo estar pellas antigas, e a mode-
ração, e forma, em que devo man-
dár uzar dellas: advertindo, que em
tudo o que não encontrar a consci-
encia folgarei de favorecer os vas-
sallos, que tenho no Estado do Ma-
ranhão, cuja conservação, e augmen-
to depende de haver escravos. Chey
por muito encommendado a brevi-
dade com que me sirvá a consulta.
Em Lisboa a 15 de Março de 1655
e se ~~que~~ vejão tambem ás Consul-
tas do Conselho Ultramarino in-
cluzas.

---

x 8

Snõr

Em cumprimento do que V. Mag.de
manda, em resposta da Consulta
incluza da datta de 5 de Dezembro
do anno passado, se começarão a ver
no Conselho os papeis, de que trata,
em que já está a resposta do pró-

curador da fazenda, e tambem a que
deu o procurador da Coroa em outros
papeis, que depois virão do Maranhão
sobre a mesma materia, e que se lhe
enviarão por ganhar tempo, e antes
de passar a frota. Parece repre-
zentar a V. [illegible] serviço
seu, e [illegible] hum negocio
tão importante e [illegible], e que
tanto toca em sua Real consciencia,
que a primeira Lei que (precedendo
consulta deste Conselho se passou no
anno de 653 e se enviou, e recebeo
bem no Maranhão) foi conforme
ao parecer deste Conselho, e a segun-
da que depois se passou no anno de
655 pela Secretaria de Estado, foi
com intervenção, e communicação
do Padre Antonio Vieira, que com
seu zello a veio solicitar, e lembrar
do Estado do Maranhão, donde en-
tão residia e reside de prezente; e
que por na execução da dita segun-
da Lei, se offerecerem a aquelles
moradores, os inconvenientes, que
avizão, será justo se vejão, e consi-
derem, com a mesma Lei, e por pes-
soas, que por profissão possão dar
parecer ajustado em materia tão
grave, e que assim deve V. Mag.de
mandar, que ao Tribunal da Meza
da Consciencia a que esta direita-
mente toca, e donde ha muitos Bre-
ves apostolicos, tocantes á liberdade,
e captiveiro dos Indios do Brazil,

sejão chamados os Theologos que parecer, como se costuma, e é conforme ao Regimento do mesmo Tribunal, e antes de que descerem, se dê conta a V. Magestade [illegible] como, e como me[illegible] se havia dito a V. Mag.[illegible] que tornava com esta, e em 12 de Setembro do anno passado se havia feito a V. Mag.de com alguns pap... veio agora ao Conselho sem resposta, como della cons... lembrado a V. Mag.de que sem este negocio se ver, e resolver com vottos de Theologos, Ministros Ecclesiasticos, e á vista de Breves antigos, sempre a resolução virá a ser arriscada. Em Lisboa a 28 de Setembro de 657. O Conde de Odemira. Salvador Correa de Sá. Francisco de Vasconcellos da Cunha. Christovão de Andrade Freire.

... que o fim principal de todas nossas missões (como tambem desta) he tratar da conversão da Gentilidade, importa para bem, e augmento da mesma conversão, e das mesmas missões, que os Portuguezes conheção, que com ellas se lhes não tirão as utilidades temporaes, com que se conserva este Estado, que principalmente consistem no resgate dos escravos. E assim é

necessario, que V. R. de sua parte, do
mantimento, [illegible] encontre o licito res-
gate na forma da Ley de S. Mag.de
antes o favoreça, e ajude em tudo o
que V. R. puder, entendendo que por
esta via faz V. R. um grande serviço
a Deos [illegible] ajudando-se pa-
ra o governo da terra muitos Indios,
que fora della estão padecendo; e aju-
dando-se a sustentar, e conservar os
Portuguezes, sem os quaes a mesma
missão, e conversão das almas, não
pode continuar, nem subsistir. A
este fim me pareceo advertir a V. R.
em papel particular as cousas se-
guintes, que servirão tambem de
tirar a V. R. todo o genero de escru-
pulo, que nesta materia V. R. pode-
ria ter.

2. Primeiramente convem, que V. R.
se conforme com o cabo da tropa em
que ella se encaminhe por aquellas
paragens, onde se espera haver mais
dos sobreditos resgates: de modo, que
nunca elle se possa queixar, de que
V. R. foi causa de elles faltarem, ou
se impedirem. E muito mais deve
V. R. levar esta consideração diante
dos olhos, por ser esta a primeira
missão, que nesta forma fazemos,
da qual depende o conceito, que os
Portuguezes hão de formar, para o
diante, que por ser em materia, em
que vão tam interessados, convem
muito, que seja o que nós merecemos.

He necessario que V. R. e o Padre 3
seu companheiro tenhão grandissi-
ma cautella em não dizer palavra,
da qual os Portuguezes, ou os Indios,
possão entender que V. S. R. S. não
favorecem os resgates, ou que deze-
jão que os não haja, ou que haja
poucos, ou outra cousa semelhante,
ainda que seja por discurso, ou con-
jectura; porque de qualquer palavra
deste genero, se costumão levantar
grandes murmurações contra a
verdade dos nossos intentos. E
assim V. S. R. S. em tudo o que disserem,
e fizerem, mostrem sempre dezejar
muito que haja os ditos resgates, po-
is verdadeiramente devemos dezejar,
e dezejamos todos, que os Portugue-
zes tenhão remedio, e os Indios sal-
vação.

As informações dos Indios ca- 4.
ptivos, se farão na forma do regi-
mento do Governador André Vidal
que leva o cabo, o qual regimento se
ajustou comnosco. E quando as
ditas informações, se houverem de
fazer, estará V. R. prezente, para que
se não faça alguma injustiça, ou
engano aos Indios. E ouvida a
informação dirá V. R. que lhe pa-
rece, ou não parece ser aquelle In-
dio captivo conforme a Lei de S. Mag.^e
E nesta forma se poderá V. R. assi-
gnar no termo que disso se fizer,
não por modo de quem julga, se

[illegible]ção de guerra respeito aquelle cazo de consciencia, porque esta é a tenção de S. Mag.de, e o modo a nós mais decente.

5 Nos tres primeiros cazos da Ley não ha materia de duvida, por que todos constam de razão. Só se podem offerecer algumas d[illegible] no quarto caso, que he dos captivos feitos em guerra justa, ou injusta, acerca do qual seguira V. R. as resoluções seguintes, que ja ou...... tadas com quasi todos os Padres da missão, e agora se torna..... nar, e assentar de novo.

6. Para a guerra ser justa, requerem-se necessariamente duas ..cões, que são authoridade, e causa. A authoridade he ser feita a guerra pela comunidade da nação, ou Aldea, ou pelo Principal della, ou de consentimento seu. Donde se segue, que o Indio, que foi tomado, ou captivado por outro Indio particular de Aldea, ou nação, que não tem guerra com a sua, não é captivo em guerra justa, nem ainda em guerra rigorosamente fallando. E este tal Indio, quando se comprar, será só obrigado a servir os cinco annos da Lei.

7. A causa (que é a 2.a condição da guerra justa) deve ser sempre satisfação de alguma injuria recebida. Donde se segue que aquelles que vão tomar os Indios a outras nações, ou

Aldeas, que lhe não tem feito aggres-
so, fazem guerra injusta, e por con-
sequente os Indios que tomão não
são legitimos escravos.
Deve-se porem advertir, que en-
tre estes [illegible] necessario
que a injuria seja tão grave, como
se requere entre nações politicas,
nem com as outras circunstancias que
pedem a capacidade, que entre elles
não ha.
Quando ás guerras, que ha en- 8.
tre nações, ou povoações differentes,
se lhe não souber principio, tambem
se devem julgar por justas, porque
ainda que começassem injustamen-
te nos primeiros aggressores em se-
us descendentes, já se continuassem
injustiça. Donde se segue, que to-
dos os que forem tomados em guerras,
que durão ha muitos annos, e a que
se não sabe a origem, se devem julgar
por legitimos captivos.
Os escravos, que são filhos, e ne- 9.
tos de escravos, cuja origem se ignora,
tambem se devem julgar como escra-
vos de guerra justa, porque entre es-
tas nações não ha outro principio
de captiveiro (salvo constasse do con-
trario). E ainda que não conste da
vista da dita guerra, em que forão
tomados, a má fé dos primeiros pos-
suidores (quando a houvesse) se pu-
rifica na boa fé dos segundos, e ter-
ceiros, a quem hoje se comprão.

na sua "Relação da Missão da Serra da Ibiapaba).

O Pe. Vieira é o primeiro etimologista da palavra Ibiapaba: "que na língua dos naturais quer dizer terra talhada, expressão proveniente da longa e altíssima escarpa que, pelo lado de leste, limita a montanha, a começar de certo ponto ao sul da região de Viçosa (o extremo norte).

20) Fala-se aqui em macacheira cosida, um pouco de sal, pimenta da terra e palmito. Na nota 16 já se fizeram algumas considerações a respeito da maniçoba e mandioca branca. É agora útil observar, com referência ao que se informou ali, mais o seguinte: a macaxeira é uma variedade inócua da mandioca. Os holandeses obtiveram dos índios uma relação de 7 variedades desta euforbiácea, na qual se incluem a aipi ou aipim (mandioca mansa) desprovida pràticamente de tóxico, e a macaxeira que agora se confundem. Os tapúias só conheciam, segundo Piso, de uma mandioca silvestre, "de crescimento espontâneo e frutice arborecente". Gabriel Soares refere-se a várias castas de aipins, mandioca cujos tubérculos, alvíssimos que se comem até mesmo crus e "sabem a castanhas cruas d'Hespanha; assadas são muito doces e tem o mesmo sabor das castanhas assadas e d'avantagem, as quaes se comem também cozidas e são muito saborosas; e de uma maneira e da outra são ventosas como as castanhas".

Na serra da Ibiapaba e Maranhão os Tabajaras cultivavam a mandioca mansa ou macaxeira (manihot aipi, Pohl) ou M. dulcis, Pax, ou ainda Jatropha dulcis, Gmel) Reina ainda no meio dos botânicos dúvidas sôbre se a macaxeira é espécie distinta da mandioca ou apenas simples variedade

O sal (cloruReto de sódio) não era condimento comum entre os índios que viviam longe do mar. No caso em apreço, porém, já no tempo da Expedição jesuítica no comêço do XVII século, os Tabajaras conseguiam o sal, provàvelmente por meio de relações comerciais com os nativos ribeirinhos do Atlântico. ~~Supriam~~ Os índios que não dispunham do sal de cozinha supriam as suas necessidades de sódio com o uso de cinzas de certas plantas.

210

A morada dos anciões, pequenina, parecia um pombal situado à margem do córrego; ao lado do curral do rebanho dos ovinos e da grei dos porcinos, via-se ao longe enxames e ramalhetes brilhantes

Respostas:

Morada: Trissílabo, paroxítono, substantivo, comum, concreto, derivado, feminino, singular. Sem locativo 10

X

Anciões: trissílabo, oxítono, substantivo, comum, personativo, concreto, simples, personativo, primitivo, masculino singular. 8

X

Parecia: Polissílabo, paroxítono, verbo, parecer irregular da 2ª conjugação, modo indicativo, tempo pretérito imperfeito. 10

X

Pombal: dissílabo, oxítono; substantivo, comum, concreto, derivado, simples, coletivo, plural 8

X

Situado: polissílabo, paroxítono, verbo, situar, irregular, da 1ª conjugação, Modo e tempo? 6

X

Margem: dissílabo, paroxítono, substantivo, comum, - 6 e o resto?

X

Córrego: trissílabo, proparoxítono; substantivo, comum, concreto — o resto? 6.

X

Curral: dissílabo, oxítono, substantivo, comum, simples, primitivo, concreto, singular. O que é [illegible]? 8

Rebanho: trissílabo, paroxítono; substantivo, comum, concreto, simples, coletivo, plural ? 8

10. Se algum escravo for vendido das
humas nacões a outras, e não se poder
averiguar a origem de seu captiveiro,
tambem se deve reputar, e julgar por
legitimo escravo pelo menos em razão da
boa fé [illegible] [illegible]. Este ca-
ptiveiro [illegible] [illegible] da guerra,
por ser o que se [illegible] entre estas na-
ções. Esta é a mente da Lei de S. Mag.de

11. Nestas cinco resoluções, parece
que se comprehendem todos os cazos,
que podem occorrer: E quando nel-
les, ou em qualquer outro, houvesse
tal duvida, que V.R. tivesse escru-
pulo de a resolver; V.R. a Mandará a-
pontar, para que com ella se julgue
depois pelas pessoas, que S. Mag.de tem
nomeado. De modo, que nenhum
daquelles escravos, que os Indios do
Certão tiverem entre si com titulo
de escravos, e os venderem como taes,
deixe de vir, ou seja justa, ou injus-
tamente captivo: porque se for jus-
tamente captivo, será escravo perpe-
tuo; se for injustamente captivo, ser-
virá os cinco annos da Lei; e se for
duvidoso, julgar-se-ha.

V.R. na resolução dos casos
sobreditos, e de quasquer .... offere-
cerem acerca dos captiveiros, não pro-
ceda com demasiado ... alo, pode
V.R., e deve conformar-se com a opi-
nião dos D.D. que ... lhão nesta
materia aos Confessores, e theologos,
que forem consulta... se inclinem,

quanto for possivel a favorecer o ca-
ptiveiro para que por este meio ve-
nhão muitos Gentios para as terras
dos Christãos, onde o possão ser, e sal-
var-se. E este é o meu parecer, e de
todos os Padres.

Finalmente [illegible] V. R. entenda, ora 13.
com presupposto, que hum dos bons suc-
cessos, que mais particularmente es-
peramos desta Missão, é que junta-
mente com ella se fação muitos dos
sobreditos resgates, para que experi-
mentando os moradores deste Estado,
que nós lhos não estorvamos, antes
concordamos seu remedio com suas
consciencias, acabem de se desenga-
nar da verdade do nosso zelo, e do
dezejo, que temos de em tudo, o que
for justo, ajudar-mos de nossa par-
te o bem, e augmento da Republica.
E assim o encommendo, e peço muito a
V. R. com todo o encarecimento, que
posso, tornando a assegurar a V. R.
que em tudo o que V. R. obrar a este
fim, fará V. R. muito particular
serviço a nosso Senhor, e grande bem
á missão, cuja quietação, e socego
fica dependendo deste successo.

[Este papel é acompanhado d'uma
carta do Padre Antonio Vieira, que vem
publicada na edição de Lisboa, de 1854,
tomo 1.º de pag. 67 a 75, datada do Mara-
nhão, 20 d'abril de 1657. São 2 do-
cumentos autographos: o 1.º sem assi-

[...]natura. Ambos estão mutilados.

---

x 8/ Forma da repartição das Capitanias que a S. Mag.de que Deus guarde, seja Servido [illegible] que se faça.

A Capitania de S. Luiz do Maranhão se lhe ordene anexar a Capitania do Seará, a Cidade da Vera Cruz com a fortaleza do Itapicuru, e Villa de Santo Antonio de Alcantara da ponte de Tapuitapera, e a Capitania do Cumá de que era donatario Antonio Coelho de Carvalho com a jurisdicão ordinaria até o limite que divide a do Pará.

E a Cidade de Belem do Pará tem anexas a si a Capitania do Caité de que era donatario Alvaro de Sousa a Capitania do Camutá de que é donatario Antonio de Albuquerque, a fortaleza do Curupá com as aldeas do seu districto, e a Capitania que está no Cabo do Norte de que era donatario Bento Maciel Parente.

[Borrão de Consulta sobre a separação das Capitanias. — Este papel vem junto a outro para reduzir o Estado do Maranhão a duas Capitanias: Pará e Maranhão. E ainda outro com 30 advertencias. Todos sem data.

Diz o Capitão Martim Soares
Moreno, que vindo do Maranhão pa-
ra o Brazil, arribou a Indias, e vin-
do dalli para este Reyno o tomarão
os francezes, e lhe matarão toda a gen-
te deixando-o a elle só tomado com
vinte e tres feridas, e assim o levarão
a França em prisões e ferros aonde
o tiverão sete mezes prezo na cadea
fazendo com elle grandes exames, por
se haver achado o premeyro no des-
cubrimento do Maranhão, e haver
sido em ajuda de se lançarem os fran-
cezes delle. E por temer sua vida
e vexação da aspera prisão em que
estava, mandou um homem a Pa-
riz, e fez outras diligencias, para as
quaes se empenhou, e indivedou, so-
bre seu credito, e passou escritos, pe-
los quaes o querem agora prender
e molestar; por elle não ter com que
os satisfazer.

E por quanto todos estes traba-
lhos, e gastos lhe sobrevierão, por
haver bem servido a V. Mag.de as-
sim no descubrimento do Mara-
nhão, e sua conquista, como em
Ceará, aonde gastou toda sua vida
em continuas guerras, com o gentio,
atravessando muitas terras do Ser-
tão, e fazendo outros muitos serviços,
que são notorios.

Pede a V. Mag.de que havendo res-
peito ao sobredito, e o Supp.te não ter
com que se desendividar e desempe-

[illegible] das ditas dividas, lhe faça a
mercê, que for servido para se desem-
penhar.

E. R. M.

[Sem data. [illegible] no maço
que respeita aos annos 1602-1619]

---

618 (sic)

Diz Martim Soares Moreno
que elle por mandado de V. Mag.de con-
quistou e povoou Siaraa donde de-
golou mais de 200 francezes e fra-
mengos piratas e lhe tomou 3 em-
barcações donde uma dellas veio a
esta cidade e dali o mandou V. Mag.de
descubrir o Maranhão como fez e
com a nova veio a esta cidade o an-
no de 613 e com sua informação
se fez aquella conquista ao que elle
tambem foi por mandado de V. Mag.de
e nella servio de Sargento Mayor
em abzencia de d.º de Campos e che-
gando o Capitão mór Alexandre de
moura aquella conquista elle dito
estava entre os francezes por Refés
donde logo se foi a bordo do dito Ca-
pitão Mór e lhe deu relação do que
passava entre os francezes que oc-
cupavão aquella terra e vendo o
dito Alexandre de moura que elle
servia com satisfação e sabia bem
a lingoa dos Indios o elegeo por
Capitão Mór da jornada do gram

parar e vendo que na terra firme
do Maranhão importavam a suster
elle dito Martim Soares [illegible]
lação daquelles Indios o mandou por
Capitão da terra firme dando que
tem todos aquelles Indios que são
firmados com 25 soldados e lhe fez
Igrejas e muitas Cruzes tudo isto
com muito trabalho e como o infi-
nito que elle dito levou lhe renovou
uma mui perigoza doença de que
mandou pedir a Jer.mo dalbuquerque e
que lhe mandasse um homem de
satisfação que ficasse em seu lugar
o que lógo fez e mandou seu filho Ma-
thias dalbuquerque a quem elle dito
entregou a terra pacifica e quieta
e embarcando-se em um barco velho
e mal aparelhado sahindo fora da
barra de Cumaa lhe deu tão grande
temporal que o deixou sem vela nem
aparelho nenhum e perdido e qua-
si afogado entre os baixos para re-
mediar a vida foi miseravelmen-
te arribado a Indias á ilha de San-
to D.o donde estava um navio arri-
bado desta cidade em que se embar-
cou para ella e alli o Prezidente
Dom D.o gomes de Sandoval o encar-
regou de cabo dos navios que então
sahirão e com um temporal forão
apartados da companhia em pou-
cos dias de viagem encontrou com
um navio francez pirata com o
qual pelejou muito tempo até que

lhe matarão tôda a gente ficando só
dez homens com elle Suppte todos
feridos donde elle Suppte escapou
com 23 feridas e uma mão menos
e uma [illegible] logo o le-
varão a [illegible] dando-lhe muito
mau [illegible] que o conhe-
cerão [illegible] serviço a V.
Mage em Seara e no Maranhão
o prenderão e o sentenceou o Juiz
do Almte a morte a pedimento de
ne-vvas (sic) e outras partes a que
acodio o Duque de Montalvão (sic)
embaixador e por cujo respeito foi
solto a cabo de dez mezes de prizão
mui rigoroza donde gastou muito
com sentenças e appellacões de que
ficou muito empenhado e individado tudo por respeito do serviço
de Vossa Magestade.

E agora está nesta cidade passando muitas necessidades Pede
a Vossa Magestade respeitando o
sobredito lhe faça mercê de ajuda
do custo para remediar suas miserias e necessidades e dezendividarse (sic) para se poder vestir

E. R. M.

(doc. auth.) Martin Soarez moreno.

Relação do Seara
ver este papel que parece isto que diz.

214

Sendo de tornar ainda para
ao Brazil, fui soldado em compa-
nhia do Governador Dr. Botelho,
logo que chegou a Pernambuco fui
eleito capitão com o [illegible] de
Souza, a [illegible] e conquistar a Pro-
vincia de [illegible] e Seara, e
Mal [illegible] de Soldado,
onde tivemos muita guerra com aque-
les Indios que erão infinitos, e ti-
nhão muitos francezes em sua
companhia. O que tudo ficou con-
quistado, e depois de seis mezes de
guerra onde eu recebi muitas feri-
das com os demais companheiros, e
vendo que nos não podiamos sus-
tentar, nos retirámos a Seara pa-
ra que com mais soccorro fossemos
a conquista do Maranhão, tão dese-
jada dos Reis passados. Alli hou-
ve muitos desassocegos nos Indios
por algumas sem razões que se lhe
fizerão, assim foi forçozo a despa-
voarse aquelle sitio d'onde já era
feita na Cidade em muito bom
sitio, onde eu tenho agora uma for-
taleza de maneira que em uma e
outra parte se gastarão trez annos
onde sempre assisti com muitos
trabalhos, sustentando-nos de co-
bras e lagartos porque naquelle tem-
po nunca se deu ordem a plantar
mantimentos e hoje ha infinitos.

Alli nos trez annos que digo
aportarão muitos navios Piratas

que com aquelles Indios commercea-
vão e carregavão muitos navios de
algodões e pimenta malagueta, mui-
tos bichos como Papagaios, Bugios
(sic) Saguins e muito pao a que
os Indios chamão Ubira quatiara
que é melhor que elle para se ha des-
cuberto em todo o Brazil, por isso
lhe chamão os Indios pão pintado
por ser como damasco e tambem car-
regavão pão de tinta amarela cha-
mado Tatagiba, com algum ambar.

Neste discurso de tempo apren-
di muita parte da lingoa daquelles
Indios e travei com elles particular
amizade particularmente com o principal dali cha-
mado Yacauna; logo que este sitio
e conquista foi despovoada (sic) don-
de Pero Coelho gastou toda sua fa-
zenda que era muita e alli perdeo
seus filhos á fome e sede, sendo re-
tirado como digo, forão dous Padres
da Companhia de Jezus aquellas
ditas partes, e com suas praticas
domarem aquelles Indios e já que
havião feito muito hindo em de-
mandas de umas minas que di-
zem os francezes, que estão na ser-
ra do Sonare, foi um delles morto
que era muito grande Religioso e
muito bom lingoa dos Indios que
chamavão Francisco Pinto, e outro
companheiro que era o Padre Luiz
Figeira (sic) escapou entre um ma-
tto que não foi visto dos Indios ta-

fragas(sic), e se retirou a Pernambu
ficarão aquellas partes outra vez
despovoadas como dantes.

E estando eu por tenente do Capitão mor Lourenço Peixoto servindo na fortaleza do Rio Grande, fui fazer novas amizades com os moradores daquella Costa de Seara, o que fiz pela amizade que me tinhão; me arrisquei so com dous homens a me metter com elles, donde os incitei fosse um delles comigo a Baya pedir ao Governador D. Diogº de Menezes padre que os fizesse Christãos e que eu hiria assestir com elles, o que fizerão e foi um filho do Principal Yacauna a Baya a fazer este peditorio, o que logo o dito Governador ordenou e me mandou negoceado de todas as cousas necessarias, e um Padre para os fazer Christãos, e particularmente me encarregou que me conversease(sic) por terra com os naturaes do Maranhão para se fazer aquella conquista, dando de tudo parte ao Conselho da India, e sendo no anno de 1611 cheguei a Seara com 6 homens em minha companhia e um Clerigo onde fui muito bem recebido, logo a poucos dias fiz Igreja e com retabulos que levei se disse Missa, e se fizerão muitos Indios Christãos.

Alli no dito anno degollei mais de duzentos francezes e flamengos

serentas e lhe tomei 3 embarcações don-
de uma dellas veio a Sua Magde a esta
Cidade toda a presa e roupa. Douradas
a quem fazer estes assaltos me despia
nu e me rapava a barba tingindo
de negro com [illegible] e frechas aju-
dando-[illegible] dos Indios fallando-lhes
de contino a lingoa e perguntando-lhe
o que já sabia bem fazer no dito an-
no fiz pazes com 3 castas de tapoy-
as alli vizinhos e por meio delles
tive novas do Maranhão e forão
Indios delle a fallar comigo donde
me derão noticia das boas terras
que havia naquellas partes e gas-
tando sempre muita de minha
fazenda para fazer estas pazes.

De tudo avizei ao dito Gover-
nador D. Diogo de Menezes e com
meu avizo escreveo ao Conselho da
India o que passava, e logo os Senho-
res do Conselho mandarão que se
fizesse a jornada e conquista dos di-
tos rios do Maranhão e me man-
dou que eu fosse descubrir os ditos
rios, e sendo no anno de 1613 fui
em um pequeno barco a fazer o di-
to descubrimento levando os Indios
que comigo havião hido fallar, os
quaes erão muito praticos naquel-
la Costa, e sendo já alguns dias de
viagem, cheguei a Pereia a primei-
ra boca do Maranhão e dalli fui
por dentro dos rios e ao dia de S.
Anna cheguei á Ilha chamada

216

Tucuntenduba a que puz nome a Ilha
de S. Anna, alli achei um grande por-
to de [illegible] muito fundo, e nelle
um Armazem que alli tinhão os fran-
cezes com [illegible] e muitas ca-
[illegible] e muito pao de
tinta cortado [illegible] fazião
muitas [illegible] que puz fogo e dalli
fui a descubrir o sitio de Guaxenduba,
donde depois o capitão mor Hye-
ronimo de Albuquerque situou seu
campo, e teve a victoria com os ini-
gos; isto feito me fui em demanda da
Ilha que hoje chamão de S. Luiz a
cheguei com o barco perto de terra don-
de desembarquei e pondo-me em ci-
ma de um penedo pregando aquel-
les Indios dizendo que era filho
de Ybcauna todos me ouvirão e
me levarão galinhas e muitos le-
gumes, alli puz uma Cruz com
um letreiro que dizia aqui che-
gou o Capitão Martim Soares More-
no tomar pocessão por el Rey Catho-
lico, e não sabendo que estavão povoa-
dos os Francezes alli me confessei e
sem falta fora morto se um Indio
me não avizara que se voio comigo a
esta Cidade, e com o dito avizo dei á
vella não fazendo aggravo a nenhum
daquelles Indios antes feito pratica
que dali a um anno tornaria com
muita gente a povoar aquellas ter-
ras. Neste tempo já os francezes ti-
nhão tomado a Barra por onde eu

havia de saber. Permitio Deos que
me mete pelo Rio assima donde es-
capei entrembado em um braço delle,
e dali a outo dias tornei a desembarcar
de noite donde recebeu as Indias e
dali vim com a [illegible] e estabelidade
e com ella e com meu [illegible] se fez a jor-
nada donde [illegible] Mag.de me mandou
tambem e que sem [illegible] nenhuma
onde servi de sargento mór em au-
zencia de Dieg.o de Campos Moreno
trabalhando sempre em todas as cou-
sas descubrindo naos de guerra fran-
cezas, tambem buscando sitios na
Ilha para o nosso Arrayal donde
me procedeo uma enfermidade de
que estive a risco de perder a vida.

Logo que chegou o Capitão mór
Alexandre de Moura o avizei do que
passava entre os francezes o que
bem sabia por haver 3 mezes que es-
tava com elles por Refens e curan-
do-me de uma enfermidade, logo o
dito Capitão mór me mandou fos-
se quietar os Indios da terra firme
e a prender muitos francezes que
andavão levantados entre elles o
que fiz, e vendo o dito Capitão mór
que fazia bem o que me encarregava
me elegeo por Capitão mór da jor-
nada do Pará, mas considerando a
grande necessidade que o Maranhão
tinha da terra firme de Cumã e
Tapuytapera me mandou fosse as-
sistir nella por Capitão para o que

me deu 25 soldados e 60 legoas de
terra digo de costa todas cheias de
innumeraveis Indios e estando fazendo
Igrejas e pacificando aquelles Indios
[illegible] que renovou
[illegible] padecido
[illegible] della ar-
ribei a Indias a S. Domingo donde
o Presidente delle me encarregou do
Cabo dos Navios que sahirão do di-
to porto, e com um tempo me apar-
tei da Companhia e encontrei com
um Navio Pirata de 18 peças de ar-
telharia com quem pelejei, e me
matou toda a gente que forão 19
homens não ficando mais que 3
e um menino todos em pedaços e
eu fiquei com 23 feridas, com uma
mão cortada, e o rosto com uma cuti-
lada e logo que fui em França que
me conhecerão haver morto fran-
cezes de Diepa acudirão viuvas e
orfãos e a seu pedimento me pren-
derão e sentencearão á morte e me
tiverão 10 mezes com rigorozas pri-
zões a que acudio o Duque de Mon-
talião Embaixador e fez-me soltar,
mas com gastar muito em meu li-
vramento de que estou muito em-
penhado.

Seará esta 100 legoas da Ca-
pitania do Rio Grande para Loeste,
e em todas estas legoas não há
um palmo de terra que se possa po-
voar nem que dê mantimento por

nenhuma maneira, tudo são areaes
desertos. So em 3 Rios tem 3 castas
de lanchas de guerra, desde alli ao
Maranhão [illegible] ha couza
que se possa [illegible] logo dizem
Este [illegible] Rio pode
entrar nelle [illegible] 30
até 40 toneladas, está em 2 graus e
2 terços da parte do Sul, tem uma
pequena fortaleza de madeira com
4 pedreiras, está sobre o Rio, e tem
junto de si um rio de agua doce mui-
to caudalozo, e bom. está dali a 2 le-
goas a balravento uma grande en-
seada muito quieta para Navios
de 400 e 500 toneladas que era an-
tigamente porto dos francezes cha-
mada Macocipé onde podem estar
4.º peças de artelharia que não
deixem ancorar alli Navio ladrão
nenhum. Dali a balravento es-
tá outra enseada chamada Yguape
que tambem era repouzo de estran-
geiros que de continuo he mister
vigiada porque de continuo vão alli
a concertar seus Navios e tomar
agua, e alli tem madeira para tu-
do o que lhe é necessario. a sotaven-
to deste Seara ha outra enseada cha-
mada Para que tem um rio de agua
doce caudalozo onde tambem se
vão reformar os ladrões.

Todos os Navios que forem ao
Maranhão e Pará lhe será forçado

hir a reconhecer as serras de Sen[illegible]
[illegible] bem conhecendo e como il-
has [illegible] graos e [illegible] terços e o
Maranhão [illegible] graos e um terço
da parte do [illegible], e as á-
guas [illegible] este, con-
vem que [illegible] de assegurem.

A Sua Mag.de lhe convem ter aquella Colonia bem negociada que os Piratas se não apoderem della que como fica a barlavento do Maranhão convem sustentar-se o que se fará com pouco custo.

Tambem como toda a demais terra é inutil, e sem proveito de força se deve de sustentar aquillo pára estalagem dos que forem e vierem do Maranhão e Pará, para Pernambuco que hindo destroçados do caminho alli refazem assim de mantimentos como de Indios para os acompanhar. tambem sirvirá para os nossos Navios para o que lhe for necessario que cada dia vem e vão em terra por não haver quem os encaminhasse e os Indios comião os homens. Toda aquella Costa é de muito peixe e os Rios o proprio.

Tem muito sal de salinas que a natureza cria, muita abundancia de ostras, muitos mariscos, tem muita caça, como é veados, que são tantos como cabras e qualquer soldado com seu arcabuz os mata fa-

[illegible]lmente tambem ha muita quan-
tidade de porcos, muito numero
de antas, e de outras cousas do Brazil
ha muitos e bons Papagaios, e bo-
gios, e saguins tem muito bura-
quatia [illegible] melhor madeira
para [illegible] se ha acha-
do no Brazil, muito pao de tinta
amarella, o que chamão tatagiba
com outra madeira preta de mui-
to valor, tem muitos algodões tem
mais de 40 legoas ao redor de si de
muitas fructas as melhores do Bra-
zil como são Cajus e Mangabas
que os antigos plantarão, e no tem-
po desta fruta sustenta todos aquel-
les Indios e recolhem muita Cas-
tanha da caju (sic) para o inverno.
E fazem cada cazal mais de
3 pipas de vinho do proprio caju e
passão muitas que guardão pera
o inverno, o Rio em si tem muito
bons pedaços de terra para enge-
nhos, e muitas madeiras boas pa-
ra tudo o que fôr necessario, para
cazas e navios, pelas serras e suas
fraldas á muito boas terras para
canas que ficão do mar 4 e 5 legoa-
as, tem esta nova Colonia 4 aldea-
as de Indios de que é senhor um In-
dio chamado Yacauna, muito bom
Indio e que me quer muito, para
pastos de todo o gado são estas as
melhores terras que eu hei visto
porque as porcas parem 4 vezes

cada anno e muitos leitões de cada vez
e com as fructas e marisco dos Rios se
fazem que depois de deitão se não po-
dem levar [illegible] tem cabras que
parirão duas vezes cada anno e a
2 e 3 cabritos [illegible] as cavalgaduras
se dão grandemente as terras crião
muitos mantimentos em grande ma-
neira, convem a saber de mandioca,
milho zaburro, aboboras de mui-
tas castas, feijões, favas, batatas,
inhames, & da toda a hortaliça de
cá, melões pepinos, couves muita
quantidade de galinhas, as serras
tem muito christal em grande
mr.ª (sic) e dá mostras de prata
o que até agora se não buscou
nem se entrou mais de 20 legoas
a terra dentro.

Tem em 70 legoas de circuito
22 nações de taporas, differentes
lingoas. Os moradores Indios dali
me dizem que de uma serra da-
quellas carregarão os francezes
quantidade de terra para França,
não sabem mais: o Proprio da ser-
ra de Tonomé que está dali 60 le-
goas para o Maranhão, no anno
de 1612 fiz um forte de madeira
com suas guaritas, e casas de sol-
dados, dentro, e sua Ermida, onde
se diz Missa, e onde estão 20 sol-
dados que como tão poucos na-
quelles desertos não podem fazer
mais que sustentar-se alli dentro,

assim hir á aquella Capitania
em pouco crescimento, alli deixei
já 10 ou 11 cazados com Indias e
Mamalucas com muitos filhos.
Para que aquella colonia va
em augmento [illegible] os 50(?)
soldados para [illegible] andar
pela terra em descobrimentos os 25
ou para acudirem a defender os por-
tos aos Piratas e para poder adqui-
rir algumas [illegible] assim e para
que sem receio do inimigo possão
andar nas suas grangearias o que
de outra maneira se não fará na-
da nem a terra será mais do que
é hoje.
He necessario metter-lhe cria-
ções de todas as castas, como sal,
éguas, vacas, burros, porcos, e ca-
bras, ovelhas o que os soldados to-
marão á conta de seus pagamentos.
Até agora não ha mais que
Capitão, e um Alferes, e tem neces-
sidade de Sargento para acudir
ás cousas necessarias.
Os pagamentos desta gente que
se lhe fazem em Pernambuco, será
necessario que a metade se lhe faça
em fazendas para se vestirem, em
preços acommodados, e a outra ame-
tade em negros de Angola.
Com o trabalho destes escravos
breve se fará muito e irão os dizi-
mos em crescimento.
Os soldados que alli residirem

será bem serem cazados para trabalharem com cuidado, e para quietação dos Indios.

Alli se apanha ás vezes quantidade de ambar.

É muito necessario que alli haja dous Padres, porque um só Clerigo não está bem naquelle dezerto só.

Tambem é necessario, que se mande alli 6 peças de ferro para defensa da Barra, porque até agora não tem couza que a possa deffender.

Isto é o que entendo acerca de Seará e nesta Cidade estão Pessoas que tambem tem muito conhecimento destas couzas, e daquella terra, como é o Capitão Alexandre de Moura, e o Capitão Francisco de Frias, e outras Pessoas de importancia.

Officiaes de Carpinteiro da Ribeira para fazerem embarcações, ferreiro, estes são os dous mais necessarios officios para alli &c.ª

[Com estes dois papeis, está junto outro, que diz: "Informação de como se achou a conquista do Maranhão e de como ficou". No fim, vem o "Treslado de uma certidão do Escrivão da Fazenda da Conquista do Maranhão", datado de 8 janeiro de 1616]

[Estes papeis, estavão n'um maço que corresponde aos annos de 1602-1619]

P

Sor

Satisfazendo ao que V. Mag.de me manda a informe sobre o que em sua petição diz Martim Soares (que hora vae por Capitão do Ceará) me parece que em partes tão remotas e afastadas das de que lhe pode hir soccorro assim pella distancia que ha da Capitania do Rio Grande e Maranhão, como por naquella costa se navegar todo em monções, me parece necessario haver povoações, fortaleza, e lugares fortes onde a gente se recolha, e esteja segura (o melhor que for possivel) dos inimigos, pelo que parece que pede bem o Supp.te ajuda para se fazer uma fortaleza no sitio mais forte de pao a pique, e terreplanada que fique bem fortificada assim por amor dos assaltos dos inimigos da terra como dos do mar, e para defensão della se não escusarão cincoenta soldados pelo menos, 20 mosqueteiros e 30 arcabuzeiros, com seu Alferes e Sargento, porque alem de serem necessarios pa defensão da dita fortaleza, e poderem guardar os portos da costa daquelle districto, e não consentirem que os corsarios commerceem com os naturaes e moradores da terra, tambem fica sendo utilidade haver gente que povoe e cultive as terras ficando nisto a fazenda de V. Mag.de

recebendo utilidade no augmento
das lavouras, das quaes haverá a-
crescentamento nos dizimos.

Tambem parece pedir bem offi-
ciaes mechanicos assim como al-
faiates, sapateiros, pedreiros, carpin-
teiros, ferreiros e serralheiros, os qua-
es podem entrar no numero dos sol-
dados que pede.

E pois é necessaria fortaleza, tam-
bem o são peças de artelharia com que
se defenda, e dez peças não é muito.

Tambem é necessario haver a-
quella fortaleza Vigario que confesse
e sacramente aos moradores, ou sejão
Clerigos ou frades, e havendo Vigario
não escusa Coadjutor para confessar
ao dito Vigario: Capuchos me pare-
ce mais facil e de menos custo, e com
que os Soldados mais folgarão.

Quanto a sufficiencia do Suppte
é muito bom soldado, e o tem bem
mostrado em muitas occasiões do
serviço de V. Mag.de e tudo o de que
for encarregado fará muito bem.

E de muitas cousas que poderá
lembrar, duas me parecem mais ne-
cessarias, a primeira a paz com o
Gentio, que se lhe devem encommen-
dar particularmente, porque com
ella se poderá facilmente povoar e
cultivar a terra de que resultará gran
de proveito á fazenda de V. Mag.de:
a segunda bôa correspondencia com
os Soldados na materia de seus pa-

[…]mentos, porque com elles não os obrigarão as necessidades a commetterem desordens, e não lhe faltará gente para povoar e cultivar.

E para conservação disto pode o Supp.te bem que se lhe consignem os pagamentos na Capitania de Pernambuco, emquanto o que na terra se cultivar não der dizimos que possão costar ao custo dos soldados.

Isto é o que me parece, V. Mag.de mandará o que for servido. Nosso Senhor a Catholica pessoa de V. Mag.de guarde. De Casa 25 de maio de 1619.

do di.o de meneses

8/

Martim Soares falla em sua petição como quem o tem experimentado, e os navios de inimigos que buscão aquellas partes vão do resgate da Costa de Guiné e do Brazil tomavão aquelles portos para fazerem aguada e reformarem-se de suas faltas quando tinhão mais particular commercio com o Gentio e por esse respeito a porsamos. e depois que Martim Soares tomou ali um navio e fez afugentar outros, não são tão continuos e se hião refazer ao Maranhão, e depois que o tomei vão ao Cabo do Norte; Ceará é paragem delles pelo que me pare-

ce ser mui necessario prefazer na-
quelle prezio (sic) ào todo cincoenta
soldados quinze mosqueteiros, e os
mais arcabuzeiros, com um Sargen-
to e um Cabo de esquadra, n'um
reduto de terra em que se recolhão
e estejão seguros dos piratas do mar
e Tapuias da terra, com mais quatro
falcons (sic) de bronze, e suas cunhas
do proprio porque o tempo gasta o
ferro de maneira que em pouco não
é de serviço, e a praça de Alferes se
pode dar ào Vigario; e ao Coadjutor
uma de mosqueteiro mas é neces-
sario saibão a lingoa do gentio pa-
ra o doutrinar; e quando haja ca-
puchos é mais conveniente: e são
mais desapegados das cousas do
mundo; e como este reduto ha de
ser tres ou quatro legoas do mar
onde o gentio habita basta esta arte-
lharia e gente para defensão dos sal-
teadores e para castigo dos Indios;
quando for necessario povoar; e sem-
pre fiquem no forte trinta sol-
dados para sua defensão; e reputa-
ção; o pagamento deste prezio tinha
por mais acertado hir de Lisboa por
que ficava Sua Mag.de poupando cen-
to e cincoenta por cento que ganhão
os contratadores; e os navios que
forem de Lisboa para o Maranhão
de força hão de tomar Seara; e quan-
do do Brazil o mesmo e esta para-
gem importa esta defensão por quan-

to estar o gentio do Pará a mór parte
delle levantado, e algum do Mara-
nhão. Isto é o que me parece.
Setuval 13 de outubro de 619.

Alexandre de Moura

Consulta na forma das infor-
mações em Lisboa a 30 de outubro
de 619. (Com 4 rubricas).

Snõr.

Diz Martim Soares moreno
que Vossa Magde o tem despachado
para Capitão do Searaa na Costa
do Brazil a qual Capitania está
cento e cincoenta legoas de Pernam-
buco e outras tantas do Maranhão,
e pela mesma rasão é muito desam-
parada de soccorros e de ordinario o
gentio tapuia inimigo que é mui-
to em quantidade saltea o que está
a obediencia de Vossa Magde e debai-
xo de seu Real amparo e os matão
uzando para isso de seu poder, e pe-
la parte do mar muitos corsarios
francezes, inglezes e olandezes tem
muitos portos donde fazem seus tra-
tos e aguadas com os moradores da-
quella Costa e estes inconvenientes
e outros muitos senão podem evitar
sem haver naquelle prezidio de Sea-
raa o provimento necessario a ss.

Resgate para refazer aquella forti-
ficação de taipa de pilam por quan-
to a que estava feita ella fez no prin-
cipio esta muito desbaratada e não
tem mais que huma peça de arte-
lharia e [illegible] pelo que
convem para serviço de Deus e de
Vossa Mag.de atalharem-se os gran-
des dannos que de ordinario lhe cau-
zão os inimigos de mar e terra pa-
ra o que outro sim são necessarios
sessenta soldados os 25 mosquetei-
ros. e os mais arcabuzeiros que sem
elles se não pode fazer nada. e não
viver com muito risco por que vin-
te e cinco que ali estão vivem sem-
pre com as armas nas mãos com
muito trabalho, e com haver sesen-
ta com seus officiaes de Alferes e
Sargento se poderá melhor acudir as
continuas necessidades e conquistar
os limites estreitando aos inimigos.
povoar as terras e augmentar as ren-
das de Vossa Mag.de pela capacidade
da terra. e tambem por ser neces-
saria escala dos navios. e cami-
nhantes que vão do Brazil para o
Maranhão. assim mais convem
haver na dita fortificação pelo me-
nos dez peças de artelharia com a
polvora e os mais petrechos em abun-
dancia pela distancia que ha para
a miudo poder ser supprido.
P. a Vossa Mag.de haja por bem
mandar prefazer os sessenta soldados

com seus officiaes de Alferes e Sar-
gento e out.o sim officiaes dos offi-
cios mecanicos pela necessidade
que ha delles, e dez peças de arte-
lharia, e que outro sim se lhe dê
cabedal para fazer um forte bas-
tante visto a de madeira lho quei-
marão já uma vez os inimigos,
e hum Vigario com seu Coadjutor
para administrar os sacramentos
aos soldados e indios com o orde-
nado que tem o do Rio grande ou
em seu lugar dous Capuchos e que
os ordenados de todos se paguem no
almoxarifado de Pernambuco con-
forme os arrendamentos do Con-
tracto C. R. m. (sic)

P Recebi a carta de Vm. com a
ordem dos Snors. do Conselho da
fazenda para informar na peti-
ção de Martim Soares Moreno ho
homem na verdade tem merecci-
mentos porque foi o primeiro po-
voador do sitio que pede de Seara
e nelle tomou um navio de corsa-
rios francezes e fez levantar ou-
tros e dalli foi descubrir o Mara-
nhão cousa que até então ninguem
tinha feito e do avizo que elle deu de
estar o rio povoado de francezes se
seguio mandar Sua Mag.de lançal-
los fora assim que se lhe deve mui-

ta parte do serviço que ahi se tem fei-
to a Deos e a Sua Mag.de por todas es-
tas razões me parece merecedor de
uma boa porção de terra mas por-
que com [illegible] que os que depois
foram [illegible] acharam tambem sí-
tios ao perto parece que bastará da-
rem-se-lhe seis legoas em quadra
gere a amplitude do que pede, e digo
tanto por que esta sua terra e se
que não é toda fertil nem boa pa-
ra canas de assucar e que ha lu-
gares é muito pobre de madeira,
que são toda a sustancia dos in-
genhos que se fora semelhante a
outras do Brazil menos de uma
legoa lhe bastava para o trapiche
que quer fazer visto como a capi-
tania de tamaraca (sic) em menos
de sete legoas sustenta já hoje dez
engenhos pella bondade da terra e
abundancia de madeiras, tambem
é ponto de importancia para ser
favorecido levar sua caza e ser o
primeiro a tentar o que dá de si a
terra e ter para isso mui boas par-
tes que são ser bemquisto dos Indi-
os e fallar bem a lingoa que será
occazião para adquerir gentio e
fazer cultivar a terra e deffender
do mar quando for necessario se-
rá bem por se lhe condição de bene-
ficiar a terra de tudo o que pode
produzir semeando algodões e plan-
tando canaviaes e com isso tenha

as liberdades ordinarias das mais capitanias levarem gado que se dá bem naquellas partes. Nosso Senhor guarde a V. Mag.de [illegible] 15 de Janeiro 621.

Alexandre de Moura

— Esta carta vem unida ao "Requerimento" sobre o terreno de 12 legoas de terra, a começar na bahia de Mocuripe, &c.ª Parecer do Conselho 26 de março de 1621. (1º fasciculo, documento nº 30) — O Requerimento, agora encontrado, tem os seguintes dizeres e datas):

"Passe mandado para Alexandre de Moura informar desta peticão com seu parecer. Lisboa 7 de fevereiro 620 o mandado leva a carta."
(Com 6 rubricas).

"Consulta na forma da informação Lisboa a 24 de Março de 621." (Com 5 rubricas).

P.e Diz Martim Soares, que a povoação que vai fazer a Seará por mandado de V. Mag.de está muito falta de todos os ornamentos para se poderem celebrar os officios divinos e visto ser materia de tam

grande importancia, e outro [illegible]
[illegible] dá muito exemplo [illegible] Chri-
stãos, que estão [illegible] na Fé do
Evangelho.

[illegible] a V. Mag.de [illegible]
[illegible]
tal e [illegible] e um pallio,
e um calix, e um retabulo de Nos-
sa Senhora, e uma imagem de S. Se-
bastião [illegible] e um se-
no e ferro de hostias e uma custo-
dia, e sem estas cousas se [illegible]
como os Indios, E. R. M. [illegible]
Ab.

Desse esta petição a Alexandre
de Moura que por serviço de Sua
Mag.de responderá ao conthendo
nella. Lisboa 23 de Julho 620.
(Com 5 rubricas).

Snor.

O que pede Martim Soares em
sua petição para se celebrarem os
Officios Divinos é justo e necessa-
rio dar-se-lhe não no havendo
naquellas partes para os soldados
e gentio terem mais consolação e
com mor fervor se augmentar a Fé.
Setuval derradeiro de julho 620.
Alexandre de moura

Snor.

Vossa Mag.^de^ foi servido de me mandar assistir a este Seara aonde cheguei em 23 de Setembro e fui mui bem recebido de todos os Indios aqui vizinhos, os quaes achei mui trabalhados com guerras que uns selvagens circumvizinhos lhes dão e a uns portuguezes que aqui assistem de prezidio da propria maneira.

Achei a terra falta de mantimentos causado da falta de ferramentas o que já tenho remediado mandando muito empenhado em Pernambuco de maneira que de Abril por diante estará esta terra mui abastecida de todos os mantimentos de sorte que quasquer embarcacões que aqui portarem faltas delles as poderei reparar como se fez este mez passado a uma não biscainha que hia com a armacão das baleas para a Bahia e outra que levava gente das Ilhas ao Maranhão, e o proprio a muita gente que delle veio por terra com avizo para a Bahia.

Tambem achei tudo muito desacommodado de recolhimento de forte porque não ha mais que uma estacada de varas que estão cahindo com umas cabanas de palha, sem donde podesse recolher uma pequena de polvora, logo que cheguei fiz uma casa boa e segura do fogo, onde a recolhi com algumas

Armas

Hei-me forçado andar no cam-
po de continuo dando assaltos aos
inimigos e por mais fez força com
os poder apertar, e desta sorte de-
terminei de o fortificar, e susten-
tar até que de Pernambuco me soc-
corra e V. Mag.de seja servido man-
dar-me ordem para os cincoenta
soldados, e fazer a fortificação que
os Senhores do Conselho da Fazenda
e do Estado assentarão com S. o a
palavra me vem metter em meio do de-
serto que V. Mag.de não escusa de co-
mar para respondencia (sic) ter o
Maranhão com Pernambuco, don-
de para cada uma das ditas par-
tes são cento e cincoenta legoas, e
todos os navios que vem desse Rei-
no, das Ilhas e do Brazil para a
dita Conquista de força reconhecem
esta terra e tomão prática e Piloto
da Costa.

E se V. Mag.de é servido que ella
se povoe e vá por diante sirva-se
de a mandar fortificar mandando-
lhe metter alguma artelharia, e
pelo menos os cincoenta soldados
que estavão determinados darem-se.
Porque os Indios naturaes são mui-
tos e mal acostumados e intentão ca-
da dia mil traições, e os de guerra
com assaltos tem enfadado vinte
portuguezes que aqui achei e não
havendo força bastante para se

[illegible] pela terra não tem V.
Mag.de [illegible] que [illegible]
sua Real fazenda.

E pois a terra e [illegible] tão boa
para tudo [illegible] bem
e que os Vassallos de V. Mag.de se apro-
veitem della algumas sementes de
Portugal que semeei nascerão, as ca-
nas de assucar se dão espantosa-
mente. As madeiras são muitas
e boas, ha muitos algodoens, umas
vaccas que trouxe se dão notavel-
mente cavalgaduras e gado miudo
pela mesma maneira. A caça e
o peixe é tanto que não tem meio,
e se V. Mag.de for servido mandar-
me gente e ordem de artelharia, e
com que fortifique este sitio espe-
ro em Deos fazer aqui uma Capi-
tania muito rica a V. Mag.de

E será bastante meio para que
estes barbaros se reduzão á nossa
Santa Fé Catholica como alguns
vão fazendo com minha chegada
e o principal cabeça delles chamado
Jacaúna se faz Christão para dia
de Sam Sebastião.

A terra promette ter muito me-
tal a respeito das muitas serras e
grandes que nella ha mas com mi-
nha inquietação não pude até ago-
ra hir ver as partes onde os Indios
me apontão, será Deos servido que
se ache algum metal importante,
para que a Real fazenda de V. Mag.de

se não gaste aqui debalde cuja a
Catholica Pessoa Nosso Senhor guarde
por largos annos. Seara o pri-
meiro de Novembro de 1621

Martim Soares Moreno.

P

E vista a dita carta e assim
a de V. Mag.de relatada no principio
desta Consulta. Pareceo lembrar a
V. Mag.de que deve ser servido man-
dar assignar as Provisões que
passarão por este Conselho pa-
fortificar o presidio de Seara na
forma que nellas se ordena com os
cincoenta soldados pelas razões que
se apontão na Consulta de 13 de
novembro de 619 e de 620 que forão
com as ditas Provisões e informacões
nella referidas de Dom Diogo de
menezes e de Alexandre de moura
que foi o fundamento com que este
Conselho votou se accrescentasse aquel-
le presidio com cincoenta soldados
por parecer pequeno o numero dos
vinte e cinco que tinha porque quan-
do sahem alguns ao campo he ne-
cessario ficarem outros de guarda
no forte e que não pode ser com só
o numero de vinte e cinco e para
darem guarda aos navios que for-
çadamente vão demandar aquella
paragem como se propoem na dita
Consulta. E pelas mais razões que

o dito Martim Soares reffere na sua carta de que mereceo a este Con-selho dar conta a V. Mag.de praça por ella ver quanto convem se fortifique e quando V. Mag.de for servido mandar tomar a informação que pela carta [illegible] se to-me de Gaspar de Sousa elle está nessa corte aonde pode dar a dita informação e V. Mag.de resolverá a materia como for servido.

Snôr.

Diz Martim Soares Moreno Capitão da Capitania do Seara que V. Mag.de foi servido que aquella dita Capitania se unisse ao Governo do Maranhão o que será causa de se não fazer o serviço de V. Mag.de e de arriscar aquella praça e impossibilital-a de todo o soccorro porque do Maranhão para aquella dita Capitania he a Costa inavegavel por respeito das aguas e ventos correrem sempre em contrario por terra; ha a mesma impossibilidade por respeito de haver infinitas nações de selvagens inimigos; e se poem cinco e seis mezes no caminho o que não he da dita Capitania do Seara pera Pernambuco porque se vae em quinze dias assim por mar como

por terra por aonde haja ja caminho
aberto, e com facilidade se lhe in-
via socorro e havendo mister pelo que
[illegible] V. Mag.de o que havendo res-
peito a isto que allega, seja servido
mandar que a Capitania do Seará
seja do Governo do Brazil como
até agora foi o mais do Maranhão,
e R. M.

Veja-se no Conselho da Fazen-
da e Consulte-se o que parecer Em
Lisboa a onze de fevereiro de 626
(com uma rubrica. [illegible] os f [illegible] ege

aja vista o Procurador da Fazen-
da de Sua Mag.de em Lisboa a 7 de
março de 626. (Com 6 rubricas).

Isto pertence mais ao Estado
que a este Conselho e quando pare-
ça outra cousa vistas as difficul-
dades que se apontão e a facili-
dade com que se poderá prover esta
praça melhor de Pernambuco que
do Maranhão por hora não tenho
duvida a que se diffira ao Supp.te
Lisboa 8 de Março de 626

João Sanches.

P.

Snõr

O anno passado escrevi a V. Mag.de HWK

[illegible] vezes, em razão do que me de-
terminar por carta sua, e avizar-se de
todas as particularidades desta Ca-
pitania, [illegible] dellas, e agora tor-
no a fazer das mesmas outras tantas,
para que a V. Mag.de lhe sejão noto-
rias as cousas della, [illegible] que to-
talmente está a risco de se perder;
porque os Governadores do Estado do
Brazil, não somente não querem
dar cumprimento ás Provisões Rea-
es mandando a gente e soldados, de
que V. Mag.de manda prover este Pre-
sidio, mas ainda negão os paga-
mentos, aos poucos, com que com
tantos trabalhos, sustento esta Ca-
pitania ha tantos annos, quatro
ha que nos faltão os pagamentos
com que os Pobres andão todos des-
pidos, e doentes, e tão desesperados
que cada hora receio um motim,
e que me desemparem e está isto
muito arriscado a succeder-lhe
um desmancho com que depois
seja necessario gastar V. Mag.de mui-
to de sua Real fazenda em tornar
a Conquistar de novo este gentio,
que agora está tam domestico:
O que tão facilmente se pode reme-
deár só com mandar os soldados que
faltão para o numero dos cinco-
enta que V. Mag.de ordenou ouvesse
nesta Capitania e fazer-lhe seus
pagamentos, os que comigo aqui
assistem até agora: já desespera-

dos, me fizerem petição, pedindo [illegible] lhe mandasse dar mantimento [illegible] ás aldeias [illegible] tambem de que se sustentavam [illegible] por serviço de Deos e de V. Mag.de e lhe dar em [illegible] para cessar a V. Mag.de [illegible] tanta [illegible], como tudo consta do Auto que com esta remetto. Uma das pessoas que nestes trabalhos com notavel [illegible] e esforço me tem ajudado a sustentar esta Capitania é Domingos da Veiga que nella tem feito muitos e grandes serviços e é merecedor que V. Mag.de lhe faça muita honra, e mercê.

Sobre as mizerias em que estou, mandei o Alferes Jeronymo da Veiga á Bahia pedir ao Governador Diogo Luiz de Oliveira me soccorresse; remetteu-se a que tinha avizado a V. Mag.de sobre esta Capitania ser de seu districto ou do Maranhão; agora vendo que não tenho outro remedio, invio ao dito Alferes, a esse Reino avizar a V. Mag.de e a manifestar-lhe o aperto em que estou e a procurar o soccorro, com a brevidade possivel.

A terra é a que tenho já avizado; muito fertil e accommodada para muitas criações; ha esperanças de prata e salitre, porem é necessario gente para se poderem fazer estes descobrimentos que tanto proveito

remettem, e com quatro probes sol-
dados doentes e despidos que aqui
assistem se não podem mais fazer
que sustentar-se neste sitio em quan-
to V. Mag.de mandar o que for ser-
vido cuja Catholica e Real pessoa
Nosso Senhor guarde por muitos largos
annos etc. Seara 17 de outubro de
1628

Martim Soares.

Senhor. P

Diz Martim soares que elle
ha mais de tres annos que fez pe-
tição a V. Mag.de no Conselho de Es-
tado, em que por muitas razoẽs que
apontava pedia que V. Mag.de devia
ser servido mandar ~~para~~ que a Capi-
tania do Seara fosse do Estado e
Governo do Brazil, e não do Mara-
nhão; a qual petição se remetteo a
este Conselho da Fazenda, no qual
se consultou que esta materia com-
petia ao Conselho de Estado; mas
que pelas razoẽs que se apontavão, V.
Mag.de devia ser Servido ordenar que
a dita Capitania do Seara fosse do
Governo do Brazil, ao que V. Mag.de
foi Servido mandar responder, que
o Conselho da Fazenda ordenasse
nesta materia o que lhe parecesse.
E porque é impossivel sustentar-se
aquella praça muitos annos, sendo
do Governo do Maranhão, como cons-

ta das razões que offerece.
Pede a V. Mag.de seja servido man-
dar ordenar que aquella dita forta-
leza seja do governo do Brazil
e R. M.

[illegible] de que faz men-
ção em Lisboa a 16 de Agosto de 629.
(Com trez rubricas)

Em carta de Sua Mag.de de 2[illegible]
Agosto de 1629.

No despacho de 27 de junho passado enviastes uma consulta do Conselho de Estado, que primeiro se viu no da Fazenda, sobre o que escreveo Martim soares moreno Capitão do Seará, acerca de se tornar ao Governo do Brazil aquella Capitania que se passou para o Governo do Maranhão; E Hey por bem, que vistas as razões que houve para o ordenar assim, e tomadas de novo as informações necessarias de pessoas praticas. Se torne a Consultar o que parecer.

Ruy diaz de meneses

S/

O Conselho me ordenou que de sua parte enviasse a V.m. a petição junta de Martim Soarez

Maranão, com os seus apontamentos
que com ella estavão e a copia de uma
Carta de Sua Mag.de para que Vm.ce
por serviço de Sua Mag.de informe
sobre esta materia com seu parecer.
Nosso Senhor guarde a Vm.ce como po-
de. De Casa 27 de Agosto de 1629.
Diogo Soares.

S.r

Satisfazendo ao que V. Mag.de
manda digo que a Capitania do Sea-
rá está a sotavento de Pernambuco
cento e cincoenta leguas, e quasi du-
zentas do Maranhão, porem do Ma-
ranhão se não pode vir ao Seará
por mar e as mais das embarca-
ções arribão a Indias e por terra
é necessario vir muita gente por
respeito dos muitos selvagens que
ha naquelle caminho em que se
gastão trez mezes de jornada, de
maneira que estando a Capitania
do Seará em aperto nem pode pe-
dir soccorro ao Maranhão, nem
do Maranhão lhe pode ir; o que
tudo fica facelissimo (sic) de Per-
nambuco porque por mar em to-
do o anno se navega aquella Costa
do Seará para Pernambuco e por
terra está estrada aberta em to-
do o tempo se pode de Pernambuco
soccorrer aquella dita Capitania
com muita facilidade como já tem

acontecido muitas vezes, e assim pe-
la experiencia que tenho d'aquella
Costa do tempo que estive no Rio
Grande que confina com a dita Ca-
pitania do Ceará digo e sou de
parecer que a dita Capitania do
Seará seja do governo do Brazil,
donde se terá prover aquella pra-
ça com muita pontualidade por
ser de grande effeito naquella Cos-
ta. E sendo do governo do Mara-
nhão, não ha duvida que se esta-
de consumir e mui brevemente,
como aponta Martim Soares em
suas razões, as quaes são de ho-
mem mui pratico naquella Costa
e zelozo do serviço de V. Mag.de que
mandará o que for servido cuja
Catholica, e Real pessoa nosso Se-
nhor guarde por muitos annos
ettc.a do Paço do Lumiar 3 de se-
tembro de 1629.

P. Senhora

O Seará que trata o Capitão
Martim Soares dista do Maranhão
cento e vinte legoas pouco mais ou
menos hindo pela Costa do mar;
E é verdade que pelo impito com que
correm as aguas e ventos pella di-
ta Costa no verão, se não pode nelle
navegar do Maranhão para o Seará

[illegible] como inverno. Porem em tudo o tempo se pode navegar da mesma Serra para o Maranhão, e é viagem de quinze dias principalmente depois de [illegible] bem sabida a dita navegação, que ha de trez annos a esta parte.

E porque se costumavão desgarrar a [illegible] os navios que fazião a dita viagem como diz o dito Capitão com tudo dos ditos trez annos a esta parte já não desgarrão os navios por malicia dos Pilotos, assim por saberem já bem a dita navegação como por dos ditos trez annos á esta parte estarem de paz e por V. Mag.de os portos do Cumã, da Ilha de São João, do Caité, do Pará, e o do Rio das Amazonas, aos quaes (succedendo aos navios alguma desgraça) podem arribar por estarem na altura necessaria para isso: o que antes dos ditos trez annos não podião fazer por todos os ditos portos estarem de guerra em poder dos olandezes, e dos gentios inimigos, e rebeldes; e como o dito Capitão fez este requerimento de que se trata á trez annos como consta de sua petição no qual tempo os ditos portos estavão de guerra e a dita viagem se não sabia bem (cauzas, de os navios desgarrarem) parece que não ha que difirir ao fundamento que nisso faz pois tem sessado com a dita

sciencia de navegação e com o mesmo [illegible] tenho dito acerca dos portos.

Do Seará a Pernambuco ha cento e [illegible] legoas pouco mais ou menos e a [illegible] com [illegible] sustem os [illegible] e são [illegible] legoas e na tambem [illegible] terra [illegible] que o Suppte diz que [illegible] seguir seguros dous [illegible] com quatro Indios em [illegible] tempo.

Mas no verão senão poderá ir por mar do mesmo Seará a Pernambuco por respeito do impetu das aguas e ventos assim como tambem pelo mesmo respeito senão pode no verão navegar do Maranhão para o Seará.

E hindo-se por terra do Seará a Pernambuco se gastará no caminho mais de um mez.

De modo que o soccorro de que se trata se poderá pedir ao Governador da Bahia em todo o tempo sendo por terra e ir-lhe da Bahia tambem em todo o tempo por mar e terra: mas não se poderá mandar pedir por mar senão sómente no inverno até Pernambuco que tambem dahi até á Bahia não pode ser senão no verão.

E ao Governador do Maranhão se pode mandar pedir e fazer a viagem por mar em todo o tempo, e tambem em todo o tempo se pode man-

[illegible] por Terra do Maranhão ao Sea-
rá [illegible] que parte della esteja de
guerra [illegible] porquanto o soccorro que se
mandar sempre será por onde [illegible]
mais de dez [illegible] e vinte
Indios [illegible] de gente bastão pa-
ra fazer [illegible] caminho.
Mas [illegible] não po-
derão [illegible] o soccorro no
verão senão somente no inverno, de
modo que [illegible] do Maranhão se po-
de mandar soccorro no verão ao Sea-
rá [illegible] do Seará se pode mandar
[illegible] Bahia no verão pella dita
causa do impito das aguas e ventos.
E ponderando as conveniencias,
e inconveniencias destas cauzas me
parece que a respeito do que se pro-
põe acerca dos soccorros não convem
ser o Seará do Estado do Brazil se-
não do Estado do Maranhão: mor-
mente porque a viagem do Mara-
nhão ao Seará é mais curta cento
e cincoenta legoas que a do Seará
á Bahia e assim se faz em a metade
do tempo que se gasta na jornada da
Bahia.
Tambem me parece bem que o
dito Seará seja do Estado do Mara-
nhão por o porto do mesmo Seará
ser o a que de força hão de hir sur-
gir todos os navios que navegarem
para o Maranhão e será convenien-
te que o tal porto seja de sua juris-
dição por muitos respeitos; e assim

tambem [illegible] convem que os [illegible]
res estejão perto de seus superiores e
sendo o dito Seará do Estado do Bra-
zil lhe ficará o superior [illegible] du-
zentas e setenta legoas [illegible] os Go-
vernadores que assistem na Bahia, e
sendo do Maranhão lhe ficará me-
nos as ditas cento e cincoenta legoas.

E o que em rezolução me parece
conveniente [illegible] de Deos e de
V. Mag.de é que o [illegible] Seará seja do
Estado do Maranhão e que os socor-
ros de dinheiro lhe vão do Reino e
enquanto no Maranhão não [illegible] moe-
das equivalentes, e que os Capitães mo-
res do mesmo Seará possão pedir os
soccorros a um e a outro Estado se-
gundo lhes parecer a respeito dos
tempos e occaziões; Ordenando V. Mag.de
que os Governadores de ambos os Es-
tados sejão obrigados a lhe manda-
rem soccorros, com o que me parece
cessão os inconvenientes aponta-
dos pelo dito Capitão e V. Mag.de fará
o que for mais Seu serviço nosso Se-
nhor guarde a Real, e Catholica pes-
soa de V. Mag.de Lisboa 14 de Setem-
bro 629.

Magel parente.

8/ Primeiramente V. Mag.de até ago-
ra não tem determinado, que a Capi-
tania do Seará seja do Governo do

[illegible] pois na Provisão que se
passou ao Governador Francisco Coelho
de Carvalho, somente se declara, que
V. Mag.de ha por bem de encarregar
do Governo do Maranhão e Pará;
e o dito Francisco Coelho de Carvalho
por metter a dita Capitania do Sea-
ra no seu governo (com bem pouco
zello do serviço de Sua Mag.de) im-
petrou regimento pela meza do Paço;
Tribunal, onde não competem, se-
melhantes materias, em que diz
em hum capitulo que se haveria Seara
por outra Capitania do seu Gover-
no; que mandaria mostrar as
Provizões, ao Capitão que alli esti-
vesse, por onde Sua Mag.de lhe en-
carregava o Governo do Maranhão
e Pará; sendo assim que o Seará
é cousa mui distante do Maranhão,
do qual dista duzentas legoas por
costa, aonde as agoas e ventos cor-
rem sempre para o Norte, com gran-
de vehemencia; o que é causa de se
não poder navegar aquella Costa,
senão no inverno, por serem então
os ventos mais bonançosos e ainda
assim as mais das embarcações,
desgarrão a Indias de Castella.
O que nunca succede do Seara pa-
ra Pernambuco, para aonde todo
o anno se navega; e por terra está
já caminho tão aberto, que dous
homens com quatro Indios vão
em dez dias á Pernambuco a pedir

soccorro todas as vezes que é necessa-
rio.

Segue-se que se a Capitania do 2
Seará for do Governo do Maranhão
se estiver em algum aperto que seja
necessario de [illegible] soccorro, não ha de
fazer no [illegible] [illegible] em algumas
vezes e se o fiz o Pernambuco, donde o
pode fazer com muita facilidade
respondem os [illegible] governadores, que aquel-
la praça não é de seu Governo que
acudão ao seu governador (esta [illegible]
já aconteceu muitas vezes) com lhe
aquella praça esteve muit[illegible] zes
arriscada. [illegible]

Indo a dita Capitania do Seará 3
em augmento (como se espera) e for
do Governo do Maranhão; as appel-
lações e aggravos, será necessario hi-
rem lá o que será impossivel.

Os Capitães que V. Magde. pelo tem- 4
po em diante prover na dita Capi-
tania será necessario, hirem tomar
posse ao Maranhão, donde se quize-
rem ir para o Seará, arribarão a
Indias, como fazem as mais das
pessoas que emprehendem esta via-
gem e assim ficará Sua Magde. mui
mal servido.

Além de que o Suppte. não inte- 5
ressa mais (em que a Capitania do
Seará seja do Governo do Brazil) que
o serviço de V. Magde. e não se perder
aquella praça, que elle conquistou,
fundou, e sustentou até agora com

tantos trabalhos, e que sem duvida se ha de [illegible] fazer do [illegible] da [illegible] e demais [illegible] se restaurar [illegible] de custa [illegible] Fazenda Real.

Por Carta de S. Mag.de de 26 de julho de 635

El Rey nosso Senhor havendo respeito aos serviços de Antonio Barboza filho de André Barboza natural desta cidade de Lisboa feitos na Capitania do Ceará por espaço de oito annos e na Parahiba e Rio Grande sendo aquellas Capitanias acomettidas dos Olandezes, procedendo sempre com satisfação nas occasiões de guerra em que se achou, como nos cargos em que foi occupado. Ha por bem, embarcando-se elle na primeira Armada que for ao Brazil para servir na guerra de Pernambuco até se cobrar o que o inimigo tem occupado, de lhe fazer merce da Capitania do Ceará por tempo de trez annos, na vagante dos providos antes de doze de maio deste anno presente de seis centos e trinta e cinco em que S. Mag.de lhe fez esta merçe, e pagou de meia annata della mil e trezentos reis que é o mesmo que deve de Chancellaria, que se carregarão

ao Thezoureiro João Pires de Mello
a fl. 195 v.º do L.º de seu recebimento
em Lisboa a 9 de Agosto de 1638
Francisco de Lucena
Reg.da a fl. 148 v.º

Senhor

Diz Luiz Figueira Religioso da Companhia de Jesus, Superior da caza do Maranhão, que Sua Mag.de ouve por bem de fazer mercê à Companhia de que os Superiores da dita caza do Maranhão succesivamente, sejão administradores da justiça, e governo ecclesiastico, que terião todo o poder, e jurisdição episcopal. E manda que para isso se lhes passem todas as ordens, e provisões necessarias pelos tribunaes, a que pertencer; como mais larga, e declaradamente se contem no Alvará de Sua Mag.de E para que isto tenha effeito, é necessario que se hajão Letras de Sua Santidade

P. a V. A. mande ao contratador de Angola, por quem isto deve correr, que passe para isso, a Roma, o credito necessario

E. R. M.

Veja-se e consulte-se o Conselho da [illegible] outra petição com o es- ta se remetteu [illegible]. Lisboa 6 de novembro de 636 (com rubrica)

[illegible] da Lisboa 7 de [illegible] 636
(com [illegible] rubricas)

Deve ser houvido sobre esta peti- ção o Contratador de Angola.
(com uma rubrica).

O respondente Pero Roiz de [illegible] não está devendo cousa al- guma á fazenda de V. Mag.^de^ por ra- zão de seu contracto, nem pelas con- dicões delle tem obrigação a dar cre- dito para se fazerem despezas seme- lhantes as de que se faz menção na petição atraz e V. Mag.^de^ pela condi- ção 39 do dito Contracto se obrigou a lhe fazer bom e pela Condição 17 a que se não innovaria cousa alguma durante o tempo delle. E assim não estando obrigado a dar credito para a despeza de que se trata deve V. Mag.^de^ haver a petição do Supp.^te^ por escuzada mandando que requei- ra por outra via se lhe parecer.
E. R. m.

P.^o^ Roiz dabreu.

Supposto que o Respondente P.^o^ Roiz d'Abreu, pellas razões que allega,

haja de ser escuso de pagar estas letras a V. Mag.de com sua Real magnificencia, custuma a pagar as letras de todos os Prelados Ultramarinos ainda dos Bispos, sendo rendas determinadas, e certas, e quanto mais dos administradores, que são [illegible] tenues, e incertas, a que V. Mag.de [illegible] letras, [illegible] Sua [illegible]dade a V. Mag.de [illegible] esta graça por cujo nome [illegible] supplica, como se vê da forma dos Breves do Rio de Janeiro e dos mais

P. elle Suppte. a V. Mag.de seja servido mandar que se pague as ditas letras [illegible] outro qualquer rendimento de sua Real fazenda, sendo logo consignado, e nomeado em particular. E. R. M.

Haja vista o Procurador da fazenda do que acresceu Lisboa 16 de novembro 638 annos.
(Com duas rubricas).

fiat just.a
(com uma rubrica)

Presente ~~conta~~ certidão de que conste a despeza que fazem estas letras Lisboa a 19 de novembro 638. (com tres rubricas)

E constando por certidão do agente que V. Mag.de tem naquella Curia do custo que fazia se mandar pagar

[illegible] mor aonde correm os effeitos
[illegible] restituição ao estado do Brazil
Lisboa 20 de novembro 638.
(com tres rubricas)

Os creditos [illegible] se costumão passar para os negocios que ordena S. Mag.de em a corte de Roma por serem [illegible] a seu agente ou a quem seu cargo servir, e não [illegible] nellas [illegible] porquanto se diz nelles se pagará todo o dinheiro que o agente [illegible] Roma pedir para tal effeito [illegible] quitação do dito agente se [illegible] a quantia della pelo contratador (sic) aquella pessoa aonde é servido S. Mag.de se faça o dito pagamento em Lisboa 20 de novembro 1638.

Fran.co Brandão Romano.

(Lugar do sello) 1661. | Sello quarto de dez reis. 1661 | Senhor

Veja-se e Consulte-se no Conselho Ultramarino Lisboa 6 de Setembro de 661
(com rubrica)

Ruy Vaz de Sequeira, a quem V. Mag.de tem feito mercê do Governo do Estado do Maranhão, para que se está aprestando conforme as ordens de V. Mag.de lhe pareceo mui conveniente ao serviço de V. Mag.de, e augmento do mesmo Estado representar a V. Mag.de as razoes que se lhe

237

offerecem do Real serviço de V. Mag.e
que o Governo do Maranhão se lhe
tornem a agregar a Capitania do
Seará, assim por ser de sua repar-
tição na [illegible] e praça deste Go-
verno, como o reconhece o Conselho Ul-
tramarino, como tambem por não
haver razão para se lhe desmembrar
antes muitas e mui forçosas [illegible]
para V. Mag.e [illegible] que por seu serviço
mandar declarar, que a sobredita pra-
ça do Seará esteja a ordem do Gover-
no do Maranhão, pois não houve
outra razão para se tirar delle ma-
is que vir a gente de Pernambuco
acabar de expulsar os olandezes da-
quella praça, ficando-se o Governa-
dor do mesmo Pernambuco na pos-
se della só com o fundamento de
haver mandado fazer ~~aquella Ca-~~
~~pitania~~ aquella diligencia, sendo
que a saber-se desta geral espul-
são se fizera tambem do Mara-
nhão, e convem muito tornar esta
praça ao dito Governo, assim por
lhe pertencer, como por ficar muito
diminuido este Governo sem esta
Capitania, e o gentio della nunca
será bem domestico em razão de lhe
ficar Pernambuco, mais distante
que o Maranhão, assim por mar,
como por terra e por ella caminho
aberto, e seguro, por onde se podem
com mais facilidade fazer os socor-
ros necessarios. De mais que para

as embarcações, que vão para os por-
tos do dito Governo o de se [illegible] utili-
dade estar-lhe a terra do Seará so-
geita por ser precisamente necessa-
rio fazerem os navios, que vão para o
dito Governo [illegible] a dita pra-
ça [illegible] conhecimento das
Costas [illegible] valendo-se juntamen-
te de Pilotos praticos, Indios naturaes,
e não sendo da dita Repartição, como
sempre foi, forão sendo mais difficul-
tado, o darem-se os ditos praticos, nem
e os quererão hir fora de suas casas,
[illegible] vão os navios muito a inte-
re[illegible] ou a arriscar-se pella diffi-
culdade do conhecimento daquella
Costa, entanto que quando os Gover-
nadores vão desta Corte despacha-
dos, alli vão tomar porto, e falla pa-
ra segurança da sua viagem, e não
parece razão chegarem á casa estra-
nha, quando aquella Capitania do
Seará, é da repartição do seu Gover-
no. De mais que delle se pode fa-
zer melhor hoje aquella Povoação, co-
mo o hera de antes, por ter em si tu-
do o de que ella carece, havendo-se de
povoar de moradores de nenhuma
parte se pode fazer melhor, que do
Maranhão por haver já nelle gen-
te das Ilhas feitos áquelle clima,
de que são os homens grandes traba-
lhadores, e as mulheres fazendeiras,
e entre estes se achão as artes, que são
mais proprias, e necessarias são para

Povoação da dita Capitania e outras [illegible] as convenientes [illegible] referidas é a do efeito muito grande, que se [illegible] com os [illegible] de umas e outras Capitanias pertencentes ao Governo do Maranhão, aumentando umas em outras, e estando o Seara fora de sua repartição se [illegible] o [illegible]mente deste Estado e junto à Capitania do Seara, o que se evita sendo ella mais a verdadeira repartição; como [illegible] era elle Ruy Vaz de Sequeira o [illegible] ante V. Mag.de assim declarar.

Ruy Vas de Seq

Como constar, que do Maranhão, Pode a Capitania do Seara ser socorrida de gente e dinheiro para suas pagas, haverá então lugar, de se alterar a resolução, que S. Mag.de tem tomado: que vem a ser o mesmo que nella se declara Em Lisboa o primeiro de novembro de 661.

(Com cinco rubricas).

Carta; para que o Governador do Maranhão, e Officiaes da fazenda mandem relação assistida do rendimento que alli tem a Fazenda Real; e em que se despende e tudo muito pormenor (sic) de todo aquelle Estado; sem se declarar para que, e o mesmo do Pará. E carta ao Governador de Pernambuco e Provedor da fazenda que de-

[illegible] o gasto que faz o Seará seu [illegible], e o mais que nelle se paga por conta da Fazenda Real, com que [illegible] pelo Governo de Pernambuco [illegible], e o mesmo de Pará. Lisboa 16 de [illegible] de 663 (Conde de [illegible]) e ás camaras do Maranhão e Pernambuco e aos Governadores e Officiaes da fazenda se escreva ha a razão

Falcão

[Parece pelo [illegible] que o parecer do Falcão, segue as palavras que estão á margem].

Copia

Dom Pedro de Mello &ª. Havendo visto o que me escrevestes, em razão de não obedecer a vossas ordens o Capitão da Capitania do Seará, nem admitir a comercio um navio que lhe despachastes E o que tambem avizou André Vidal de Negreiros, acerca de a não poder soccorrer, emquanto foi Governador do Maranhão; Me pareceo dizer-vos, que ainda que a dita Capitania, vos é subordinada, e o vicá a ser em tudo, como do Maranhão poder ser soccorrida, e provida; por de prezente o ser sómente de Pernambuco (por ordem minha) comtudo convem a meu serviço, que por ora não innoveis neste particular couza alguma, emquanto eu não mandar ordenar

outra couza, de que vos aviza [illegible]
para o ter entendido. Escrita em
Lisboa a 18 de Julho de [illegible]. Rainha

Senhor

Pelo Patacho que sahio deste porto
em 12 do corrente [illegible] me levou D. Pe-
dro de Mello, avizei a V. Mag.de de tu-
do o que se [illegible] offereceo depois de mi-
nha chegada, e mandando elle a V. Mag.de
com os avizos Manoel da Veiga [illegible]
Mayor, pessoa de todo o credito para
dar inteira informação a V. Mag.de
sobre os negocios deste estado, para
V. Mag.de differir a elles como mais
tiver por seu Real serviço. E porque
tive occasião de correio por terra pa-
ra Pernambuco, me pareceo remetter
a V. Mag.de a petição incluza com o
despacho do Conselho Ultramarino
nella posto sobre se agregar a praça
do Seará, a este Governo de cuja cria-
ção e por estar informado da forma
em que a posso soccorrer que era só
a duvida do Conselho como se mos-
tra do mesmo despacho que como eu
atendo sempre ao maior serviço de
V. Mag.de quando para o fazer não ha-
ja fazenda de V. Mag.des a determino
soccorrer com os meus soldados pella
necessidade que o Governo deste es-
tado tem daquella praça que tomão

[illegible] navios para serem bem nave-
gados valendo-se dos pilotos della que
melhor se conhecerão [illegible] offerecendo que
[illegible] a Catholica e Real pessoa de
V. Mag.de guarde Deus como seus Va-
sallos havemos mister. São Luiz do Mara-
nhão 20 de agosto de 1662.

Ruy Vaz de Siq.ra

Senhor

Reprezentei a V. Mag.de antes de
vir tomar posse deste Governo as con-
veniencias que havia do serviço de
V. Mag.de para se restituir a elle a Ca-
pitania do Ceará, que é de sua repar-
tição e de prezente se soccorre de
Pernambuco; e V. Mag.de houve por
seu serviço nas duvidas que o Gover-
nador Francisco de Brito teve com
o Capitão do Ceará rezolver que a
dita Capitania não estava sobor-
dinada ao seu Governo, e que o Go-
vernador do Brazil tomasse conhe-
cimento deste negocio havendo de
distancia da praça do Ceará á da
Bahia 500 legoas e a esta de São Luiz
do Maranhão menos de 140. e sendo
a sobredita praça de sua repartição
como se me respondeo no Conselho
de V. Mag.de

Desta Rezolução tomou moti-
vo um religioso da Companhia que

com outro companheiro assistião nas serras de Ibiapaba que povoão muitos Indios da nação Tabayaras distantes cem legoas d'esta Cidade a esta costa sujeitos a este governo do temor do Governador André Vidal de Negreiros, servindo a nação destes Indios como de Atalaya as diversas nações de alarves que povoão esta costa para livrar aos homens que vem a este Estado das hostilidades que estes mesmos alarves havião feito antes que houvesse este conhecimento porque sendo tão difficultoso de[illegible]as barras de necessidade os navios que vem a esta Cidade tomão lingoa na dita costa, sendo esta a primeira razão que no Reino reprezentei a V. Mag.de para se restituir a este Governo a praça do Ceará, sendo ella a primeira que se avista nesta costa, e correndo a repartição deste Governo muitas legoas adiante aonde chamão salinas.

E chegando ao sobredito religioso avizo do successo do Maranhão, se passou logo a Pernambuco, e achando a Rezolução de V. Mag.de se foi á Bahia a pedir ordens ao Governador Francisco Barreto, que lhe mandou passar a Provizão e Carta do mesmo Governador para o Capitão do Ceará que elle me remetteo, cujas copias com esta invio a V. Mag.de e tornando o dito religioso ao Ceará tendo noticia co-

que nas serras estava uma tropa do Maranhão, que me havia mandado a saber d'os mesmos Padres, agradecendo aquelles Indios não haver entre elles alteração estando sujeitos e se estranhando tanta fidelidade se não seguiram o exemplo do Maranhão. Dando juntamente licença ao Capitão da dita tropa para chegar ao Ceará a ver o Capitão a quem tambem escrevi avizando-o da quietação em que estava esta conquista, e das conveniencias que achava do serviço de V. Mag.de restituindo-se aquella praça a este Governo.

Entre as serras e o Ceará se encontrarão as duas tropas, assim a que o dito Religioso trazia da dita praça, com a que eu havia mandado.

Communicou o dito Padre ao meu Cabo, os intentos com que vinha, e com suas promessas o persuadio facilmente e voltado que foi o dito Cabo ás ditas serras fez o dito Religioso as prizões que lhe pareceo, remettendo os prezos ao Ceará contra a forma da Provizão de Francisco Barreto que ordenava se enviassem ao Maranhão: e como o Cabo que mandei se dava por parente do Capitão do Ceará e tambem voltara beneficiado delle não fez grandes instancias por impedir esta execução; e partida que foi a tropa do Ceará com os prezos ficou o Padre com esta do Maranhão dando execução ao mais que pertendia,

tirando do Principal a um Indio que governava aos outros, fazendo outro em seu lugar, e quem dizia o Padre pertencia o Governo, sendo este o principal motivo deste Religiozo porque o Indio destituido lhe não devia ser tão sugeito como elle queria; poucos dias depois estimulado o sobredito Indio se auzentou da Aldea convocando quazi todos os mais, e os Tapuyas circumvezinhos, vierão cometer a Aldea aonde estava a tropa e os Padres que a não serem auxiliados de outros Indios da mesma nação que se lançarão da nossa parte sem duvida acabarão alli todos retirandose depois com mais pressa do que pedia o aperto e os Padres com elles e os Indios que seguirão a nossa gente; e dandome o Cabo conta desta retirada em chegando o mandei logo prender e tirar devassa que remeterei a V. Mag.de

E espero da grandeza de V. Mag.de haja por seu serviço restituir a praça do Ceará a este Governo, porque se ella estivera á sua ordem, nem o Padre da Companhia se atrevera recorrer ao Brazil, nem o Capitão do Ceará com tão pouca consideração mandar uma tropa executar á paixão de um Religioso moço e apaixonado; que occasionou o levantamento destes Indios que serve de termos por inimigos a todos

os desta costa, e para se reduzirem
como convem ao serviço de V. Mag.de
ainda hoje impostos mais esta subor-
dinação facilitadas as dificuldades
que até o prezente a embaraçavão as-
sim embarção do caminho desta Ci-
dade ao Ceará que estava já tão fa-
cilitado que quatro Indios somen-
te passavão a Pernambuco: o soccor-
ro que se faz daquella praça por
mar tambem vem de anno em an-
no, esperando as mon[illegible]ções, o mes-
mo se pode fazer desta Cidade na
m[illegible]sma occasião. E supposto que
os effeitos da fazenda de V. Mag.de
estejão aqui tão diminuidos que
mal chegão ao sustento destas pra-
ças, contudo remedea-se esta falta
no entretanto não havendo no Pa-
rá mais que duas Companhias que
são bastantes para aquelle prezidio,
puxando pela 3.a para esta praça
com que se pode soccorrer o Ceará
havendo nella quatro; e nenhuma
duvida faço que como os Indios as-
sim alarvés da praia como os le-
vantados das serras virem o Ceará
agregado a este Governo elles mes-
mo venhão submeter-se ao castigo
sem que seja necessario o empenho
de lho hir dar o que não será ficán-
do a praça do Ceará na forma em
que está e sem sugeição alguma.
Tambem espero mande V. Mag.de
estranhar ao dito Capitão o dar occa-

242

zião a este levantamento ex[illegible]
do-me primeiro, como intentamos [illegible]
[illegible] ao serviço de V. Mag.de por-
que mas tem [illegible] que o dito Capi-
tão quer fazer daquella Capitania
Governo [illegible] mandando obedi-
encia [illegible] a Pernambuco,
e como a Bahia lhe fica 500 legoas
de distancia e tão difficultozo o re-
curso que nestas [illegible] o que
parece mas conveniente ao serviço de V.
Mag.de ainda alem destas razões assi-
ma consideradas, e sempre o mais a-
certado será o que V. Mag.de for seu
Real serviço mandar rezolver cuja
Catholica e Real pessoa Deos guar-
de como os fieis Vassallos de V. Mag.
dezejamos. São Luiz do Maranhão
26 de Julho de 1663 annos.

Ruy Vas de Seq.ra

(Lugar do sello) 1663. Sello quarto de dez reis.

Senhor

Diz o Capitão Jorge Correa da Silva que elle tem servido a V. Mag.de na forma seguinte de que espera remuneração com que V. Mag.de premeia a quem bem o serve.

Na era de seis centos e quorenta e cinco, passou as fronteiras de Estremoz e Elvas em as quaes continuou

todo o tempo que a V.de (sic) de Crôa
[illegible] assistio sendo dos ultimos que
se recolheram quando forão seus maio-
res lhe foi ordenado como consta da
certidão a fl. 2. E outro sim na era
de seis centos e cincoenta e oito por
se dizer nesta Corte que o inimigo
olandez hia infestar o Estado do Ma-
ranhão, como o effeituou, passou a ser-
vir a V. Mag.de em companhia do Go-
vernador Dom Pedro de Mello, e che-
gando sentou praça de Soldado con-
tribuindo as obrigações do seu cargo,
e foi accrescentado ao posto de Alferes
[illegible] das Companhias pagas que
exerceu por decurso de trez annos co-
mo consta da fé de oficios que apre-
zenta a fl. 3. Assim mais foi por
cabo de uma tropa de soldados que
o Governador despedio em serviço de
Deos e de V. Mag.de ás serras de Ibia-
para applacar as sedicioẽs dos In-
dios Vassallos que se querião sepa-
rar do gremio da Igreja e Leis de
V. Mag.de e conduzir das referidas
serras uma aldea de gentio rebelde
em numero de trezentos arcos que
hoje estão no Maranhão debaixo da
obediencia de V. Mag.de; e nesta occa-
zião obrou o que a certidão que apre-
zenta a fl. 7. relata por cujo respei-
to foi accrescentado ao posto de Aju-
dante do numero da dita praça que
exercitou concorrendo ás obrigaçoẽs
de seu cargo como manifesta a cer-

tidão a fl. 10. E outro sim tendo o governador Ruy Vaz de Siqueira o governar [illegible] Estado por Resolução de V. Mag.de conhecendo a obrigação com que assistia ao Real serviço o acrescentou do posto de Ajudante ao de Capitão de infantaria paga e com licença do dito Governador passou a este Reino a curar-se de alguns achaques de que já hoje está livre pelo que

P. a V. Mag.de havendo respeito aos serviços que allega lhe mande passar uma Carta p.a q. o Conde Vice Rey da Bahia o prover n'huma Companhia de infantaria paga ou fortaleza em qualquer das partes sujeitas ao dito Governo visto de prezente não estarem vagas.

E. R. M.

Carta a seu favor, para os postos em que estiver acabar, para o Conde Vice Rey do Brazil. Lisboa 20 de novembro de 663

(Com 6 rubricas) Falcão.

Resumo dos negocios que communica João Fernandes Vieira.

Por carta de 20 de Agosto de 672, dá as graças da Administração que S. A. lhe encarregou das Fortificações, e aponta será necessario fortificar logo a Capitania do Seará, Rio Grande, e Parahiba, alem de estas tres de Pernambuco e Itamaracá.

Declara que ajustou com Francisco de Souza Provedor da fazenda, e officiaes da Camara que se aplicasse a estas fortificações os 2 reis por cx.ª (sic) que os moradores carregadores de [illegible] para estas fortificações importavão por anno, sete centos, até oito centos mil reis

Que os moradores largarão, o que se paga de pencoês ao donatario, que um anno por outro, importa trez até quatro mil cruzados.

Tambem largarão os Officiaes da Camara, uns foros que se lhe pagão, cujo rendimento senão sabe ao certo e que com aplicação destes trez effeitos, continuará ás fortificaçoês, assim em Pernambuco, Itamaracá, como nas mais, e que S. A. fosse servido aprovar este acordo, e passar-lhe Provizão com Regimento, e jurisdicão, para que assim esteja á sua ordem o dispendio, e o mais tocante ás ditas fortificaçoes, e que a Provizão declare possa desmanchar, o que for empedimento á dita fortificação, e tambem derrubar algumas que estão arruinadas, para melhorar de sitio, e possa nome-

ar, os Officiaes que forem necessarios
para apontadores, e Thezoureiro a quem
possa nomear os sallarios competen-
tes.

A força do Brum, que a Cama-
ra tinha contratado, que é de consi-
deração, se continua pella, sendo toda
a obra de pedra e cal

Com esta Carta offereceo um pa-
pel de advertencias que se devem considerar:

O Governador Fernão de Souza por
Carta de 23 de Agosto do mesmo anno,
em que abona o serviço de João [illegible]
Vieira na aceitação da superinten-
dencia, e assegura que será S. A. ma-
is bem servido, mudando-lhe o Gover-
no, que tem do Maranhão, para aquel-
le de Pernambuco, para poder igual-
mente obrar tudo, sem emulação, e
controversia de outro Governador, e a-
prova o accordo das consignações que
assima se nomeão, e os ajudantes e
thezoureiro para as fortificações, e des-
tes requerimentos assima, aprezenta
João Frz Vieira, uma petição, em que
pede a Provizão da jurisdicão da su-
perintendencia das fortificações.

A estas cartas senão respondeo,
senão uma de agradecimento, e que
se ficava tratando deste negocio, pa-
ra se lhe fazer o avizo, e era em 17
de abril de 673, e em 26 de abril de
674. outra carta para a fortaleza
do Rio Grande.

E por carta de 26 de abril de 674 do dito João Frz. Vieira, pede a S.A. lhe mande differir, ao que a summa relata, e que convem differir, porquanto a sua jurisdicção não pode estar dependente da vontade dos Provedores, nem de outras pessoas, e assim lhe deve dar a ordem para a disposição do que ha de obrar e com esta carta offerece um papel sobre as Minas, que ha n'aquellas cinco Capitanias, e drogas, e outras muitas cousas que aponta nelle, e reprezenta a S.A. que primeiro se devem fortificar os portos do mar daquellas Capitanias, e guarnecer-se suas fortalezas, com soldados, munições, e artilheiros, metendo até 3$ casaes para povoar as terras, e ficarem mais seguras, para então se tratar da cultura das terras, das minas, e drogas.

Com esta carta e papel se fez consulta a S.A. em 21 de Julho deste anno, que por o Conselho não entrepor nella seu parecer foi S.A. servido mandar por Rezolução de 17 de Agosto, que sobre todos os particulares e pontos da carta e papel entreponha o Conselho seu parecer, em cada um delles, e a que tem artelharia, e quem corre com uma e outra cousa.

A esta rezolução satisfaz o Conselho com a relação seguinte:

A Capitania de Pernambuco tem

dois terços, que todos com seus Officiaes tem quinhentas e outenta praças, de que são mestres de campo, D. João de Sousa, e Antonio Jacome Bezerra.

Tem mais dois Capitães de artilharia:

Hum gentil homem.

Quatro condestaveis.

Nove artilheiros.

Os effeitos com que se paga a infantaria, são pelas rendas que cobra a Camara da villa de Olinda; que corre com o sustento da infantaria, e importa um anno por outro perto de doze contos de reis nos contratos seguintes:

O contracto do subsidio do assucar.

O contracto do subsidio da carne.

O contracto do subsidio do tabaco.

O contracto da Balança.

Tem mais por honde se paga a farda da infantaria, e seus Officiaes, pelos effeitos da fazenda de S. A. pelos arrendamentos dos dizimos, contracto das pencoẽs, renda da vintena do peixe, e os outenta reis por cx.ª de sahida, que tudo importava um anno por outro, dezoito contos e duzentos mil reis, em que entrão tambem os escudos de ventagem, e desta quantia toda se tira o pagamento da folha Ecleziastica e secular e mais despezas, que a fazenda de S. A. faz em Pernambuco, como se vê das relações, e por estas mesmas consignações da Camara

Diz Domingos Ferreira Pessoa que
sendo informado o Governador e Capi-
tão General do Estado do Brazil, que a
Capitania do Seará se hia povoando de
varios moradores, que a ella levavão
gados, e tratavão de a cu[illegible]ltivar em gran-
de utilidade da fazenda Real, por cuja
cauza o Provedor da fazenda João do
Rego Barros introduzira começarem-
se a cobrar os dizimos, que pertencião
á ordem de Christo encarregando a
elle Supp.te desta diligencia por as-
sistir na fortaleza da dita Capita-
nia por soldado, havia muitos an-
nos de que o Supp.te dava boa conta
da dita arrecadação, e que convinha
ao serviço de V. Mag.de houvesse na-
quella Capitania a dita occupação
de Almoxarife lhe mandou passar a
Provizão fol. 5. pela qual o proveo
no dito officio de Almoxarife da dita
Capitania do Siará e fortaleza della,
em que V. Mag.de o ouvesse por bem, e
não mandasse o contrario, assignan-
do-lhe com o dito officio somente
duas praças de soldado, e que daria
fiança como os mais almoxarifes, e
chegando a noticia do Governador de
Pernambuco D. João de Sousa as ra-

zoês referidas, e o quanto convinha
á fazenda de V. Mag.de que elle Supp.te
tivesse a dita occupação, se passou a
Provizão a fl. 2 com as mesmas clau-
zulas sem que para uma nem para
outra concorresse o Supp.te com dili-
gencia alguma da sua parte, mas
que o seu prestimo e o zello com que
assistia na arrecadação dos dizi-
mos, por lhe encarregar o Provedor
da fazenda por serviço de V. Mag.de
nos quaes termos reprezenta a V.
Mag.de que quando seja servido que
o dito Officio se perpetue, pella con-
veniencia que se segue á fazenda
Real, e que elle Supp.te o sirva, deve
V. Mag.de respeitar que o dito Officio
é de muito trabalho e que a obriga-
ção de dar fiança é muito custoza,
e só com duas praças de soldado
se não pode sustentar, por ser um
soldado pobre que tem servido a V.
Mag.de como consta da fé de Officios
fl. 3. 7 annos, 8 mezes, 113 dias sem
ter crime algum, como se vê de sua
folha corrida

P. a V. Mag.de em satisfa-
ção dos ditos serviços lhe
faça mercê da proprie-
dade do dito Officio de
Almoxarife da Capita-
nia da fortaleza do Ciará
e que com elle tenha de
ordenado 80000 pagos nos
dizimos da dita Capita-

vida, e os foros, e percalços que direitamente lhe pertencerem E R. mce

Escrevasse ao Governador da Bahia informe com seu parecer neste requerimento. Lisboa 13 de Novembro de 683. (Com 3 rubricas)
Expedido

Francisco Guimar[illegible]s de morais Escrivão da Fazenda Real destas Capitanias de Pernambuco, e da matricula da gente de guerra do exercito dellas por Sua Alteza que Deos guarde &ª Certifico e dou minha fé que pelos Livros da Matricula que em meu poder estão e em meu Officio servem consta ser matriculado em esta dita Capitania de Pernambuco Domingos Ferreira filho de Sebastião Ferreira natural da freguezia de Santo Antonio do Cabo de idade de vinte e quatro annos homem pardo de meia estatura com um signal como vermelho junto ao nariz da parte esquerda e um signal pardo na testa, aberto das sobrancelhas; o cabello preto e crespo, por soldado arcabuzeiro, em quatro de Dezembro de mil e seis contos e setenta e cinco annos na Companhia do Capitão Paulo Nunes de Proença uma das do Terso de que é Mestre de Campo Dom

João de Sousa e consta sentar della
praça por outro soldado por nome
João Mendes, com seis cruzados de
soldo por mez com os quaes está
actualmente servindo na referida
Companhia de que hoje é Capitão
Francisco Tavares, e por nota que
tem á margem de seu assento cons-
ta estar de prezidio na praça do
Ciará athe hoje desasete de Agosto
de mil e seis centos e oitenta e trez
somente no referido tempo ter no-
ta alguma no Real serviço em que
se mostra ter servido a Sua Alteza
que Deos guarde sete annos oito 7-8-13
mezes e treze dias como tudo consta
dos ditos Livros da matricula que
me reporto donde se lhe passou a
prezente fé de officios em vista de
um despacho do Governador destas
Capitanias Dom João de Souza que
fica em meu poder e cartorio por
mim subscripta e assignada neste
Recife de Pernambuco aos desaste
dias do mez de Agosto João Bautis-
ta Campelli a fez anno de mil e
seis centos e oitenta e trez. Fran-
cisco Bernardes de Moraes a fez
escrever, sobscrevi, e assinei

Fran.co Ber.des de Moraes.

Barros.

Antonio de Sousa de Menezes Governador e Capitão General do Estado do Brazil &c.ª

Faço saber aos que esta Provizão virem, que por ser informado que a Capitania do Seará se vae povoando de varios moradores que á ella levarão gados, e tratão de a cultivar em grande beneficio do serviço de S. A. e do augmento de sua Real fazenda por cuja causa o Provedor de Pernambuco João do Rego Barros, introduzio comessarem-se a cobrar os dizimos que pertencem á Ordem de Christo, encarregando esta diligencia a Domingos Ferreira Pessoa, que naquella Fortaleza assistio com praça de soldado alguns annos, e nella tinha a occupação de feitor com nome de Almoxarife das munições e mais cousas pertencentes á mesma Fortaleza, e convem que para um e outro effeito, se perpetue naquella Capitania a dita occupação: respeitando eu a boa conta que o dito Domingos Ferreira tem dado das obrigações della, desde que se encarregou ao seu cuidado: e esperando que continuará com a mesma satisfação, e se haverá em tudo o que tocar ao serviço de S. A. muito conforme a confiança que faço de seu procedimento. Hei por bem de o prover (como pela presente faço) de

Almoxarife da dita Capitania do Seará
e Fortaleza della, emquanto S. M. o hou-
ver assim por bem e não mandar ou-
tra cousa, de que dará a fiança neces-
saria, e com a dita occupação vence-
rá duas praças de soldado, ou o valor
dellas, e que se lhe pagarão, e todos os
mais proes e precalços que direita-
mente lhe pertencerem, tendo o exer-
cicio da sua receita e despeza na
forma em que o fazem os mais Al-
moxarifes. Pelo que o hei por me-
ttido de posse, dando o juramento nas
mãos do Capitão Mor da dita Capita-
nia de que se fará assento nas cos-
tas desta. E ordeno ao Provedor da
fazenda Real da de Pernambuco o dei-
xe ter a dita occupação, e exercicio; e
ao dito Capitão Mor daquella praça,
lho não impida (sic), e lhe dê todo o
favor necessario para a cobrança, e
remessa, ou despeza que fizer por or-
dem dos Ministros a que tocar, e aos
Officiaes e soldados da dita Fortaleza
façao o mesmo, sem embargo de ha-
ver sido feitor della. Para firmesa
do que lhe mandei passar a presen-
te sob meu signal e sello de minhas
armas, a qual se registará nos livros
da Secretaria deste Estado, e nos ma-
is a que tocar, e se guardará, e cum-
prirá tão pontual e inteiramente
como nella se contem sem duvida,
embargo, nem contradicção alguma:
constando haver primeiro pago o

que desta tocar a meia annata (se a dever) Antonio Garcia a fez nesta cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em os treze dias do mez de Maio. Anno de mil seis centos e oitenta e trez. Pagou desta com o registo oitocentos e quarenta reis. Bernardo Vieyra Ravasco a fez escrever.

(Lugar do sello) Ant.° de Souza

Provisão pella qual foi V. S.ª servido prover a occupação e exercicio de Almoxarife da Capitania e Fortaleza do Seará, emquanto S. A. o houver assim por bem e não mandar outra cousa na pessoa de Domingos Ferreira com duas praças de soldado como se lhe pagava o valor dellas: pelos respeitos acima declarados.

Para V. S.ª ver.

Registado no livro 6.° dos registos da Secretaria do Estado do Brazil a que toca fl. 117 v.° Bahia 13 de Mayo de 1683.

Ravasco.

Registe-se. Bahia 13 de Mayo de 1683.

Lamberto.

Registada no livro 9.° dos Registos da Provedoria Mór do Estado a que toca a fl. 13 v.° E formado seu assen-

to. Bahia 13 de Mayo de 683.
Avelimes.

Dom João de Sousa, Vedor da caza de S. A. e Governador da Capitania de Pernambuco e das mais annexas &c.

Faço saber aos que esta Provizão virem, que [illegible] ser informado que a Capitania do Seara ....
Dada neste Recife de Pernambuco, em os nove dias do mez de Agosto. Antonio Pereira a fez. Anno de mil seis centos e oitenta e trez. Antonio Barboza de Lima a fiz escrever.

Dom João de Sousa.

(Lugar do sello)

Provizão pela qual V. Sª foi servido prover a occupação e exercicio de Almoxarife da Capitania e Fortaleza do Seará, em que S. A. o houver assim por bem e não mandar outra cousa, na pessoa de Domingos Ferreira Pessoa, com duas praças de soldado como se lhe paga ou o valor dellas, pelos respeitos acima declarados.

Para V. Sª ver.

Registada no livro 6º. dos registos da Secretaria deste Governo de Pernambuco a fl. 106. Recife 11 do

Agosto de 683.
Lima.

Cumprasse, e Registesse Recife 11 de Agosto de 1683
Barros

Registada a Provizão atraz no 8.º Livro dos Registos da fazenda Real desta Capitania de Pernambuco a fl. 30 v.º Recife 12 de Agosto de 683.
Moraes.

[Não copiei esta Provizão, porque na integra, é em tudo igual á anterior]

Francisco Bernardes de Moraes Escrivão da Fazenda Real destas Capitanias de Pernambuco e da Matricula da gente de guerra do exercito dellas por Sua Mag.^e que Deos guarde &.ª Certifico e dou minha fé que pelos Livros da Matricula que em meu poder estão e em meu officio servem consta ser matriculado em esta dita Capitania de Pernambuco Domingos Ferreira filho de Sebastião Ferreira natural da Freguezia de Santo Antonio do Cabo de idade de vinte e quatro annos homem pardo de meia estatura com um signal como verruga junto ao nariz da parte esquerda, e um signal pardo na

testa aberta das sobrancelhas, cabello
preto e crespo, Em quatro de Dezem-
bro de mil e seis centos e setenta e cin-
co annos por soldado arcabuzeiro da
Companhia do Capitão Paulo Nunes
de Proença, uma das do Terço do
Mestre de Campo Dom João de Sousa,
e assentou detta praça por João Men-
des, e com seis cruzados de soldo por
mez, com os quaes esta actualmente
servindo na referida Companhia, e
com o Capitão Francisco Tavares que
nella succedeu, até hoje desanove
de Agosto de mil e seiscentos e oiten-
ta e quatro annos sem em todo o re-
ferido tempo ter nota alguma no
Real serviço em que se mostra ter
servido a Sua Mag.de que Deos guar-
de, oito annos, oito mezes, e quinze
dias, como tudo consta dos ditos Li-
vros da Matricula a que me reporto
donde se lhe passou a prezente fé de
officios em virtude de um despacho
do Governador destas Capitanias Dom
João de Sousa que fica em meu poder,
e cartorio, por mim sobscripta, e
assignada neste Recife de Pernam-
buco aos dezanove dias do mez de
Agosto. João Baptista Campelli o fez
anno de mil e seis centos e oitenta e
quatro. Francisco Bernardes de
Moraes a fiz escrever e assignei.
Fran.co Ber.des de Moraes.

Barros.

1ª/ Sebastião de Sá Capitão Maior
desta Capitania do Siara por S. Al.
que Deos guarde &ª

Certifico que a esta Capitania veio
em setembro de mil e seiscentos e oi-
tenta Domingos Ferreira Pessoa, sol-
dado da Companhia do Capitão Paulo
Nunes de Rioença da praça do Recife
por ordem do Governador della como
é estillo, e assistio nesta dita Capi-
tania de guarnição na fortaleza del-
la na qual assistio em minha com-
panhia, até onze do presente que
fui mudado por haver acabado o
meu trienio, donde o dito Domingos
Ferreira, alem da assistencia de sol-
dado foi occupado de Almoxarife pa-
ra cobrar os dizimos desta dita Ca-
pitania. Em todo este tempo fez
muito como devia as obrigações de
soldado e do officio em que foi occupa-
do no serviço de S. Al. no trabalho
da fortificação, de fachina e outras
cousas em que foi occupado sendo
mui obediente aos Officiaes que o go-
vernavão. Merece que S. Al. lhe fa-
ça a mercê que custuma fazer aos
que bem o servem. Passa na verda-
de o referido pelo juramento dos San-
tos Evangelhos e a seu pedimento
lhe passei a prezente por mim as-
signada e sellada com o sinete de
minhas armas nesta Fortaleza de
Nossa Senhora da Assumpção aos 11

de Setembro de 1682

Sebastião de Sáa

(Logar do sinete)

R.

Antonio Soares tabelião publico de judicial e notas da Cidade de Olinda e seu termo Capitania de Pernambuco por Sua Mag.^te que Deos guarde &^a Certifico que o signal atraz escripto ao pé da Certidão do Capitão mor que foi da Capitania do Seará Sebastião de Sá é que reconheço pelo ver escrever e assignar muitas vezes e ser-me por seu pedido o prezente Reconhecimento o faço na verdade por mim escripto e assignado de meus signaes publico e razo seguintes neste Recife de de Pernambuco aos dezoito dias do mez de Agosto de mil e seis centos e oitenta e quatro annos.

em t.^o de verdade

Antonio Soares.

R. Certifico eu Doutor Amaro Frz de Abreu Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Assumpção da Capitania do Seará por S. Mag.^de que Deos guarde, e da vara nella pelo Illmo Cabido de Pernambuco, que conheci, pratiquei e converssei (sic) na guarnição da força da dita Capitania a Domingos Ferreira pes-

[illegible] soldado do terso do Mestre de Cam-
po D. João de Souza desde o anno de
setenta e nove até o prezente de 84
muito obediente as coisas que lhe
forão ordenadas por seus maiores
tanto do serviço de Deos como de
Sua Mag.de e do anno de 81 até o
de 84 exercitou a occupação de Al-
moxarife e cobrança dos dizimos,
com Provizão, que para esse effeito
lhe concedeo o Governador Geral des-
te Estado com muita inteireza, e zel-
lo do Real serviço e fazenda, pelo
que o tal é digno de toda a honra e
merce que Sua Mag.de for servido
fazer-lhe, e de como assim entendo
o Juro in verbo Sacerdotis por me
ser pedida passei a presente de mi-
nha letra e signal em os 18 de Agos-
to de 1684 annos.

D.or Amaro Frz. de Abreu vig.ro

Antonio Soares tabelião publico
do judicial e notas da Cidade de Olin-
da e seu termo Capitania de Pernam-
buco por Sua Mag.de que Deos guarde
&.a Certifico que a letra e signal
da Certidão assima escripta é do Re-
verendo Padre Doutor Amaro Frz. de
Abreu conthendo nella o que Reco-
nheço, e por me ser pedido o presen-
te Reconhecimento o passei na ver-
dade por mim escripto e assignado
de meus signaes publico e razo se-
guintes neste Recife de Pernambuco

aos desoito dias do mez de Agosto de mil e seis centos e oitenta e quatro annos.

Conf.to de verd.e
Antonio Soares

João do Rego Barros Fidalgo da Caza de S. Mag.de Cavalleiro Profes-so da Ordem de Christo Provedor de sua Real Fazenda nestas Capi-tanias de Pernambuco &c.a

Certifico que sendo no anno de seis centos e setenta e oito que entrei a servir o dito cargo e tendo noticia que na Capitania do Ciarâ senão pa-gava o dizimo dos gados, e lavouras, e pescarias e havendo-se de nomear pessoa capaz de poder fazer estas co-branças com o titulo de Almoxarife e que tambem se lhe entregasse as munições e mantimentos perten-centes á Fazenda de S. Mag.de e far-das para o vestuario dos soldados, e tendo boa informação para a tal occupação de Domingos Ferreira Pes-soa o nomeei por haver alguns an-nos que tinha assistido na dita Ca-pitania do Ciara em praça de sol-dado para o que foi provido por Pro-vizão deste Governo de Pernambuco, e Governo geral deste Estado e em todo este tempo que ha que serve o

dito officio sem mais ordenado que
o de duas rações. Me consta tratou
com muito zello e verdade da cobran-
ça daquelles dizimos fazendo reme-
ter o seu Procedido [illegible] desta Provi-
dencia de Pernambuco. Sahindo al-
gumas vezes fora das [illegible] Fortale-
za muitas [illegible] de leguas a di-
zimar pelos certões pertencentes a
aquella jurisdicção com muito risco
de sua vida sem fazer nenhuma des-
peza a Fazenda Real antes pela de-
fender, e por em melhor arrecadação
teve grandes duvidas com o Capitão
Mór daquella Capitania que hoje
a está governando de que rezultou
o quere-lo prender e por este respeito
se veio para este Recife andando com
o escrivão do seu cargo pelo sertão
dizimando. Pelo que o julgo de me-
recedor de toda a honra, e merce que
S. Mag.de for servido fazer-lhe, e
por me ser pedida a prezente a pas-
sei por mim assignada e sellada com
o sello das minhas armas e por pas-
sar todo o referido assima na verda-
de o affirmo pelo juramento do meu
cargo. Recife de Pernambuco 20 de
Agosto 684

(Logar do sello) Joam Do Reguo Barros.

Sr. Ouvidor Geral

Diz Domingos Ferreira Cosar que para bem de seus Requerimentos que tem com Sua Mag.de que Deos guarde lhe é necessario correr folha pelos escrivaens [illegible] V.M. ser-[illegible]

P. a V.M. mande passar Alvará para os escrivaens responderem do que constar.

E.R.M.

Passe Alvará de folha. Recife 21 de Agosto de 1684

Avila.

O Doutor Dionizio d'Avila Vareiro Cavalleiro professo da Ordem de Christo Ouvidor geral em toda esta Capitania de Pernambuco Auditor geral da gente de guerra Ouvidor da Alfandega para as causas dos homens do mar Juiz conservador da Junta do Comercio geral Provedor da Fazenda dos defuntos e absentes Juiz das justificações tudo com alçada por Sua Majestade que Deos guarde &.a mando aos Tabeliaẽs e Escrivaẽs da cidade de Olinda que custumam fallar (sic) as folhas fallem a este do Supplicante quaesquer cul-

[illegible] delle tiverem e por onde
[illegible] a licença dellas cum
[illegible] não forem dado sob meu
signal nesta Recife de Pernambuco
em os vinte e [illegible] do mez de Agosto
de mil e seis centos e oitenta e qua-
tro annos. Antonio Dias Araujo
Escrivão o escrevi.

Avila

Nada do [illegible] do na folha
Recife e de Agosto 21 de 1684.
Antonio Soares.

Nada do contheudo na folha
Recife e de Agosto 21 de 684.
Jorge da Costa Calheiros.

Não tenho culpas do supte
Recife 21 de Agosto de 684.
Joseph Cardozo Moreno.

Nada do contheudo na folha.
Recife e Agosto 21 de 684.
Diogo Roiz Pereyra.

Nada do Suppte contheudo na
folha. Recife e Agosto 21 de 1684.
Luis Frco da Cunha.

Nada do contheudo na folha.
Recife 22 de Agosto de 1684.
Antonio Dias Araujo.

O Doutor Dionizio de Avila

Vareiro Cavaleiro [illegible]
de Christo [illegible]
esta Capitania [illegible]
dutor geral [illegible]
vedor da Fazenda [illegible] zas
dos homens [illegible] conser-
vador [illegible] Pernambuco ge-
ral Provedor da fazenda dos defun-
tos e absentes Juiz das justifica-
coês tudo com alçada por Sua Ma-
gestade que Deos guarde &ª Faço
saber aos que a presente certidão
de justificação virem que a mim
me constou por fé do Escrivão que
esta escreveu em como a letra das
seis respostas atraz escritas e si-
gnaes postos ao pé são dos Tabe-
liaẽs Antonio Soares Jorge da Cos-
ta Calheiros Jozeph Cardozo Mo-
reno Diogo Rodrigues Pereira Luiz
Ferreira da Cunha Antonio Dias
Araujo os quaes estão exercendo o
dito Cargo diante de mim e seus
papeis se da inteira fé de credito
o que tudo hey por justificado e
por me ser pedida a presente cer-
tidão a mandei passar por mim
assignada neste Recife de Pernam-
buco em os vinte e dois dias do mez
de Agosto de mil e seis centos e ou-
tenta e quatro annos Antonio Dias
Araujo Escrivão a escrevi.

Dionyzio de Avila Var.º

Snr. [illegible] geral.

Diz Domingos Ferreira Pessoa Almoxarife da Capitania do Seará que para bem de seus Requerimentos, que tem com S. A. lhe são necessarios correr folhas pelos escrivaẽs que costumão falar a ellas pelo que

P. a V. M. lhe mande passar Mandado na forma do estilo, e R. M.

Passe Alvará de folha
Recife 13 de Agosto de
1683.
Avila.

O Doutor Dionizio de Avila Vareiro Cavaleiro da Ordem de Christo Ouvidor geral em toda esta Capitania de Pernambuco Auditor geral da gente de guerra Ouvidor dalfandega para as cauzas do homens do mar Juiz Conservador da Junta do Commercio geral Provedor da fazenda dos defuntos e absentes Juiz das justificacoẽs tudo com alçada por Sua Alteza que Deos guarde &ª Mando aos Escrivaẽs e Tabeliaẽs da Cidade de Olinda que costumão fallar as folhas falem a esta do supplicante Domingos Ferreira Pessoa quaesquer culpas que tiverem ~~delle~~ por onde esteja obrigado a licença delle e cumpram-no e al não fa-

ção dado sob meu signal neste Re-
cife de Pernambuco aos quatorze
dias do mez de agosto de mil seis
centos e outenta e trez annos eu
Antonio Dias de Araujo Escrivão
que o escrevi.

Avila

Nada do contheudo na folha.
Recife 17 de Agosto de 1683.
Antonio Dias de Araujo.

Nada do contheudo na folha.
Recife e de Agosto 17 de 1683.
Antonio Soares.

Nada do Suppte. contheudo na
folha. Reciffe de Agosto 17 de 1683.
Luis Frz. da Cunha.

Nada do contheudo na folha.
Recife Agosto 17 de 1683.
Diogo Roiz Pereyra.

Nada do contheudo na folha.
Recife e de Agosto 17 de 683
Jorge da Costa Calheiros.

Não tenho culpas do Suppte.
Recife 17 de Agosto de 683.
Jozeph Cardozo Moreno.

O Doutor Dionizio de Avila Va-
reiro Cavaleiro da Ordem de Christo
Ouvidor geral em toda esta Capitania

de Pernambuco Auditor geral da gen-
te de guerra Ouvidor dalfandega pa-
ra as cauzas dos homens domar Juiz
Conservador da Junta do Commercio
geral Provedor da fazenda dos defun-
tos e absentes Juiz das justificacões
tirados com alçada por S. A. que Deos
guarde &ca. Faço saber aquelles que a
prezente certidão virem que a mim
me constou por fé do Escrivão que
esta escreveo serem as seis respostas
e signaes ao pé dellas dos Tabeliães
Antonio Dias de Araujo de Anto-
nio Soares de Luiz Ferreira da Cu-
nha de Diogo Rodrigues pereira
de Jorge da Costa Calheiros de Jo-
seph Cardozo moreno os quaes es-
tão servindo diante de mim e a
seus papeis se da inteira fé e credi-
to em juizo e fora delle a qual hey
por justificada e por me ser pe-
dida a prezente a mandei passar
por mim assignada em este Recife
em os desoito dias do mez de agosto
de mil e seis centos e outenta e trez
annos eu Antonio Dias de Araujo
Escrivão que a escrevi

Dionyzio de Avila Varº.

8/ Sobre o que escreve o Capitão
Pedro Lelou, acerca de não haver
na Capitania do Seará Matriz,
nem mais Igreja fora das Aldeas,

que a Capella da Fortaleza, e que o Capelão fazia o officio de Vigario, e não podia acudir a toda a obrigação.

Snõr

Pedro Lelou, sendo Capitão do Seará, escreveu a V. Mag.de uma carta em 20 de Agosto do anno passado, na qual lhe faz prezente, como o Povo daquella Capitania, não tem Matriz, nem Curato, nem mais Igreja fóra das Aldeas que a Capella daquella Fortaleza, na qual o Capellão faz o officio de Vigario, por cuja causa havia pouca obediencia na infanteria por elle os querer reger, e metter-se em toda a governança, com a authoridade de Vigario; e sendo só não podia acudir á sua obrigação, e ao bem das almas.

Ao Conselho parece fazer prezente a V. Mag.de o que escreve o Capitam da Capitania do Seará, para que V. Mag.de mande ver as suas razões na parte a que toca. Lisboa 23 de Agosto de 1697.

Conde de Alvor. Bernardim Freire de Andrada.
Duarte Teix.ra Chaves.

Como esta Igreja que se ha de erigir e fundar de novo para Parochia dos moradores do Ceará tenha

dependencia da que ao prezente se acha feita dentro da fortaleza pela separação que della se intenta fazer, e pelas congruas que se hão de dar tanto ao Parocho como ao Capellão da dita fortaleza, mandará o Conselho informar ao Governador de Pernambuco sobre esta materia como tambem se os ditos moradores podem concorrer para a fabrica da dita Igreja apontando os meios com que uma e outra podem subsistir com a decencia necessaria e com menos despeza da minha fazenda. Lisboa 13 de fevereiro de 699.

(Com uma rubrica).

Senhor.

Manda-me V. Mag.de que informe do estado da Capitania do Siará em ordem ao regimen espiritual dos moradores, e Soldados, e o faço com aquellas noticias que procurei chegado que fui a este Bispado, e com as que nelle alcancei por todo o tempo que nelle assisto.

A fundação primeira desta fortaleza se mandou fazer pelo Estado do Maranhão, donde era provida, e soccorrida, assim no espiritual, como no temporal: a sua distancia, e o pouco, ou nenhum inte-

resse, que se tirava da sua assistencia
era causa de que todos fossem para
ella constrangidos, não só os Sol-
dados, que de ordinario erão os cri-
minozos e os degradados, mas até
o Capellão, que lhes havia admi-
nistrar os Sacramentos, o qual era
nomeado pelo Vigario geral daquelle
Estado, e se lhe davão da fazenda
Real duas praças para sua susten-
tação: nessa forma se continuou
até que o Olandez invadindo as Ca-
pitanias de Pernambuco junta-
mente se apoderou desta do Seará
conservando-se nella até á restau-
ração daquellas: e deste tempo fi-
cou sendo da jurisdição de Pernam-
buco, que o guarnece de presidio com
Capellão nomeado pelo Vigario geral,
antes que houvesse Bispo, dandose-
lhe para seu sustento as ditas duas
praças; situarão-se algumas Aldeas
pelos Religiosos da Companhia, que
ainda hoje se conservão, posto que
não com aquelle augmento, que pu-
derão ter, se os Padres as não larga-
rão obrigados do mau tratamento
dos Capitães Móres, e dos Soldados,
que experimentavão não só nas su-
as pessoas, mas tambem nas dos
Indios, e Indias, uzando destas pa-
ra as suas torpezas, e daquelles pa-
ra as suas grangearias, sem lhes
satisfazerem o seu trabalho: fica-
rão estas Aldeas a cargo do mesmo

Capellão até que foi da Congregação de S. Phelippe Nery, o Padre João Alz grande servo de Deos, que por muito tempo continuou com o trabalho de doutrinar os Indios das ditas Aldeas, e ainda ao prezente continua, tendo duas a seu cargo, correndo as outras por conta de dous clerigos, que mandei para ellas, logo que tive a noticia do dezamparo, em que estavam. Crescendo os moradores, e augmentou-se a povoação de sorte que se instituio Parochia dando-se-lhe por Matriz a mesma Capella da Fortaleza, em que se conserva até o prezente; ficando o mesmo Capellão sendo Vice-Vigario nomeado pelo Bispo, e em falta deste pelo Cabido, dando-se-lhe da fazenda Real cincoenta mil reis, alem das duas praças, que como Capellão vencia, e vinte tres mil novecentos, e vinte reis para provimento da Sachristia.

Feita Parochia a dita Capella, se instituirão entre os moradores, e Soldados tres Irmandades; a da Senhora como Padroeira, e de S. Antonio, e a das Almas; nestes termos foi servida esta Igreja de Vice-Vigarios, sem que os Bispos, nem o Cabido em Sede vacante procurassem a confirmação de V. Magestade para se colarem, nem elles a requererem, por estarem livres,

para que sem a detença de espera-
rem pela acceitação da renuncia,
podessem deixar a Igreja quando
lhes parecesse, pelos discommodos,
e trabalhos, que padecião por causa
dos Soldados; e assim aturavão tão
pouco, que hum, ou dous annos
ao mais de assistencia a largavão;
até que entrou por Vice-Vigario o
Padre Amaro Fernandes de Abreu,
que V. Magestade confirmou em
Vigario, e se colou na dita Igreja,
o que não obstante a deixou como
os mais até alli, e se auzentou pa-
ra o Reino, sem fazer renuncia, nem
pedir licença.

Foi-se continuando o serviço
da dita Igreja em Vigarios encom-
mendados, entre os quaes se conta o
Padre Manoel Ribeiro Marinho, que
ha dez annos a largou, sem até o pre-
sente se saber parte delle: succede-
ram-lhe quatro Vigarios encommen-
dados até o anno, em que cheguei a
este Bispado, e vendo os termos em
que estava esta Igreja dei parte a
V. Magestade pela Meza da Consci-
encia, e Ordens, e pela mesma foi V.
Magestade Servido Mandar por De-
creto de dez de Dezembro de 1696 se
me passasse Ordem para que pudes-
se prover a dita Igreja sem concur-
so no Padre João Leite de Aguiar, ou
em outro qualquer Sacerdote que me-
lhor me parecesse a poderia servir,

e por quanto do dito Padre João Leite (não obstante o muito prestimo, e bom zelo, que tinha mostrado no tempo que assistio como Missionario naquellas partes fazendo o serviço de Deos, e de V. Magestade) se me havião feito algumas queixas e da verdade dellas não estava entendido me parecia nomear somente ao dito Padre por Vigario encommendado, esperando que o seu procedimento o fizesse merecedor de ser Vigario collado: foi para aquella Capitania, e com a sua chegada, não há duvida, que naquelles principios se poz aquella Igreja em boa forma, e vivia com os moradores e Soldados em boa paz: querendo porem evitar os escandalos, e excessos com que uns e outros vivião, ou fosse por senão haver com a prudencia necessaria, ou por exceder os termos da correcção, de sorte se odiou com todos principalmente com os Soldados, que me fizerão esta queixa de que os tratava com violencia, e de que o seu procedimento era escandalozo: que havia deixado a Matriz, auzentando-se duas legoas della para um sitio, aonde tinha um curral; e juntamente tive carta do mesmo Vigario em que depois de me relatar varios insultos dos Soldados a que não podia pôr remedio, favorecendo-os o Capitão Mór por fazer com elles o seu negocio, me pedia o

alterasse daquelle trabalho porque o tinha por insuportavel, e que eu não fizera nem por elle me o pedir, nem favores quaisquer que delle se me fazião, se o Padre João Alvares, a quem pela sua virtude devo dar todo o credito, me não assegurara ser impossivel fazer o dito Padre fructo algum naquella Capitania, não porque delle houvesse mau procedimento, mas pelo muito com que se havia odiado, não só com os Soldados, mas com muita parte dos moradores; com esta noticia, que é só, a que até o prezente devo dar credito nesta materia, tratei de procurar sogeito capaz de servir aquella Igreja, e deparou-me Deus o Padre João de Mattos Serra natural do Reino assistente em casa de um seu tio em um lugar, a que chamão Inhamâ distante desta Cidade duas legoas Sacerdote de letras, muito bom pregador, e de melhor procedimento, o que tem mostrado em cinco annos destas partes: pedi-lhe com encarecimento quizesse por serviço de Deos acudir aquella Igreja: escuzou-se pela primeira tenção, mandei-lhe fallar por varias pessoas, e finalmente se rezolveu em hir: dei-lhe a jurisdição de Vigario encommendado, fazendo-o juntamente Vigario da Vara com ordem para devassar dos procedimentos do Padre João Leite de Aguiar

e tambem instrucção da forma em
que me havia de avizar do estado em
que se achava aquella Igreja, pois a
sua muita distancia, e o prejuizo,
que se seguiria as demais partes do
Bispado, me empedirão de hir pesso-
almente vizitala-la; partio em
março do prezente anno, e até o pre-
zente não tenho novas, nem de que
seja chegado; chegou porem o Padre
João Leite que sem esperar a minha
rezolução deixou a Igreja: detenho-
o nesta Cidade até me chegar a De-
vassa que mandei tirar para proce-
der conforme o que della constar.

Do referido se deixa ver, quam
necessario é se faça na Povoação
Igreja, que sirva de Matriz, sepa-
rada da Capella da Fortaleza, e que
nesta assista só o Capellão que di-
ga Missa, e administre os Sacra-
mentos aos Soldados dandose-lhe
as duas praças, que se davão ao
Vigario como Capellão accrescentan-
dose-lhe mais alguma couza, por-
que sem isso duvido, possa haver,
quem se queira sogeitar a viver na
dita Capella: desta sorte se ficão
evitando os encontros, que de ordina-
rio succedem entre os Soldados, e o
Vigario; mandando-se a este, que das
queixas, que tiver em ordem ao pro-
cedimento dos Soldados dê parte ao
Capitão Mór, e se obrigue este a que
os castigue, como pedir a justiça com

commação de que se lhe dará em culpa fazendo o contrario; e ao Vigario se lhe podem dar os cincoenta mil reis de ordinaria, e para fornecimento da dita Matriz os vinte e trez mil e nove centos e vinte reis, e assim livre o Vigario de acodir à fortaleza fica capaz de administrar os Sacramentos à Povoação que é grande, e aos moradores que ficão em distancia de mais de uma, e duas legoas, e todos sem impedimento para deixarem de hir à Parochia o que até aqui não fazem por não passarem pelo corpo da guarda, e serem tratados principalmente as mulheres licenciozamente dos Soldados.

É só o que de prezente posso informar, e V. Mag.de mandará o que for servido. Olinda 26 de Junho de 1698.

Fr. Fr. Bispo de Pernambuco.

O Governador de Pernambuco responde à ordem que lhe foi para informar sobre o modo de governo que tem o Seará quanto à justiça.

Snõr.

Por carta de 11 de Setembro do anno passado foi V. Mag.de Servido

ordenar ao Governador de Pernambuco informasse com seu parecer declarando que modo de governo havia no Seará quanto à justiça, e se havia Juiz Ordinario, e o que nesta materia avaliou se conveniente se executasse.

A esta Carta responde o dito Governador em outra de 18 de Junho deste anno que o que lhe constava era não haver no Seará nenhuma justiça mais que a dos Capitães Mores, cujos Despachos se lhes dava inteiro cumprimento, e o Escrivão da Fazenda era o que servia em todas as diligencias, que judicialmente se pertendião fazer naquella Capitania, em que lhe parecia acertado mandar V. Magde se elegessem Officiaes da Camara, e Juizes Ordinarios como havia no Rio Grande, porque deste modo se atalharião parte das insolencias, que os Capitães Mores costumavão fazer e se administraria melhor a justiça, enquanto senão augmentavão os moradores em forma que se lhes deva mandar Ouvidor, e servindo de embaraço, não ter ainda aquella povoação o nome de Villa ou Cidade como tem o Rio Grande, e não querendo V. Magde conceder-lhe esta honra se poderia nomear Juiz Ordinario pelo Governador daquella Capitania, seguindo-se o mesmo que V. Magde lhe ordenou obrasse em o Certão dos Rodellas porem fazen-

do-se um só Juiz com seu Escrivão
e Meirinho, e mandando-se aos Capi-
tães Mores lhe dem todo o adjutorio
para as prizões dos criminozos, e pa-
ra as mais deligencias pertencentes
a seus Officios porque do contrario se
lhes formará culpa.

Ao Conselho parece que consi-
deradas as razões que reprezenta Cae-
tano de Mello de Castro, e que será
mui conveniente que se crie em Vil-
la o Seará, e que tenha Officiaes da
Camara e Juiz Ordinario na forma,
que V. Mag.de mandou praticar com
muitas terras do Certão da Bahia;
e por este meio se occorrerá a evitar
muitos prejuizos que até agora se
experimentarão por falta de terem
em seu governo aquelles moradores
do Seará modo de justiça. Lisboa
16 de Dezembro de 1698.

Conde de Alvor.
Joseph de F.ra Serrão
Miguel Nunes de Mesq.ta
Fran.co P.ra da Silva.

Como parece. Lisboa 10 de Fevereiro de 699.
(Com uma rubrica).

S.or P.or da Faz.da Real.

Diz o Sargento mayor Pedro
Lellou, que elle Supp.te fez o novo
prezidio, e forte de S. Francisco Xa-
vier na ribeira de Jagoariby, para

Reccor-
ra o Supp.te
com os
documen-

tos jun-
tos a S.
Mag.de
que Deos
guarde
para que
lha man-
de levar
em conta
a despeza
que fez
no seu
real ser-
viço. R.e
Março
1 de 700.
Moraes.

onde marchou, sendo Capitão mór
do Ceará, com seus cento homens
adomando ao gentio barbaro, fazen-
do a dita obra á custa de sua fazen-
da, em que fez mais de dous mil
cruzados de despeza, e somente da
fazenda Real fez despeza de duzen-
tos e trinta e seis alqueires de fari-
nha, que estavão no armazem del
Rey, destinada para o sustento da
gente, que trabalharão nas reedi-
ficaçoes das fortalezas, como cons-
ta ao Almoxarife deste almoxari-
fado, e das munições, que se distri-
buirão com a gente, que marcharão
nas campanhas com elle Supp.te
no serviço do dito Senhor, como
da justificação, e dos documentos
juntos consta, e da certidão que
proximamente veio do almoxarife
~~fado~~, que foi do Ceará, que offerece:
e sendo privado violentamente do
dito posto depois de acabar o dito
prezidio, e fazer tão grande serviço,
como é notorio, fez a S. Mag.de, lhe
succedeu o Sargento mór João de
Freitas, que como inimigo do Supp.te
lhe solicitou todos os meios tyra-
nos para sua total ruina, e lhe
fez logo repor e pagar os ditos du-
zentos e trinta e seis alqueires de
farinha, injustamente, que elle
Supp.te pol remir sua avechação (sic),
e lhe soltar os seus escravos, que lhe
tinha prezo sem mostrar ordem

alguma, nem do Governador, nem de Vm. entregou, e pagou elle Supp.te a dita farinha logo ao almoxarife da dita Capitania do Ceará Domingos Pereira Pessoa, como tambem uma arroba e dezoito l.as de polvora, e quatro arrobas e dezoito l.as de chumbo em munição e balas, que tomarão a elle Supp.te potencioza e injustamente tendo havido o dito João de Freitas ao dito almoxarife não levasse nada em conta a elle Supp.te, e ficou com as ditas farinhas e munições em depozito até a determinação de Vm., que são do Supp.te que não era obrigado a tal restituição, pois forão distribuidas, e as munições no serviço del Rey em occazião tão importante a augmentação das Conquistas, como é publico e notorio pela nova povoação, que se tem feito, e se faz na dita Ribeira de Jagoaribe com muitos moradores, e gados depois delle Supp.te ter assegurado a Campanha com o novo prezidio, que fez; e porque elle Supp.te não pede a restituição que injustamente lhe fez repor João de Freitas a este almoxarifado de Pernambuco como o almoxarife allega na sua informação, e que deve de contender com quem lhe fez repor, estando as ditas farinhas, e munições delle Supp.te depozitadas na mão do almoxarife do Ceará Domingos Pe-

reira Pessoa, deve Vm mandar restituir a elle Supp.te a sua fazenda, que injustamente lhe tomarão, visto não ser devedor de couza alguma a fazenda Real, o que posto

P. a Vm seja Servido mandar que o almoxarife da Capitania do Ceará Domingos Pereira Pessoa em cujo poder estão os ditos duzentos e trinta e seis alqueires de farinha, uma arroba e dezoito l.as de polvora fina, e quatro arrobas e dezoito l.as de chumbo em munição, e em pastas, que ficarão depositadas na mão do dito até a determinação de Vm. e não ser elle Supp.te devedor de couza alguma à fazenda Real, como consta da Certidão junta do dito almoxarife e do outro que foi entregue a elle Supp.te as farinhas, e munições, que tem em deposito, visto elle Supp.te não dever nada à fazenda Real e haver feito estas despezas no serviço del Rey, como tudo largamente consta dos documentos juntos

E. R. M.

Haja vista o D.or Procurador da Corôa e Fazenda
Moraes.

Não posso duvidar que o Supp.te não devia fazer estas despezas á sua custa, a que forão precizas, mas se o Supp.te pedio Portaria como diz em sua petição, e da justificação consta do Senhor Caetano de Mello de Castro que governava a Capitania, e se lhe não deu, como quer que o Provedor em lhe mande repor essa farinha: demais que a Provedoria não pode fazer mais despezas, que as da folha, ou aquellas para as quaes tiver ordens: se na Provedoria se acha alguma, ou.... a tem para esta repozição, não duvido, que se lhe restituam os duzentos e trinta e seis alqueires de farinha depozitados: em falta deve o Supp.te recorrer a S. Mag.de para mandando fazer esta despeza, poder ter lugar. ou deve contender com o Successor se lhe fez violencia, como diz, achando ter com elle direito: é o que me parece. Recife 25 de Fevereiro de 1700.

Pr.o

O Doutor Manoel da Costa Ribeiro do desembargo de sua magestade ouvidor geral do Crime e civil em toda esta Capitania de Pernambuco e suas annexas Auditor geral da gente de guerra do exercito della ouvidor dalfandega nas cauzas dos homens do mar Juiz conservador da junta do Commercio provedor das

fazendas dos defuntos e auzentes, e
Juiz das justificaçoẽs tudo com al-
çada por sua magestade que Deos
guarde &ª Faço saber aos que a pre-
zente certidaõ de justificaçaõ virem
que a mim me constou por fé do es-
crivaõ que esta escreveo que a letra
della posta atraz e assima e o si-
gnal ao pé della he tudo do doutor
Antonio Roiz Pereira Procurador da
Coroa o que tudo hey por justificado
de que mandei passar a prezente que
vae assignada neste Reciffe de Per-
nambuco aos onze dias do mez de
março de mil e sete centos annos
Diogo Cordeiro escrivaõ o escrevi.

Manoel da Costa Ribº

Senhor

O Provedor da Fazenda Real, attendendo ao
que o supp.te allega convindo o Almoxarife
da mesma Fazenda deffira ao supp.te como
lhe parecer justiça R.e 20 de 8.bro de 1699.
(Com uma rubrica)

Diz o Sargento Mayor Pedro
Lellou, que vindo com patente de Sua
Mag.de que Deos guarde á Capitania
do Ciará grande por Capitaõ Mayor,
levando ordem do mesmo Senhor
para fortificar a Ribeira de Jagoa-
ribe com um forte e prezidio; partin-

do para esse effeito com seus centos ho-
mens, sendo a campanha dilatada e
infestada do inimigo Tapuya.

Para mantimento dos Soldados
das ordenanças, Tapuyas e mais gen-
tios, tirou do armazem duzentos e
trinta e seis alqueires de farinha
que nelle havia, com que soccorreu
aos sobreditos, na marcha e assis-
tencia, na fabrica da fortaleza, se-
partindo outro sim com elles uma
arroba e dezoito libras de polvora,
e quatro arrobas e oito libras de bal-
las, como era precizo deixando em
a mesma fortaleza entregue ao ca-
bo della o resto das munições, e fin-
da a fortaleza, o que tudo se mos-
tra dos documentos juntos; e sendo
privado do dito posto, por ordem do
antecessor de V. Sr.ª (sic) lhe succe-
deu o Sargento Mayor João de Frei-
tas, que como inimigo do Supp.te o
fez repor as munições que tinha
distribuido tão licita como necessa-
riamente, e assim mesmo a fari-
nha com que soccorreu as ditas
ordenanças e gentios; no que lhe
fez injustiça, e para que se lhe
satisfaça a importancia de tudo,
pois não era obrigado a fazer aquel-
la despeza á sua custa.

Aja vista o Almoxarife da Fazenda

P. a V. Sr.ª que atten-
dendo ao justo deste seu
requerimento, e ter sido

real.
Moraes.

a despeza em serviço Real, por ordem de Sua Magde, mandar que o Provedor da Fazenda Real lhe mande satisfazer a dita farinha e munições por mão do Almoxarife.

E R. M.

O Suppte não pode cobrar deste Almoxarifado de Pernambuco as munições de guerra e farinhas que allega lhe fizerão repor no Seara sendo Capitão Mór delle e deve contender com quem lhas fez repor para que ouvidas as partes se lhe possa differir como fôr justiça. Vmce ordenará o que fôr mais serviço de S. Magde Recife 20 de Outubro de 699.

O Almoxarife Mel Antunes Correa.

O Doutor Manoel da Costa Ribeiro do desembargo de Sua Magestade Ouvidor geral do crime e civil em toda esta Capitania de Pernambuco Ouvidor dalfandega nas cauzas dos homens do mar Juiz conservador da Junta do Commercio Provedor das fazendas dos defuntos e auzentes e Juiz das justificações

tudo com alçada por Sua Magestade
que Deos guarde. Faço saber aos
que a prezente certidão de justifica-
ção virem que a mim me constou
por fé do Escrivão que esta escre-
veu que a letra da Reposta assigna
é do Capitão Manoel Antunes Cor-
rea Almoxarife da Fazenda Real des-
ta Capitania o que tudo hei por jus-
tificado de que mandei passar a pre-
zente que vae assignada neste Recife
de Pernambuco aos onze dias do mez
de março de mil e sete centos annos
Diogo Cardozo escrivão o escrevi

Manoel da Costa Rib.ro

Afonso Varela almoxarife que
foi da fazenda Real desta Capitania
do Siara grande.

Certifico que indo o Capitão Mór
Pedro Lelou para a campanha e Ri-
beira do Jagoaribe a fazer o novo pre-
zidio e fortaleza de São Francisco Xa-
vier que nella fez por ordem de Sua Ma-
gestade que Deos guarde entreguei
as munições todas que o dito por sua
Portaria me ordenou repartil-a com
algumas tropas de gente que em di-
versas occasiões no discurso do seu go-
verno marcharão para a campanha
no serviço del Rey nosso Senhor e
para a salva da festa do orago da for-

taleza de Nossa Senhora da Assumpção e outra na entrada do Capitão Mór João de Freitas, como para seis centos homens que levou consigo para a Campanha de Jaguaribe a tomar o gentio e fazer o mayor prejuizo e as munições e armas e mais petrechos necessarios que levou desta fortaleza o entreguei tudo por termo assentado como duzentos e trinta alqueires de farinha para o sustento da gente que trabalharão e fizerão a dita obra como tudo consta de suas Portarias que me passou e lha entreguei e vão remettidas à Provedoria de Pernambuco que tudo foi para serviço de Sua Real Magestade e por passar tudo na verdade lhe passei esta por mim feita e assignada Siara grande vinte de Setembro de 699 annos.

Afonso varela

Jorge Pereira Escrivão da Fazenda Real e Almoxarifado desta Capitania do Seará grande. Certifico que a mim me consta ser a letra e o signal assima posto do dito Affonso Varella por lha ver fazer muitas vezes e por tal o conheço e reconheço passa o refferido na verdade pelo juramento de meu officio. Fortaleza de N. Senhora da Assumpção vinte e um de Setembro de seis centos e noventa e nove annos.

Jorge pereyra

O Doutor Manoel da Costa Ribeiro do desembargo de Sua Magestade Ouvidor geral do crime e civel de toda esta Capitania de Pernambuco Auditor geral da gente de guerra do exercito della Ouvidor dalfandega nas causas dos homens do mar Juiz Conservador da Junta do Commercio Provedor das fazendas dos defuntos e auzentes e Juiz das justificaçoẽs tudo com alçada por Sua Magéstade que Deos guarde. Faço saber aos que a prezente Certidão de justificação virem que a mim me constou por fé do Escrivão que esta escreveu que a letra da Certidão atraz com os signaes ao pé dellas são uma de Afonso Varela almoxarife que foi da Capitania do Siara e a outra he de Jorge Pereira Escrivão da Fazenda Real da Capitania do Siara o que tudo hei por justificado de que mandei passar a prezente por mim assignada neste Recife de Pernambuco aos onze dias do mez de marco de mil e sete centos annos Diogo Cardozo Escrivão o escrevi.

Manoel da Costa Rib.ro

Domingos Ferreira Pessoa Al-
moxarife desta Capitania do Ceara
Certifico que o Capitão Mór Pedro
Lelou me reprezentou as lembranças
(sic) que havia passado a Affonso Va-
rella Almoxarife que foi e como eu não
tenho ordem para as levar em conta
e só o Provedor de Pernambuco as po-
de aceitar as levar o dito Capitão mór
e lhe faltarão para a entrega que
lhe entreguei o anno passado onze
arrobas e vinte e oito libras de pol-
vora e dez arrobas e dez libras digo
e dez arrobas e vinte e oito libras de
chumbo e a esta conta me deu qua-
tro arrobas e oito libras de chumbo e
uma arroba e dezoito libras de pol-
vora e de assucar azeite e vinagre
que o anno passado meteu em sua
casa diz vae dar a despeza em Per-
nambuco. Passa na verdade e tudo
o mais estou entregue Seara 29 de
Outubro de 696

Domingos Ferr.ª Pessoa.

O Senhor Capitão Mór Pedro
Lelou entregou mais trez arrobas de
polvora e trez de chumbo com a arri-
bada que fez hindo de marcha para
Pernambuco e o forão buscar prezo
e nesta occasião satisfez e fica tu-
do no armazem. Seara 24 de De-
zembro de 1696.

Domingos Ferr.ª Pessoa.

267

Jorge Pereira Escrivão da Fa-
zenda Real e almoxarifado desta Ca-
pitania do Siara grande, Certifico
que a mim me consta ser a letra
e os signaes postos ao pé dos reci-
bos atraz escriptos do Almoxarife
Domingos Ferreira Pessoa por lhos
ver fazer muitas vezes e por tais
os conheço e reconheço passa o
refferido na verdade pelo juramen
to do meu officio. Fortaleza de Nos-
sa Senhora da Assumpção do Siarâ
grande a vinte e sete de dezembro
de seis centos e noventa e seis.

Jorge pereyra

Manoel Trigueiros Soares
Tabelião do publico, judicial e no-
tas nesta cidade do Natal, Capita-
nia do Rio Grande por Sua Mag.de
que Deos guarde &.a Certifico e
dou minha fé em como o signal
assima posto no fim do reconhe-
cimento e tudo do Escrivão da Fa-
zenda Real da Capitania do Siara
grande Jorge Pereira e o nome
atraz que diz Domingos Ferreira
Pessoa é do Almoxarife que que (sic)
na dita Capitania do Siara o qual
reconheço e dou por reconhecido pe-
lo ver escrever e assignar e ter si-
gnaes seus em meu poder e carto-
rio e o do dito Escrivão o reconheço
por ter visto muitos signaes seus
em diversos papeis e por me ser

verendo o prezente reconhecimento o
passei na verdade em o qual me as-
signo de meus signaes publico e razo
e são os seguintes aos vinte dias
do mez de março de mil e seis cen-
tos e noventa e sete annos
Em tt.º de verdade
Mano.el Trig.ros Soares.

O Doutor Christovão Soares
Reimão do Dezembargo del Rey nos-
so Senhor seu Ouvidor geral do cri-
me e civel e Auditor da gente de guer-
ra nesta Cidade de Nossa Senhora
das Neves Capitania da Parahiba
do norte e suas annexas, Juiz das
justificações com alçada pelo dito
Senhor &.ª Faço saber aos que a
prezente Certidão de justificação
virem que a mim me constou por
fé do Escrivão que esta subscreveo
ser a letra da Certidão do reconhe-
cimento atraz de Mano digo atraz
e signaes publico e razo ao pe della
tudo de Manoel Trigueiros Soares
Tabelião do Publico Judicial e notas
da Cidade do Natal, Capitania do
Rio grande o que hei por justifi-
cado. Parahiba dez de Maio de mil
e seis centos e noventa e sete annos
pagou de feitio desta quarenta reis
e de assignar o mesmo. E eu Luiz
quixada de Lima Escrivão o fez es-
crever e subscreveo.
Christovão Soares Reymão

O Doutor João Vanvessem do Conselho de Sua Mag.de Conselheiro de Sua Fazenda Juiz das justificações della &a. Faço saber aos que esta Certidão virem que a mim me constou pela fé do Escrivão que esta subscreveu ser a Certidão assima de Christovão Soares Reimão nella contheudo e que hei por justificado. Lisboa 5 de Dezembro de 1697. Domingos Lopes Fulea fez

João Vanvessem.

12.

Por esta minha ordem entregará o Almoxarife Affonso Varella uma arroba de polvora, e duas de ballas, para a tropa de quarenta soldados que vão à Ribeira de Jagoaribe e descubrir a Campanha, e tomar o conhecimento das alterações, e levante do gentio que fez na dita Ribeira, e para descargo do dito Almoxarife lhe passei esta quitação por mim feita e assignada. Fortaleza de N. S. da Assumpção 15 de Janeiro de 1696.

Pedro Lellou.

---

13 Por esta minha ordem entregará o Almoxarife Affonso Varella seis libras de polvora, e oito de ballas para repartir com vinte soldados que vão com o Capitão Francisco

Duas que serve de lingoa, appelidar
os principaes da nação dos payacus,
gentio barbaro para tratar de pazes
como S. Mag.de que Deos guarde me
ordena: e para descarga do dito Al-
moxarife lhe passei esta quitação
por mim feita e assignada. Ceará
fortaleza de N. S. de Assumpção
20 de fevereiro de 1696.

Pedro Lellou.

14

Por esta minha ordem entre-
gará o Almoxarife Affonso Varella
duas arrobas de polvora, e trez de bal-
las: para repartir com seis centos
homens, Soldados pagos, e ordenan-
ças, moradores, e indios, a fazer o no-
vo prezidio, que S. Mag.de que Deos
guarde me ordena faça na Ribeira
de Jagoaribe: e seis madeixas de mor-
rão: e para descarga do dito Almo-
xarife lhe passei esta quitação por
mim feita, e assignada. Ceará,
fortaleza de N. S. de Assumpção
10 de março de 1696.

Pedro Lellou.

15

Por esta minha ordem entre-
gará o Almoxarife Affonso Varela
dous barris de polvora, com trez ar-
robas cada barril, um cunhete de
ballas, com quatro arrobas e meia,
seis madeixas de morrão, quatro

arcabuzes e duas armas de pedra que tudo entregará ao capitão João da Motta para o novo prezidio que S. Mag.de que Deos guarde me ordena faça na Ribeira de Jagoaribe, e para descarga do dito Almoxarife lhe passei esta quitação por mim feita e assignada, fortaleza da capitania do Ceará, N. S. de Assumpção 13 de março de 1696.

Pedro Lellou

16

Por esta minha ordem entregará o Almoxarife Affonso Varela duzentos e trinta e seis alqueires de farinha que tem no armazem del Rey N. S. para ajuda do sustento da gente, digo de seis centos homens que levo para a campanha, a fazer o novo prezidio na Ribeira de Jagoaribe, como S. Mag.de que Deos guarde me ordena; e para descarga do dito Almoxarife lhe passei esta quitação por mim feita, e assignada, Ceará fortaleza de N. S. de Assumpção 14 de março de 1696.

Pedro Lellou

17

Por esta minha ordem entregará o Almoxarife Affonso Varela seis libras de polvora para disparar trez peças dia de N. S. de Assumpção orago desta fortaleza, e para

descarga do dito Almoxarife lhe passei esta quitação por mim feita e assignada. Ceará fortaleza de N. S. de Assumpção 15 de Agosto de 1696.

Pedro Lellou.

18

Por esta minha ordem entregará o Almoxarife Affonso Varela seis libras de polvora para disparar trez peças para a salva da entrada de João de Freitas. e para descarga do dito Almoxarife lhe passei esta quitação por mim feita, e assignada. Ceará fortaleza de N. S. de Assumpção 27 de Agosto de 1696.

Pedro Lellou.

19

Por esta minha ordem entregará o Almoxarife Affonso Varela trinta e um ello, velhos, e quebrados que tem no armazem ao ferreiro para concertar uns grilhões que estão quebrados, e fazer umas algemas, e uns pregos, e chavetas, tudo necessario para levar para o novo prezidio, que S. Mag.de que Deos guarde me ordena faça na Ribeira de Jaguaribe, e para descarga do dito Almoxarife lhe passei esta quitação por mim feita e assignada Ceará fortaleza de N. Sr.a de Assumpção 26 de fevereiro de 1696.

20

Affonso Varela almoxarife des-
ta Capitania do Siara grande Cer-
tifico que o dito Senhor Capitão maior
Pedro Lellou fazer o novo prezidio e
forte de S. Francisco Xavier na Ri-
beira de Jaguaribe que acabou e dei-
xou prezidiado com vinte soldados pa-
gos entreguei deste armazem por sua
ordem dois barris de polvora com trez
arrobas cada barril e um cunhete de
ballas com quatro arrobas e meia
seis madeixas de morrão de linho
quatro arcabuzes e duas armas de
pedra que tudo se entregou ao Capi-
tão João da Motta Cabo do dito no-
vo prezidio como consta de seu reci-
bimento e termo que fez e por pas-
sar assim na verdade ao juramen-
to dos Santos Evangelhos passei es-
ta por ~~minha mão~~ minha mão e assignada hoje
20 de maio de 1696 annos.

Afonso varela.

Jorge Pereira Escrivão da Fa-
zenda Real e almoxarifado desta
Capitania do Siará grande. Certi-
fico que a mim me consta ser o si-
gnal posto ao pé da Certidão assima
escripta de Affonso Varela por lho ver
fazer muitas vezes e por tal o conhe-
ço e reconheço passa o referido na ver-
dade pelo juramento de meu officio

Seara cinco de janeiro de dois centos e noventa e sete annos

Jorge pereyra

O Doutor João Vanvessem do Conselho de Sua Mag.de Conselheiro de Sua Fazenda Juiz das justificaçoẽs della &ca Faço saber aos que esta Certidão virem que a mim me constou por fé do Escrivão que esta subscreveu ser a Certidão desta ser de reconhecimento assinada de Jorge Pereira o que hei por justificado. Lisboa 5 de Dezembro de 1697. Domingos Lopes Fulo a fez.

João Vanvessen.

Sor Cappm mor.

Diz o Capitão mor Pedro Lellou que para bem de sua justiça lhe he necessario o treslado do termo da posse, e entrega das armas, e munições que fez do Cabo e Capitão do forte de S. Francisco Xavier que o Suppte fez, e levantou na Ribeira de Jagoaribe

O Escrivão Jorge Pereira passe a Certidão que se pede fortaleza 8 de ~~Dezembro~~ Out. 696. Freitas.	P. a Vm. seja servido mandar que o Escrivão da Fazenda lhe dê o treslado do dito termo que offerece, authentico, em modo que faça fé, e seja lançado em livro da

dita fazenda

C. R. M.

Treslado

Aos trez dias do mez de maio
de mil e seis centos e noventa e seis
annos nesta Capitania do Seara gran-
de na Ribeira do Jaguaribe no novo
prezidio de S. Francisco Xavier fez
o Capitão mór Pedro Lelou entre-
ga do dito prezidio ao Capitão João
da motta como Cabo que é do dito
prezidio e de vinte soldados pagos
da infanteria do prezidio de Per-
nambuco, primeiro lhe entregou o
dito Capitão mór, dois barris de pol-
vora e um cunhete de ballas miu-
das de chumbo, seis madeixas de
morrão de linho, duas correntes de
ferro com dois elos, um grilhão com
seus elos e chavetas, uma algema,
quatro arcabuzes e duas armas de
pedra, trez enxadas, dois machados,
dois ferros de cercas com um arma-
zem com sua porta e seu cadeado
uma botica e de todas estas cousas
acima declaradas tomou entregue
o dito Capitão e Cabo João da Motta
de que fiz este termo em que assi-
gnou junto com o dito Capitão mór
e eu Jorge Pereira Escrivão da Fazen-
da Real e Almoxarifado della o es-
crevi o qual termo de entrega se regis-
tará no Livro dos registos que servem
no Almoxarifado desta Capitania do

Seara grande Entregou mais dezase
te sacos de lona velhos e remendados
E eu sobre dito Escrivão o escrevi
Pedro Lellou. João da motta E
não continha mais o dito termo que
tresladei do original bem e fielmen
te pelo juramento de meu officio
ao qual me reporto. Ceará forta-
leza de Nossa Senhora da Assumpção
vinte e trez de Outubro de seis cen-
tos e noventa e seis annos.

Jorge pereira.

Sor. Juiz Ordinario

Diz o Sargento mayor Pedro Lellou que para bem de sua justiça e requerimentos que tem perante S. Magde. que Deos guarde lhe é necessario o treslado de uma justificação que fez neste juizo de quem é escrivão Dionizio de Freitas da Cunha pelo que

Passe como pede estando em termos.
Barbalho.

P. a Vm. lhe faça mercê mandar que o dito escrivão lhe dê o treslado em modo que faça fé.
E. R. M.

Treslado do que se pede.

Anno

Anno do nascimento de Nosso
Senhor Jezus Christo de mil e seis
centos e noventa e nove annos aos
vinte e dous dias do mez de Junho do
dito anno nesta Cidade de Olinda
Capitania de Pernambuco em pou-
zadas do Juiz Ordinario o Capitão
Maior Lourenço Cavalcante Uchoa
appareceu prezente o Sargento maior
Pedro Lellou e por elle foi dito e re-
querido ao dito Juiz Ordinario que
em virtude da sua petição lhe per-
guntasse as testemunhas que apre-
zentava o que visto pelo Juiz man-
dou que autuada a dita petição se
lhe perguntasse suas testemunhas
em cujo cumprimento eu escrivão
tomei a dita petição e a autuei e
é a que ao diante se segue e eu Dio-
nizio de Freitas da Cunha escri-
vão que o escrevi.

Snr. Juiz Ordinario Diz o Sar- Petição
gento Mór Pedro Lellou que elle Suppte
serve a Sua Magde que Deos guarde
ha trinta e nove annos tanto nas
guerras vivas da Provincia do Alem-
tejo com a satisfação que consta dos
documentos de seus serviços, como
nesta Praça vinte e cinco annos
effectivos de Capitão de infanteria
no Terço de que é Mestre de Campo
Manoel Lopes, servindo com inteira
satisfação e procedimento cumprindo
as obrigações de seu cargo e todas as
ordens que lhe forão encarregadas, ha-

vendo governado o prezidio desta Cida
de com seu terço, muitas vezes como
Capitão mais antigo delle como tudo
consta das Certidões e documentos que
tem dos seus serviços no Conselho
Ultramarino pelos quaes Sua Mag.de
foi servido provel-o de Capitão Mór
da Capitania do Ceará grande e man
dou formasse elle Supp.te um novo
prezidio na Ribeira de Jagoaribe que
servisse de defensa aos moradores que
quizessem habitar e fazer suas po
voações na dita Ribeira e Certão e
a domasse o gentio Barbaro com sua
vidade e amor, para que fosse mais
facil domestical-o e adquirir a fé
Catholica que era o maior empenho
que o dito Senhor recommendou fi
zesse o Supp.te que attendendo ás su
as gloriozas intenções estando de
marcha para a dita Capitania do Cea
rá pedio ao Governador desta Capita
nia de Pernambuco Caetano de Mello
de Castro lhe mandasse passar Por
taria para que o Provedor da Fazen
da Real levasse em conta ao Supp.te
as despezas necessarias para fazer
a dita obra e novo prezidio o que
não quiz conceder, dizendo não ti
nha ordem para isso e que S. Mag.de
Ordenava se fizesse o dito prezidio.

Marchou elle Supp.te para a
dita Capitania em vinte e nove de
outubro de seis centos e noventa e cin
co, e em nove de novembro tomou pos

se, e logo mandou appellidar os prin-
cipaes das nações Barbaras dos
Payacus que assistem na dita Ribei-
ra de Jagoaribe por um filho seu o
Capitão Fernando Antonio Lobo de
Albertim com uma tropa de cinco-
enta homens, mandando-lhes dar
as munições necessarias do Ar-
mazem del Rey para uma mar-
cha de um anno que andaram pelos
Certoes asperos em busca do dito
gentio trazendo os principaes á pre-
zença delle Supp.te Mathias Peca
e o Ginipapú á Siy, com os quaes tra-
tou as pazes e os brindou com des-
pendio grande de sua fazenda ves-
tindo-os a todos; e havendo uma al-
teração na dita Ribeira querendo-
se alevantar o rancho da Ribeira
do Pody, levando e matando algum
gado que se havia passado para Ja-
goaribe, debaixo da condição da paz,
mandou elle Supp.te logo acudir com
sessenta homens distribuindo com
elles as munições necessarias de El
Rey para a dita marcha e campa-
nha, e logo se preparou a ir fazer o
dito prezidio com todos os materiaes
necessarios de pregaria e ferramen-
ta, machados, foices ferros de covas
enxadas, ferrolhos, e fechaduras, tudo
á custa e despendio de sua fazenda;
marchou em dezanove de março, com
seis centos homens, quarenta soldados
pagos, e ordenanças, quatro centos e

cincoenta Indios Tapuyas Jagoari-
baras, e Nasus (sic) [illegible] para ajuda do
sustento dos ditos se [illegible] Supp.te
de duzentos e trinta e seus alqueires
de farinha de El Rey que estava no
Armazem da Fortaleza de Nossa Se-
nhora da Conseição (sic) da dita ba-
[illegible] sustento
da gente [illegible] se-
difficuldade [illegible] das forta-
lezas [illegible] toda esta gen-
te e dita farinha, e as mais muni-
ções que consta de suas Portarias pelo
decurso de quatro mezes que gastou
na campanha e fazer o forte Real de
S. Francisco Xavier que deixou na di-
ta Ribeira, feito e acabado e prezidia-
do com todos os petrechos necessarios
de armas e munições, pagando aos
officiaes que trabalharão, com sua
fazenda, em que fez notaveis despe-
zas, nem se lhe consignarem effei-
tos para satisfação dellas, nem se
lhe pagou couza alguma, como cons-
ta da Certidão do Escrivão da Fazenda
Real Jorge Pereira e dos mais do-
cumentos que elle Supp.te offerece, ser-
vindo ao dito Senhor com particullar
zello, e empenho de dar comprimen-
to a suas ordens, deixando a dita
Ribeira povoada com muitos mora-
dores, e mais de vinte mil cabeças
de gado como é publico e notorio, e o
Reverendo Padre Missionario João
da Costa ter reduzido grande parte

[illegible] da [illegible] e al-
[illegible] Ribeira ao pé da
Serra do Araré, perto da fortaleza
debaixo das armas della o que tudo
se deve ao trabalho e despezas do
Supp.te [illegible] bem de seu reconhe-
cimento [illegible]
desinteresse [illegible] e dos mais
documentos [illegible] como o ha-
ver governado [illegible] pelo
decurso de [illegible] sem haver offen-
dido nem aggravado a pessoa alguma,
e de como foi violentamente deposto
do dito Governo, prezo, injuriado, e
maltratado, e toda a sua familia, to-
mando-lhe e sequestrando-lhe to-
da a sua fazenda dando-lhe mais
de doze mil cruzados de perdas e dam-
nos, mandando o Governador de
Pernambuco Caetano de Mello de
Castro, tirar uma devassa de nulli-
dade, contra elle Supp.te que consta
de sua patente, e de uma Sentença
que na Corte alcançou, portanto
Pede a V.M. seja servido admittir
a dita justificação, perguntando as
testemunhas o deduzido na sua pe-
tição e documentos que offerece tan-
to das despezas dos ditos duzentos
e trinta e seis alqueires de farinha
que fez do Armazem de El Rey para
o sustento de quatro centos e cincoen-
ta Indios, e Tapuyas que trabalha-
rão e fizerão o novo prezidio na di-
ta Ribeira, como das despezas das

muniçoẽs necessarias para a gente que marcharão com elle Supp.te para a dita Campanha como consta de su as Portarias que offerece, que foi o unico gasto que El Rey fez e o demais tudo dos mantimentos e trabalho dos officiaes, pagou elle Supp.te como dispendio de sua fazenda, com mais gastos e despezas que fez com o sustento da dita gente. E Receberá

Desp.: Mercê. Justifique como pede. Cavalcanty.

Inquirição do Justificante.

Aos vinte dias do mez de Junho de mil e seis centos e noventa e nove annos nesta Cidade de Olinda em pouzadas do Juiz Ordinario.

Francisco Frz. Vieira, Soldado da Companhia do Capitão Bento Correia do prezidio desta praça e de idade que disse ser de vinte e cinco annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos que pelo Juiz lhe foi dado e prometteu dizer verdade e do costume disse nada.

E perguntado a elle testemunha pelo contheudo na petição do Justificante o Sargento Mór Pedro Lellou,

disse que ha muitos annos que conhece ao Justificante servir a Sua Mag.de nesta praça de Capitão de Infantaria e de Capitão Mór na Capitania do Ceará e de prezente de Sargento Mór do Terço do Mestre de Campo Manoel Lopes desta Cidade, nos quaes postos sabe elle testemunha, tem servido ao dito Senhor com inteira satisfação e bom procedimento, e nesta Cidade tem governado por muitas vezes o prezidio della com seu Terço, como Capitão mais antigo, o que tudo sabe pelo ver e ser Soldado, e sabe elle testemunha que Sua Mag.de proveo o Supp.te por Capitão Maior da dita Capitania do Ceará e ouvio queixar ao Supp.te que pedio uma Portaria ao Governador e Capitão General Caetano de Mello, para que o Provedor da Fazenda Real lhe levasse em conta as despezas que havia de fazer em um forte que se havia de fazer em Jagoaribe e que lha não quizera mandar passar, e que é verdade partira o dito Capitão Mór desta Capitania para a do Ceará em vinte e nove de outubro de noventa e cinco, e nelle tomou posse em nove de novembro do dito anno, em cuja companhia foi elle testemunha, e logo depois de tomar posse mandára a seu filho o Capitão Fernando Antonio Lobo de Albertim com cincoenta

homens ao Certão appellidar os prin-
cipaes das nacoẽs barbaras dos Paya-
cus que assistem naquella Ribeira
aonde gastarão um mez, e lhes man-
dou dar as monicoẽs necessarias do
Armazem de El Rey e com effeito trou-
xerão á prezença delle Supp.te os prin-
cipaes Matheus Pecca e o Guaniapue
a Sue, com os quaes tratou de pazes
e os brindou e vestio todos á custa
de sua fazenda delle Capitão Mór
o que elle testemunha sabe pelo ver,
depois de que se levantou o tapuya,
digo o gentio da Ribeira de Jagoaribe
digo da Ribeira do Pody, com algum
gado que matou e levou da Ribeira de
Jagoaribe; mandou logo o Supp.te a-
cudir ao dito levante com sessenta
homens, distribuindo com elles as
monicoes necessarias de El Rey para
a dita marcha e campanha, que
com effeito forão, e dahi a breves di-
as se preparou o dito Justificante pa-
ra hir fazer o forte de Jagoaribe com
todos os materiaes necessarios para
elle, o que tudo mandou fazer, assim
pregaria, machados, fouces e os ma-
is petrechos necessarios, para se fa-
zer o dito forte, mas que não sabia
se fora á sua custa; e sabe que pa-
ra a dita Ribeira de Jagoaribe e si-
tio donde se fez o forte, marchou o
Supp.te em dezanove de Março com se-
is centos homens, quarenta Soldados
pagos, e muitos Indios e Tapuyas, e

para sustento desta gente se valeo
de duzentos e trinta alqueires de fa-
rinha de El Rey que estava no Ar-
mazem, a qual se desprendeo toda
com a gente que foi para o dito pre-
zidio de Jagoaribe, em companhia
do justificante, em cuja fabricação do
dito forte, se gastarão quatro me-
zes, o qual deixou feito e acabado
e presidiado com todos os petrechos
necessarios, e sabe elle testemu-
nha pelo ver que o justificante pa-
gara aos officiaes que trabalharão
no dito forte, com a fazenda que
por sua conta tinha levado de Per-
nambuco para a dita Capitania
que foi muita conforme elle tes-
temunha vio, e não sabe elle tes-
temunha, que o justificante no
decurso de dez mezes que governou
a dita Capitania offendesse a pes-
soa alguma, e sabe que foi deposto
do dito Governo e prezo, e mal trata
do e toda a sua familia, e lhe to-
marão e sequestrarão toda a sua
fazenda, com que teve grande per-
da, e na dita Capitania se tirou uma
devassa contra elle, o que tudo elle
testemunha sabe por hir em com-
panhia do dito Capitão Mór para
o Ceará, e pelas mais razões decla-
radas, em seu testemunho, e al não
disse e assignou com o dito Juiz
E eu Dionizio de Freitas da Cunha
Escrivão que o escrevi. Cavalcanty.

Francisco Frz. Vieira.

Clemente Henriques Soldado da Companhia do Capitão Eugenio Pinto assistente nesta praça, e de idade que disse ser de trinta annos pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos que pelo dito Juiz Ordinario lhe foi dado, e prometteu dizer verdade e do costume disse nada.

E perguntado elle testemunha pelo contheudo na petição do justificante, disse que ha muitos annos que conhece servir de Capitão de Infanteria do Terço do Mestre de Campo Manoel Lópes, e de prezente Sargento Maior do mesmo Terço servindo o dito posto com toda a satisfação, comprindo as obrigações delles, e sabe que Sua Mag.de que Deos guarde, proveo ao Suppl.te de Capitão Mór da Capitania do Ceará grande, e partio desta para elle em 29 de Novembro de 695. e ao depois de tomar posse do Governo da dita Capitania, mandou chamar aos principaes do gentio Payacus que assistião na Ribeira de Jagoaribe, os quaes vierão á sua prezença; como tambem Mathias Peca e o Ginipapu a Sú, os quaes brindou e vestio a todos, de sua fazenda, mas que não sabia o que com elles tratou; e depois disto se

preparara o Suppte com mandar fa-
zer muita pregaria, ferramenta de
machados, foices, ferros de covas, en-
xadas, ferrolhos e fexaduras, que tudo
mandou fazer, mas não sabe á custa
de quem, e contudo marchou com uma
grande tropa de gente de Soldados pa-
gos e da ordenança, e Indios e Ta-
puyas, e outras nações para a Ribei-
ra de Jaguaribe, aonde fez uma for-
taleza de S. Francisco Xavier que
deixou feita e acabada e prezidiada
com todos os petrechos necessarios de
armas e monições, e sabe elle teste-
munha que para sustento da gente
que marchou para a dita Ribeira
mandou o Suppte tirar farinha,
que se dispendeu pela gente que mar-
chou, do armazem de El Rey mas não
sabe a quantidade; e sabe elle teste-
munha, que foi deposto do Governo
e prezo e maltratado pelos morado-
res da dita Capitania, assim elle,
como os seus familiares, e se lhe se-
questrarão todos os seus bens e quan-
tidade de fazenda, em que teve gran-
de perda, o que elle testemunha tudo
sabe, por ir desta Capitania para
a do Siara, em companhia do justi-
ficante, e assistir com elle todo o
tempo do seu Governo, e al não disse,
e assignou com o Juiz Ordinario. E
eu Dionizio de Freitas da Cunha Es-
crivão que o escrevi. Cavalcanty.
Clemente Henriques.

Bertholameu da Costa Soldado da Companhia do Capitão Manoel da Cunha e assistente nesta Cidade, e de idade que disse ser de dezanove annos, pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, que pelo Juiz ordinario lhe foi dado, e prometteu dizer verdade, e do costume disse nada.

E perguntado elle testemunha na petição do Justificante disse que ha muitos annos que conhece ao Supp.te servindo de Capitão de Infanteria e algumas vezes governou o Terço de que é Mestre de Campo Manoel Lopes, por ser o Capitão mais antigo, o que tudo fez com boa satisfação, e que é verdade que provendo Sua Mag.de que Deos guarde, ao justificante por Capitão Maior do Ceará grande ouvio dizer lhe encarregára que fizesse uma fortaleza na dita Capitania e Ribeira de Jagoaribe, e sabe elle testemunha, que o justificante pedio ao Governador, que então era desta Capitania Caetano de Mello de Castro, uma Portaria, para que o Provedor da Fazenda Real lhe levasse em conta os gastos que fizesse na dita fortaleza, mas que não sabia se lha dera ou não, e que era verdade, que em vinte e nove de Outubro partio o Supp.te desta Capitania para a do Ceará, e em 9 de Novembro tomou posse do Gover-

no da dita Capitania, e logo mandára
a seu filho o Capitão Fernando An-
tonio Lobo de Albertim ao Certão com
uma tropa de cincoenta homens ap-
pellidar aos principais das nações
barbaras, e lhe mandou dar as moni-
ções necessarias para tempo de um
mez, que pouco mais ou menos gas-
tarão, e com effeito trouxerão á pre-
zença do Supp.te os principaes dos
Payacus Mathias peca e o Genipapu
a Sû, com os quaes tratou de pazes,
e os brindou e vestio a todos á custa
e despeza de sua fazenda, e que era
verdade, que havendo um levanta-
mento do gentio na Ribeira do Podi,
mandára uma tropa de sessenta
homens, e distribuira com elles as
monições necessarias do armazem
de El Rey, para a dita marcha e
dahi a uns dias, se preparou o Supp.te
para hir, como foi, para a Ribeira
de Jagoaribe, a fazer a fortaleza,
mandando fazer pregaria, ferra-
menta, machados, fouces, e os mais
petrechos necessarios, para a dita
fortaleza, tudo á sua custa e des-
peza, da sua fazenda propria, le-
vando em sua companhia seis cen-
tos homens, pouco mais ou menos,
de soldados pagos e de ordenança e
Indios e tapuyas, e para o sustento
da dita gente tomara o Supp.te duzen-
tos e tantos alqueires de farinha que
estavão no armazem de El Rey a qual

repartio pelos soldados e mais gente
que trabalhava na fabrica da dita
fortaleza, em que gastou quatro me-
zes, em fazer a dita fortaleza que fi-
cou feita e acabada e presidiada com
todos os petrechos necessarios de ar-
mas e munições e o que pagára aos of-
ficiaes que fizerão a dita fortaleza,
de sua propria fazenda, havendo-se
em tudo o Suppte com grande zello
no serviço de Sua Magestade, deixan-
do a dita Ribeira de Jagoaribe po-
voada com moradores, e muita quan-
tidade de gado, e que é verdade que o
Suppte governou a dita Capitania
dez mezes, pouco mais ou menos,
sem offender a pessoa alguma, no
fim do qual tempo, foi deposto do
governo violentamente e prezo e lhe
tomarão e sequestrárão toda a sua
fazenda, e se tirou uma devassa
contra o Suppte, por ordem do Go-
vernador desta Capitania Caetano
de Mello de Castro, o que elle tes-
temunha tudo sabe por ser solda-
do, e hir em companhia do Suppte, e
assistir com elle na dita Capitania
do Ceará, todo o tempo do seu gover-
no, e mais não disse e assignou
com o dito Juiz ordinario, e eu Dio-
nizio de Freitas da Cunha, Escrivão
que o escrevi. Cavalcanty. Ber-
tholameu da Costa.

Valerio Correya Monteiro, Sol.

dado da Companhia do Capitão Bento
Correia, assistente nesta Cidade
e de idade que disse ser de vinte e qua-
tro annos, pouco mais ou menos, tes-
temunha jurada aos Santos Evan-
gelhos, que pelo dito Juiz lhe foi da-
do e prometteu dizer verdade, e do
costume disse nada.

E perguntado a elle testemunha
pelo contheudo na petição do justi-
ficante, disse que ha muitos annos
o conhece ser Capitão de Infanteria
nesta praça e por muitas vezes go-
vernou o Terço de que é Mestre de
Campo Manoel Lopes, havendo-se
sempre com grande prudencia e zel-
lo no serviço de Sua Mag.de e que
era verdade que Sua Mag.de o pro-
vera de Capitão Mór na Capitania
do Ceara grande, para o qual gover-
no partira no anno de noventa e
cinco, e no anno de noventa e seis,
o mandára depôr do governo o Go-
vernador desta Capitania Caetano
de Mello de Castro, pelo Sargento Mór
João de Freitas da Cunha, em cuja
companhia elle testemunha fora,
e assim que chegarão logo elle tes-
temunha, ouvio dizer aos soldados
e moradores da dita Capitania que
o justificante fora em pessoa com
quantidade de gente a fazer o forte
de S. Francisco Xavier, em que gas-
tára consideravel fazenda, o qual

forte sera elle testemunha depois
feito e acabado com as munições neces-
sarias, e nesta mesma occasião lhe
disserão as mesmas pessoas, que pa-
ra o sustento da gente que trabalhou
no dito forte, mandou tirar duzen-
tos e trinta e seis alqueires de farinha
do armazem de El Rey, os quaes sabe
elle testemunha que depois de de-
posto do cargo de Capitão Mór lhos
pedira o Almoxarife, e com effeito
mandara o Capitão Mór que o rendeo
que os repuzesse, e para o fazer dei-
xara o justificante a Francisco de Sou-
za Cabral huma rossa grande que
tinha em serro casio, que tudo lhe
vendeo para lhe prefazer os duzen-
tos e trinta e seis alqueires de fari-
nha que o dito Francisco de Sousa
entregou ao Almoxarife, que á vista
delle testemunha, se metterão no ar-
mazem, e al não disse e assignou com
o dito Juiz e Eu Dionizio de Freitas
da Cunha, Escrivão que o escrevi.
Cavalcante. Valerio Correia Monteiro.

Antonio Correia de Mendonça,
Soldado da Companhia do Mestre
de Campo Manoel Lopes, e morador
nesta Cidade, de idade que disse ser
de vinte e dois annos, pouco mais ou
menos, testemunha jurada aos San-
tos Evangelhos, que pelo Juiz lhe foi
dado, e prometteu dizer verdade, e do
costume disse nada.

E perguntado elle testemunha
na petição do Justificante disse que
conhece ao Justificante ser Capitão
de Infantaria nesta praça até o tem
po que Sua Mag.de que Déos guarde o
proveo na Capitania Mor do Ceará
grande, e que he verdade que o Supp.te
partio desta [illegible] para o Ceará em
vinte e nove de outubro de noventa e
cinco, e em 9 de novembro tomou pos-
se da dita Capitania em cuja com-
panhia fora elle testemunha por sol-
dado pago, e sabe elle testemunha que
ao depois de o Justificante estar de
posse do Governo, mandára uma tro-
pa de soldados appellidar aos princi-
paes dos gentios barbaros que no
fim de um mez, pouco mais ou me-
nos, trouxerão á sua prezença o prin-
cipal dos Payacus e a Mathias Peca
e o Genipapu a Su os quaes brindára
o Justificante, porem que não sabia
se os vestira ou não, nem menos se
lhe dera ou não as munições que gas-
tárao na dita viagem, e outro sim
sabia elle testemunha pelo ver que
querendo o Supp.te ir fazer a Forta-
leza de S. Francisco Xavier á Ribei-
ra di Jagoaribe, como foi, mandou
fazer muita pregaria, e toda a mais
ferramenta necessaria, para a dita
obra tudo á custa e despeza de sua
fazenda, pela não haver lá del Rey,
e querendo marchar, como marchou
com seis centos homens para a dita

Ribeira, por não haver farinha man-
dou tomar do armazem de El Rey du-
zentos e trinta e seis alqueires que re-
partio pelos soldados e mais gente
que o acompanhou, a fazer o dito forte,
como tambem as mais munições que
repartio com os soldados, e sabia que
fizera o dito forte e o deixára prepara-
do com todo o necessario, gastando na
dita obra quatro mezes pouco mais
ou menos, fazendo tudo com grande
zello do serviço de Sua Mag.de e no fim
de dez mezes, foi deposto do Governo,
prezo e mal tratado, por ordem do Go-
vernador desta praça Caetano de
Mello de Castro, que tudo elle teste-
munha sabia pelas razões acima
declaradas, e al não disse, e assignou
com o dito Juiz, e Eu Dionizio de Frei-
tas da Cunha, Escrivão que o escrevi.
Cavalcanti. Antonio Correia de
Mendonça.

Antonio do Valle, Soldado da
Companhia do Capitão Manoel da
Cunha, e morador nesta Cidade, de
idade que disse ser de vinte e trez an-
nos, pouco mais ou menos, testemu-
nha jurada aos Santos Evangelhos,
que pelo Juiz ordinario lhe foi dado e
prometteu dizer verdade, e do costume
disse nada.

E perguntado elle testemunha
pelo conthendo na petição do Justifi-

cante disse que ha muitos annos que
conhece ser Capitão de Infanteria nes-
ta praça e por algumas vezes gover-
nara o terço della, tudo com grande sa-
tisfação, até o tempo que Sua Mage.
o proveo de Capitão Mor do Ceará
grande para o que [illegible] em o mez
de outubro de noventa e cinco, e tomou
posse em mez de novembro do dito
anno, e logo depois de tomar posse dis-
sera que o Governador lhe ordenava fizes-
se uma força na Ribeira de Jagoa-
ribe, para defensa dos moradores del-
le, a qual fez levando para esse effei-
to todos os petrechos necessarios de
ferramentas e pregaria, que tudo man-
dou fazer á sua custa, e deixou o dito
forte feito e acabado e prezidiado com
todo o necessario, no que gastou mui-
ta fazenda sua propria, e para sus-
tento de seis centos homens que levou
mandou tirar do armazem del Rey
duzentos e trinta e tantos alquei-
res de farinha do armazem de El Rey,
por não haver naquelle tempo ou-
tra farinha na dita Capitania o qual
vio elle testemunha despender pelos
soldados e mais gente que trabalha-
rão na dita fortaleza, e outro sim era
verdade que o Justificante mandára
trinta soldados com as munições ne-
cessarias para trinta dias a appelli-
dar os maiores do gentio barbaro, os
quaes trouxerão á sua prezença o
Payacu e Mathias Peçã e o Gim-

[illegible] a Sua, aos quaes brindou e vestio de sua propria fazenda, em que fez gasto consideravel, e no fim de dez mezes de seu governo, foi o Justificante preso e deposto do Governo, e lhe sequestrarão parte de sua fazenda, o que tudo elle testemunha sabe por ser em companhia do Justificante por soldado e assistir com elle na dita Capitania todo o tempo de seu governo, e al não disse, e assignou com o Juiz, e Eu Dionizio de Freitas da Cunha, Escrivão que o escrevi. Cavalcanti. Antonio do Valle.

Manoel do Rego, Soldado da companhia do Capitão Manoel da Cunha, e assistente nesta praça, de vinte annos, pouco mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, que pelo dito Juiz lhe foi dado e prometteu dizer verdade e do costume disse nada.

E perguntado elle testemunha pelo contheudo na petição do Justificante, disse que ha muitos annos que conhece ao Justificante de Capitão de Infanteria nesta praça no terço do Mestre de Campo Manoel Lopes, e algumas vezes governou o dito terço, como Capitão mais antigo, fazendo em tudo sua obrigação até que Sua Mag.de que Deos guarde, lhe mandou Patente de Capitão Mór do Ceará

grande, para aonde partio desta Capi-
tania a em vinte e nove de outubro de
noventa e cinco, e em nove de novem-
bro, tomou posse da dita Capitania
do Serra Grande, e so depois de toma-
da a dita posse, mandou a seu filho
o Capitão Fernando Antonio Lobo de
Albertim, com trinta soldados appelli-
dar os principaes dos barbaros, em que
gastarão [illegible] dias pouco mais ou
menos, e trouxe [illegible] a sua prezença os
principaes dos Payacus Mathias Pe-
ca e ao Ginipapo [illegible] Su, com os quaes
fallou o Suppte e os brindou e vestio
a todos á sua custa, o que elle testemu-
nha, sabe por ir com o Justificante
por Soldado para a dita Capitania, e
tambem sabe que para effeito de man-
dar esta tropa lhe deu as munições
necessarias do armazem de El'Rey,
e que é verdade, que levantando-se o
gentio da Ribeira do Pody, matando
algum gado, que se havia passado
para Jagoaribe, e tendo o Suppte no-
ticia, mandou marchar sessenta ho-
mens, para a dita Ribeira aos qua-
es mandou dar as munições necessa-
rias para a dita marcha, e logo man-
dou fazer muita ferramenta e pre-
garia, e outros petrechos mais, e com
seis centos homens de Soldados pagos,
ordenança e Indios, que com tudo mar-
chou para a Ribeira de Jagoaribe a
fazer uma fortaleza, que com effeito
fez e deixou acabada e prezidiada com

todas as munições necessarias, e por na-
quella occasião não haver farinha
para sustento da dita gente, man-
dou tomar do armazem de El Rey
duzentos e tantos alqueires de fari-
nha, que nelle estavão, a qual man-
dou repartir pelos soldados, e a ma-
is mandou levar para sustento da
gente que trabalhava no dito forte,
e sabia pelo ver que [illegible] ao ferrei-
ro, que fez a [illegible] [illegible] com sua
propria fazenda, e sabe que gover-
nou a dita Capitania muito bem,
sem offender a pessoa alguma, e al
não disse, e assignou com o dito Juiz
e Eu Dionizio de Freitas da Cunha
Escrivão que o escrevi. Cavalcanti.
Manoel do Rego.

E logo em dito dia mez e anno
atraz declarado fez estes Autos de
justificação conclusos ao Juiz or-
dinario o Capitão Mayor Lourenço
Cavalcanti Uchoa, para os senten-
cear, como lhe parecer justiça, de
que fiz este termo. Dionizio de
Freitas da Cunha, Escrivão o escrevi.

Sentença — Hei por justificada a petição
do Justificante, e com os ditos das tes-
temunhas, passe o Escrivão ao Jus-
tificante os instrumentos que lhe
forem necessarios, e pague os Autos.
Olinda 14 de Julho de 1699. Lou-
renço Cavalcante Uchoa.

O qual treslado de Autos de Jus-
tificação Eu Dionizio de Freitas da
Cunha, Tabelião proprietario do Pu-
blico e judicial e notas nesta Ci-
dade de Olinda e seu termo, Capi-
tania de Pernambuco por Sua Ma-
gestade que Deus guarde &c.ª fiz
trasladar bem e fielmente dos pro-
prios Autos e que em meu poder
ficão, a que me reporto e como bem
este treslado [illegible], e conferi e con-
certei com o official abaixo assi-
gnado e vae sem couza que duvida
faça, fiz escrever subscrevi e assi-
gnei aos vinte e oito dias do mez
de Agosto de mil e seis centos e no-
venta e nove annos.

Em test.º de verd.e C.do por mim T.am

Dionizio de Freitas da Cunha. Dionizio de Freitas da Cunha.

E comigo T.am
Diogo Cardozo.

O Doutor Manoel da Costa Ri-
beiro do Dezembargo de Sua Mages-
tade, Ouvidor e Auditor geral em to-
da esta Capitania de Pernambuco e
suas annexas, Ouvidor da Alfandega
nas causas dos homens do mar, Juiz
conservador da Junta do Commercio,
Provedor da Fazenda dos defuntos e
auzentes, e Juiz das Justificacões tu-
do com alçada pelo dito Senhor que

Deos guarde &ª Faço saber aos que a
prezente certidão de Justificação vi-
rem que a mim me constou por fé
do Escrivão que esta escreveo que a
lettra da subscripção retro e os dois
signaes primeiros são do Tabelião Dio-
nizio de Freitas de Lemos, e o signal
do concerto é do Tabelião Diogo Cardozo
o que hei por Justificado, de que de
tudo mandei passar a prezente por
mim assignada nesta Cidade de Olin-
da aos treze dias do mez de Março
de mil e sete centos annos. Jorge
da Costa Calheiros escrivão que o
escrevi.

Manoel da Costa Rib.ro

S.or Capp.am Mayor.

Diz o Padre Domingos Ferrei-
ra Chaves, Perfeito das missões, do
Siará até Parnahiba, que elle perten-
de, com o favor Divino partir em o
fim deste mez de Maio de 1703, a pro-
ver de Missionarios trez aldeias em
a Parnahiba, para cujo comboi lhe sam
necessarios quarenta indios, até o rio
Camosi.

P. a Vm. lhos mande pôr
em a aldeia nova de N. S.
do Pilar dos Anassés em
o ultimo de Maio proximo

Prezente
E. R. M.

Sr. [illegible] Mayor

Diz o Supp.te [illegible] dado ao seu [illegible] aldeias procurando [illegible] tempo para o fazer.

[illegible]

[illegible] por serviço de Deos e de ElRey lhos mande entregar na dita aldeia em dito dia, por um official de milicia dessa fortaleza, como sempre fizeram seus antecessores aos Missionarios, que lhos pediram para o dito serviço

E. R. M.

Os Capitaẽs Mores das Aldeias de Paupina, Caucaya, paranamirim, paramgaba visto estarem as Aldeias faltas de gente dellas tirarão os quarenta indios que pede o Supp.te em o ultimo deste mez de maio os mandarão por na Aldeia dos Anassés invocação de N. S. do Pilar fortaleza da Assumpção em 11 de Maio de 1703.

Barros.

Sr. Juiz Ordinario.

Diz o Capitão Gregorio de Fi-

querendo morador nesta Capitania que elle Supp.te está de posse demanda e pacifica posse ha mais de dezoito para vinte annos no citio da Barra do Riacho chamado de Figueiredo, logrando duas legoas pelo Rio Jaguaribe abaixo até o Riacho da Tapuya dos Tapuyas e da Barra para cima pelo [illegible] Rio Jaguaribe acima duas legoas até o morro das pedras, e duas legoas de largura de cada parte do Rio, aonde tem duas fazendas situadas com bastantes gados, assim vaccum, como cavalares, e porque elle Supp.te tem fazendas bastantes para as ditas povoações e não quer elle Supp.te alterar duvidas com os hereos que poderão contender com elle Supp.te nas mesmas terras, que como hereos que são quer elle Supp.te tomar posse Real Cauptual das ditas quatro legoas de terra, assim de largo, como de comprido, das quaes está de posse ha tão dilatado tempo pelo que

Como pede
Araal 6
dezembro
d 1703.
Silva.

P. a Vm. seja servido mandar por seu despacho que o Tabelião Antonio Paes do Valle lhe dê posse, pois o é das datas e sesmarias das ditas terras em modo de que conste e faça fé

E. R. M.

Auto de posse das terras
da Barra do Riacho da
Tapuya dos Tapuyas que
se deu ao Capitão Gregorio
de Figueiredo Barbalho
por posse que tem de de-
zoito annos até o Marco
das Pedras

Saibaõ quantos este publico
instromento de auto de posse corre,
como em direito para sua validade
melhor nome e lugar haja dizer-
se possa virem, como no anno do
nascimento de nosso Senhor Jesus
Christo de mil e sete centos e trez an-
nos aos dez dias do mez de dezembro
do dito anno, neste citio do Riacho
chamado do Figueiredo, aonde eu Ta-
beliaõ ao diante nomeado e sendo
ahi com o Juiz Ordinario o Coronel
Domingos Pereira da Silva e sendo
ahi no dito citio mandou o dito Juiz
por despacho seu que se desse pos-
se ao Capitaõ Gregorio de Figueire-
do Barbalho, por ter cituadas fa-
zendas de gado havia dezoito an-
nos, a qual terra a possuia por
cituados das ditas terras a qual
começa do Riacho da Tapuya dos
Tapuyas, duas legoas para cima pe-
lo Rio Jaguaribe acima até á Bar-
ra do Riacho a que chamaõ do Fi-
gueiredo, e duas legoas da dita bar-
ra para cima pello proprio Rio Ja-

guaribe acima até o Morro das Pe-
dras e duas legoas de largo de uma
parte e outra do dito Rio Jaguaribe
aonde eu Tabelião fui e á Requeri-
mento do dito Capitão Gregorio de
Figueiredo Barbalho, sendo ahi por
elle requerido em prezença das tes-
temunhas ao diante nomeadas e
assignadas que lhe desse posse das
ditas quatro legoas de terra de com-
prido, e duas de largo por cada mar-
gem do Rio Jaguaribe que lhe perten-
cia pela posse como tudo constara
da petição e despacho do dito Juiz
Ordinario, por bem do que logo o di-
to Capitão Gregorio de Figueiredo
Barbalho, andou com uma fouce
na mão rosando e dizendo commi-
go Tabelião, se havia alguma pes-
soa que lhe puzesse duvida, em-
bargos alguns á posse que toma-
va de todas as terras contheudas
na dita petição, e tambem andou
com uma enxada na mão cavando
e rosando e plantando e arrancan-
do arvores, alevantando terra para
o ar, dizendo comigo Tabelião uma
e muitas vezes, com voz alta e in-
telligivel, se havia alguem que lhe
contradissesse ou puzesse duvida a
toda a posse que tomara de todas
as ditas terras, e andando assim
continuando com todos os requezi-
tos, celebridades necessarias costu-
madas em semelhantes posses, ouve
(sic)

pessoa alguma que contradissesse, nem puzesse duvida, nem embargos nenhuns à dita posse, por onde e por bem de meu officio o houve por investido de todas as ditas terras, na forma da dita petição lhe dei toda a posse Real e actual civel e natural, tanto quanto de direito se requer a posse, que o dito Capitão Gregorio de Figueiredo Barbalho aceitou, sendo a tudo prezentes por testemunhas Antonio Coelho, João de Seixas e eu Antonio Paes do Valle Escrivão das datas, demarcações e sesmarias, escrivão o escrevi.

Amn.to Coelho de .. y.da João de seixas.

+ Senhor

Serve esta de acompanhar um Memorial de certas noticias, e lembranças, que com o devido respeito offereço a Vossa Real Mag.de, a cerca da paz ou guerra, conservação do gentio barbaro, das partes do Brazil, para Vossa Real Mag.de mandar ver, e ponderar como melhor lhe parecer que convem a seu Real serviço que venero, e observo, supposto que na frota passada, o fiz por trez ou quatro vias.

Estas e outras varias noticias que tambem convinhão ao serviço

de Deos, e de Vossa Real Mag.de, mas por me parecer q̃ nunca lograrão a dita de chegarem a Real prezença de Vossa Mag.de, torno a repetir agora esta somente acerca da [illegible] guerra e conservação do tal gentio barbaro com todas as circunstancias na [illegible] fazendo caso, e se entender [illegible] a Vossa Real Mag.de me desobrigo em [illegible] outros que me não parecem menos uteis ao serviço de Deos e de Vossa Real Mag.de que Deos guarde muitos annos. Olinda de Pernambuco de março 18 de 1704 annos.

Do mais minimo Vassallo e humilde Servidor de Vossa Mag.de

Pedro Carrilho De Andr.e

(Doc. auth.) E para ser mais conhecido, irmão de Fernão Carrilho, que foi por tenente general do Maranhão.

Senhor

Com o devido respeito, offereço este Memorial de lembranças para Vossa Real Mag.de ver e mandar ponderar, como melhor lhe parecer, que convem a seu Real serviço, que venero e observo.

A cerca da guerra offensiva ou deffensiva, paz, missões, e conservação do gentio barbaro de corso Jandois, Ariús, Payacus, Caratéus, e Icós e outros [illegible] nas fronteiras do Brazil, Capitania de Pernambuco, Rio Grande, Ribeiras do Assú e Jaguaribe.

Por serviço de Deus e de Vossa Real Mag.de, bem commum, conservação dos povos e vassallos; considerando as perdas e damnos, furtos e mortes, dezinquietações, que ordinariamente, estão succedendo aos moradores, com os gentios barbaros das sobre ditas paragens.

E não menos os gastos e dispendios da fazenda Real de Vossa Mag.de, e o pouco que tem aproveitado, me obrigou a fazer humildemente, com o devido respeito este Memorial, de certas noticias e lembranças.

Mas antes de se tratar desta paz ou desta guerra, será necessario declarar algumas especies e circumstancias, que fazem ao cazo, acerca dos uzos e costumes, forças e destrezas daquelles gentios.

Estes barbaros homens, ou homens barbaros, que sem duvida, estes devem de ser aquelles ynosentauros (sic), que fingirão os poetas meios homens e jumentos, e verdadeiramente, assim parecem nos effei-

tos, no [illegible] no tecto.

Não tem fé, nem lei, [illegible] [illegible] o seu Deos he o que entre e anda mais lhes dá cuidado. Alegram-se muito quando vem a lua nova, por que fazem-se amigos de novidades. Contão os tempos pelas luas. Tem seus agouros [illegible] como no cantar das aves, e gemir dos bichos.

Tem muitos feiticeiros, agoureiros, que lhes adivinhão os bens ou malles, que lhes ha de vir ou succeder, ao qual dão inteira fé e credito, e não fazem, nem obrão couza alguma, sem que primeiro o mandem consultar ou adivinhar.

Estes impios desde meninos, se martyrizão todos os machos furando os beiços da parte de baixo, junto á barba, e mettem-lhe um torno ou batoque de pau, ou pedra, da grossura de um dedo, e vão sempre alargando, até fazerem da largura de uma moeda de duas patacas, pouco mais ou menos, como querem.

Depois de serem homens, fazem outros muitos furos pelas faces do rosto, e cantos da bocca, beiços e orelhas, ventas dos narizes, e mettem-lhes tornos e pedaços de paus, extraordinarios com que se fazem disformes e horrendos.

E exercitando-se desde meninos, em farças e destrezas, como luctas, cor-

cer, saltar, e levantando grandes pezos aos hombros. Correm trez e quatro legoas, sem descançar. Não tem outro exercicio, nem occupação de plantarem lavoura, trato, nem distracto (sic) algum.

Desta sorte, ganhão premios, que entre elles, o maior vem a ser moços formozos, por mulheres. Finalmente, correm sem dia a todo som cansarem. Não teem officios, nem beneficios.

Não uzão de lettras, livros, nem escripturas, porque nenhum delles sabe ler, nem escrever. Esta deve ser a cauza, por aonde não sabem dar noticia da sua progenia, casta ou descendencia, nem observão Leis, que sómente creem o que lhes diz o seu feiticeiro, como tenho dito.

Nem gastão, nem uzão de fabrica alguma de vestir, sómente os homens, fazem um anel de palha, aonde recolhem dentro o crepusculo do genital. E as mulheres, poem uma folha ou raminho, parece que á immitação de Eva, e Adão, quando peccarão.

E desta sorte acima dita, sem mais cobertura alguma, nem por calma, nem por frio, os vemos andar em toda a parte e lugar, a todo o genero, criados ao rigor do tempo, sem cazas ou aldêas, nem jazigo, ou lugar certo.

São uns espiritos ambulativos, andão sempre de corso, vagabundos, pelos montes e valles, atraz das caças e feras, fructos e raizes agrestes, de que se sustentão. E a Divina Providencia os mantem.

E com o mel das abelhas, e marimbondos (ou que chamão o [illegible]), e toda a mais immundicia ou immondicie da terra, cobras, Lagartos, e com estas viandas, se sustentão tanta multidão de bocas, que é cousa mizeravel de dizer. E assim andão gordos e anafados, contentes que parece que nada mais dezejão.

São homens bem dispostos e sadios, sem achaques, e de largas vidas, que bem se podião comparar com as cobras, de que dizem os poetas, que não morrem nunca de velhas, senão quando as matão.

São mui forçozos, incançaveis, e mais ferozes do que as mesmas féras dos montes agrestes, que a muitas levão vantagens nas forças, na ligeireza do correr, no uzo, e costumes.

Estes são mais indomitos, e inuteis do que os mesmos brutos irracionaes, que não há animal ou féra que coma outra da sua especie, como estes alarves, que comem uns aos outros, os parentes aos parentes, paes, e mães aos filhos, e os filhos aos paes e mães.

Não há animal algum, que não tenha o seu jazigo e lugar certo, com a cova, lapa, ou buraco, aonde descanção de dia ou de noite, conforme o seu uzo, mas estes infieis não tem jazigo, nem lugar certo, como tenho dito.

Aonde quer que lhes anoitece, dormem deitados pelo chão, sobre a terra, ou areia pura, sem mais palha, nem esteira, ou cobertura alguma, nem por baixo, nem por cima, nem buscão sombra de arvore, nem abrigo algum.

Mas antes no lugar mais descoberto e patente ao ar. E se alli se deitão, accendendo fogos, que parece lhes serve de alimento, e assim passão as noites, cantando, muito contentes, e meia hora antes de amanhecer, se levantão, e vão, á fonte, ou rio a banharem-se.

São inconstantes por natureza, faceis de persuadir, antes ao mal do que ao bem, que a sua natural inclinação, é matar, guerrear, fazer sangue, costumados, exercitados nas mortes das caças, féras, e aves, de que se sustentão. E entre elles, não tem nome, nem fama, aquelle que não faz morte em gente humana.

Tenho em parte declarado as inconstantes condicões, forças e ligeirezas, uzos, e costumes destes barbaros, por me parecerem circumstan-

ças necessarias ao cazo, para se saberem determinar os meios entre esta paz, e nesta guerra, deixando outros muitos vizos, e abusos que ha entre elles, que é causa a mizeria do dizer.

Para declarar agora alguns successos que tem passado entre esta paz, e esta guerra, me era necessario um methodo que isso dera ao mais pungente estillo, mas supra a vontade e dezejo de servir, e observar, e assim por este meu grosseiro e humilde estillo, direi singellamente, o que sinto na verdade.

De paz, ou com esse pretexto, estavão os gentios piacus, em Jaguoaribe, quando aleivozamente matarão, roubarão, e despojarão a dez ou doze homens, que hião a povoar aquellas terras, e se fiarão delles como amigos, mas estes são inconstantes por natureza sem fé, nem lealdade.

De paz estavão os mesmos piacus, quando matarão a um Religioso, aleivosamente, no caminho do Apody, hindo de viagem do Assu para o Jaguoaribe, e o roubarão, e veio-se a saber, por lhe acharem em suas sacriligas mãos, um caliz, e outras vestimentas Sagradas, que para elles não ha devassas, nem justiça.

Em outra occasião, matarão um homem que ia de viagem do

Assu, para onde lhe chamão os Pi-
ranhas, e o roubarão, que pelos ves-
tidos que se acharão em suas mãos
se veio a saber, e outros muitos
que desta maneira [illegible] e com
muito [illegible]mente.
De [illegible] com este pretexto,
estavão [illegible], quando se levan-
tarão [illegible] do Assu, Mo-
xoró, e Apody, em os annos de 1687
para 1688 matando a toda a cou-
sa viva, e ao depois queimando e
abrazando tudo, sem deixarem pau,
nem pedra, sobre pedra, do que ain-
da hoje apparecem as ruinas.
Consideravel perda de tantas
mil cabeças de gados derão nesta
occazião estes barbaros aos pobres
moradores, daquellas Capitanias, que
alguns tambem perderão lá as vi-
das, com seus vaqueiros, e escravos,
outros escaparão, a unha de cavallo,
a bom livrar, e tambem esta perda
alcançou aos contractos da fazenda
Real de Vossa Mag.^de^, e nesta occazião,
se juntarão diversas nações de alar-
ves, e juntamente grande multidão,
vierão até aos arrabaldes do Rio
Grande, fazendo grandes furias, ma-
tando a toda a cousa viva que en-
contravão.
A vista destas e doutras rui-
nas, mandarão os Governadores de
Pernambuco, soccorrer aos morado-
res, com infanterias da praça, e

forão duas ou tres companhias, com seus Capitães e alguma gente preta, e indios domesticos, que juntos com os moradores, farião quinhentos até seis centos homens, pouco mais ou menos.

O Cabo de toda esta gente, se nomeou o Capitão Mor Manoel de Abreu Soares velho, e chegados que forão á Ribeira do Assú, virão logo os gentios barbaros, e á sua vista lhe matarão dez ou doze homens, e os despojarão das armas sem do troço da gente, os poderem livrar, nem soccorrer, que a guerra destes barbaros é de ciladas e assaltos, é como um raio que passa.

Assistirão cinco ou seis mezes na Campanha, e por falta de mantimentos, se virão retirando, e deixarão ao inimigo na Campanha, digo, por Senhores da Campanha.

Logo marchou outra tropa com muita gente, e por Cabo della o Coronel Antonio de Albuquerque da Camara, que tambem assistio muito tempo na Campanha, e teve alguns encontros dos barbaros, que o virão logo a buscar, de que deu e recebeu alguma perda, que aquelles alarves levão vantagens aos mesmos animaes, nas forças, na ligeireza, e no correr, não ha quem os igual ou emparelhe.

Tambem forão de soccorro dois

terços de Paulistas, da gente de S. Paulo, que andão pelos certões, de que são mestres de campo Domingos Jorge Velho, que hoje assiste com o seu terço nos Palmares, e outro com Mathias Cardozo, que hoje assiste com a sua gente no Rio de S. Francisco, com cuidado.

Com o muito estes terços assistirão na campanha, algum damno fizerão ao barbaro inimigo, quando menos o afugentarão, deixando as estradas livres, e muito mais fizerão, se elles senão valerão do Sagrado de umas Missões, com processo de paz, com que se moverão duvidas ácerca dos pretos, por dizerem que não era a guerra justa para se poderem captivar, que estas são e forão sempre as maiores duvidas, com que se empedem a exclusão daquella guerra, porque tanto que se intenta castigar aquelles barbaros, e lhes vae a noticia, são já tão sabidos, que logo com pretexto de paz, se acolhem ao Sagrado das Missões, e vem com segundos embargos, que ainda que são de materia velha e de proposito, peccados de homicidio voluntario, com tudo logo se recebem suspendendo as execuções.

Que tanto que se veem livres, não deixão, nem deixarão nunca de furtar, matar, e comer gados pelos campos e carrascos, e se os moradores

os gentios, [illegible] acometendo-os muitas a fer-
nuja aleivozamente, e as vezes como
ratores a elles se podem, porque a de-
fensa é natural.

Nem menos se lhes pode [illegible]
prehender dos Rev. dos Padres Mis-
sionarios, [illegible] tambem se le-
vantão contra elles, e dizem que al-
gumas vezes lhe tem [illegible] alguns
separados, [illegible] nunca mas
Missões [illegible] tantos, e os ba-
ptizarão, se não de conbatar com os he-
reges e pagãos e se lhes mandão en-
terrar aos filhos que morrem, os vão
depois dezenterrar, para os comerem,
como é seu uzo e costume.

Finalmente, chegou áquellas
Campanhas, o mestre de Campo Ma-
noel Alz. de Moraes Navarro, com o
seu terço da gente de S. Paulo, que Vos-
sa Real Mag.de foi servido mandar
assistir naquellas Campanhas. E
vierão logo os gentios barbaros mais
vizinhos, com temor e receio. E com
cosos e pretexto de paz, offerecerão-
se por amigos, mas sempre perse-
verando em suas mesmas manhas,
furtando e matando gados pelos cam-
pos e carrascos, que é certo o rifão
antigo: que o lobo muda o pello, mas
não o vezo.

Persuadido o dito mestre de
Campo dos moradores de Jaguari-
be, com queixas que lhe fazião das
nações dos pyacus, lhes deu e man-

dou dar algumas assaltadas, mas
logo teve [illegible] acerca dos [illegible]
que tinha feito, por dizerem que se
não podiam captivar por não ser a-
quella guerra justa.
Que entendendo o [illegible] Mestre de
Campo [illegible] da Ri-
beira [illegible] ha-
vião [illegible] da
paz, que lhe [illegible] prometido, mas
elles tanto [illegible] mar-
charão caminho da cidade de Luis Gran-
de, com pretexto de nova paz, e de
Missões, valendo-se do patrocinio
do Capitão Mór, que os amparou e
fez suspender a execução, mas elles
não permanecerão nas Missões. Que
em taes cazos lhes não deve valler a
immunidade da igreja, por serem
uns herejes, e publicos tyrannos, que
com pretexto de paz, vem a fazer dam-
nos de propozito, e mais tendo falta-
do tantas vezes a paz, e reencidido
nas mesmas culpas.
Tenho declarado as inconstan-
tes condições destes barbaros infieis,
e supposto que ha alguns gentios,
que se conservão, com seus Reveren-
dos Padres Missionarios, mas é
porque são de outras Castas e na-
ções, aldeados que tem suas cazas,
choupanas, e lugares certos, e uzão
de suas lavouras e plantas poucas
ou muitas, ainda que todos uzão
do exercicio da caça, mas não estes

que tenho dito, que ande sempre [illegible]
de corso, e volantes [illegible]
Mas fazendo-se-lhe todas as di-
ligencias necessarias, mediante a gra-
ça Divina, me parece que mandando-
lhe Vossa Mag.^de dar dois adminis-
tradores, um para administrar os
gentios do Assú e seus alliados, e ou-
tro para os gentios de Jaguaribe e
seus annexos.
E com esta deligencia, mediante
a graça Divina, me parece que
ande obrar na administração e con-
servação destes barbaros.
Estes homens para administra-
dores, se ande buscar, e escolher, ande
ser conhecidos entre elles, timidos, e
respeitados, e que se entendão com
elles, ou que elles o entendão.
Ande ter poder para os casti-
gar, ou premiar, quando for necessa-
rio, que para bem devem ser Capitães
Mores, daquelles districtos, e que pos-
são lá fazer seus prezidios, e lhes
procurem todo o bem corporal, e es-
piritual, buscando-lhes lugares con-
venientes, aonde possão fazer suas
casas, e industriando-os, e obrigan-
do-os ao exercicio das plantas e la-
vouras, mandando-os insinar a
todos os mais officios servis.
Primeiramente que lhes deve pro-
curar e sollicitar os Reverendos Mis-
sionarios, que vir são necessarios pa-
ra a Doutrina Espiritual, obrigan-

do-os, e levando-os por bem, e por mal,
como diz lá S. Bernardo, que nin-
guem é bom senão com temor.
Ande ter muito cuidado de os
prover e soccorrer em algumas ne-
cessidades, com o sustento e com al-
gum modo de vestir, principalmen-
te, as mulheres, e de os reprehender,
e admoestar, que não facão damno,
nem aggravo aos moradores, e que
sejão amigos.
Ande admoesta-los, que não
furtem, nem matem os gados aos
moradores, nem lhes facão violen-
cias, e achando que se não querem emen-
dar, castiga-los. E o mesmo fará
aos moradores, que sem causa, en-
tenderem, ou maltratarem aos gen-
tios. E cazo que se não queirão su-
geitarem ao castigo, dar favor aos
moradores, para que se possão des-
forçar, e recompensar das forsas,
e violencias, que lhes fizerem, pois
o direito natural em taes casos o per-
mitte.
E outro sim, que todas as vezes
que faltarem á paz, que prometterem,
ou se acharem com enganos, e falsi-
dades, pelo mesmo cazo, os possão
logo captivar, e fiquem sugeitos ao
captiveiro, como lá fez o Capitão
Josqe (sic), com os gaboanittas, e bananeos.
São as historias, exemplos anti-
gos, os mestres da vida, quando aquel-
le famoso Capitão Jossoé (sic) gover-

para o povo de Deos caminho da terra da promissão, depois de destruidas aquellas cidades de Jericó e de Hai, não escapando dellas mais que a caza daquella venturoza Rahab.

Attemorizados todos os gentios, virão os Gabaonitas e Cananeos circumvizinhos [illegible] disfarces, fingindo que erão de outras nações de gentes, Jossoé lhe concedeu a paz debaixo de juramento, mas sabendo depois o contrario, os captivou, concedendo-lhe sómente as vidas, ficando sujeitos ao captiveiro pelo engano.

Quando o Patriarcha Abrahão, com seu sobrinho Lot, vivião nos campos de Mesopotamia, com seus gados, que vierão os gentios daquellas partes a rouba-los. E dando sobre os rebanhos de Lot, o levarão prezo e captivo com todos os seus gados.

Mas tanto que Abrahão soube do cazo, que havia succedido a seu sobrinho Lot, logo, ajuntando a seus parentes, e amigos, e criados, e dando sobre os gentios que o levárão prezo e captivo, o livrou e libertou com todos os seus gados, trazendo captivos aos inimigos que entregou aos donos das terras, sem querer nada para si.

Se o Capitão Jossoé, um varão tão Santo, inspirado por Deos, que fazia milagres, e prodigios e á sua voz fazia parar o Sol, e a Lua, jul-

gou que não faltara a obrigação de ju-
ramento que tinha dado aos Gabo-
nitas e [illegible], pelo engano e fal-
sidade de lhe mentirem, captivando-
os e concedendo-lhes somente as vidas.

E seu Patriarcha Abrahão tão
obediente aos preceitos de Deos, co-
mo é notorio, não deixou de soccorrer
a seu sobrinho Lot, para o livrar da
tyrannia do captiveiro, força e violen-
cia, que lhe fizerão aquelles gentios
e piratas, daquellas Terras, mas an-
tes julgou ser couza justa e licita.

Mas para que são exemplos, e
historias antigas, se as Leis de Vossa
Mag.^de^ que são mui justas e San-
tas, o permittem e dispoem que se-
jão captivos, os que moverem ou pro-
vocarem guerra, e sobre forças e vio-
lencias, em taes, que se possa cada
um logo disfarçar o direito natu-
ral o permitta.

Trez condicões, dizem os douto-
res Sagrados, que ha de haver na
guerra, para ser licita ou justa, a
primeira condição, he a necessi-
dade de conservar o bem commum;
quietação das Respublicas; a se-
gunda condição, é recuperar os bens
injustamente uzurpados, e a ter-
ceira condição, é por refrear as
insolencias dos rebeldes, e defender
ao inocente, e sendo assim não fi-
ca obrigação de restituir os damnos.

Diz o Doutor S. Thomaz e seguem todos os Doutores commummente, que ao publico tyranno, pode qualquer do povo matar para livrar a Republica e bem commum da oppressão da tyrannia.

Todas estas condições e circumstancias se acham nesta guerra que fazem em provocação a fazer aquelles barbaros aos moradores das sobreditas partes. O primeiro ponto, e condição, é a necessidade, de conservarem o bem commum. O segundo ponto ou condição, é por recuperarem os bens, injustamente uzurpados. O terceiro, é por refrear aquelles rebeldes, e deffender aos innocentes, pois sendo isto tudo assim, como pode ser injusta.

Bom fora que se observassem e não relaxarão as Leis de Vossa Mag.de e que se guardassem inteiramente contra os barbaros, que fizerem roubos, e violencias aos moradores, que se possão logo disfarçar, ajuntando a seus parentes e amigos, como fez o Patriarcha Abrahão, soccorrendo a seu sobrinho Lot. E finalmente, o como permitte o direito natural, em semilhantes cazos.

E que os barbaros que não guardarem a paz, e palavra promettida ou se acharem com enganos, e falsidades, pelo mesmo cazo fiquem logo sugeitos a pena do captiveiro, como

a quem o Capitão posso, com os Cabouculos, e Canancos, sem mais embargo, nem dezembargo, e sendo assim andarão mais rezistados, ou refreados, pois que ninguem he bom senão com temor, como diz S. Bernardo.

E sendo assim em parte lhes será melhor, porque terão donos que tratem delles, dando-lhes o sustento, em modo de vestir, e os mandará doutrinar, da maneira que se uza naquellas partes com o gentio de Guiné.

Tenho mostrado as cauzas, declarado os effeitos, apontando os meios, sobre esta paz, ou esta guerra, offereço a Deos, que lhe ponha a virtude e a Vossa Real Mag.de, para que lhe mande acudir com os remedios que melhor lhe parecerem que convem a seu Real serviço, que eu venero servir, obedecendo e pedindo humildemente o perdão da confiança e grosseria das palavras, singellamente nascidas dos affectos, da vontade, e zello de me empregar em o serviço Real de Vossa Mag.de que Deos guarde muitos annos.

Do mais minimo Vassallo e humilde servo de Vossa Mag.de

Pedro Carrilho De Andr.a

(doc. authentico)

Senhor.

Por Decreto de V. Mag.de [illegible] de [illegible] deste prezente anno [illegible] supplica [illegible] que os Padres da Companhia [illegible] ba-pitania de [illegible] V. Mag.de servido, que se [illegible] conceitho, e com effeito [illegible] parecer; em a qual [illegible] experimen-tando o caso [illegible] a impossibilidade de poder sustentar os seus Religiozos com o ordenado, que a cada um se consignou de quarenta mil reis; e vendo, que todos elles se dezanimão de assistir nelle, pelas muitas faltas, que padecem, assim no sustento, como no vestuario, e mais cousas necessarias, as quaes elle não póde remediar, por não chegarem a mais os ordenados; se vê obrigado a recorrer aos pés de V. Mag.de, implorando a sua custumada grandeza, e piedade, para que se digne de fazer algum accrescentamento nos ditos ordenados, o que se pode fazer sem multiplicar a despeza da sua Real fazenda, diminuindo sómente o numero dos Religiozos, reduzindo-o a seis, ou sete, e confirmando a estes os mil cruzados, que se tem consignado para dez Religiozos, o que não parecerá muito a quem souber os excessivos gastos, que cauza a grande distancia daquelle Hospicio da

pio de Pernambuco, e sendo [illegible]
da que aquelle Hospicio é de gran-
utilidade não somente para o ser-
viço de Deos, mas tambem para a
real fazenda de V. Mag.de como clara
mente o prova o grande accrescimo,
que tem tido os dizimos, depois que
se tratou daquelle Hospicio, porque
rematando-se estes no anno de 1723,
que foi o primeiro da assistencia dos
Padres, por quatro contos e cincoenta e
cinco mil reis, no anno de 1729, já su-
birão a quatorze mil e tantos cruza-
dos, com certeza de que ainda subirão
a mais, porque a fama do Hospicio,
atrahe cada vez mais gente, com que
se povoão muitas terras, até agora
dezaproveitadas.

Suplica humildemente a V. Mag.de
se digne de continuar a aquelle seu
Hospicio, sua leal benevolencia, con-
cedendo-lhe o accrescentamento, que
pede, ou como melhor lhe parecer.

E dando-se vista ao Procurador
da fazenda, respondeu, que lhe não
parece se deve diminuir o numero
dos Missionarios, e Padres, que assis-
tem nesse Hospicio, mas sim aug-
mentar-se-lhe a congrua, á impor-
tancia com que possão passar sem
falta, nem esta maior despeza es-
perava a faça as reaes rendas de V.
Mag.de porque firmemente entendia,
é este o caminho, e meio mais seguro
para se augmentarem, e fazer crescão

Com esta occazião se viu a carta inclusa de 16 de Junho deste anno, e papeis a ella juntos, em que o Governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira [illegible] o requerimento que lhe [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] da [illegible] [illegible] [illegible], informando a V. Mag.de o que se lhe offerecia no dito requerimento.

E tornando-se a dar de tudo vista ao Procurador da Fazenda, disse: Que respondendo a este mesmo requerimento, que a este Concelho veio remettido por V. Mag.de, lhe pareceu se não devia de admittir o arbitrio que o Governador aponta, de se diminuir o numero dos Padres, que assistem a este Hospicio, pois sendo, como o Governador confessa, tanta a utilidade, não só espiritual, mas ainda temporal, que aos Moradores daquelles Certões da sua assistencia rezulta, parece, que destas permissas, era mais legitima consequencia o persuadir se augmentasse o numero dos obreiros, que o convir em que se restringisse com detrimento, e diminuição de tão louvaveis exercicios, como os, que nos papeis incluzos se refferem praticão por estes verdadeiros Religiozos, de cuja diligencia se deve esperar convertão em homens, os que até agora forão féras; e assim lhe parece (como já disse) que sem se

[illegible] o numero se lhe deve
augmentar a Congrua, dando-se-lhe
ajuda de custo para as obras do dito
Hospicio, que a real piedade, e gran-
deza de V. Mag.de arbitrar, porque sem-
pre será menos crescida, que a que o
Governador [illegible], pois
reconhece [illegible] pelas ra-
zoẽs que [illegible]
[illegible]

Parecer ao Conselho o mesmo, que
ao Procurador da Fazenda, vista a in-
formação do Governador de Pernam-
buco Duarte Sodré Pereira, e documen-
tos a ella juntos, por onde consta o
quanto se faz precizo, e conveniente
o estabelecimento deste Hospicio, não
sómente ao serviço de Deos, mas tam-
bem em beneficio dos Vassallos de V.
Mag.de que vivem naquelles dilata-
dos Certões, e na salvação de suas al-
mas, que é o negocio mais importan-
te, que pode haver no mundo; e a que
a piedade, e grandeza de V. Mag.de mais
deve attender: e o grande accrescimo,
que tem havido nos dizimos reaes,
depois de se dar principio ao dito Hos-
picio, os quaes se irão augmentando
cada vez mais, por se irem povoan-
do, e cultivando aquellas terras até
o prezente incultas, e assim será ma
is conveniente, que V. Mag.de seja ser-
vido accrescentar-lhes a Congrua, vin
te mil reis mais a cada um dos dez
Religiozos, com que foi creado o dito

Hospicio, de que diminuindo-lhe o numero dos ditos Religiosos, por quanto lhes não será tão facil cumprirem com as obrigações de ensinar os filhos daquelles moradores, e de os [illegible], e confessar por todos aquelles vastos certões, com a diminuição do dito numero.

Entende o Conselho, tambem o que informa o Governador de Pernambuco, de que se necessita, para se findar a Igreja do dito Hospicio, de huma esmola, por ser grande a despeza da dita obra, lhe parece, que esta seja de oito centos mil reis, na forma, que aponta o mesmo Governador. Lisboa Occidental vinte e cinco de Outubro de mil sette centos trinta e um.

Joseph de Carv.º e Abreu.
Ant.º Roĩs da Costa
Alex.e Metello de Souza Menezes.

Forão votos os Conselheiros João de Souza G.llo M.el Galvão de Lacerda

Como parece. Com declaração que não assistindo no Hospicio em algum anno, os dez sugeitos para que foi erecto, se lhe descontará pro rata nos pagamentos á sua Congrua a rasão de sesenta mil reis cada um. Lisboa Occidental 15 de Dezembro 1731.

(Com uma rubrica).

Snor.

O Padre Reitor, ou Superior do Hospicio dos Padres da Companhia da Capitania do Ceará, que dista desta Praça 240 legoas, me remetteu o requerimento junto para o fazer prezente a V. Mag.de informando-o neste particular com o que fosse verdade.

Foi V. Mag.de servido mandar fundar o dito Hospicio, dando-lhe uma ajuda de custo de seis mil cruzados para a obra, a qual teria dez Religiozos, com quarenta mil reis de Congrua cada um, por anno, pagos pela fazenda Real dos Dizimos da mesma Capitania.

Esta fundação se fez na Villa dos Aquiráz, em um bom sitio, tendo os Padres dentro na cerca um olho de agua nativa, achando-se já nella cinco Padres, e dois Leigos, com dormitorio capaz em que vivem, e uma pequena Ermida, aonde dizem Missa, e estando de proximo para fazerem Igreja.

A dita obra é tanto do serviço de Deos, que nenhuma outra a excederá, por estar no meio de uns Certoẽs, os maiores desta America, entre o Maranhão, e esta Praça de Pernambuco, povoados de criminozos, e muitos mulatos de larga vida; uns creados entre as féras que nelles

ha e outros desse Reino com os mes-
mos costumes, havendo alguns em si-
tios que distão das Igrejas cinco le-
goas com pouco temor de Deos e das
Justiças. Da doutrina destes Pa-
dres ensinada aos filhos destes ho-
mens, para o que tem Seminario, se
podem esperar grandes utilidades con-
tra os referidos costumes.

A Congrua dos quarenta mil
reis não chega para os gastos das des-
pezas de cada Religiozo no que não
ha duvida. Sendo V. Mag.de servido
conservar o mesmo Hospicio sem
mais despeza da fazenda real, deve
ordenar, que os quatro centos mil reis
se lhe deem tanto que no dito Hospi-
cio assistirem cinco Religiosos, e dois
Leigos, mandando-lhe dar oito centos
mil reis de ajuda de custo para ajuda
da obra da Igreja. E eu na despeza
da fazenda de V. Mag.de sempre pro-
curo a sua arrecadação, e se fosse per-
guntado, ainda esta ajuda de custo se-
ria maior, porque este Hospicio se faz
de novo, e necessita de muita couza
para a sua concervação, e ainda que
aquelles moradores lho tenhão dado
algumas esmolas, não são as que
bastem, e os Religiosos experimentão
suas faltas pela despeza da obra ser
grande, e indo daqui a cal, e officiaes
que eu lhe fiz hir, conhecendo a gran-
de utilidade, que se segue ao Serviço
de Deos, e ao de V. Mag.de, e á conser-

vação publica, execução de suas Reaes ordens e cobrança dos Dizimos, que todos os annos se augmentão, a meu ver, não só pelos novos moradores, e novas criações de gados e cavallos, mas pela diligencia dos Padres persuadindo-os a que paguem os Dizimos na forma que são obrigados.

Quando V. Mag.de seja servido mandar dar a dita ajuda de custo pode ser paga pelos mesmos Dizimos do Ceará.

Sobre tudo deffirirá V. Mag.de como for servido. Recife de Pernambuco 16 de Junho de 1731.

Duarte Sodré Pr.a

Senhor

Como o Padre Superior do Real Hospicio do Ceará cada vez [redacted] experimenta mais a impossibilidade de poder sustentar os seus Religiosos com o ordenado de quarenta mil reis, consignado a cada um delles, e por ver com grande magua sua, que todos elles se desanimão de assistir no dito Hospicio, pelas muitas faltas, que nelle experimentão, tanto no sustento, como no vestuario, e nas mais cousas necessarias, as quaes faltas, elle não pode remediar, por não chegarem a mais os ordenados; se vê obriga-

do a recorrer aos pés de V. Mag.de e a implorar a sua costumada grandeza e piedade para que se digne de fazer algum accrescentamento nos Ditos ordenados, que baste para os Religiosos poderem ser providos do necessario, e assim com mais gosto continuarem a sua assistencia, que [illegible] he não somente para o serviço de Deos, mas tambem para o augmento da Real fazenda de V. Mag.de de que manifesta prova e o grande accrescimo que tiverão os Dizimos, depois que os Padres vierão ao Ceará, porque arrematando-se esse, no anno de 1723, que foi o primeiro da sua assistencia, por quinhentos cinquenta e cinco mil reis, no anno passado já subirão a quatorze mil cruzados, com certeza de que ainda subirão a mais, porque a fama do Hospicio cada vez attrahe mais gente, que povoa as terras, que até agora estavão devolutas, e desaproveitadas.

O modo de fazer este accrescentamento, sem maior despeza da Real fazenda, seria, diminuir o numero dos Religiosos, reduzindo-o de dez a seis, e confirmar-lhe V. Mag.de os quatro centos mil reis, que se tinhão consignado para os dez, o que não parecerá muito a quem souber os excessivos gastos, que se fazem em fretes, e viagens que forçosamente hão de fazer os Religiozos. Portanto

Supplica humildemente a

V. Mag.de se digne de con-
tinuar sua Real Bene-
volencia a este seu Hospi-
cio, concedendo benigna-
mente o accrescentamento
dos ordenados que se ven-
cem não, ou em outra for-
ma o [illegible] parecer
a V. Mag.de

E. R. M.

Os Officiaes do Senado da Cama-
ra que este prezente anno servimos
nesta villa de Sam Jozeph de Riba
mar do Akirâs, Capitania do Ciarâ
grande por Sua Mag.de que Deos
guarde &a.

Certificamos que depois que os
Reverendos Padres da Companhia de
Jezus fizerão assento nesta Capita-
nia do Ciarâ, foi notavel o augmen-
to que teve a dita Capitania no nu-
mero dos moradores, porque raro foi
o Barco que depois veio q. estas ban-
das que não viesse carregado de fa-
milias inteiras com que se povoa-
rão muitos lugares e terras até ago-
ra despovoadas com grande accres-
cimo dos Dizimos Reaes: E outro
sim certificamos que estando esta
villa muitos annos sem Sacerdote
que dissesse Missa aos moradores

lhes administrasse os Sacramentos se-
guisse na hora da morte dos Padres
recorrendo [illegible] fortaleza
muitas vezes tomaram o trabalho de
caminhar seus lugares afim de supri-
rem esta falta dizendo Missa, fazen-
do doutrina e ouvindo as confissões
de muitos para que concorressem a apro-
veitar-se do bem que os Padres lhe
faziam e fazendo-lhes depois assistir
e fazer o Real Hospicio nesta villa
não faltaram com os seus costuma-
dos ministerios e sendo muitas ve-
zes chamados a assistir aos mori-
bundos dentro e fora da villa quer
de dia quer de noite nunca se escuza-
ram deste trabalho, mas antes com
toda a pontualidade, acudiram a to-
dos e assim devemos confessar que
a sua assistencia é de grande utili-
dade aos moradores e o Real Hos-
picio é obra que Deos inspirou ao
nosso Soberano Monarcha para
bem de muitas almas que se quize-
rem aproveitar das suas saudaveis
doutrinas e bons exemplos que lhes
dam com seu religioso procedimento
pelo que os julgamos dignos, de to-
da a mercê que a Real grandeza de
Sua Mag.de for servida fazer-lhe
e por nos ser pedida a prezente a
mandamos passar por nós assi-
gnada e sellada em Veriação de no-
ve de Abril de mil e sete centos e trin-
ta annos.

302

(Lugar do sello) André Moreira de Souza
P.e Da Rocha Maciel
José de Barros Braga
Jeronimo da [illegible]
Manoel Martins Vianna
M.L Rz de Souza

Alexandre da Fonseca Vigario da Matriz de Sam Joseph de Ribamar, Vigario geral de toda a Capitania do Ceará Grande.

Certifico, que por tempo de cinco annos, que assisto nesta Vigararia do Ceará tenho conhecido a grande utilidade, que rezulta aos meus freguezes da assistencia dos Reverendos Padres da Companhia de Jezu; e que não posso duvidar de que o Hospicio, que a grandeza do nosso Piedoso Monarcha lhes manda erigir, é obra, que Deos lhe inspirou para augmento do seu divino serviço, e salvação de tantas almas, que se aproveitarem, como se aproveitão muitas das suas saudaveis doutrinas, e dos bons conselhos, e exemplos, que lhes dão com o seu religioso procedimento, e bem me podera alargar em relatar, e individuar os copiosos fructos, que no decurso de sete annos, que assistem nesta Capitania tem feito; mas como

são os mesmos que em todas as mais partes do Brazil produzem os filhos desta Sagrada Religião, tenho por superfluo o fazello, e só digo que será bem empregada, e digna do grande zelo do nosso Soberano Monarcha toda a mercê que lhes fizer para [illegible] poderem acabar o seu [illegible] sua ultima perfeição. O que supra dito tenho o juro em fé de Parocho. Villa do Aquiraz 10 de Abril de 1730.

Alexandre da Fonceca.

Por Decreto da data deste. Houve por bem fazer mercê aos Bachareis abaixo nomeados dos lugares seguintes; a saber: A Antonio Botelho Guedes do Amaral, do lugar de Corregedor da Ilha da Madeira: A José da Costa Dias e Barros, do lugar de Ouvidor do Seará: A Joaquim Manoel Garcia de Castro Barboza, do lugar de Ouvidor do Reino de Angola: E a Antonio Pereira Bastos Lima Varella, do lugar de Juiz de Fóra do sobre dito Reino de Angola: E todos servirão os referidos lugares por tempo de trez annos, e o mais que decorrer em quanto Eu não mandar o contrario. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Setembro de mil sete

contos setenta e seis.

(Com a rubrica de Remeto)

Regd.

Cumpra-se e Registe-se. Lisboa 17 de Setembro de 1776. (com 5 rubricas)

Senhora

Diz o Bacharel José [illegible] Carneiro e Sá, Ouvidor da Comarca de Seará da Capitania de Pernambuco que pelo Decreto da copia junta foi V. Mag.de servida fazer-lhe mercê de um lugar na Rellação da Bahia. E para o Supp.te gozar desta graça sem maior demora, que aqui já tem decorrido de quazi um anno; necessita de que V. Mag.de mande ao Tribunal do Conselho Ultramarino, que nas Ordens, que ha de expedir para a rezidencia do Supp.te ordene ao Sindicante, que tirada a mesma rezidencia, a Remetta á Rellação da Bahia para nella ser sentenceada, e julgada correndo se dar posse ao Supp.te como se tem praticado em cazos semilhantes, e prezentemente com o Bacharel Lourenço Antonio de Gouvea comtemplado no mesmo Decreto, por tanto

P. a V. Mag.de se digne mandar por seu Real Decreto, que o Conselho do Ultramar

mas Ordens, que expedir para
se tirar a rezidencia do Supp.te
ordene ao Sindicante reme-
tta a mesma rezidencia á
Rellação da Bahia para
nella se sentenciar, e julga-
da corrente se lhe passe ao
Supp.te o mesmo que he praticado
em outros semelhantes ca-
zos.

E. R. M.

Reg.do a f. [illegible]

Attendendo ao que o Supp.te repre-
zenta: Hey por bem que a rezidencia,
que se ha de tirar ao mesmo Supp.te do
lugar, que servio, seja sentenceada na
Rellação da Bahia. O Conselho Ul-
tramarino o tenha assim entendido, e
faça executar com os despachos neces-
sarios. Palacio de Queluz em vinte e
nove de Agosto de mil sete centos set-
tenta e sete. (com a rubrica da Rainha).

Cumpra-se e registe-se, e se pas-
sem as ordens necessarias. Lisboa 11
de Setembro de 1777. (Com 3 rubricas).
Cxpp.da por 2 vias a 11 de 7.bro de 1777.

Passe do que con-
tar, não havendo
enconveniente. Lx.a
15 de Julho de 1777. (com 1 rubrica).

Senhora

Diz o Bacharel João da Costa Car-

303

mero [illegible] para certo [illegible] lhe
é precizo se lhe passe por certidão o theor
do Decreto porque V. Mag.de [illegible]
fazer-lhe mercê de um lugar de Dezem-
bargador da Relação da Bahia. E por-
que se lhe não pode passar sem despacho
de V. Mag.de

P. a V. Mag.de seja servida man-
dar se lhe passe a dita certidão
na forma que se pede.

E. R. M.

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios
das Justiças e do Despacho da Meza do
Dezembargo do Paço, se acha o Decreto
de que o Supp.te faz menção do qual o theor
é o seguinte = Tendo consideração ao
bem que me tem servido os Bachareis Lou-
renço Antonio de Gouvea, actual Ouvidor
na Comarca dos Ilheos, e João da Costa
Carneiro, actual Ouvidor da Comar-
ca do Seará: Hei por bem fazer
mercê a cada um delles de um lugar de
Dezembargador da Relação da Bahia, pa-
ra nella terem exercicio por tempo de
seis annos, e o mais que decorrer, enquanto
Eu não mandar o contrario. A Meza do De-
zembargo do Paço o tenha assim entendido,
e lhes mande passar os Despachos necessa-
rios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda
em trinta de Agosto de 1770. Com a Rubrica
de S. Mag.de E para constar o referido se pas-
sou a prezente. Lisboa 20 de Agosto de 1777.
Jozé Federico Ludovici